

COLLECAO DAS LEIS

DO

BRAZIL

DE

1810



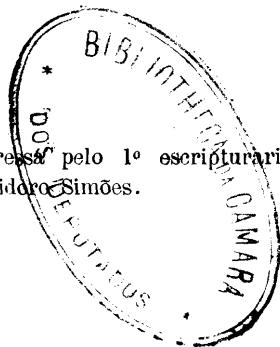
RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1891

1870—90

Reimpresso pelo 1º escripturário do Thesouro Nacional
Joaquim Isidoro Simões.



ÍNDICE



	Pags.
Alvará de 15 de Janeiro de 1810. — Crêa a Comarca do Sertão de Pernambuco, e erige em villas as Povoações de Pilão Arcado e de Flores na Ribeira de Pajéhú.....	1
Alvará de 15 de Janeiro de 1810. — Crêa o logar de Juiz de Fóra para as villas de Santo Amaro da Purificação e de S. Francisco na Capitania da Bahia.....	3
Alvará de 15 de Janeiro de 1810. — Crêa o logar de Juiz de Fóra para a villa do Rio das Contas na Capitania da Bahia.....	5
Alvará de 15 de Janeiro de 1810. — Crêa o logar de Juiz de Fóra, para as Villas de Jaguaripe e Maragogipe na Capitania da Bahia.....	6
Alvará de 22 Janeiro de 1810. — Dá Regimento aos Delegados do Phisico-Mór e establece providencias sobre á saude publica.	7
Alvará de 22 de Janeiro de 1810. — Dá Regimento ao Provedor-Mór da Saude.....	17
Alvará de 22 de Janeiro de 1810. — Crêa o logar de Juiz de Fóra para a Villa do Bom Successo das Minas Novas do Arassuahy, na Capitania de Minas Geraes.....	25
Decreto de 24 de Janeiro de 1810. — Crêa o logar de Director do Laboratorio de fogos artificiais.....	27
Decreto de 25 de Janeiro de 1810. — Augmenta o vencimento do Porteiro e Guarda-mór da Chancellaria-mór.....	27
Decreto de 26 de Janeiro de 1810. — Marcea o ordenado do Provedor-mór da Saude desta Cidade.....	28
Alvará de 30 de Janeiro de 1810. — Declara a jurisdicção das Mesas de Inspecção.....	28
Alvará de 3 de Fevereiro de 1810. — Crêa a Mesa do Despacho Marítimo.....	30
Alvará de 5 de Fevereiro de 1810. — Regula a administração do vinculo de Jaguára na Capitania de Minas Geraes.....	37

	Pags.
Decreto de 6 de Fevereiro de 1810. — Isenta as lanchas costeiras que conduzem mantimentos e artigos de construção para esta Capital das contribuições e emolumentos estabelecidos.....	39
Alvará de 12 de Fevereiro de 1810. — Dá providencias para evitar o extravio do ouro em pó que for importado neste Estado....	40
Decreto de 23 de Fevereiro de 1810. — Eleva o ordenado do Administrador do Correio Geral desta Corte.....	41
Decreto de 26 de Fevereiro de 1810. — Declara de contrabando a polvora comprada fóra das fábricas ou administrações reaes.....	42
Carta de Lei de 26 de Fevereiro de 1810. — Ratifica o Tratado de amizade e aliança entre o Príncipe Regente de Portugal e El-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, assinado no Rio de Janeiro a 19 deste mez e anno.....	43
Carta de Lei de 26 de Fevereiro de 1810. — Ratifica o Tratado de commercio e navegação entre o Príncipe Regente de Portugal e El-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, assignada no Rio de Janeiro aos 19 deste mez e anno.....	51
Carta de Lei de 26 de Fevereiro de 1810. — Ratifica a convenção entre o Príncipe Regente de Portugal e El-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda sobre o estabelecimento dos Paquetes, assignada no Rio de Janeiro em 19 deste mez e anno.	73
Alvará de 27 de Fevereiro de 1810. — Estabelece penas contra os que falsificam caixas de assucar.....	77
Decreto de 28 de Fevereiro de 1810. — Concede perdão aos deser- tores que se apresentarem no prazo de um anno.....	79
Alvará de 12 de Março de 1810. — Crêa um Conselho de Admi- nistração em os regimentos da Capitania do Rio de Janeiro...	79
Decreto de 15 de Março de 1810. — Remette a Mesa do Despacho Marítimo a cobrança do imposto de ancoragem das embar- cações estrangeiras.....	85
Alvará de 19 de Março de 1810. — Une ao logar de Ouvidor da Comarca dos Ihéos o de Juiz Conservador das matas da mesma Comarca na Capitania da Bahia.....	86
Decreto de 27 de Março de 1810. — Determina sobre as bandas de Musicas dos regimentos do Rio de Janeiro.....	88
Alvará de 27 de Março de 1810. — Permite que se possam vender pelas ruas e casas todas as mercadorias de que se tenham pago os competentes direitos.....	89
Decreto de 28 de Março de 1810. — Sobre as licenças dadas nos Regimentos do Rio de Janeiro.....	91
Decreto de 29 de Março de 1810. — Regula a distribuição dos fardamentos nos Regimentos do Rio de Janeiro.....	93
Decreto de 29 de Março de 1810. — Faz mercé aos Juizes e Ve- readores da Camara de Marianna do privilegio de Cavalleiros ampliado ao Procurador e Escrivão, e aos actuaes o habito de Christo.....	95
Decreto de 31 de Março de 1810. — Abole o emprego de Inspector geral da Brigada Real da Marinha.....	96

INDICE

3

DOS DEPUTADOS

Pags.

Decreto de 12 de Abril de 1810. — Determina os generos que devem ser despachados por estiva na Alfandega do Rio de Janeiro.....	97
Carta Régia de 18 de Abril de 1810. — Manda recommendar a plantação da arvore da amoreira na Capitania da Bahia.....	98
Alvará de 23 de Abril de 1810. — Innova a chapa e medalha da Ordem da Torre e Espada.....	99
Alvará de 5 de Maio de 1810. — Permite que para o Commercio marítimo se possa dar dinheiro por qualquer premio que se ajustar.....	100
Decreto de 5 de Maio de 1810. — Eleva o ordenado do Thesoureiro geral dos ordenados, juros e pensões do Real Erario.....	102
Alvará de 9 de Maio de 1810. — Declara antigas as dívidas contrahidas pela Real Fazenda do Rio de Janeiro até o fim do anno de 1797 e marca o prazo para sua prescripção.....	103
Alvará de 13 de Maio de 1810. — Crêa o logar de Juiz de Fóra da Cidade de S. Paulo.....	104
Alvará de 13 de Maio de 1810. — Desannexa o logar de Juiz dos Fallidos do de Juiz Conservador dos Privilegiados do Comércio.....	106
Decreto de 13 de Maio de 1810.— Manda organizar o Regimento de Caçadores dos Henriques da Cidade do Rio de Janeiro.....	107
Decreto de 13 de Maio de 1810. — Isenta dos direitos de entrada nos portos do Brazil ás mercadorias da China directamente importadas, pertencentes a vassallos portuguezes.....	108
Decreto de 13 de Maio de 1810. — Manda contrahir um empréstimo para estabelecimento de uma fabrica de fundição de peças de artilharia.....	108
Decreto de 22 de Maio de 1810. — Approva os figurinos para o Regimento de Milícias desta Corte, denominado dos Henriques.	110
Decreto de 22 de Maio de 1810. — Declara o Boticario do Laboratorio Pharmaceutico sujeito ao Lente da cadeira de materia medica e pharmaceutica do Hospital Militar.....	110
Decreto de 25 de Maio de 1810. — Manda empregar o botanico Kancke como Director das culturas das plantas exóticas dos Jardins e Quintas Reaes.....	111
Decreto de 28 de Maio de 1810. — Permite que se erija um theatro nesta Capital.....	112
Alvará de 24 de Junho de 1810. — Crêa o logar de Juiz de Fóra da Villa da Fortaleza da Capitania do Ceará.....	113
Decreto de 24 de Junho de 1810. — Crêa um Corpo de Invalidos para a guarda dos presos de galé, no seu trabalho.....	114
Decreto de 24 de Junho de 1810. — Crêa o logar de Almoxarife da Real Fabrica de Polvora desta Cidade.....	116
Decreto de 26 de Junho de 1810. — Declara que os Officiaes do Exercito empregados no Brazil não devem contribuir para o Montepio estabelecedo em Portugal.....	117
Decreto de 27 de Junho de 1810. — Manda collocar a Bibliotheca Real e o Gabinete de Instrumentos de Physica e Mathematicas na Igreja dos Terceiros do Carmo.....	117

	Pages.
Decreto de 29 de Junho de 1810. — Crêa o logar de Medidor na Alfandega desta Cidade.....	118
Decreto de 6 de Julho de 1810. — Manda crear na Academia Militar uma cadeira de chimica.....	118
Alvará de 7 de Julho de 1810. — Concede favores aos que introduzirem e cultivarem especiarias da India e outras plantas exóticas.....	119
Alvará de 9 de de Julho de 1810. — Determina que passem pela Chancellaria da Casa da Supplicação deste Estado todas as sentenças e cartas dos Juizes desta Corte e cidade.....	121
Carta Régia de 11 de Julho de 1810. — Recommenda o cumprimento da Carta Régia de 31 de Agosto de 1809 sobre a segurança e defesa da Capitania da Bahia.....	123
Decreto de 14 de Julho de 1810. — Eleva o glorioso Santo Antonio da devocão do povo do Rio de Janeiro ao posto de Major de Infantaria, pagando-se-lhe o competente soldo.....	125
Decreto de 14 de Julho de 1810. — Manda que em cada Companhia de Artilharia haja um 2º Tenente agregado e regula a promoção dos Inferiores e Cadetes aos mesmos postos.....	126
Decreto de 19 de Julho de 1810. — Declara os officios que devem pagar novos direitos na Chancellaria Mór deste Estado.....	126
Carta Régia de 20 de Julho de 1810. — Sobre terrenos baldios na Ilha da Madeira.....	127
Carta Régia de 24 de Julho de 1810. — Manda cobrar um imposto sobre cada besta muar e cavallo que passar no registro de Sorocaba.....	131
Decreto de 27 de Julho de 1810. — Manda desapropriar as casas sitas no cíes de Braz de Pinna, contíguas ao Arsenal da Marinha, procedendo-se a respectiva avaliação.....	132
Alvará de 28 de Julho de 1810. — Marca os emolumentos que devem perceber os empregados das Provedorias Móres de Saude deste Estado.....	133
Decreto de 2 de Agosto de 1810. — Augmenta o ordenado do Contador e do 1º Escriturário da Contadaria de Marinha desta Corte.....	137
Carta Régia de 3 de Agosto de 1810. — Declara a jurisdição da Junta Militar creada na Capitania da Bahia pela Carta Régia de 31 de Agosto de 1809.....	138
Decreto de 7 de Agosto de 1810. — Declara os direitos que devem pagar as mercadorias, que sendo importadas neste Estado forem exportadas para Portugal.....	139
Carta Régia de 16 de Agosto de 1810. — Sobre a navegação do Rio Doce.....	139
Decreto de 22 de Agosto de 1810. — Crêa mais um officio de Escrivão do Publico Judicial e Notas na Ilha de Santa Catharina.....	141
Alvará de 27 de Agosto de 1810. — Faz extensivo o pagamento da dizima da Chancellaria a todas as causas sentenciadas nos Tribunaes desta Corte que transitarem na Chancellaria-mór..	141



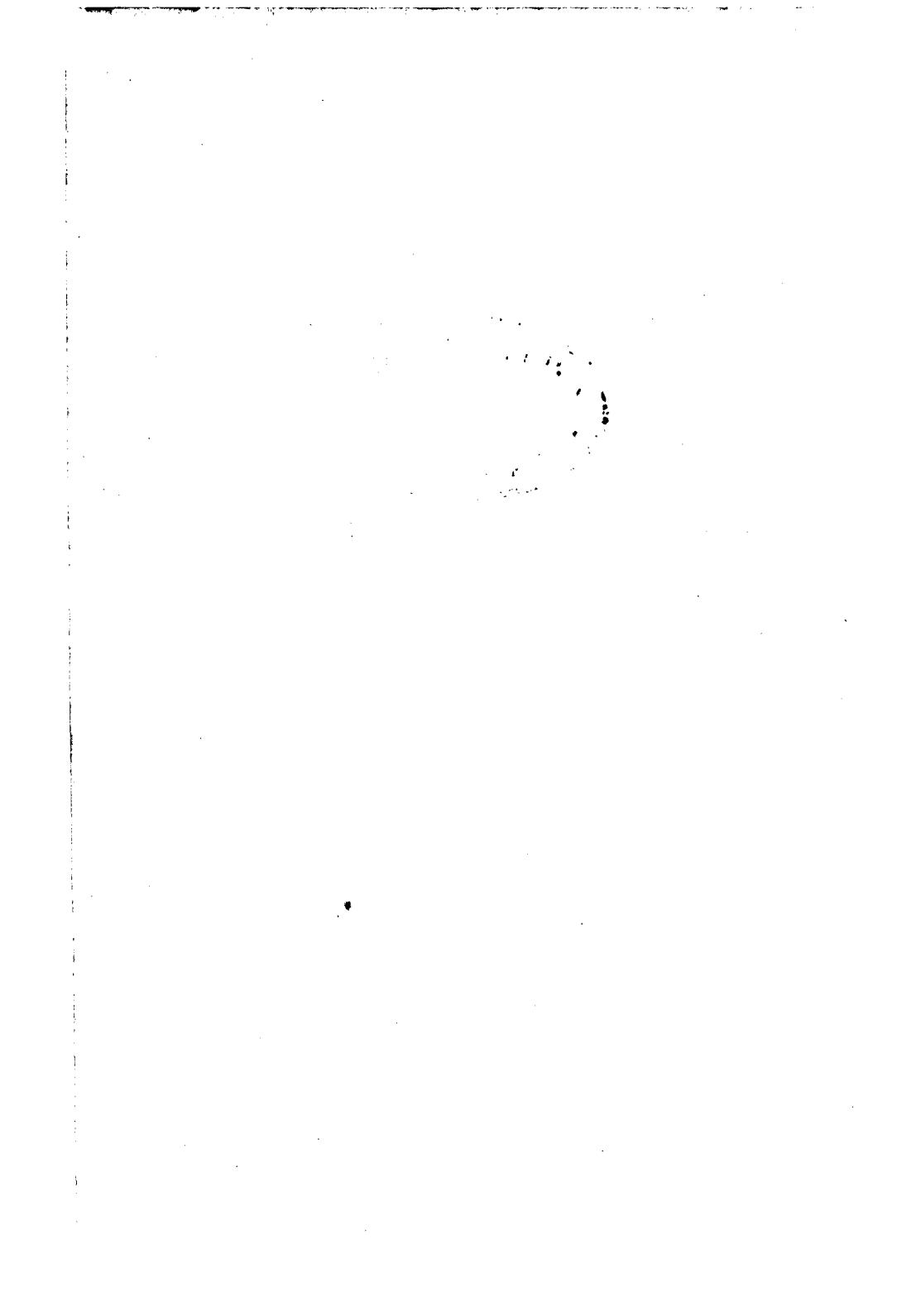
Decreto de 4 de Setembro de 1810. — Crêa o logar de Physico Mór das Armadas no Brazil.....	142
Decreto de 3 de Setembro de 1810. — Manda organizar uma Companhia de Artífices do Arsenal Real do Exercito.....	143
Decreto de 3 de Setembro de 1810. — Ordena que o governo da Capitania do Espírito Santo pelo que pertence á parte militar fique independente do da Bahia.....	145
Alvará de 4 de Setembro de 1810. — Declara o modo de proceder contra os desencaiminhadores dos generos sujeitos ás contribuições para a Real Junta do Commercio.....	145
Alvará de 4 de Setembro de 1810. — Revoga a Ord. do liv. 4º tit. 5º § 2º sobre a causa vendida.....	146
Decreto de 10 de Setembro de 1810. — Crêa o logar de Secretario do Governo da Capitania do Espírito Santo.....	148
Decreto de 13 de Setembro de 1810. — Eleva o glorioso Santo Antonio que se venera na Cidade da Bahia ao posto de Major de Infantaria, vencendo o soldo desta patente.....	149
Alvará de 14 de Setembro de 1810. — Isenta os navios de guerra das nações estrangeiras das visitas da saude.....	149
Decreto de 15 de Setembro de 1810. — Extingue dous logares de Oficiaes da Secretaria da Inspeção e Commando da Brigada..	150
Decreto de 20 de Setembro de 1810. — Manda addicionar á Divisão Militar da Guarda Real da Policia um Tambor-mór da Divisão e um Pifaro em cada uma das Companhias de Infantaria.....	151
Decreto de 20 de Setembro de 1810. — Manda comprar pela Real Fazenda e incorporar á Real Quinta da Boa Vista, em S. Christovão, a chacara de João da Costa Lima	151
Decreto de 26 de Setembro de 1810. — Manda inspecionar pelo Physico Mór o Hospital Militar desta Corte e por seus Delegados os de todas as Capitanias do Brazil.....	152
Alvará de 27 de Setembro de 1810. — Approva e confirma os estatutos da Capella Real do Rio de Janeiro.....	153
Alvará de 28 de Setembro de 1810. — Isenta da contribuição do sello os legados deixados á Santa Casa da Misericordia desta Cidade.....	210
Carta Régia de 28 de Setembro de 1810. — Manda organizar a setima Divisão de tropa da Capitania de Minas Geraes que fica encarregada da abertura da estrada ao longo do Rio Jequitinhonha á Villa de Belmonte.....	211
Alvará de 6 de Outubro de 1810. — Sobre isenção de direitos de entrada e saída dos tecidos que se fabricarem neste Estado do Brazil.....	212
Decreto de 10 de Outubro de 1810. — Crêa o logar de segundo Escrivão da Mesa do Despacho Marítimo.....	214
Decreto de 12 de Outubro de 1810. — Annexa a Villa Nova do Principe á jurisdição do Juiz de Fóra da Villa do Rio das Contas, em Minas Geraes.....	215
Decreto de 15 de Outubro de 1810. — Concede aos religiosos Carmelitas licença para adquirir um terreno imediato ao seu Convento no Seminário da Lapa.....	215

	Pags.
Decreto de 18 de Outubro de 1810. — Manda que só paguem 15 % de direitos de entrada os generos e mercadorias inglesas importadas por conta de portuguezes.....	216
Decreto de 18 de Outubro de 1810. — Augmenta os vencimentos de diversos empregados da Mesa do Despacho Marítimo.....	217
Decreto de 22 de Outubro de 1810. — Concede perdão aos criminosos presos.....	217
Alvará de 23 de Outubro de 1810. — Ordena que sejam trienadas os empregos dos Deputados das Mesas de Inspeção.....	219
Decreto de 29 de Outubro de 1810. — Manda accommodar a Biblioteca Real no logar onde estavam as catacumbas dos religiosos do Carmo junto à Real Capella.....	220
Carta Régia de 30 de Outubro de 1810. — Dá diversas providências sobre os corpos de milícias da Capitania da Bahia	221
Alvará de 6 de Novembro de 1810. — Autorisa o Conselho de Justiça Supremo Militar para julgar as causas Marítimas suscitadas entre os vassalos de diferentes Estados.....	223
Alvará de 10 de Novembro de 1810. — Declara e amplia o Alvará de 17 de Junho de 1766 sobre arrecadação de heranças no Estado do Brazil.....	224
Decreto de 12 de Novembro de 1810. — Manda que o Conselho de Justiça Supremo Militar tome conhecimento das devassas tiradas sobre naufragios e as julgue em ultima instância.....	226
Decreto de 13 de Novembro de 1810. — Approva o figurino do uniforme do 1º Regimento de Infantaria de Milícias desta Corte.....	226
Decreto de 14 de Novembro de 1810. — Manda comprar e incorporar aos Proprios Reaes diversos terrenos do Campo de Santa Anna para nelles se construirem Quartéis.....	227
Carta Régia de 16 de Novembro de 1810. — Permite o uso do anel e solidéos aos Capelães dos Regimentos de Linha da Capitania da Bahia.....	227
Carta Régia de 16 de Novembro de 1810. — Manda abrir subscrição voluntária para resgate dos Portuguezes captivos em Argel.....	228
Decreto de 23 de Novembro de 1810. — Prohibe a exportação do salitre em beneficio da fabrica da polvora.....	229
Carta Régia de 24 de Novembro de 1810.—Isentá os moradores do Monte de Varassoiba na Capitania de S: Paulo do pagamento dos dízimos e do recrutamento para a Tropa de Linha e Auxiliar.....	230
Alvará de 3 de Dezembro de 1810. — Regula o lançamento e cobrança da decima urbana.....	230
Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1810. — Crêa uma Academia Real Militar na Corte e Cidade do Rio de Janeiro.....	232
Carta Régia de 4 de Dezembro de 1810.—Manda fundar um estabelecimento montanístico em Sorocaba para a extracção do ferro das minas que existem na Capitania de S. Paulo.....	247
Decreto de 5 de Dezembro de 1810.—Dá nova organisação ao primeiro Regimento de Cavallaria do Exercito.....	250

	Pags.
Decreto de 5 de Dezembro de 1810. — Dá nova organisação a diversos Batalhões de Milícias na Capitania do Rio de Janeiro..	256
Decreto de 5 de Dezembro de 1810.— Declara as sommas que devem ser fornecidas pelo Reel Erario para minutêngão e organisação do primeiro Regimento de Cavallaria do Exercito..	260
Decreto de 14 de Dezembro de 1810— Crêa uma escola de primeira letras na freguezia de Santo Amaro de Itaparica na Capitania da Bahia.....	261
Decreto d 20 de Dezembro de 1810.— Incumbe ao Guarda-mór da Alfandega a visita das embarcações que entram no porto do Maranhão e fixa o ordenado do Administrador da mesma Alfandega.....	261
Decreto de 22 de Dezembro de 1810.— Abole o posto de Alferes de Cavallaria da Capitania da Bahia.....	262
Decreto de 22 de Dezembro de 1810.— Manda abolir o logar de Cirurgião-mór do Hospital Militar.....	262
Car Régia de 22 de Dezembro de 1810.— Ordena aos Governadores e Capitães Generais que protejam e auxiliem as pessoas que forem remettidas pelo Intendente geral da polícia, para as suas Capitania.....	263
Decreto de 23 de Dezembro de 1810.— Permite a Manoel dos Santos Portugal a facutdade de levantar a sua custa uma Companhia de Cavallaria para o Corpo da Guarda Real da Policia.	264
Manifesto de 7 de Março de 1810.— Sobre o tratado de Comércio com a Grã-Bretanha.....	269



B
S



CARTAS DE LEI ALVARAS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS



ALVARÁ — DE 15 DE JANEIRO DE 1810

Crêa a Comarca do Sertão de Pernambuco, e erige em villas as Povoações de Pilão Arcado e de Flores na Ribeira de Pajehú.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente a falta de Administração de Justiça que ha nas Villas e Julgados do interior da Comarca de Pernambuco, por não poder o Ouvidor fazer as competentes e necessarias Correijoções, por muito ocupado nos objectos e incumbencias do meu real serviço, que estão a seu cargo na cabeça da Comarca; e porque esta é tão vasta e extensa que abrange um dilatadissimo território, tornando-se por isso impraticavel e até impossivel, que um só Ministro possa satisfazer a tantos e tão complicados encargos; e resultando de semelhante falta muitos danños ao bem do meu real serviço, não se realizando os interesses e a utilidade publica, que foram causa da instituição das Correijoções, e a tranquillidade e soeego dos meus fieis vassallos habitadores daquelle vastissimo paiz, que não gozam da segurança pessoal e do direito de propriedade com aquella firmeza que deverão esperar da autoridade publica e abrigo das leis, pela impunitade dos delictos, a que dão motivo os que estão encarregados da administração da Justiça que não cumprem as obrigações de seus cargos, ou por falta de forças, ou ignorancia, ou ainda por concussões e assaltoes particulares, maiormente não sendo advertidos ou punidos nas mesmas Correijoções que se deveriam fazer; e convindo occorrer a estes funestíssimos males com providencias saudaveis que possam unir e apertar mais os vínculos da sociedade civil, aumentar a benefica influencia das leis e segurar a sua observancia, para que não continuem os abusos, desordens e perigosas consequencias que resultam da

B
6

ímpunitude dos crimes, e possam aquelles habitantes gozar dos vantajosos proveitos que são necessaria consequencia de uma vigilante Policia e exacta administração da Justiça : hei por bem determinar o seguinte.

I. Haverá uma nova Comarca, que se ha de denominar do Sertão de Pernambuco, e comprehendrá a villa de Cimbres, os Julgados de Garanhuns, de Flores na Ribeira de Pajahú, de Tacaratu, de Cabrobó, a Villa de S. Francisco das Chagas, na Barra do Rio Grande, vulgarmente chamada da Barra, as Povoações do Pilão Arcado, Campo Largo e Caruaru, que hei por bem desmembrar da Comarca de Pernambuco. E porque a Villa da Barra do Rio Grande pertencendo à Capitania de Pernambuco era da Correição da Jacobina, por estar mais proxima a elle do que à Cabeça da Comarca respectiva : sou outro sim servido ordenar, que fique pertencendo a sua Correição à nova Comarca, visto que cessam com esta criação os motivos referidos.

II. Nos sobrelitos territorios exercerá o Ouvidor toda a jurisdição que compete pelas minhas leis e ordens aos Ouvidores das Comarcas, e especialmente a que competia nelles ao Ouvidor de Pernambuco ; e para satisfazer plenamente as suas obrigações, sou servido crear um Escrivão da Ouvidoria e um Meirinho, que serão providos enquanto não tiverem proprietario, pela maneira com que naquelle Capitania são providos os demais Officiaes de Justiça.

III. O Ouvidor que eu fôr servido nomear para esta nova Comarca, procedendo ás averiguações necessarias sobre as commodidades locaes, me proporá a Villa que deve ser a Cabeça da Comarca, attendendo á situação, de modo que fique no meio della, podendo ser ; e designando os mais motivos por que lhe parece apropriada e mais commoda aos meus fieis vassallos habitadores daquelle distritos.

IV. Vencerá o Ouvidor o ordenado, propinas e emolumentos, que vence o da Comarca da Jacobina ; e o Escrivão e Meirinho os salarios, caminhos e rasa que percebem os da mesma Comarca da Jacobina.

V. Constando-me que para melhor e mais exacta administração da justiça, convém que se erijam em Villas os Julgados de Pilão Arcado e de Flores na Ribeira de Pajahú, que tem para isto sufficiente local e grande povoação: hei por bem e me praz erigil-los em Villas, e ordenar que o Ouvidor da Comarca passando áquelle logares proceda a esta erecção fazendo os estabelecimentos necessarios, elegendo as pessoas da governança na conformida de das mais Villas deste Estado, com Juizes Ordinarios e Camaras, como prescrevem as minhas leis e ordens régias; e me informará de quantos e quaes officios convém crear attendo á necessidade absoluta, para eu deliberar o que for justo.

VI. Devendo ser a administração da justiça uniforme em todas as Villas deste Estado, e sendo por lei estabelecido, que nas em que não ha Juizes de Fóra, administrem a Justiça os Ordinarios, sou servido ordenar que na Villa da Barra do Rio Grande haja Juizes Ordinarios, bem como nas que ora mando crear ;

e hei por abolidos os que havia com jurisdição menos que ordinaria e mais ampla que a dos Vintenários, e por derogado o Regimento que se lhes deu na Provisão de 2 de Outubro de 1745, como se nunca tivesse existido.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordem; Presidente do meu Real Erário; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos meus Domínios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste alvará, o cumpram, e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario que hei por derogada para este efeito sómente; e valerá como carta passada pela Chincellaria, posto que por ella não ha de passar e que o seu efeito haja de durar mais do um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1810.

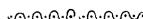
PRÍNCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem crear a nova Comarca do Sertão de Pernambuco, desanexando da antiga algumas Villas, e Julgados, e erigir em Villas as Povoações do Pilão Arcado e de Flores da Ribeira de Pajahú, na fórmā acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvarés de Miranha Varejão o fez.



ALVARÁ — DE 15 DE JANEIRO DE 1810

Crêa o lugar de Juiz de Fóra para as villas de Santo Amaro da Purificação e de S. Francisco na Capitania da Bahia.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo-me constado em Consulta do Conselho Ultramarino de 7 de Agosto de 1802, que muitas das Villas deste Estado, tendo crescido em população, commercio e riqueza, necessitavam de Juizes Lettrados, para que fosse melhor administrada a Justiça, conservada com maior exactidão a tranquillidade interna, respeitados, como convém, os di-

4 CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

reitos de segurança pessoal, e de propriedade ; decididos com mais imparcialidade e inteireza os pleitos e desavenças dos meus fieis vassallos habitantes das sobreditas Villas ; e mais bem executadas e respeitadas as minhas leis, do que depende a pública felicidade : fui servido por immediata resolução minha de 3 de Novembro do referido anno, dirigida ao mesmo Conselho, ordenar que se procedesse a averiguar quaes eram as Villas que se achavam nas recontadas circunstâncias, ouvindo-se os Ouvidores das Comarcas, e as Camaras respectivas: e havendo-me informado os Governadores interinos da Capitania da Bahia, que as Villas de Santo Amaro da Purificação, e de S. Francisco, da Comarca da mesma Cidade, mereciam aquella providencia, pela prosperidade do seu commerce, agricultura, augmento de população, extensão e fertilidade do seu territorio: hei por bem e me praz crear para elles um Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos, com o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Villa da Cachoeira; e residirá em qualquer dellas, como for mais conveniente, não faltando à administração da justiça na outra, com a promptidão que convém ao meu real serviço.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes; e mais Governadores do Brazil, e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram, e guardem; não obstante qualquer decisão em contrario, que hei por derogada p'ra este effeito sómente: e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1810.

PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem crear um Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos para as Villas de Santo Amaro da Purificação e S. Francisco; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



ALVARÁ — DE 15 DE JANEIRO DE 1810

Créa o logar de Juiz de Fóra para a Villa do Rio das Contas na Capitania da Bahia.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo-me constado em Consulta do Conselho Ultramarino de 7 de Agosto de 1802, que muitas Villas deste Estado, tendo crescido em população, commercio e riqueza, estavam em notoria precisão de Juizes Letrados, para que fosse melhor administrada a Justiça, conservando-se com mais exactidão a tranquillidade interna, e respeitando-se, como convem, os direitos de segurança pessoal, e de propriedade, e decidindo-se com mais imparcialidade e inteireza os pleitos e desavenças dos meus fieis vassallos habitantes das sobreditas Villas : fui servido, por immediata resolução minha de 3 de Novembro do mesmo anno, dirigida ao referido Conselho, ordenar que se procedesse a averiguar quaes erão as Villas que se achavam nas recontadas circunstâncias, ouvindo-se os Ouvidores das Comarcas, e as respectivas Camaras ; e sendo-me presente por informação dos Gouvernadores interinos da Capitania da Bahia, que a Villa do Rio das Contas da Comarca da Jacobina, pela sua população, aumento de agricultura, e prosperidade de commercio, era uma das que mais merecia aquella providencia, maiormente pela muita distancia, em que estava da cabeça da Comarca : hei por bem e me praz crear um Juiz de Fóra do Civil, Crime e Orphãos para a sobredita Villa e seu Termo, com o ordenando, proprinas e emolumentos, que vence o Juiz de Fóra de Marianna.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Conselho da minha Real Fazenda ; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil ; Gouvernador da Relação da Bahia ; Gouvernadores e Capitães Generaes ; e mais Gouvernadores do Brazil, e dos meus Dominios Ultramarinos ; e a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste alvará, o cumpram e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que hei por derogada para este effeito sómente : e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1810.

PRÍNCIPE com guarda.

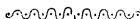
Conde de Aguiar.

B
8

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem crear um Juiz de Fóra do Cível, Crime e Orphãos para a Villa do Rio das Contas ; na fórmula acima expostâ.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



ALVARÁ — DE 15 DE JANEIRO DE 1810

Crea o lugar de Juiz de Fóra, para as Villas de Jaguaripe e Maragogipe na Capitania da Bahia.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que havendo-me constado em conselho do Conselho Ultramarino de 7 de Agosto de 1802, que muitas Villas deste Estado, tendo prosperado em povoação, commercio e riqueza, necessitavam de Juizes Letrados, para que a Justiça se administrasse com exactidão, desinteresse e imparcialidade, e para que os seus habitantes conseguissem a conservação da segurança pessoal, e dos direitos de propriedade, e fossem decididos os seus pleitos, e de avenças com mais intelligencia e integridade : fui servido, por Immediata Resolução minha de 3 de Novembro do referido anno, dirigida ao mesmo Conselho, ordenar que se procedesse na averiguación de quaes eram as Villas a quem convinha a recontada providencia, ouvindo-se os Ouvidores das Comarcas, e as Camaras respectivas ; para que por falta della não experimentassem os meus fieis vassallos os danos que rasultam da menos exacta administração da Justiça : e havendo-me informado os Governadores interinos da Capitania da Bahia, que as Villas de Jaguaripe e Maragogipe, da Comarca da mesma Cidade estavam nas circunstâncias de merecerem um Juiz Letrado, pelo augmento da sua população, agricultura, commercio, extensão e fertilidade do seu territorio: hei por bem e me praz crear para ellas um Juiz de Fóra do Cível, Crime e Orphãos, com o ordenado, propinas, e encolumentos que vence o Juiz de Fóra da Villa da Cachoeira ; e residirá onde for mais conveniente, não faltando á administração da Justiça nas mais povoações da sua jurisdição, com a promptidão que convém ao meu real serviço.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erário; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes; e mais Governadores do Brazil, e dos meus

Dominios Ultramarinos ; e a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram, e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que hei por derogada para este efeito sómente. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1810.

PRINCÍPIE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem crear um Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphelos para as Villas de Jagoaripe e Maragogipe, da Comarca da Bahia; na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



ALVARÁ — DE 22 DE JANEIRO DE 1810

Dá Regimento aos Delegados do Phisico-Mór e estabelece providencias sobre á saude publica.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará de Regimento virem, que havendo-me representado o Phisico Mór do Reino, quanto era necessário e util ao bem do meu real serviço, que se formalisasse um novo Regimento, não só para se estabelecerem providencias uteis ao fim da instituição deste emprego, que eu fôra servido instaurar, abolindo e extinguindo a Real Junta do Proto Medicôto pelo Alvará de 7 de Janeiro do anno passado, mas tambem para se regularem por elle os seus Delegados: e não devendo ser a jurisdicção que lhes confiei, arbitraría e desconhecida, o que seria despotico e contrario à utilidade publica e particular dos meus fieis vassallos: e não podendo já ser bastante para se conseguirem estes uteis fins o Regimento de 16 de Maio de 1744 por diminuto, e porque, tendo sido feito em tempos remotos, não pôde quadrar ao presente, como de ordinario acontece em materia de legislação, que cumpre alterar, acrescentar ou suprimir, segundo exigem as circunstancias imprevistas que traz consigo o andar e serie dos tempos: desejando fixar regras inalteraveis ás pes-

2
9

soas empregadas no meu real serviço, para que não aconteça excederem os limites da jurisdição marcados nas minhas leis e ordens, e que estas sejam públicas e conhecidas de todos, que as devem guardar e cumprir, e convinhaeis à situação e estado das cousas: sou servido, em conformidade do que me foi proposto pelo Physico Mór do Reino, determinar o seguinte.

I. O Juiz Commissario Delegado do Physico Mór do Reino será Medico formado na Universidade de Coimbra, ou em outra que se crear neste Reino. Os seus provimentos serão trienais, e poderão ser reconduzidos cada tres annos, se não houverem queixas, na conformidade do Alvará de 23 de Novembro de 1808, e gozarão de todos os privilegios que pertencem aos Magistrados temporaes pelas minhas leis e ordens.

II. Terá um Escrivão do seu cargo, dous Visitadores Examinadores que sejam Boticarios aprovados, um Meirinho e seu Escrivão. Nomeará estes officios nas pessoas que conhecer habeis, quando não forem nomeados pelo Physico Mór do Reino, os quaes entrarão logo a servir, sendo porém obrigados a apresentar os seus respectivos provimentos do Physico Mór do Reino, no tempo que lhes for consignado nas nomeações, e não o fazendo ficarão suspensos.

III. A todos dará elle a posse e juramento, e a elle a dará o Corregedor da Comarca da Capital, e para a do Escrivão mandará chamar qualquer Escrivão do Judicial que faça o termo. Além dos dous Officiaes do Juizo poderá nomear os que forem necessarios nas occasões de algumas diligencias para logares distantes.

IV. Constando-lhe por meio legal erro de officio de qualquer dos Officiaes que perante elle servem, procederá a formar-lhe culpa, suspendendo-o se for pronunciado réo, e dando-lhe o competente livramento nos termos que se praticam naquelle Juizo com os demais réos. Nas injurias e desobediecia, autoará os culpados e remetterá o auto ao Physico Mór do Reino, citada a parte, e obrigando-a a afflançar o julgado e sentenciado. E poderá e seus Officiaes usar de armas defezas quando lhes convier.

V. Poderá subdelegar para os logares remotos onde não possa ir, na pessoa que lhe parecer mais idonea, nomeando-lhe Escrivão, Examinadores e Officiaes, e será elle o Contador do seu Juizo, por ser privativo, governando-se pelo Regimento dos Corregedores. Não poderá ser nomeado para exames e vistorias do Judicial em concurrencia com outros Professores, e nas Juntas votará em ultimo lugar, não comparecendo algum mais autorizado, como por exemplo qualquer membro da antiga Junta do Proto Medicato ou que tenha Carta de Conselho.

VI. Em todos os logares da sua jurisdição visitará as Boticas que nelles houverem, acompanhado do Escrivão, Visitadores, Meirinho e seu Escrivão; e antes que proceda a visita, dará o juramento dos Santos Evangelhos ao Boticario, debaixo do qual declare se tem na sua officina medicamentos ou utensílios emprestados; examinando-se se tem cartas passadas em forma, fir-

madras com o sello das Reaes Armas na Chancellaria Mór do Reino: se tem o Regimento para o preço dos medicamentos, se tem os pesos e balanças aferidas, se as balanças são iguaes, se os medicamentos estão feitos com a perfeição e bondade que manda a arte pharmaceutica, e se nelles existe aquelle vigor e efficacia, que possa produzir o effeito para que foram compostos e são applicados. Se os utensilios estão com o aceio e limpeza que se requer, se os vasos em que estão os medicamentos tem os seus respectivos lettreiros à vista para não haver engano no tirar de algum, se as receitas que guardam estão sommadas pelo Regimento. Verá todos os simples e compostos sem excepção alguma, e se achar que se lhe occultam alguns, mandará dar busca nas gavetas, ou onde tiver suspeita que estão escondidos e fechados, afim de nelles se fazer o devido exame. Todo o medicamento simples, ou composto, que for julgado incapaz e com defeito, o Juiz Commissario Delegado o mandará queimar, ou lançar fóra em parte donde não possa tornar-se a recolher, sem mais appellação. Se o Boticario não estiver sortido ao menos dos medicamentos mais usados dos Medicos e Cirurgiões do paiz, o mesmo Juiz lhe mandará fechar a Botica até se mostrar sortida, ou o condemnará a seu arbitrio. Se o Boticario der por suspeito a algum Examinador, o que será antes da visita, e o Juiz achar que é legitima a suspeição, mandará retirar ao suspeitado e chamar outro Boticario approvado, podendo-o compellir, até fazendo-o vir debaixo de prisão, e a este dará o juramento do estyo.

VII. Quando os dous Examinadores discordarem no voto, desempatará o Juiz Commissario: todos os que quizerem appellar lhes mandará escrever a appellação para o Physico Mór do Reino, a quem competem privativamente todas as appellações e aggrevos deste Juizo.

VIII. Achando-se alguma botica aberta sem ter Boticario approvado, mandará fechar-a e fazer auto com prova necessaria, citada a parte para a remessa, e para dar fiança ao julgado e sentenciado. Quando suceda não se fechar a botica depois de feita a notificação para isso, o Juiz Commissario mandará pelo seu Escrivão e Officiaes remover todos os medicamentos para o deposito geral à custa do que estiver administrando a botica, formando auto de desobediencia, e remettendo-o, guardadas as solemnidades acima referidas. A botica depositada não sahirá do deposito sem ordem do Juizo, e esta não se passará sem preceder uma justificação de que os medicamentos são para Boticario approvado.

IX. Nenhuma botica será isenta destas visitas, por mais privilegiada que se considere, sem exceptuar a mesma da Casa Real, e a dos reaes hospitaes, e sómente o será a da Universidade. Tambem serão visitadas as lojas de drogas pela mesma forma, que as boticas, só pelo que toca áquelle generos que entram na composição dos remedios.

X. As referidas boticas e lojas de drogas nos termos do paragrapo antecedente, serão visitadas todas as vezes que parecer

necessario e conveniente, fazendo-se toda a diligencia para que de antemão o não saibam os Boticarios e Drogüistas, e tenham tempo de prevenir-se, e serão estas visitas gratuitas. De tres em tres annos porém se farão infallivelmente, e pagará cada uma das boticas e lojas de drogas por ellas para o Physico Mór 5\$600; para o Juiz Commissario 3\$200; para cada um dos Examinadores 1\$400; para o Escrivão 450 réis; para o Meirinho e seu Escrivão 700 réis. Do pagamento destas propinas sómente é isenta a botica da Casa Real.

XI. Nos logares distantes mais de uma legua da residencia do Juiz Commissario, terá este, o Escrivão, Examinadores e Officiaes, caminho e estada pelo Regimento dos Corregedores, rateada esta despesa pelos Boticarios visitados, e os réos das devassas, que se tirarão na occasião da mencionada visita, assim de se poderem suprir as despezas das jornadas.

XII. Os Boticarios que tambem forem droguistas pagarão duas visitas pelo exame que igualmente se ha de fazer ás drogas. Os seus pesos e medidas devem ser civis, e não medicinaes, nem devem vender composições da pharmacia.

XIII. Acabada a visita se passará uma certidão em nome do Juiz Commissario, e assignada tambem pelos Examinadores, na qual conste as boticas que se visitaram; as suas qualidades declaradas com as letras B. S. R. iniciaes das palavras, Boa, Suficiente, Reprovada; se se lhe achou regimento, pesos aferidos, aceio de utensílios e vasos; bons ou máos medicamentos; e esta certidão será remettida ao Physico Mór do Reino. Além della, o Escrivão passará a cada Boticario outra, do merecimento que lhe foi julgado, fazendo nella o devido elogio aos que tiverem servido ao publico com desempenho: e esta certidão servirá de licença chamada de continuação, devendo apresental-a na visita triennal que se seguir; por ella levará o Escrivão 120 réis.

XIV. Visitará e examinará na Alfandega todas as boticas e drogas que chegarem de fóra, assim como as boticas dos navios que estiverem para fazer viagem, sem a qual visita nenhum navio poderá sahir, nem os Officiaes das Alfândegas poderão admitir a despacho botica alguma, para o que se passará a competente certidão da visita, e por ella se regularão as Secretarias dos Governos para denegar, ou conceder o ultimo despacho para seguir viagem; e o Juiz da Alfandega para admittir ou não a despacho as boticas. Estas visitas e exames das boticas dos navios se farão em terra, e só se poderão fazer a bordo quando o ancoradouro for em mar manso, em que os navios não joguem, em razão do enjôo e balanço, que fazem impraticaveis semelhantes exames. Destas visitas, e das boticas que vem de fóra, se pagará a propina de 6\$400, a saber: 2\$400 para o Physico Mór do Reino, 1\$20 para o Juiz Commissario, 800 réis para cada um dos Visitadores, 800 réis para o Escrivão, e 400 réis para o Meirinho e seu Escrivão. Nestas visitas porém não haverá condenação alguma sobre os medicamentos reprovados, e sómente serão lançados fóra. Sahindo algum navio sem pedir, e se lhe fazer visita

na botica, o proprietario ou consignatario delle pagará a mesma quantia da visita, como multa da sua malicia.

XV. Todos os annos tirará o Juiz Commissario uma devassa nas terras da sua juris licção, para a qual mandará notificar testemunhas, e lavrar um Eital, o qual será affixado pelo Meirinho nos logares publicos, de que passará certidão, que se ajuntará à mesma devassa, e inquirirá os itens seguintes : se alguma pessoa, que não for Medico, ou não tiver licença para substituir a falta de Medicos, applica remedios ás enfermidades internas, receitando, ou por qualquer outro modo ; se estes que assim curam exigem dos enfermos o pagamento das suas visitas o curas ; se algum Cirurgião não observa o determinado no § 26 deste Regimento ; se algum Boticario leva pelos medicamentos mais do conteúdo no seu regimento, ou faz rebate de alguma parte da sua legitima importancia ; se algum Boticario vende remedios activos, suspeitos, perigosos ou venenosos sem receita de pessoa autorisada, como vomitorios, purgantes, cantaridas, preparações mercuriaes, opio, e suas composições, e outros semelhantes ; se substituem uns remedios por outros sem autoridade de quem os receitou ; se aviam receitas de medicina passadas por pessoas illegitimas ; se vendem remedios de segredo sem licença, e taxa do Physico Mór do Reino ; se tem parceria com algum Medico, ou Cirurgião ; se são promptos no aviamento das receitas a qualquer hora ; se costumam desamparar a botica, deixando nella aprendizes, ou escravos, que vendam remedios ; se se intromettem a curar, ainda que seja pelas receitas que vão á sua botica ; se algum Medico, ou Cirurgião, que substitue a falta do Medico, receita em latin, ou em breves ; se obrigam aos enfermos a aviarem as suas receitas em botica determinada ; se receitam medicamentos e composições com nomes desconhecidos para serem entendidos sómente por algum Boticario ; se ha quem venda, e faça remedios em sua casa sem titulo legitimo ; se os sangradores sangram em febres, e outras enfermidades medicas sem ordem de pessoa legitima ; e se as parteiras curam, e applicam medicamentos ás molestias das mulheres.

XVI. As pessoas que forem notificadas, assim para as devassas, como para qualquer outro depoimento, não comparecendo serão presas, e da cadeia jurarão a sua custa na fórmula da lei.

XVII. Concluída a devassa, mandará o Juiz Commissario passar mandados executivos para a cobrança das custas do Juizo, rateando-as pelos réos com culpa provada, e obrigando-os a darem fiança ao julgado e sentenciado ; e citados para a remessa, enviará a devassa ao Physico Mór do Reino sem a pronunciar: igualmente o Juiz cobrará executivamente todas as condenações que fizer segundo este Regimento, e as custas do mesmo Juizo, quando as partes não pagarem espontaneamente.

XVIII. Além destas devassas annuaes, todas as vezes que o Juiz Commissario souber, ou lhe for denunciado que ha alguma pessoa que anda curando de medicina, ou que faz e vende medicamentos, mandará logo passar mandado ex-officio para se lhe dar busca em casa, perante duas ou mais testemunhas, abrindo-se o que

estiver fechado, e ser citada a parte para em tempo consignado apresentar o título por onde cura, ou vende medicamentos; e achando-se estes, se fará termo de achada, e será citado para se ver, autoar e dar fiança e mais termos do estylo, remettendo-se o auto ao Physico Mór do Reino. Os medicamentos que se acharem serão vendidos, e o seu custo applicado à Casa dos Expostos ou dos Lazaros, ou ao Hospital mais necessitado.

XIX. O Juiz Commissario admittirá a exame de Pharmacia a quem lh' o requerer, apresentando certidão de Mestre approvado, na qual jure aos Santos Evangelhos que aprendeu quatros annos, e quando por algum principio legitimo não possa apresentar esta certidão, em lugar della, que deve ser reconhecida por Tabellão, servirá uma justificação feita perante o Juiz Commissario com tres testemunhas contestes e de probidade, que jurem ter aprendido com Mestre approvado os ditos quatro annos, e terem visto ao justificante manipulando medicamentos e aviando as receitas que iam à botica.

XX. Será o exame pela fórmula seguinte : o Examinando, depois de feito o deposito, tirará na presença do Juiz Commissario e seu Escrivão por sorte seis pontos da Pharmacopéa do Reino, os quaes o Escrivão dividirá em dous bilhetes, pondo tres composições ou pontos em cada um aos dous Examinadores, e assignando o dia, que será 24 horas depois de tirados os pontos, declarada a botica por despacho, e avisado o Boticario, ahi se procederá ao exame, perguntando os Examinadores, que não devem ter sido seus mestres, sobre cada um dos simples das preparações que lhe sahiram por sorte, pelo que pertence ao seu conhecimento, eleição, colheita e conservação, e também sobre o modo de fazer as preparações ou composições, inquirindo cada um por espaço de tres quartos do hora marcados. Ultimamente fará o Juiz Commissario executar na sua presença alguma das preparações que forem mais promptas, as quaes ficando como convém, cedam em proveito do proprietario da botica que forneceu as drogas, e sendo mal feitas, ou daquellas que não são officinaes, o Examinando satisfará a importancia do seu custo. Os votos dos Examinadores se regularão por A. A. e R. R. em escrutinio fechado, o não sahindo inteiramente approvado, poderá ser admittido a novo exame dahi a seis meses de mais applicação e estudo, que constará por certidão de algum Boticario com quem praticar, e sahindo reprovado não será admittido sem passar um anno e meio de pratica e estudo, que constará pelo mesmo modo. Aos que sahiresem approvados passará o Escrivão a competente certidão, assignada pelo Juiz Commissario e Examinadores. As propinas destes exames, seja ou não approvado o Examinado, são 9\$120 para o Physico Mór do Reino, 2\$400 para o Juiz Commissario, 960 réis a cada um dos Examinadores, 480 réis ao Escrivão o 700 réis ao Meirinho e seu Escrivão.

XXI. Nas Cidades e Villas populosas haverá numero certo de Cirurgiões approvedos, que tratem daquelles enfermos de enfermidades internas, a quem os Medicos, por poucos, não puderem assistir, e serão providos pelo Physico Mór do Reino pelos exa-

mes de oposição que fizerem, segundo o seu merecimento. Estes exames serão feitos por dous Medicos e o Juiz Commissario Presidente, e cada um perguntará tres quartos de hora, e consultado o merecimento haverá a distinção de approvedos simplici, duplici, triplici cum laude, ou approvedo, de que se passarão certidões assignadas pelo Juiz Commissario Presidente, e Medicos Examinadores, para com ellas requererem ao Physico Mór.

XXII. Esses exames versarão sobre o conhecimento e cura das enfermidades agudas e chronicas, o prognostico, e medicamentos indicados, assim como sobre o modo de fazer uma consulta a qualquer Medico, e de inquirir um enfermo, attendendo-se sempre nas perguntas aos poucos conhecimentos que os Cirurgiões podem ter. O mesmo exame farão os Cirurgiões que forem curar para logares onde não ha Medico algum.

XXIII. As propinas destes exames serão as seguintes : 4\$800 para o Physico Mór do Reino, 3\$200 para o Juiz Presidente, e 2\$400 para cada Examinador, 640 réis para o Escrivão, e 750 reis para o Meirinho e seu Escrivão.

XXIV. Os Cirurgiões que se examinarem de medicina para curarem em logares onde não houver Medico nem Boticario, farão também exame de pharmacia, o qual deve ser moderado, e versar sómente sobre as preparações mais geraes; e ao Boticario que vier a exame se darão 960 réis da propina.

XXV. Os que não sendo Cirurgiões se tiverem applicado ao estudo da medicina, e observação dos medicamentos do paiz, e que forem julgados necessarios nos logares remotos onde não ha nem pode haver Medico, nem Boticario, nem Cirurgiões, que bastem segundo a população, o Juiz Commissario com o seu Escrivão, e unicamente com um Medico, os examinará de medicina e pharmacia, segundo os seus poucos conhecimentos, e lhes passará licença annual de Curadores, e ferá a propina de 2\$560 e o Escrivão de as passar e registrar, o que munda o Regimento dos Corregedores. Destes exames terá de propina o Physico Mór 2\$400, o Juiz Presidente a mesma quantia, o Medico 2\$000 e o Escrivão a sua rasa.

XXVI. Todo o Cirurgião de embarque deve ser examinado de medicina e pharmacia sem propina alguma, e por um só Medico, e requerer a sua competente licença ao Physico Mór do Reino, segundo o aviso de 23 de Maio de 1800, as quaes licenças sómente lhe servirão para os embarques, e não para curarem em terra onde houver Medico e Cirurgiões do numero; porém para os embarques elles preferirão aos outros, na conformidade dos avisos de 13 e 28 de Dezembro de 1800.

XXVII. Os Cirurgiões e Curadores de fóra serão obrigados de seis em seis meses a remetter ao Juiz Commissario uma relação fiel dos enfermos de que têm tratado, dos medicamentos que lhes applicaram, e o seu resultado; e elle lhes enviará a sua correção ou louvor, segundo o seu merecimento; e vendo que algum tem praticado erros taes, que mostrem ignorancia prejudicial à vida dos povos, o suspenderá logo e não o admittirá mais a exame sem passar um anno.

XXVIII. Toda a agua da rainha de Hungria e de milicia, pedra hume, verdete, pós de joanes, vitriolo branco, tinta, salsa parvilha, que o Juiz Commissario achar vendendo-se sem ser em botica ou loja de drogas, tomará por perdiços e condenará a parte em 4\$000 para o Physico Mór, fóra as custas do Juizo, e o valor da apprehensão se entregara ao Hospital mais pobre, ou Casa de Expostos ou de Lazarinos.

XXIX. Os Cirurgiões e Medicos estrangeiros não serão admittidos a curar sem proceder exame, e este não se fará sem orleum do Physico Mór do Reino.

XXX. Devendo constar quaes são as multas em que incorrem os transgressores do disposto neste Regimento, para o Juiz Commissario Delegado saber dirigir-se sobre as penhoras que mandar fazer aos réos, e os fiadores saberem o que assiançam ao julgado e sentenciado, sou servido determinar; 1º que os que curam sem titulo legitimo, e os Cirurgiões que não observam os §§ 34, 35 e 38, paguem 20\$000 pela primeira vez, o dobro pela serunda e assim pelas demais; 2º que os que vendem e fazem medicamentos sejam condenados em 8\$000 pela primeira vez, dobrando-se pelas reincidencias; 3º que pelas culpas averiguadas nas visitas das boticas, sejam condenados os Boticarios em 4\$000 pela primeira vez, no dobro pela segunda, e pela terceira o Juiz Commissario lhes mande fechar as boticas, que não poderão abrir sem mercê do Physico Mór do Reino; 4º que a pena da desobediençia seja de 100\$000; a da injuria feita ao Juiz Commissario e seus Officiaes se arbitre segundo a qualidade della; a de falsificar pesos e medidas seja 20\$000 pela primeira vez, e se dobre pelas mais vezes até à quarta, em que os réos deste delicto serão constrangidos a fecharem as boticas ou lojas de drogas; pela falta de aferição paguem 4\$000, dobrando até a terceira vez, e na quarta incorrerão na mesma pena de não poderem ter más as boticas ou lojas abertas; 5º que nestas mesmas penas sejam condenados os que reincidirem em ter medicamentos incipazes; 6º que todas estas multas paguem além das custas.

XXXI. Em todos os casos de defeza e allegação das partes será ouvido o Escrivão do Juizo como Promotor delle, e não se admittirão Cartas de Seguro, porque as prisões deste Juizo são temporaes e não devem ser suspensas nem embaragaçadas para a observancia deste Regimento.

XXXII. Todo o que resistir á execução das ordens do Juizo reguladas por este Regimento, será citado para se ver autoar e imediatamente será preso, e remetter-se-ha o auto ao Physico Mór do Reino para lhe impor a pena da lei, precedendo a competente defeza.

XXXIII. Como por direito nenhuma notificação interlocutoria e sentença pôde ter o seu devido effeito sem serem accusadas em audiencia, o Juiz Commissario Delegado as fará nas Casas do Conselho.

XXXIV. Os Boticarios, Medicos e Cirurgiões que substituem na sua falta a assistencia de alguns enfermos, cobrarão as di-

CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

vidas dos medicamentos e curativos; executivamente perante o Juiz Commissario, como Juiz privativo, para se animar a promptidão em auxiliar as necessidades do público, e a subsunção de pessoas tão úteis e recomendáveis nos estabeleimentos políticos; porém para o receituário dos Boticários admitidos em Juízo, deverá ser assignado pelas partes ou pelos Professores que as receitaram, declarando o nome do enfermo ou dono da casa para onde foram os medicamentos, e os Mestres e Cirurgiões referidos, antes que requeiram o executivo, dirão ao Juiz da Comissão a louvação do que merecem segundo as circunstâncias, citada a parte, e serão Arbitrados Medicos, que terão cada um 1\$200, o Juiz 2\$000 e o Escrivão que manda o Regimento dos Corregedores: com certidão de termo de louvação se requererá o executivo, ainda que a parte tenha apelado ou aggravado para o Physico Mór do Reino dito julgado, pois que estes actos em semelhantes casos são feitos para deinorar a satisfação do que devem. Os referidos Arbitradores não se deverão regular só pelo numero das visitas, nem também pela utilidade da enfermidade mais ou menos difícil de curar-se, pelo trabalho que houve, pela distancia do enfermo, pelo tempo da cura, pelo incommodo da estação em que houve assistência, pelo estylo e uso das terras, e pela maior ou menor possibilidade do enfermo.

XXXV. Os Juizes Commissários Delegados todos os anos mandarão ao Physico Mór do Reino uma conta exacta dos exames e visitas que fizeram, das condenações que houveram dos autos a que procederam e do estado em que se acha a observância deste Regimento; assim como farão remessa de todo dinheiro que lhe pertencer, declarando o que é propina, e de quanto que é condenação, a quem foi feita e porque; e cobrarão o competente recebido, ou conhecimento em fórmula para sua ressalva.

XXXVI. Os Corregedores inquirirão todos os anos em Corregição se os Juizes Commissários Delegados cumprem as suas obrigações; e achando alguma culpa a remeterão ao Physico Mór do Reino o este a enviará ao dito Juiz Commissário para responder a ella, e procederá segundo a defesa, e como for a justica.

XXXVII. Nenhum Governador, Capitão General, Ministro da Justiça, Capitão Mór, Commandante de Distrito, poderá embargar ou suspender acto ou diligencia alguma dos Juizes Commissários Delegados do Physico Mór do Reino, antes todos lhe darão o auxilio de que precisarem e requererem por Officio; quando entenderem que elles tem commettido algum excesso darão conta, ou ao Physico Mór do Reino ou m'ro farão saber pelo Secretario de Estado competente, sem comtudo lhes embarrasar o exercicio de que estão encarregados e os seus mandados e diligencias, como já foi determinado pela Ordem de 13 de Fevereiro de 1786; e no caso de contravenção os Juizes Commissários serão obrigados a dar logo conta ao Physico Mór, remetendo os documentos authenticos de todos os procedimentos que lhes tiverem sido feitos, e de que recorrerão ás autoridades.

superiores daquelles que lhes estorvaram as diligencias ; guardando-se tambem o que está a este respeito determinado no Alvará de 23 de Novembro de 1809.

XXXVIII. Os provimentos, ou cartas de commissão e delegação, constarão sómente da nomeação da pessoa, declaração do districto e de algumas providencias mais que parecerem ao Physico Mór do Reino necessarias, e que não venham contempladas neste Regimento.

XXXIX. Para os Juizes Commissarios Delegados exercitarem livremente sem dependencia alguma o cumprimento das suas obrigações, não sera necessário mais, que o cumpra-se dos Ouvidores ou outros Juizes Territoriaes ; e nenhuma Cidade, Villa, ou lugar, por mais privilegiado que se considere, ainda mesmo por Foral, poderá subtrahir-se à jurisdição e justiça do Physico Mór do Reino, e seus Commissarios Delegados, os quaes exercerão amplamente e sem restricção alguma todas as obrigações e todos os actos que se ordenam neste Regimento.

XL. Os medicamentos que a Junta da Real Fazenda por ordem dos Capitäes Generaes mandar apromptar para os Presídios e Marinha Real, antes que se embarquem ou se remettam, deverão ser examinados pelo Juiz Commissario Delegado e pelos Boticarios Examinadores ex-officio, lançando-se fóra os que não estiverem capazes, de que se passará certidão. Do mesmo modo deverá ser examinada a relação dos preços dos ditos remedios, a fim de se conhecer se são excessivos, de que também se passará certidão, sem a qual não se poderá satisfazer ao Boticario que tiver aviado os referidos medicamentos. A eleição e relação dos medicamentos que forem necessarios para os Presídios e Marinha, será feita pelo mesmo Juiz com os Examinadores, escripta pelo Escrivão e assignada por elle.

XLI. Os Juizes Commissarios Delegados que tiverem servido 20 annos, havendo sido reconduzidos, e podendo contar-se o tempo que foram Delegados da Real Junta do Proto Medicato, serão remunerados com alguns despachos ou mercês que se julgarem proporeionados.

Pelo que mando a todos os Tribunaes do Reino e deste Estado do Brazil ; Governadores e Capitäes Generaes ; e mais Governadores do Brazil, e dos Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento deste alvará, o cumpram e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que hei por derogada para este effeito somente ; e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1810.

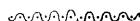
PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará de Regimento, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem que se regulem os Delegados do Physico Mór do Reino ; e establece outras providencias para evitar os danos que podem resultar à saude publica da impericia dos curadores e fraudeis dos medicamentos e drogas, de que se compoem ; na fôrma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



ALVARÁ — DE 22 DE JANEIRO DE 1810

Dá Regimento ao Provedor Mór da Saude.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará de Regimento com força de lei virem, que havendo tomado em consideração quanto cumpria ao bem geral, e à felicidade particular dos meus fieis vassallos a conservação da saude publica, e o zelar-se que ella se não estrague por contagio comunicado por embarcações, passageiros e mercadorias, que entrem neste porto e nos demais deste Estado, contaminados de peste, e de molestias contagiosas, e por meio de mantimentos e viveres tocálos de podridão, ou já corrompidos : fui servido por Decreto de 28 de Julho do anno proximo passado crear o lugar de Provedor Mór da Saude da Corte e Estado do Brazil, e encarregar-lhe o cuidado e vigilância deste objecto de tanta importancia, e em que muito vai o interesse publico, e o augmento da população : e convindo que para a prosperidade e segurança deste estabelecimento praticado na maior parte das nações cultas e civilisadas da Europa, e no porto de Lisboa, que se determine a jurisdição do Provedor Mór, e das mais pessoas empregadas nos negocios desta Repartição, quaes são os objectos da sua incumbência, e as maneiras com que se devem pôr em practica as providencias necessarias para conseguir-se o fim util de conservar-se illesa de contagio, molestias epidémicas e peste, a saude publica : tendo ouvido o parecer do Provedor Mór da Saude, e o de outras pessoas doutas, e mui zelosas do bem do meu real serviço ; hei por bem determinar o seguinte.

I. Estando proximamente abertos pelas minhas reaes ordens os portos deste Estado ao commerce das Nações Estrangeiras, que estão em paz com a Portugueza ; para que se não communiquem enfermidades contagiosas das suas embarcações, equipagens e mercadorias, deverá construir-se um Lazareto, onde façam quarentena, quando houver suspeita, ou certeza de infecção.

E enquanto se não edifica e estabelece com a regularidade e forma que convem, far-se-ha a quarentena no sitio da Boaviagem, onde provisoriamente se farão as accommodações pre-cisas, e ahí deverão ancorar as embarcações impedidas pelos Officiaes da Saude.

II. Deverão observar-se a respeito destas embarcações nacionaes ou estrangeiræs, suas equipagens e mercadorias, as regras estabelecidas para semelhantes casos, e praticadas reciprocamente pelas Nações a que pertencem, quando não houver decisão propria no regimento do provimento da saude do porto de Belem de 7 de Fevereiro de 1695, que mando se observe, e as mais ordens determinadas para o porto de Lisboa em tudo que for applicavel, assim ácerca da jurisdição economica, como da coactiva.

III. Os navios deverão esperar a visita dos Officiaes da Saude no ancoradouro chamado do Poço, ou no sobredito da Boaviagem, e ahí se irá fazer a averiguacão determinada pelo Regimento, estando o Guarda-Mór e Escrivão da Saude sempre prompts; para o que deverão os Guards assistir no sitio mais apropriado ao mesmo fim, e feitas as diligencias estabelecidas no Regimento, darão dellas parte ao Provedor Mór da Saude.

IV. As sobreditas embarcações nacionaes e estrangeiræs, que forem do commercio, pagaráo por entrada para o Lazareto, a saber: os navios, corvetas e bergantins 2\$000; as sumacas 1\$200; e os barcos da Costa 400 réis; o que será arrecadado na Alfandega na occasião em que se cobram os mais direitos do porto, remettendo-se todos os mezes para o cofre da Saude: e do producto desta imposição se pagaráo os ordenados, e farão as mais despezas deste estabelecimento. Quando porém estiverem em quarentena pessoas e mercadorias, deverão pagar as despezas, que com elles se fizerem, como é practica nos mais Lazaretos; o que se regulará e taxará no Regimento particular, que se ha de fazer para o sobredito Lazareto.

V. Os navios, que trouxerem carregação de escravos, esperarão no ancoradouro do Poco, ou no da Boaviagem, até que se faça a visita da Saude pelo Guarda-Mór e mais Officiaes; e feita ella, irão ancorar, e ter quarentena no ancoradouro da Ilha de Jesus.

VI. No acto da visita se determinarão os dias que cada um destes navios deve ter de quarentena, conforme as molestias que trouxer, mortandade que tenha havido, e mais circumstancias que ocorrerem; porém nunca terão de quarentena menos de oito dias, em que os negros estejam desembarcados, e em terra na referida Ilha para ahí serem tratados, fazendo-os lavar, vestir de roupas novas, e sustentar de alimentos frescos; depois do que se lhes dará o bilhete da Saude e poderão entrar na Cidade para se exporem á venda no sitio estabelecido do Valongo.

VII. O referido tratamento deverá ser feito debaixo da inspecção do Guarda da Saude que ahí deve assistir; ou do Guarda-Mór, que deve cuidar tambem deste estabelecimento, o qual constrangerá os donos a praticar estas providencias; e no caso em que tenham omissão nas primeiras 24 horas, o man-

dará fazer a custa delles; e para pagamento das despezas requererá ás minhas Justiças mandados executivos, para penhorar e fazer arrematar bens que bastem para o mencionado pagamento, e para as custas respectivas.

VIII. Pelo livro da carga, certidão da matricula das equipagens, e da arqueação do navio, e tambem por vistoria a que deve proceder na aguardente e mantimentos que restarem, averiguará o Guarda-Mór se foram observadas as ordens que se acham estabelecidas sobre o numero de escravos que sómente deve trazer, segundo a lotação; qualidades e quantidade da aguada e mantimentos com que foram tratados na viagem; se as molestias se declararam no mar, ou já as trouxeram de terra; e se os que adoeceram foram tratados durante a viagem como cumpria: e acerca disto procederá tambem a inquirir os Officiaes do navio e aquellas pessoas da equipagem que lhe parecer que convém; e resultando culpa, remetterá o auto e inquirição ás minhas Justiças, para procederem contra os culpados como for direito, dando parte com a cópia de tudo ao Provedor-Mór; e não resultando culpa, lhos remetterá tambem, para que achando que se procedeu em fórmula, o mande guardar no Cartorio do Escrivão da Saude.

IX. Da visita em cada um destes navios se levarão os mesmos emolumentos que até agora se levavam, mas além delles pagará cada escravo para o cofre da Saude 200 réis, e sendo menores de dez annos 100 réis; que se cobrarão na Alfandega com os outros direitos; e desta contribuição deverão sahir as despezas do edificio e reparo do Lazareto, e os ordenados das pessoas empregadas para o cuidado, e manutenção delle.

X. Quando constar ao Provedor-Mór, que os trigos ou farinhas, milhos, carnes secas ou verdes, ou outros quaesquer comestiveis, ou bebidas se acham com corrupção, e em estado de prejudicar a saude dos habitantes, e que não obstante isto são destinados à venda, os mandará examinar, e proceder nelles a vistoria em qualquer parte, onde se achem; ou estejam nas Alfandegas ou em armazens da minha Real Fazenda, ou em armazens e trapiches de particulares, ou nas mesmas lojas em que costumam vender-se; e os encarregados de qualquer das ditas Repartições, a quem por officios do Provedor-Mór constar que precisa mandar proceder nos ditos generos a exame, lhe franquearão e apropmtarão as casas e armazens em que estiverem, sem demora alguma, prestando-lhe todo o auxilio que pedir e for necessário.

XI. E quando estes encarregados de quaesquer Repartições e Juizes ás Alfandegas acharem que existem debaixo da sua inspeccão generos em semelhante estatlo, deverão por officios seus deprecar ao Provedor Mór, que mande fazer os exames necessarios, o que elle logo fará executar; porque hei por bem que a este respeito seja da obrigaçao de qualquer o cuidado de prevenir o mal que por semelhante causa pôde vir a resultar ao Estado, pelo consumo de taes generos.

XII. Dos exames que em qualquer destes casos se fizerem se

formalizarão processos verbaes e summarissimos, nos quaes declarando-se a quem pertencem os generos, as marcas, signaes, ou confrontações que mostrem a sua identidade e o estado em que se acham, ou de total ruina, ou de principio della, se ajuntara o juizo dos peritos que ao mesmo exame devem concorrer; e declarar se merecem os sobreditos generos ser condemnados, ou se podem ainda ser beneficiados, e porque maneira o devem ser; e se apresentarão ao Provedor-Mór, o qual nelles dará a sua determinação final, com a comminación daquellas penas que lhe parecerem conformes à disposição das leis; e do que prover se formarão precatórios para as Justiças competentes, ou para as Repartições a quem t'car, a requerimento do Guarda-Mór como Fiscal da Saude, para serem cumpridos e executados por elles, sem que possam admittir embargos, ou recurso algum com suspensão da execução, salvo se esta suspensão lhe for novamente deprecada pelo mesmo Juizo da Provedoria-Mór. E estas providencias aqui ordenadas quero que se cumpram como nellas expressamente se contém, em quanto se não põe em execução a que ordeno no paragrapgo seguinte.

XIII. Sendo uma das obrigações das Camaras o cuidado do provimento dos viveres necessarios aos habitantes das terras, para que haja abastança, maiormente dos generos de primeira necessidade; e devendo evitar-se o escandaloso prejuizo que os trigos conduzidos em surrões aos portos desta Corte soffrem com tanto danno dos seus donos, como da saude publica, ficando expostos ao tempo no caes de desembarque, por não haver armazens em que se recolham: sou servido ordenar, que a Camara desta Corte faça construir no sitio que parecer mais proporcional, uma casa com accommodações necessarias para arrecadação dos trigos e farinhas fabricadas delles que entrarem pela barra, para que nella se faça a visita da Saude, e se examine se estão em estado de se porem à vendagem; o que deverá constar de um bilhete que depois de feito o competente exame, passará o Escrivão da Saude, e assignará o Provedor-Mór, ou o seu Delegado, para o que lhe concedo facultade. E os trigos que entrarem pagaráo um vintem por cada alqueire, cujo producto pertencerá todo á Camara até se pagar das despezas que fizer com a construcção da casa, e finlo que seja este pagamento, se dividirá em duas partes iguaes, das quaes lhe ficará pertencendo uma para as obras de publica utilidade, e a outra pertencerá ao cofre da Saude, remettendo-se ao Thesoureiro delle, sendo primeiro deduzidas do total rendimento as despezas da conservação do edificio, e das pessoas empregadas na arrecadação.

XIV. Competirá tambem ao Provedor-Mór o poder mandar fazer examens e vistorias nos matadouros e açouques publicos, e não sómente poderá providenciar nos casos occurrentes o que os Juizes, Almotacés e Camaras não tiverem acautelado e prevenido, mas poderá determinar tambem os concertos, mudanças e obras que, nelles se devam fazer, para que, occorrendo-se, ou à incuria, ou aos antigos abusos, a saude publica, tanto pelo consumo das carnes que ahi se cortam, como pela visinhança destes

logares, não seja prejudicada : e de tudo mandará fazer pela mesma maneira processos verbaes, e com a sua determinação final deprecará ao Magistrado a quem competir que a cumpra e execute ; e se farão as despezas pelos rendimentos dos Concelhos; e, não os havendo, pelo cofre da Saude; e na falta de um e outro me darão parte, para eu ordenar que se faça pelo meu Erario Regio em beneficio publico.

XV. E porquanto a falta de pastagens que soffrem os gados que são conduzidos para esta Capital, os atormenta de modo que quando são cortados nos açougués, estão incapazes de servir de bom alimento : hei por bem que ao Provedor-Mór fique competindo o conhecimento, e jurisdição necessaria para designar pastagens nos sitios proporcionados dos caminhos por onde passem as boiadas, nos quaes hajam de descansar os gados, e refazer-se até serem conduzidos aos matadouros da Cidade.

XVI. Para verificar-se esta util providencia, procurará o Provedor as instruções necessarias das Camaras dos Districtos e dos Commandantes delles ; e com sua audiencia estabelecerá em distancias proporcionadas terrenos para descanso e pastagem dos gados que se conduzem para o abastecimento desta Capital ; tanto nesta Província, como nas Capitanias vizinhas, donde elles costumam descer.

XVII. Se estes terrenos forem devolutos, serão demarcados, ficando com o tamanho de meia legoa em quadro cada um delles, e pertencerão aos Concelhos respectivos que os conservarão para o uso dos passageiros e pastagem dos gados, sem que em tempo algum se possam asforrar, arrendar, vender, ou por qualquer maneira alienar, ou dar de sesmaria, pena de nullidade. Poderá porém o Provedor Mór com audiencia da Câmara respectiva permitir que se edifiquem na frente, e ao longo da estrada ranchos para os guardas e commodidade dos tropeiros e passageiros que não terão mais de 10 braças de frente e 20 de fundo ; e terão cercas que os gados não possam romper, e um pequeno toro que será cobrado pela Camara em seu proveito.

XVIII. E sendo de particulares, se lhes pagará pelo cofre da Saude a renda que se arbitrar por louvados, escolhendo-se neste caso os que menos prejuizo causarem ao proprietario; evitando-se com muito cuidado, que se não corteem por este meio as grandes fazendas, para se não inutilisarem assim ; preferindo-se sempre os baldios, ainda em alguma distancia ; e devendo haver no valor do arrendamento tida a consideração ao dano, e prejuizo de seu dono, e a ser forçado. E poderá também o proprietario asforrar terreno para os ranchos com permissão e faculdade do Provedor-Mór, com as mesmas condições acima referidas à cerca dos terrenos publicos.

XIX. Uma legoa distante desta Capital, ou mais proximo, se puder ser, se estabelecerá pela mesma causa uma pastagem, em que ultimamente se recolhão e descancem as rezes, que vierem para o abastecimento dos matadouros da Cidade ; e providenciando-se de modo, que não se demorem mais de 24 horas nos curraes dos matadouros ; e que na referida pasta-

gem entrem os gados dos tropeiros e marchantes sem preferencia ou fraude, que venha occasionar algum monopolio ; e em caso de contravenção a este respeito terá o Provedor-Mór a jurisdição de mandar proceder a prisão por um mez contra o marchante que for achado em culpa. Sendo esta pastagem de algum particular, será paga a renda pelo cofre da Saude ; e de cada cabeça de gado vaccum, que se matar e cortar nos açouques, se pagará 200 reis para o referido cofre ; cobrando-se com os mais direitos, e remettendo-se todos os mezes, donde se pagará a renda de pastagem, jornaes dos Guardas, e mais despezas, que para isto se fizerem. E a respeito das outras pastagens de transito tanto nesta Província, como nas Capitanias visinhas, serão gratuitas, quando a demora dos gados não exceder de tres dias ; e para aquelles, que tiverem maior demora, se regulará pelo Provedor-Mór com acordo das Camaras o que deverão pagar por cada cabeça, além do que costumam em algumas partes pagar para a factura do caminho, no que por este motivo não haverá innovação.

XX. Deverá ficar-se entendendo, que por estas novas determinações, com que mando providenciar o bem dos povos, não ficam escusos os Juizes, Camaras, Almotaces, e mais empregados publicos de fazerem o seu dever, como pelos seus respectivos Regimentos são obrigados ; pois que nesta materia de tanto interesse publico, quero e ordeno, que hajam todos de concorrer pela parte que lhes toca, com a vigilancia devida para o bem do serviço do Estado, prohibindo qualquer conflicto de jurisdição, ou que se escusem uns com a obrigação dos outros.

XXI. Do Provedor-Mór ficará neste Estado do Brazil competindo o recurso para a Mesa do Desembargo do Paço, por não ter logar o intermedio para o Senado da Camara, que competia em Portugal pelos antigos Regimentos, que nesta parte hei por derrogados. E havendo peste (o que Deus não permitta) o Provedor-Mór me fará saber pelo sobredito Tribunal, que me consultará a Junta temporaria que cumpre crear com aquella extensão de jurisdição que se tem praticalo, e que em taes casos extraordinarios se faz necessaria, para eu a nomear, como convier ao bem do meu real serviço.

XXII. Os Officiaes para o Porto serão os mesmos, que estão estabelecidos pelo Regimento da Saude do Porto de Belém, e os da Provedoria-Mór serão um Escrivão, um Meirinho, e um Thesoureiro. E pelo que respeita ao Lazareto, no seu Regimento particular, quando fôr concluido, se designarão os Officiaes que deverá haver.

XXIII. O Thesoureiro do cofre da Saude será eleito e afiançado pela Camara. Poderá com tudo o Provedor-Mór nomear para este officio, que será triennial, a qualquer dos Thesoureiros dos outros cofres publicos que estiverem em exercicio e afiançados competentemente : receberá elle á boca do cofre as quantias que alli devem ser entregues pelas diversas Estações, onde mando cobrar as imposições acima declaradas, e á boca do cofre fará tambem os pagamentos dos ordenados e mais despezas por so-

lhas que devem ser processadas pelo Escrivão e assignadas pelo Provedor-Mór: e todos os annos se tomarão, pelo mesmo Provedor-Mór, contas ao Thesoureiro, dando balanço ao cofre, do qual deverá remetter uma copia, por elle assignada, ao meu Erario Regio; observando-se no mais as regras que se acham estabelecidas pelos Regimentos e Ordenações da Fazenda.

XXIV. Acontecendo aportar na Capitania da Bahia e nos mais portos deste Estado do Brazil alguma embarcação que tenha sahido de porto onde haja noticia ou suspeita de peste, não poderá alli fundear, mas será constragida a vir fazer quarentena ao Lazareto da Boaviagem desta Corte: dever-se-lhe-ha porém prestar todos os soccorros e refrescos que precisar para poder seguir viagem, como a humanidade exige, e com as cautelas praticadas em semelhantes casos.

XXV. Na referida Cidade da Bahia, em Pernambuco, e nos outros portos onde se faz maior commercio, haverão Guardas-Mores da Saude, que serão nomeados pelo Provedor e como seus Delegados observarão o que por este Regimento vai declarado incumbir ao dito emprego: examinarão as Cartas de Saude dos navios nacionaes e estrangeiros, farão as visitas competentes aos navios de negros, tirarão as inquirições que vâo ordenadas sobre o seu transporte, e estarão prompts para as mais diligencias relativas a este objecto que pelo Provedor-Mor lhes forem encarregadas, passando também as Cartas de Saude que lhes forem requeridas por aquelles que sahirem das respectivas Capitanias para fóra. Os referidos Guardas-Mores da Saude arrecadarão as propinas que segundo este Regimento pertencem ao Provedor-Mor, e lh'as remetterão como por elle for determinado.

XXVI. A jurisdição porém do Provedor-Mor pela maior extensão e importancia que tem, e que por este Regimento lhe fica conferida, será exercitada ex-officio pela Magistrado do logar, e onde houver Ouvidor Geral da Comarca, será annexa ao dito cargo; nas Villas, onde o não houver, ao Juiz de Fóra, e na sua falta ao Juiz Ordinario, inquirindo-se em residencia e nas devassas de Correição, do desempenho de um tão sagrado dever. O recurso será em cada Capitania para o Governador, e deste para a Mesa do Desembargo do Paço, onde semelhantes negocios se decidirão finalmente, informando primeiro com o seu parecer o Provedor-Mor deste Estado.

XXVII. Em cada uma das referidas terras os Governadores, ouvindo ao Ouvidor da Comarca e ao Guarda-Mor respectivo, destinarão o sitio e logar proporcionado para servir de Lazareto para os negros, e mandarão fazer as accommodações precisas para o seu desembarque e agasalho em terra, onde se deverá praticar o que se ordena neste Regimento, antes de entrarem nas povoações, pagando-se as despezas pelo cofre das contribuições que ficam declaradas, cujas sommas se poderão adiantar pela minha Real Fazenda. E os Guardas-Mores assistirão no sitio conveniente que pelos sobreditos lhes for determinado, assim como os mais Officiaes da Saude, para com promptidão cumprirem com

as suas obrigações ; e executarão o que neste Regimento se lhes determina, dando as partes, e remettendo ex-officio os processos ao Magistrado que servir de Provedor-Mor.

XXVIII. Será nomeado Escrivão da Saude qualquer dos Escrivães, preferindo os das Camaras pelo haverem sido até agora, ou Tabelliaes dos que nas ditas terras houver que mais apto seja, e mais expedito para o cumprimento destas obrigações : podendo ser nomeado como Officio separado naquellas terras, onde pela extensão das suas occupações for mais conveniente que constitua um Officio diverso livre de outros encargos ; e para Thesoureiro se nomeará qualquer dos que houver eleitos pela Camara ; as quaes nomeações serão feitas como dos mais Officios, na forma das minhas reaes Ordenações. Vencerão pelas visitas os mesmos salarios que até agora se costumavam levar, e aquelles que deverem ter ordenados, se me consultarão, ouvindo-se o Provedor-Mor, ou a quem sua jurisdição exercer.

XXIX. Os sobreditos Magistrados, como Provedores-Mores, farão os exames e vistorias nos mantimentos, e nos açoques e matadouros, como vai determinado ao Provedor-Mor; devendo porém chamar sempre ao Guarda-Mor para assistir e votar, ou como perito, no caso de ser da Faculdade Medica, ou como Fiscal e Delegado que é do Provedor-Mor, e seguirão os mais termos acima prescriptos para os processos e determinações que se fizerem.

XXX. As mesmas providencias que acima determino ácerca das pastagens dos galos, serão observadas nas Capitanias da Bahia, Pernambuco, Pará e Maranhão. Os Governadores, ouvindo aos Ouvidores, como Provedores-Mores, e com audiencia das Camaras, determinarão os terrenos para pastagens, e darão as mais providencias que forem accommodadas ao local, conformando-se, quanto for possivel com o que se estabelecer nesta Província, e com as disposições deste Regimento; e darão parte do que a este respeito executarem pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil ; pela qual se fará a competente participação ao Provedor-Mor para ficar na intelligencia do que se estabeleceu, ou me representar o que for necessário que haja de inovar-se ; fazendo conservar no Cartorio da Saude a copia de todos os papeis, para ahi constar de tudo o que a este fim se estabeleceu nas demais Capitanias deste Estado.

XXXI. Por todos os navios que sahirem dos referidos Portos para esta Corte remetterão os Guardas Móres ao Provedor-Mor as partes de todos os processos e diligencias que tiverem praticado, em mappas, referindo-se aos numeros dos processos que nos Cartorios dos seus respectivos Escrivães devem ficar. Os Ouvidores, ou os outros Magistrados ou Juizes que exercitarem esta jurisdição, tambem lhe remetterão as partes das diligencias, que lhes toca fazer por este Regimento ; e todos os annos enviarão igualmente ao sobredito Provedor-Mor nesta Corte a copia do auto das contas que devem tomar ao Thesoureiro, e do balanço do cofre da Saude com a demonstração da receita e despesa, que tiver havido ; e as sobras que houver serão também

remettidas ao cofre da Saude desta Corte a entregar ao seu respectivo Thesoureiro.

XXXII. Dos referidos mappas e balanços, o Provedor-Mór nesta Corte fará um extracto geral, que todos os seis mezes subira á minha real presença pelo Tribunal competente; e quando houver causa extraordinaria de que me dêva dar parte, me poderá fazer presente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil.

Pelo que mando à Mesa do Desembargador do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda: Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes; e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que hei por derogada para este effeito sómente: e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1810.

PRINCIPE com guarda

Conde de Aguiar.

Alvará de Regimento pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem estabelecer um Juizo de Provedoria-Mór da Saude, para regular as quarentenas, que devem fazer os navios, que vem dos diversos Portos, e os que trazem carregação de negros; determinando as averiguações que se devem fazer sobre os mantimentos e generos, que podem offendere a saude, tanto nesta Provincia, como nas mais Capitanias; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



ALVARA' — DE 22 DE JANEIRO DE 1810

Crêa o logar de Juiz de Fóra para a Villa do Bom Successo das Minas Novas do Arassuahy, na Capitania de Minas Geraes.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo-se verificado na minha real presença em consulta da Mesa do Desembargo do Paço os

justos motivos de necessidade e utilidade por que convinha ao bem do meu real serviço e ao dos meus fieis vassallos, habitadores da Villa do Bom Successo de Minas Novas do Arassuahy e seu Termo, na Capitania de Minas Geraes, a criação de um Juiz de Fóra; não só para ser administrada a Justiça com maior conhecimento das minhas leis, executadas com mais exactidão e imparcialidade, e para gozarem os referidos habitadores da segurança e tranquillidade que devem esperar de uma vigilante polícia; mas tambem para que sejam arrecadados os meus reaes direitos sem fraudes nem descaminhos; maiormente os que foram ultimamente estabelecidos que exigem maior intelligençia, e vigilancia; e tomado em consideração a grande extensão de territorio da sobredita Villa, a distancia em que se acha da Cabeça da Comarca, augmento de população, e estado florente da sua agricultura e commerçio: e querendo atalhar os inconvenientes que resultam à publica utilidade, de não haver Ministro Letrado que decida os pleitos com mais promptidão, intelligençia e integridade, previna os delictos, castigue os que se commetterem, fiscalise a arrecadação dos direitos da minha Real Fazenda, e faça amar e respeitar as leis da Monarchia, de cuja observância depende a prosperidade publica, conformando-me com o parecer da mencionada consulta: sou servido crear para a referida Villa e seu Termo, um Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos, que vencerá o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra de Marianna, regulados pelo Alvará de 10 de Outubro de 1754.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brasil: Governadores, e Capitães Generaes; Ministros de Justiça; e a todas as mais pessoas, a quem tocar o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem; e valerá como carta passada pela Chancellaria posto que por ella não ha de passar, e que o seu efecto haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 22 de Janeiro de 1810.

PRINCIPE com guarda.

Marquez de Angeja P.

Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem crear um Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos para a Villa do Bom Successo de Minas Novas do Arassuahy; na fórmā acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silva o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

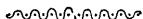


DECRETO—DE 24 DE JANEIRO DE 1810

Crêa o logar de Director do Laboratorio de fogos artificiaes.

Convindo que o Laboratorio dos fogos artificiaes e de guerra tenha um Official Director que unicamente se occupe daquelle serviço, e considerando por isso mesmo que o Sargento-Mór graduado, com exercicio de Capitão de Bombeiros do Regimento de Artilharia da Corte, Antonio Duarte Nunes, que até agora tem estado á testa daquelles trabalhos, não pode conservar-se no serviço do Regimento, uma vez que tenha aquella particular incumbência, para a qual possue as precisas qualidades : sou servido de o promover à effectividade do posto de Sargento-Mór com a graduação de Tenente-Coronel nomeando — o Director do referido Laboratorio e em attenção ao seu merecimento e especialidade que requer aquelle serviço : hei por bem por graça especial que não servirá de exemplo conceder-lhe o soldo de sua graduação, continuando-lhe assim a mesma mercé que já lhe fizera no posto anteceidente. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e lhe faça nesta conformidade expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO—DE 25 DE JANEIRO DE 1810

Augmenta o vencimento do Porteiro e Guarda-mór da Chancellaria-mór.

Attendendo ao maior trabalho que accresceu ao officio de Porteiro e Guarda-Mór da Chancellaria-Mór do Estado do Brazil, de que é proprietario Henrique José Maria de Souza Galhardo, com o expediente do papel sellado, establecido pelo Alvará de 17 de Junho de 1809 ; o conformato-me com a informação e parecer do Dr. Thomaz Antonio de Villa-Nova Portugal, do meu Conselho, e Chanceller-Mór do mesmo Estado: sou servido ordenar que da data deste em diante fique sendo o ordenado do dito officio, em logar dos 200\$000 que tinha o de 480\$000, nos quaes vão incluidos 80\$000 para um Fiel que selle os papeis, sendo o mesmo proprietario obrigado a pagar ás mais pessoas que para esse trabalho venham a ser necessarias. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e nesta conformidade o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 25 de Janeiro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente.



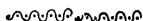
3
19

DECRETO—DE 26 DE JANEIRO DE 1810

Marca o ordenado do Provedor-mór da Saude desta Cidade.

Havendo criado o emprego de Provedor Mór da Saude, por Decreto de 28 de Julho do anno passado, e tendo nomeado para elle a Manoel Vieira da Silva, do meu Conselho, e Physico Mór do Reino: hei por bem que pelo referido emprego vença o ordenado de 1:000\$000 por anno, pagos aos quarteis pela competente folha. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente.



ALVARÁ — DE 30 DE JANEIRO DE 1810

Declara a jurisdição das Mesas de Inspecção.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que, sendo-me presente em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, que havendo eu declarado no Alvará de 1 de Abril de 1751, quaes eram as incumbencias das Mesas de Inspecção que fui servido crear para augmento e prosperidade da agricultura e do commercio; e devendo entender-se desta legislação e de muitas outras ordens régias a este respeito estabelecidas e promulgadas, que a jurisdição das referidas Mesas era privativa naquelles objectos que lhes houveram sido encarregados, acontecia pelo contrario, que haviam muitos conflictos de jurisdição com manifesto prejuizo dos meus fieis vassallos, detimento da prosperidade da causa publica, e sempre indecorosos e contrarios ao bem publico; e que o mesmo succedia nos casos das administrações das heranças dos que morriam sem testamento e sem herdeiros presentes, e com credores negociantes, estabelecidas no Alvará de 17 de Junho de 1766, com o util fim de promover o commercio, removendo-lhe os obstaculos que provinhām da dificuldade e demora na cobrança das suas dívidas, quando era conveniente e utilissimo que arrecadassem quanto antes os seus fundos para os porem em mais viva e prompta circulação, acelerando o gyro do commercio, que se augmenta à proporção, que crescem e se multiplicam as transacções mercantis; havendo tambem nos referidos casos algumas vezes duvidas e disputas sobre a jurisdição privativa das Mesas de Inspecção, apezar de que no sobredito Alvará estivesse determinado que dessem conta à Real Junta do Commercio do que praticassem em semelhante caso; do que se devia deduzir que este era o Tribunal competente para quem se

devia recorrer das decisões desta natureza : propondo-se-me finalmente na sobredita consulta, quanto era conveniente ao bem publico ordenar-se que a jurisdição das Mesas de Inspecção fosse privativa em todos os casos de sua incumbência acima recontados ; e que dellas se devesse recorrer por meio de appellação e agravo para a Real Junta do Commercio deste Estado, como se praticava havia tempos, e era coerente com a natureza das matérias mais analogas aos objectos em que este Tribunal entende, e à brevidade com que sem as delongas forenses cumpre que se decidam semelhantes negócios : e tendo consideração a todo o referido, e querendo evitar os mencionados inconvenientes, e pôr termo ás portolas questões que se tem suscitado, e podem recrescer para o futuro em dano da publica utilidade : conformando-me com o parecer da referida consulta, hei por bem determinar: que a jurisdição das Mesas de Inspecção em todos os casos que lhes estão incumbidos por minhas leis, alvarás, decretos ou ordens régias, seja privativa e exclusiva de qualquer outra ; e que dellas se devam interpor todos os recursos ordinarios e extraordinarios para a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado, ficando inhibidas de entrar em semelhante conhecimento quaisquer outras autoridades, salvo o recurso immediato á minha real pessoa, que sempre e em todo o caso se deve entender competir aos meus fieis vassalos.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço ; Mesa da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselho da minha Real Fazenda ; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos ; e a todos os mais Tribunaes e Ministros de Justica, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem como nesse se contém ; sem embargo de quaisquer leis em contrario, que todas hei por derrogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa e individual menção ; e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 de Janeiro de 1810.

PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem ordenar : que a jurisdição das Mesas de Inspecção seja privativa com exclusão de qualquer outra ; e que os recursos dellas devam ser tirados para a Real Junta do Commercio deste Estado e Dominios Ultramarinos ; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Ezequiel de Aquino Cesar de Azevedo o fez. Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.



*B
20*

ALVARÁ — DE 3 DE FEVEREIRO DF 1810

Créa a Mesa do Despacho Marítimo.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que este Alvará virem, que sendo o principal objecto da minha paternal attenção o promover a felicidade dos meus fieis vassallos por todos aquelles meios conducentes a obter um semelhante fim, e que a experiecia tem mostrado serem os que elevaram as nações que os adoptaram ao maior auge da prosperidade e opulencia publica : e que havendo considerado que o commercio marítimo foi assim nas idades remotas, como nos recentes tempos, o que mais prompta e directamente tem concorrido para firmar a solida riqueza dos povos que o exercitam ; pois que offerecendo uma prompta e commoda condução, contribue para mais rapidamente promover o augumento da agricultura, a abundancia dos seus productos, a industria nacional e a população ; e para facilitar os meios de engrandecer a marinha militar, tão necessaria para a protecção do mesmo commercio, e para a preservação e segurança dos Estados e Imperios marítimos : resolvi ampliar as providentes disposições, com as quaes em diferentes tempos e oportunas conjuncturas fui servido animar em commun beneficio dos meus vassallos, este importante ramo da riqueza e prosperidade nacional. Portanto, tendo mandado que subissem á minha real presença os Regimentos que se achavam estabelecidos relativamente ao modo de effectuar o despacho dos navios na sahida do porto do Rio de Janeiro ; e tendo conhecido à vista delles os notaveis prejuizos que necessariamente deveriam resultar da multiplicidade de despachos que os Mestres das embarcações eram obrigados a diligenciar em tantas e tão distantes Repartições, como eram as que abusivamente se achavam estabelecidas, a maior parte dos quaes se reduzia a simples e meras formalidades, tendentes não ao grande objecto de favorecer e facilitar a navegação e commercio, mas sim ao de realisar e segurar a cobrança de emolumentos concedidos em diferentes tempos a diversos empregados, e a de estabelecer uma dependencia nas Repartições, ás quaes os mesmos Mestres deviam recorrer ; resultando destes multiplicados recursos demorarem-se as embarcações neste porto por prolongados espaços de tempo, e inutilisando os proprietarios delles as despezas que faziam com a subsistencia e salarios das respectivas guarnições ; ao que accresce inhabilitar-se as mesmas embarcações, especialmente as costeiras, para repetirem as suas viagens de ida e volta quando as podiam effectuar, se fossem despachadas com a conveniente brevidade : do que emanaria entre muitas attendiveis vantagens as de se abastecer a Capital, e a de se obter a abundancia, principalmente daquelles generos necessarios para a subsistencia dos habitantes que igualmente gosariam da commodidade dos precos delles pelo natural effeito da concurrencia que assim viria a realisar-se.

Para remover pois aquelles e outros attendiveis inconvenientes que pela sua gravidade se fizeram dignos da minha real consideração, e que por isso necessitam de promptas e convenientes providencias : mando estabelecer uma Mesa de Despacho Marítimo, na qual se deverão concentrar os despachos e mais diligencias a elles relativas que se expediam por diferentes repartições.

Será composta aquella Mesa de um Fiscal, um Thesoureiro, um Escrivão e um Continuo.

Deverá a Mesa do Despacho Marítimo ter as suas sessões todos os dias de manhã, que não forem dias santos de guarda, desde as oito horas até ao meio dia ; mas quando aconteça haver maior concurso de Despachantes e não ser possível avial-os, assignar-se-ha uma sessão extraordinaria para a tarde do mesmo dia.

Pertencerá ao Fiscal fazer observar a boa ordem e regularidade, e a decencia nas sessões da referida Mesa, recomendar aos empregados nella a prompta execução das obrigações que lhes são impostas ; não permittindo que ellas se alterem, nem tambem que se admittam demoras e delongas no despacho e aviamento das partes.

Ao Thesoureiro ficarão pertencendo as obrigações annexas a um tal emprego.

Deverá o Escrivão fazer o lançamento geral de todas as quantias que a titulo de contribuição, ou de emolumentos satisfizerem as embarcações na sahida deste porto.

Do referido lançamento deverá o Escrivão no fim de cada sessão fazer um conciso resumo, no qual assignarão o Fiscal e o Thesoureiro, servindo depois para delle se extrahir a conta que se deverá formalizar no fim de cada mez. Passará o Escrivão tambem as guias, para que o Thesoureiro haja de fazer entrega da importancia dos emolumentos ás pessoas ás quaes competirem, ou a seus bastantes procuradores ; e dos pagamentos que fizer no ultimo dia de cada mez, não sendo dia santo, deverá cobrar quitações para sua descarga nos respectivos livros, sem que por estas guias, nem por qualquer outro titulo possa o Escrivão ou o Thesoureiro pretender emolumento ou gratificação alguma.

Para se regular o lançamento geral das quantias que a titulo de contribuição ou de emolumentos deverão satisfazer as embarcações na sahida deste porto : mando baixar com este a relação que vai assignada pela Conde das Galveas, do meu Conselho de Estado, meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos , a qual ficará em observancia enquanto eu não mandar o contrario, e não se estabelecer outro systema que sem prejuizo daquellas pessoas ou corporações, ás quaes foram concedidos os indicados emolumentos, haja de alliviar a navegação e commercio marítimo daquellas prestações : e sendo tão conforme aos meus reaes e providentes sentimentos, abreviar o termo em que deverão cessar aquellas contribuições e emolumentos pessoaes, tenho resolvido que fiquem cessando logo que os empregos e officios a que as mesmas con-

tribuições e emolumentos se acham annexos, houverem de se transferir a novos candidatos ; ficando entendido, que ainda no caso em que eu haja de fazer mercê da sobrevivencia daquelles empregos ou officios, assim civis como militares, se não devem j ulgar comprehendidos nella os emolumentos que antes lhes tocavam ; os quaes durarão sómente enquanto servirem os actuaes empregados, ou eu não houver de estabelecer os meios de idemnisação ou compensação a favor dos actuaes possuidores, afim de mais promptamente fazer gozar a navegação e commer-
cio maritimo do beneficio e allivio que me proponho a facilitar-lhes, para promover a prosperidade da mesma navegação e com-
mercio, e com ella a de todas as classes dos meus fieis vassallos ; bem entendido, que as indemnisações que eu mandar fazer, deverão ser reguladas pelo rendimento dos emolumentos, tal qual era ao tempo da data deste meu Alvará, e não pelo que renderem no tempo em que a indemnisação se verificar.

Mas querendo que desde já começem os meus fieis vassallos a gozar parte dos allivios com que me proponho a proteger a navegação e commercio marítimo: sou servido abolir a favor das lan-
chas costeiras de equipagem de cinco pessoas, que conduzem farinha de pão, milho, feijão e outros legumes, materiaes de con-
strucção de edificios, carvão e lenha, os emolumentos que acre-
ceram depois do 1º de Janeiro de 1808 ; ficando em seu pleno vigor os que anteriormente se pagavam e constam da relação acima mencionada ; e devendo a diferença satisfazer-se pela minha Real Fazenda aos actuaes empregados que deixarem de receber por esta minha real resolução, os emolumentos que lhes pertencerem por justificados titulos, enquanto servirem os empregos a que taes emolumentos se acham annexos observan-
do-se a respeito destes o que acima tenho ordenado a respeito dos mais empregados.

Formalidade com que se procederá ao despacho

Os Mestres das diferentes embarcações darão a sua entrada na Alfandega, apresentando a lista da sua carga, afim de receberem o competente despacho, conforme a practica que de longo tempo se acha estabelecida naquelle Repartição. Mas sendo o principal objecto das minhas paternaes disposições não só abreviar o despacho das embarcações, mas tambem alliviar os meus fieis vassallos das despezas que resultam de maior demora no mesmo despacho, pela detenção dos guardas a bordo enquanto se effectua a visita: determino que as embarcações costeiras que transportarem caixas de assucar, pipas de aguardente, algodão, côcos e louça vidrada, deverão ser visitadas no preciso termo de tres dias, ou mais cedo se possível fôr ; e que determinada que seja a visita, se façam logo retirar os guardas. O mesmo beneficio hei por bem conceder, e mando que se observe a respeito das embarcações costeiras que carregarem carne, peixe salgado, tou-
cinho, fumo ,trigo, cabos, betas e amarras do piassaba; bem en-

tendido que a respeito destes generos se fará a avaliação do es-tylo no espaço dos mesmos tres dias, em que mando se haja de effectuar a visita e retirarem-se os guardas.

Merecendo-me particular attenção as lanchas que conduzem mantimentos, como farinha de pão, milho, feijão e outros legumes, visto serem objectos de primeira necessidade, e indispensaveis para a subsistencia dos meus fleis vassallos; e sendo tambem digno da minha real consideração facilitar os meios e artigos necessarios para a construção dos edificios desta minha Córte do Rio de Janeiro, de que resulta não só commodidade aos habitantes, como tambem maior esplendor à Capital e logar da minha presente residencia: querendo promover a commoda con-ducção dos materiaes que para tal effeito se transportam, e que tem subido a altos preços por falta de exportação, causada pelas demoras que soffrem as embarcações: ordeno, que as lanchas costeiras que conduzirem assim os referidos inantimentos, como materiaes de construção de edificios, a saber: cal, tijolo, telha e madeira, logo que derem entrada na Alfandega, hajam de ser visitadas no preciso espaço de tempo de 24 horas, retirando-se-lhes immediatamente os Guardas depois de feita a visita: e o mesmo beneficio sou servido conceder ás lanchas que conduzirem carvão e lenha para o consumo da Cidade.

Terminadas que sejam as diligencias que ficam por mim ordenadas, e as que são do costume, que não me proponho a alterar senão na parte em que por mim forem derogadas neste Alvará, deverá o Mestre receber da Alfandega o bilhete, que o Escrivão de Mesa Grande lhe passará, munido de assignatura do Juiz da mesma Alfandega, pelo qual couste achar-se desembaraçado por aquella Repartição; e com aquelle bilhete deverá o proprietario por si ou pelo despachante, o Mestre com a gente de sua guarnição, recorrer á Intendencia da Marinha para alli se proceder á competente matricula; e desta Repartição receberá o bilhete em que se certifique haver-se effectuado a matricula; declarando-se no mesmo bilhete os nomes assim do mestre, como da embarcação, porto a que se destina, numero das pessoas matriculadas, nas quaes se incluirão o Piloto e Cirurgião examinados e aprovados e o Capellão, segundo o lote e capacidade da embarcação. Com o bilhete da matricula, concebido na forma acima referida, se apresentará o proprietario ou o despachante com o mestre da embarcação perante a Mesa do Despacho Marítimo, e entregará a bilhete ao Fiscal, que o mandará pelo Escrivão, ordenando a este que faça a conta das contribuições e emolumentos que competem ás diferentes repartições e pessoas que o recebem e que constam da já mencionada relação: e tendo o mestre pago as referidas contribuições e emolumentos, declarando-se na guia o nome da embarcação, do mestre della, dos individuos de que se compuzer a equipagem, o porto do seu destino e o dia da saída; com esta guia assignada pelo Fiscal e Thesoureiro, se apresentará o mestre ou o despachante, ou o seu agente na minha Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, onde se lhes facilitará o passaporte e a portaria, para

que nas Fortalezas se não ponha impedimento, mas deixem livremente proseguir viagem para seu destino.

Ficará a cargo do Escrivão formalizar um mappa dos navios que diariamente se despacharem, fazendo nelle menção do nome da embarcação, do mestre della, da gente da guarnição, da carga, do porto a que se destina e do dia da saída: e deste mappa enviará dous transumptos à minha Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, para subir por esta Repartição um dos exemplares à minha real presença: e às minhas duas outras Secretarias de Estado dos Negocios do Brazil e dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; aos Quartéis Generaes da Marinha e do Exercito, e a Intendencia Geral da Policia se remetterão pela mesma forma os referidos mappas; e ao Correio se participará o dia da saída das embarcações, afim de que tenham promptas as malas ou cartas que houverem de ser remettidas para os portos a que as ditas embarcações se destinarem.

Pelo que mando ao Presidente do meu Real Erario e do Conselho da minha Real Fazenda; Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Chanceller, que serve de Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado; e a todas as mais pessoas, ás quais pertencer o conhecimento deste meu Alvará, o cumpram e façam cumprir e guardar como nelle se contem. E valerá como carta passada na Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 3 de Fevereiro de 1810.

PRÍNCIPE com guarda.

Conde das Galvãas.

Alvará pela qual Vossa Alteza Real ha por bem crear uma Mesa do Despacho Marítimo; e remover mediante as paternas providencias nelle comprehendidas, os obstaculos que se oppunham ao progresso e augmento do commercio e navegação mercantil, alliviando-o, em commun beneficio dos seus vassallos, dos gravames e contribuições, que a opprimiam, tudo na forma que acima se declara.

Para Vossa Alteza ver.

Francisco Xavier de Noronha Torrezão a fez.

Relação dos emolumentos que teem a pagar as embarcações portuguezas que despacharem no porto desta Capital, e das estações, nas quaes os devem satisfazer, em observancia do alvará da data desta.

A' Secretaria de Estado dos Negecios da Marinha e Dominios Ultramarinos, por qualquer embarcação, que não seja lancha, para fóra da Capitania, pelo passaporte.....	6\$720
E para os portos da Capitania, sendo navios, galeras, bergantins, corvetas e hyates.....	4\$320
E sendo sumaca, penque e lanchas, que não são costeiras.	1\$440
Ao Juiz da Alfandega, sendo navio, galera, corveta ou bergantim e hyate.....	\$030
Ao dito, sendo sumaca e penque.....	\$830
» sendo lancha.....	\$270
Ao Cartorio da Alfandega, pela fiança de um navio ou galera.....	\$970
Ao dito, de um bergantim, corveta ou hyate.....	\$650
» de uma sumaca e penque.....	\$810
» de uma lancha.....	\$250
Ao Porteiro da Alfandega, sendo navio ou galera.....	4\$640
Ao dito, sendo bergantim, corveta ou hyate.....	2\$640
» sendo sumaca e penque	\$800
» sendo lancha.....	\$240
Ao Escrivão da Junta do Commercio, existente na Alfandega, sendo navio, galera, bergantim e corveta.....	1\$500
Ao Escrivão da matricula da Junta do Commercio, por qualquer embarcação para os portos nacionaes.....	\$320
Para os portos da Europa, Asia, África e estrangeiros, por cada pessoa matriculada, além dos 320 réis.....	\$040
A' Secretaria da Junta do Commercio, pela provisão e lista da equipagem que exceder a oito pessoas.....	3\$200
E não excedendo.....	\$400
A' Misericordia, por cada pessoa de equipagem, sendo para os portos desta Capitania.....	\$200
Para fóra della.....	\$640
Sendo navio ou galera, pelo casco.....	6\$000
Bergantim, corveta ou hyate, dito.....	4\$000
Sumaca ou penque, dito.....	2\$560
Lancha, dito.....	1\$280
Ao Governador da Fortaleza de Santa Cruz.	
Sendo navio ou galera.....	3\$310
» corveta, bergantim e hyate.....	1\$970
» sumaca e penque.....	1\$490
Lancha armada a sumaca	\$430
Lancha.....	\$320
* N. B. Destes emolumentos continuará o Governador, como até agora a dar 480 réis ao Secretario do Governo das Armas da Corte, e o Ajudante da parte que lhe toca os 120 réis ao Escripturário da Fortaleza de Villegaignon.	

Ao Governador da Fortaleza da Ilha das Cobras, sendo navio ou galera.....	1\$320
Sendo bergantim, corveta ou hyate.....	\$660
» sumaca, penque ou lancha.....	\$430
A' Chancellaria Mór, pelo sello.....	0\$40
Ao Despachante, quando a embarcação não fôr despachada pelo proprietario, sendo de tres mastros.....	2\$000
E sendo de douis ditos.....	1\$000

As lachas costeiras de cinco pessoas de equipagem, e numeradas até 41 pagarão os emolumentos de entrada e sahida que pagavam antes do dia 1º de Janeiro de 1808.

ENTRADA

Ao Cartorio da Alfandega.....	-\$160
Ao Cartorio da Camara.....	-\$080
Ao Escrivão da descarga da Alfandega.....	-\$080
Direito de Guarda Costa.....	-\$640
Guarda Mór e seu Guarda, por cada dia.....	-\$440

SAHIDA

Ao Juiz da Alfaudega.....	-\$270
Ao Escrivão da Mesa grande.....	-\$250
A' Secretaria do Estado, pelo passaporte por seis mezes.	4\$800
Ao Porteiro da Alfandega.....	-\$240
Ao Governador da Ilha das Cobras.....	-\$430
A' Santa Casa.....	2\$280
Ao Governador da Fortaleza de Santa Cruz.....	-\$320

N. B. Os emolumentos impostos nas lachas costeiras do 1º de Janeiro de 1808 em diante, ficam abolidos da data desta, e as pessoas, que os percebiam, serão indemnizadas pelo Real Erario.

Ao Escrivão da Matricula da Junta do Commercio.....	-\$320
Assignatura da lista da Matricula pelo Secretario da mesma Junta.....	-\$400
Fortaleza de Villegaignon.....	-\$120
Ao despachante, quando a embarcação não fôr despachada pelo proprietario.....	1\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1808. — *Conde das Galveas.*



ALVARÁ — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1810

Regula a administração do vinculo de Jaguára na Capitania de Minas Geraes.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que havendo pelo Decreto de 4 de Junho de 1787 prestado o meu real beneplacito para a creaçao e fundação do Vinculo denominado do Jaguára na Capitania de Minas Geraes, e dado pelo Alvará de 23 de Novembro do mesmo anno o Regimento por que elle se havia de reger, aceitando para este fim os bens que offereceu o Instituidor Antonio de Abreu Guimaraes e a forma de administração que elle me apresentou, com a expressa declaração de a alterar, logo que pelas circumstancias se mostrasse não ser ella a mais conveniente aos fins daquelle instituição, e ao interesse do Estado nas pias fundações alli contempladas, e que fizeram o objecto della; havendo-se depois disto verificado na minha real presença por uma parte, que estando ainda gravados aquelles bens com dividas do mesmo Instituidor que sem duvida se devem satisfazer, não era já compativel que a divisão dos rendimentos do mesmo Vinculo se fizesse pela maneira alli contemplada; e conhecendo-se por outra parte que estes mesmos rendimentos com o andar dos tempos, e por alguns defeitos daquelle administração vieram a ser menores do que se consideraram, e a não preencher todos os fins a que se destinaram: representando-se-me além disso por parte da actual Mesa administradora do mesmo Vinculo os obstaculos que encontravam para não poderem fazer uma melhor administração por estorvos promovidos pelos parentes e herdeiros do Coronel Francisco de Abreu Guimaraes, sobrinho do Instituidor, e por elle eleito para a creaçao delle, e ficar sendo Presidente da mesma Junta, como ficou desle o anno de 1802 até o seu falecimento, dispondo da quinta parte do seu rendimento, que lhe tocava, a beneficio de outros seus sobrinhos residentes na mesma Comarca: e representando-se-me igualmente por estes que seria mais conveniente abolir o dito Vinculo por não provir delle interesse algum ao Estado, por isso mesmo que os rendimentos havídos durante aquella administração já se haviam mostrado insuficientes para satisfação e desempenho das pias instituições contempladas pelo Instituidor; nem mesmo para pagamento da quinta parte reservada a este, e de que dispõz a beneficio daquelle primeiro sobrinho, e por este a beneficio delles; nem para a outra quinta parte deixada ao Recolhimento das Convertidas do Rêgo da Cidade de Lisboa, as quaes nem sequer por uma só vez tinham ainda recebido quantia alguma, para de tudo isto se concluir, que era necessaria absolutamente a abolição: mandando examinar toda esta matoria na Mesa do meu Desembargo do Paço com aquella circumspeção que ella por sua natureza exigia: fui servido ordenar em Resolução de Consulta de 12 de Janeiro do corrente anno, além de outras providencias, que o Vinculo ficasse subsistindo, e que a administração e divisão dos seus rendimentos se fizessem com as alterações e declarações que

B
21

pela Mesa me haviam sido consultadas, como mais proprias do se conciliar ainda a conservação delle e de todas as pias instituições alli contempladas com a satisfação das partes interessadas, e que não deviam ficar lesadas nos pagamentos que de justiça se lhes deviam fazer: declarando e moderando o mencionado alvará de Regimento pela maneira seguinte:

I. Que na conformidade do § 17 do sobredito alvará, a Mesa administradora do Vinculo se faça por eleição triennial, como alli se ordena; mas para Presidente della será eleito sempre um dos interessados naquelle quinta parte que o instituidor havia para si reservado, e que ficou sendo disponivel a beneficio daquelle em quem elle a nomeasse, e deste para outros; o que todavia se deverá entender a respeito só daquelle, ou daquelles que residirem na Comarca do Sabará, aonde o mesmo Vinculo se acha estabelecido.

II. Que no caso de haver reeleição nos Deputados, nunca poderá ser a respeito de toda a Mesa; e quando isto aconteça, deverão sahir dous delles, um ecclesiastico, outro secular, por sortes; afim de que possam sempre entrar de novo outros dous, ficando assim alterado nesta parte o mencionado Alvará de Regimento.

III. O acto da eleição será sempre presidido pelo Corregedor da Comarca, que está tambem já creado Juiz Conservador do mesmo Vinculo o qual tomará annualmente contas da sua administração.

VI. De todo o monte do rendimento se tirará logo a terça parte para pagamento das dividas, com que o mesmo vinculo está onerado, tanto da que se ficou devendo a Francisco de Abreu Guimaraes, sobrinho do instituidor, e que em Resolução da mesma Consulta foi servido dar por certa e liquidada na quantia por elle declarada na conta que apresentou; como das quintas partes devidas a elle e a seus sobrinhos instituidos depois nella desde o anno de 1802, em que se verificou a criação do Vinculo, e ao Recolhimento do Rego pelo mesmo tempo; como de qualquer outra divida que haja e possa aparecer do mesmo Instituidor, para por meio de rateio se irem todas pagando até se finalisarem. As duas partes, que ficam, se dividirão em cinco, e uma se dará annualmente ao mesmo Recolhimento do Rego, outra aos herdeiros instituidos para a que era do Instituidor; e de tudo o que restar se tirará a despesa feita com o custeio das fazendas, e propriedades do Vinculo, ordenados da administração, e dos feitores, a pensão annual de 800\$000 deixados à Ordem Terceira do Carmo da Villa do Sabará, quando tenha aceitado e erigido o hospital para que ella é applicada; e tudo o mais que verdadeiramente se reputar despesa: e o que depois disto ficar livre se applicará às tres fundações pias, principiando pela primeira na ordem da Instituição, que é, por exemplo, o Seminario para estudantes pobres, erigindo-se e accommodando-se para este fim o edificio; ordenando-se desde logo os seus Estatutos, e pondo-se na precisa perfeição. Creado este assim, se passará, conforme o rendimento que houver, ás outras pela mesma ordem; por se esperar que por este meio algum dia se conseguira o fim de se verem todas instituidas, e prosperando a bene-

ficio da causa pia e do Estado ; reformado, declarado e ampliado por este modo, e só nos pontos referidos o sobredito Alvará de Regimento dado a este Vinculo em 23 de Novembro de 1787, que alias ficará em tudo o mais em seu vigor.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Conselho da minha Real Fazenda ; Regedor da Casa da Suplicação do Brazil ; e a todos os Tribunaes, Ministros, Justiças, e pessoas, a quem o conhecimento e execução deste alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contem, não obstante quaesquer leis em contrario, que todas hei por derogadas no presente caso sómente, como se dellas fizesse expressa, e declarada menção. E este valerá como carta passada pela Chancellaria ainda que por ella não passe, e o seu efeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ord. do Liv. 2º tit. 39, e tit. 40, em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 5 de Fevereiro de 1810.

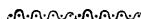
Príncipe com guarda.

Marquez de Angeja P.

Alvará de declaração de Regimento, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem regular a administração e governo do Vinculo denominado da Jaguára, ampliando a certos respeitos, e declarando o Regimento, que se lhe havia dado em 23 de Novembro de 1787, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silva o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



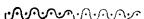
DECRETO—DE 6 DE FEVEREIRO DE 1810

Isenta as lanchas costeiras que conduzem mantimentos e artigos de construcção para esta Capital das contribuições e emolumentos estabelecidos.

Tendo determinado pelo meu Alvará de 3 de Fevereiro do presente anno as providencias que me pareceram as mais oportunas para alliviar, promover e proteger o commercio e navegação costeira, em commun beneficio dos meus fieis vassallos : e havendo eu por efeito de minha real beneficencia, por ter em vista o melhoramento e augmento do mesmo commercio e navegação, eximido as lanchas costeiras de cinco pessoas de equipagem que conduzem para esta Capital mantimentos e artigos de construcção para os edificios della, das contribuições e emolumentos que se estabeleceram do 1º de Janeiro de 1808 em diante; não sendo por outra parte de minha real intenção privar as pessoas que por legitimo titulo gosavam das mencionadas contribuições e emolumentos : sou servido que estes se paguem men-

salmente pelo meu Real Erario, pelas folhas que alli forem apresentadas, que deverão ser feitas pelo Escrivão, e assignadas por elle, e pelo Fiscal da Mesa do Despacho Marítimo. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça passar as ordens necessárias. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1810

Dá providencias para evitar o extravio do ouro em pó que for importado neste Estado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virrem, que sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, que muitos danos e prejuizos resultavam ao bem do meu real serviço e aos interesses da minha Real Fazenda, de não estar determinado que o ouro em pó introduzido neste Estado por meio do commercio da Costa d'Africa, e extrahido de minas estrangeiras, fosse manifestado na occasião das visitas que se deviam fazer, quando estivessem já fundeadas as embarcações que o trouxessem, e com guias conduzido às Casas da Moeda para ser entregue a seus donos, depois de cunhado em moeda nacional, que mais quizessem; devendo outrossim ser apprehendido, na conformidade do Alvará de 5 de Janeiro de 1785, quando fosse extraviado; pois que da falta desta legislação provinha o não arrecadar-se para a minha Real Fazenda o direito senhorial de moedagem de todo o ouro em pó, que se importar das minas estrangeiras por meio do commercio, aumentando-se ao mesmo tempo a moeda para haver mais proporção com os outros valores politicos introduzidos em maior abundância pelo commercio liberal e franco hoje em dia estabelecido neste Estado; e resultava tambem o extravio do quinto determinado para o ouro extrahido das minas nacionaes, que podia facilmente verificar-se misturando-se com o da Costa d'Africa, sem poder distinguir-se e extremar-se; sendo por ventura estes os motivos, porque se approvaram na Ordem Régi de 20 de Janeiro de 1755 as visitas da Intendencia do Ouro nas embarcações que apontassem de Angola, e se promulgou a lei de 1º de Julho de 1730 que providenciou os extravios do ouro e contrabando da Costa da Mina: e tomado em consideração objecto de tanta importancia, para que se removam e atalhem estes inconvenientes, não perigue a liberdade o gyro do commercio, e se ajunte com os interesses da minha Real Fazenda o bem commun dos meus fieis vassallos: conformato-me com o parecer da meencionada consulta, sou servido ordenar: que em todas as embarcações da Costa d'Africa, que entrarem nos portos deste Estado, depois de fundeadas, se proceda à visita pela Intendencia

do ouro, sendo obrigados os Mestres, Officiaes ou passageiros, e quaisquer outras pessoas que trouxerem ouro em pó, a manifestá-lo; e que todo o que vier em embarcações que apontarem nesta Corte e na Bahia, seja conduzido às respectivas Casas de Moeda com as competentes guias, assignando-se tempo conveniente nos outros portos, para ser levado à mais vizinha; sendo entregue a seus donos depois de cunhado na moeda nacional que quizerem; e que todos que assim o não manifestarem e o extraviarem, serão punidos com a perda do que lhes for appreendido, e com o pagamento de outro tanto do seu valor para o denunciante, e para quem o apprehender, na conformidade do Alvará de 5 de Janeiro de 1785, cuja disposição hei por bem ampliar para o caso presente.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erário; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governadores e Capitäes Generaes; Ministros da Justiça; e a todas as mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 12 de Fevereiro de 1810.

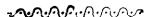
Principe com guarda.

Marquez de Angeja P.

Alvará com força de lei, pela qual Vossa Alteza Real ha por bem ordenar; que em todas as embarcações da Costa de Africa se proceda a visita, depois de fundeadas; que seja todo o ouro em pó manifestado e conduzido às Casas da Moeda para ser entregue aos seus proprietários cunhado em moeda nacional: e que com os extraviadores se proceda em conformidade do Alvará de 5 de Janeiro de 1785.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira a fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



DECRETO—DE 23 DE FEVEREIRO DE 1810

Eleva o ordenado do Administrador do Correio Geral desta Corte.

Sendo-me presente o requerimento de Manoel Theodoro da Silva, Administrador do Correio Geral desta Corte, expondo nelle o tenue ordenado de 600\$000 que vence, comparando com o maior trabalho que tem crescido naquelle Estação, sujeitos estes às despezas do seu expediente, pedindo aumento do dito

ordenado, e que se lhe arbitrasse uma quantia proporcionada para as mesmas despezas, ou que estas fossem feitas por conta da minha Real Fazenda: e attendendo a ser o trabalho da dita Estação feito em todos os dias de manhã e de tarde: hei por bem fazer-lhe mercé do ordenado annual de 800\$000, enquanto servir o dito logar, e mais 150\$000 tambem annuaes para despeza da sua administração. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Vosso Senhor.



DECRETO — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1810

Declara de contrabando a polvora comprada fóra das fabricas ou administracões reaes.

Achando-se estabelecido desde uma muito anterior epoca o privilegio exclusivo, de que gosa a minha Real Fazenda, de não se vender ou comprar polvora nos meus reaes dominios senão ás minhas reaes fabricas, ou ás administrações estabelecidas pelas minhas reaes ordens, que neste caso dão as competentes guias para se poder vender a polvora assim comprada; e constando-me que ha agora negociantes, que compram indevidamente polvora a estrangeiros, para depois a venderem em algumas partes mais remotas dos meus reaes dominios: hei por bem declarar, para que a todos conste, que todas estas compras são illegaes; e que daqui em diante a polvora assim comprada poderá ser tomada como contrabando; e que á mesma não só se lhe não dará sahida nos depositos onde existir, mas nem ainda despacho nas Alfandegas, excepto para ser navegada para fóra dos meus dominios recurso que fica livre a todos os estrangeiros e nacionaes que tiverem importado polvora nas epocas em que a interrupção do commercio com as fabricas de Portugal fez que se tolerasse este abuso, podendo assim exportal-a para fóra dos meus dominios, se acaso não puderem convir no preço com a Fazenda Real, e não prefirirem fazer venda da mesma á Real Fazenda. O Conde de Linhares, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido e faça executar pela parte que lhe tocar, participando tambem este decreto a todas as Estações, que devam pela sua parte concorrer para que elle tenha prefeita e inteira execução. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



CARTA DE LEI — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1810

Ratifica o Tratado de amisade e alliança entre o Principe Regente de Portugal e El Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, assignado no Rio de Janeiro a 19 deste mez e anno.

D. João por graça de Deus Principe Regente de Portugal e dos Algarves, daquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação Approvação e Ratificação virem, que em 19 de Fevereiro do corrente anno se concluiu e assignou na Cidade do Rio de Janeiro um Tratado de Amisade e Alliança entre Mim e o Serenissimo e Potentissimo Principe Jorge III, Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Meu Irmão e Primo, com o fim de consolidar e estreitar cada vez mais a perfeita harmonia e amisade, que felizmente existe entre as Duas Corôas, ha quatro seculos, de uma maneira igualmente honrosa á boa fé, moderação, e justica de ambas as partes; sendo Plenipotenciarios para esse effeito, da Minha Parte, Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commandador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz e da Torre e Espada, do Meu Conselho de Estado, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; e da Parte de Sua Magestade Britannica, o Muito honrado Percy Clinton Sydney, Lord, Visconde e Barão de Strangford, do Conselho de Sua dita Magestade, Seu Conselheiro Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gram-Cruz da da Torre e Espada, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nesta Corte, do qual Tratado o teor é o seguiente.

Em nome da Santissima e Indivizivel Trindade.

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade El Rey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda estando Convencidos das Vantagens que as Duas Corôas tem tirado da perfeita Harmonia e Amizade, que entre Ellas subsiste ha quatro seculos, de uma maneira igualmente honrosa á Boa Fé, Moderação, e Justica de Ambas as Partes, e reconhecendo os importantes, e felizes effeitos, que a sua Mutua Aliança tem produzido na presente Crise, durante a qual Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal (firmemente unido á Causa de Grande Bretanha, tanto pelos seus proprios principios, como pelo exemplo de Seus Augustos Antepassados) tem constantemente recebido de Sua Magestade Britannica o mais generoso, e desinteressado Soccorro, e Ajuda, tanto

In the Name of the Most holy and Undivided Trinity.

His Majesty The King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Royal Highness The Prince Regent of Portugal, being impressed with a sense of the Advantage which the Two Crowns have derived from the perfect Harmony and Friendship which have subsisted between Them during Four Centuries, in a Manner equally honourable to the Good Faith, Moderation, and Justice of both Parties; and recognizing the important and happy Effects which Their Mutual Alliance has produced at the present Crisis, during which His Royal Highness The Prince Regent of Portugal (firmly attached to the Cause of Great Britain, as well by His Own Principles, as by the Example of His August Ancestors) has continually received from His Britannic Majesty the

44 CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

em Portugal, como nos Seus outros Dominios, Determinaram, em beneficio de Seus respectivos Estados, e Vassallos, fazer um solemne Tratado de Amizade e Aliança ; para cujo fim, Sua Alteza Real O Principe Regente d^o Porgal, e Sua Magestade El Rey do Reino Unido da Grande Bretaña e Irlanda, Nomearam por Seus respectivos Commissarios, e Plenipotenciarios, isto é Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, ao Muito Ilustre e Muito Excellentíssimo Senhor Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor d^o Payyalvo, Comendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens d^o S. Bento de Aviz, e da Torre e Espada, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e Sua Magestade Britannica ao Muito Ilustre e Muito Excellentíssimo Senhor Percy Clinton Sydney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro de Sua dita Magestade, do Seu Conselho Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, e Gram-Cruz da Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto da Corte de Portugal, os quaes tendo devidamente trocado os seus respectivos Plenos Poderes, convieram nos seguintes Artigos.

most generous and disinterested Support and Succour, both in Portugal, and in His other Dominions, Have determined, for the Benefit of Their respective States and Subjects, to form a Solemn Treaty of Friendship and Alliance; For which Purpose His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Royal Highness The Prince Regent of Portugal, Have named for Their respective Commissioners and Plenipotentiaries, to wit, His Britannic Majesty, The Most Illustrious and Most Excellent Lord, Percy Clinton Sydney, Lord Viscount and Baron of Strangford, One of His Majesty's Most Honourable Privy Council Knight of the Military Order of the Bath, Grand Cross of the Portuguese Order of the Tower and Sword, and His Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Portugal; And His Royal Highness The Prince Regent, The Most Illustrious, and Most Excellent Lord, Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Count of Linhares, Lord of Payyalvo, Commander of the Order of Christ, Grand Cross of the Order of Saint Bento, and of the Order of the Tower and Sword, One of His Royal Highness's Council of State, and His Principal Secretary of State for the Departments of Foreign Affairs and War; who, after having duly exchanged their Respective Full Powers, have agreed upon the following Articles.

ARTIGO I

Haverá uma perpetua, firme e inalteravel Amizade, Aliança Defensiva, e estricta e inviolavel União entre Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, Seus Herdeiros e Successores, de uma Parte, e Sua Magestade El-Rey do Reino Unido da Grande Bretaña e Irlanda, Seus Herdeiros e Successores, de outra parte, e bem assim entre Seus respectivos Reinos, Dominios, Províncias, Paizes, e Vassallos; assim como que as Altas Partes Contractantes empregarárão constantemente não só a Sua mais séria Attenção, mas tambem todos aquellos meios, que a Omnipotente Providencia tem posto em Seu Poder, para conservar a Tranquillidade e Segurança Publica, e para sustentar os Seus Interesses Communs, e Sua mutua Defesa e Garantia contra qualquer Attaque Hostil; tudo em conformidade dos Tratados já subsistentes entre as Altas Partes Contractantes, as Estipulações dos quaes, na parte que diz respeito à Aliança, e Amizade,

There shall be a Perpetual, Firm, and Unalterable Friendship, Defensive Alliance, and Strict and Invincible Union between His Majesty The King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, His Heirs and Successors on the one Part, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, His Heirs and Successors on the Other Part; as also between and amongst Their respective Kingdoms, Dominions, Provinces, Countries and Subjects; so that the High Contracting Parties shall constantly employ, as well Their utmost Attention, as all those Means which Almighty Providence has put in Their Power for preserving the Public Tranquillity and Security, for maintaining Their Common Interests, and for Their Mutual Defence and Guaranteed against every Hostile Attack, the whole in Conformity to the Treaties already subsisting between the High Contracting Parties, the Stipulations of which, so far as the Points of Alliance and

ficarão em inteira Força, e Vigor, e serão julgadas renovadas pelo presente Tratado na sua mais ampla interpretação, e extensão.

Friendship are concerned, shall remain in entire Force and Vigour, and shall be deemed to be renewed by the Present Treaty in their fullest Interpretation and Extent.

ARTIGO II

Em consequencia da Obrigação contractada pelo precedente Artigo, as Duas Altas Partes Contractantes obrarão sempre de comum accordo para conservação da Paz, e Tranquillidade, e no caso que alguma d'ellas seja ameaçada de um Attaque hostil por qualquer Potenciar, a Outra empregará os mais eficazes e efectivos bons Ofícios, tanto para procurar prevenir as Hostilidades, como para obter justa e completa satisfação em favor da Parte Offendida.

ARTICLE II

In consequence of the Engagement contracted by the Preceding Article, the Two High Contracting Parties shall always act in Concert for the Maintenance of Peace and Tranquillity, and in Case that Either of Them should be threatened with a Hostile Attack by any Power whatever, the Other shall employ its most earnest and effectual Good Offices, either for preventing Hostilities, or for procuring just and complete Satisfaction to the Injured Party.

ARTIGO III

Em conformidade desta Declaração, Sua Magestade Britannica convém em renovar e confirmar, e por este renova, e confirma a Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, a Obrigação contheuda no Sexto Artigo da Convenção assignada em Londres pelos Seus respectivos Plenipotenciarios, aos 22 dias do mes de Outubro de 1807, o qual Artigo vai aqui transcrita com a omissoa somente das palavras « Previously à Sua Partida para o Brasil » as quaes palavras seguirão immediatamente as palavras « Que Sua Alteza Real possa estabelecer em Portugal. »

« Estabelecendo-se no Brazil a Sede da Monarchia Portugueza, Sna Magestade Britannica promete no Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros, e Successores, de júmaiis reconhecer como Rey de Portugal outro ~~algum~~ Príncipe, que não seja o Herdeiro e Legítimo Representante da Real Casa de Bragança; e Sua Magestade tambem Se obriga a renovar e manter com a Regencia (que Sua Alteza Real possa estabelecer em Portugal) as relações de Amizade, que há tanto tempo tem unido as Corôas da Grande Bretanha e de Portugal. »

E as Duas Altas Partes Contractantes igualmente renovam e confirmam os Artigos adicionaes relativos à Ilha da Madeira, assignados em Londres no dia 16 de Março de 1808, e se obrigam a executar fielmente aquelles de entre eiles que ficam para serem executados.

ARTICLE III

In Conformity with this Declaration, His Britannic Majesty agrees to renew and confirm, and does hereby renew and confirm to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the Engagement contained in the Sixth Article of the Convention signed by Their Respective Plenipotentiaries in London, on the Twenty Second Day of October, One Thousand Eight Hundred and Seven, which Article is hereunto subjoined, with the Omission only of the Words « Previously to His Departure for Brazil » which Words immediately followed the Words « Which His Royal Highness may establish in Portugal »

« The Seat of the Portuguese Monarchy being established in Brazil, His Britannic Majesty promises in His Own Name, and in that of His Heirs and Successors, never to acknowledge as King of Portugal, any Prince, Other than the Heir and legitimate Representative of the Royal House of Braganza; and His Majesty also engages to renew and maintain with the Regency (which His Royal Highness may establish in Portugal) the Relations of Friendship which have so long united the Crowns of Great Britain and Portugal,

Ant the Two High Contracting Parties do also renew and confirm the Additional Articles relating to the Island of Madeira, signed in London on the Sixteenth Day of March, One Thousand Eight Hundred and Eight, and engage faithfully to execute such of them as remain to be executed.

ARTIGO IV

Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal renova e confirma a Sua

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal renews and confirms

46 CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

Magestade Britannica o ajuste, que se fez no Seu Real Nome, de inteirar todas e cada uma das perdas, e defalcações de Propriedade sofridas pelos Vassallos de Sua Magestade Britannica em consequencia das diferentes medidas que a Corte de Portugal foi constrangida a tomar no mez de Novembro de 1807. Esta Artigo deverá ter o seu completo effeito, o mais breve que for possivel, depois da Troca das Ratificações do presente Tratado.

to His Britannic Majesty the Engagement which has been made in His Royal Name, to make good all and several the Losses and Defalcations of Property sustained by the Subjects of His Britannic Majesty, in Consequence of the various Measures which the Court of Portugal was unwillingly obliged tho take in the Month of November, one Thousand Eigh Hundred and Seven, and this Article is to be carried into full Effect, as soon as possible, after the Exchange of the Ratifications of the Present Treaty.

ARTIGO V

Conveio-se, que no caso de constar que tanto o Governo Portuguez, como os Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, sofrerem alguma perda, ou prejuízo em matéria de Propriedade, em consequencia do estado dos negocios publicos no tempo da amigavel occupação de Gôa pelas Tropas de Sua Magestade Britannica, as ditas perdas e prejuízos serão devidamente examinadas, e que havendo a devida prova, elles serão indemnizadas pelo Governo Britannico.

ARTICLE V

It is agreed that in Case it should appear that any Losses or Injurie in Point of Property have been sustained, either by the Portuguese Government, or by the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in Consequence of the State of Public Affairs at the Time of the amicable Occupation of Goa by the Troops of His Britannic Majesty, the said Losses and Injuries shall be duly investigated, and that upon due Proof thereof they shall be made good by the British Government.

ARTIGO VI

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal conservando grata lembrança do Serviço, e assistencia, que a Sua Coroa e Familia receberam da Marinha Real de Inglaterra; e estando convencido que tem sido pelos Poderosos Esforços daquelle Marinha, em apoio dos Direitos, e Independencia da Europa, que até aqui se tem opposto a Barreira mais enláz à ambicão e injustiça de outros Estados, e desejando dar uma Prova de Confiança, e de perfeita Amizade ao Seu verdadeiro e antigo Aliado El-Rey do Reino Unido da Grande Bretanha, e Irlanda, Ha por bem Conceder a Sua Magestade Britannica o Privilegio de fazer comprar, e cortar Madeiras para construccion de Navios de Guerra nos Bosques, Florestas, e Matas do Brazil (Exceptuando nas Florestas Reaes, que são designadas para uso da Marinha Portugueza) juntamente com permissão de poder fazer construir, prover, ou reparar Navios de Guerra nos Portos e Bahias daquelle Imperio; fazendo de cada vez (por formalidade) uma previa representação à Corte de Portugal, que nomeará imediatamente um Official da Marinha Real para assistir, e vigiar

ARTICLE VI

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal Preserving a grateful Remembrance of the Service and Assistance, which His Crown and Family have received from the Royal Navy of England, being convinced that it has been by the Powerful Exexions of that Navy in Support of the Rights and Independence of Europe, that the most effectual Barrier has hitherto been opposed to the Ambition and Injustice of other States; and desiring to give a Proof of Confidence and prefect Friendship to His True and Ancient Ally the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, is pleased to grant to His Britannic Majesty, the Privilegio of causing Timber for the Purpose of building Ships of War, to be purchased and cut down in the Woods, Forests, and Chases of Brazil (excepting in the Royal Forests which are appointed for the Use of the Portuguese Navy) together with Permission to cause Ships of War to be built, equipped, or repaired within the Ports and Harbours of that Empire, a previous Application and Notice being made in each Instance (for Form's Sake) to the Court of Portugal, which

nestas ocasiões. E expressamente se declara, e promete que esses Privilegios não serão concedidos a outra alguma Nação ou Estado seja qual for.

shall immediately appoint an Officer of the Royal Navy to assist and attend upon these Occasions. And it is expressly declared and promised that these Privileges shall not be granted to any other Nation or State whatsoever.

ARTIGO VII

Estipulou-se, e ajustou-se pelo Presente Tratado, que, se uma Esquadra, ou una porção de Navios de Guerra houver em algum tempo de ser mandada por uma das Altas Partes Contractantes em socorro, e ajuda da Outra, a Parte que receber o soccorro e ajuda fornecerá á sua propria custa a referida Esquadra, ou Navios de Guerra (em quanto elles estiverem actualmente empregados em seu beneficio, protecção, ou serviço) com carne fresca, vegetaes, e lenha, na mesma proporção em que tais artigos costumam ser fornecidos aos Seus próprios Navios pela Parte que presta o soccorro e ajuda. E declara-Se que este ajuste será reciprocamente obrigatorio para cada uma das Altas Partes Contractantes.

ARTICLE VII

It is stipulated and agreed by the Present Treaty, that if, at any Time, a Squadron, or Number of Ships of War should be sent by Either of the High Contracting Parties, for the Succour and Assistance of the Other, the Party receiving the Succour and Assistance shall, at its own proper Charge and Expence, furnish the said Squadron or Ships of War (so long as they may be actually employed for its Benefit, Protection or Service), with the Articles of Fresh Beef, Vegetables, and Fuel, in the same Proportion in which those Articles are usually supplied to its own Ships of War, by the Party so granting the Succour and Assistance. And this Agreement is declared to be reciprocally binding on Each of the High Contracting Parties.

ARTIGO VIII

Posto que haja sido estipulado por antigos Tratados entre Portugal e a Grande Bretanha, que em tempo de Paz não excederão ao numero de Seis os Navios de Guerra da Ultima Potênciia, que poderão ser admitidos a um mesmo tempo em qualquer Porto pertencente à Outra, Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal Confidando na lealdade, e permanencia de Sua Aliança com Sua Magestade Britannica, Ha por bem abrogar, e annullar inteiramente esta restrição, e declarar, que daqui em diante qualquer numero de navios pertencentes a Sua Magestade Britannica possa ser admitido a um mesmo tempo em qualquer Porto pertencente a Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal. E demais estipulou-se que este privilegio não será concedido a outra alguma Nação ou Estado qualquer que seja, tanto em compensação de qualquer outro Equivalente, como em virtude de algum subsequente Tratado, ou Convenção, sendo sómente fundado sobre o principio da Amizade sem exemplo, e Confidencia, que tem subsistido por tantos Séculos entre as Corôas de Portugal e da Grande Bretanha. E demais conveiu-se e estipulou-se, que os Transportes propriamente tases bona fide, e actualmente empregados em Serviços das Altas Partes Contractantes serão tratados dentro dos Portos de qualquer dellas do mesmo modo como se fossem Navios de Guerra.

ARTICLE VIII

Whereas it is stipulated by former Treaties between Great Britain and Portugal, that in Times of Peace, the Ships of War of the Former Power that may be admitted at any one Time into any Port belonging to the Other, shall not exceed the Number of Six, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal confiding in the Faith and Permanency of His Alliance with His Britannic Majesty, is pleased to abrogate and annul this Restriction altogether, and to declare, that henceforward, any Number of Ships whatever, belonging to His Britannic Majesty, may be admitted at one Time into any Port belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal. And it is further stipulated that this Privilege shall not be granted to any other Nation or State whatever, whether in Return for any other Equivalent, or in Virtue of any subsequent Treaty or Agreement, it being solely founded upon the Principles of unexampled Amity and Confidence which have during so many Ages subsisted between the Crowns of Great Britain and Portugal. And it is further agreed and stipulated that Transports bona fide such, and actually employed on the Service of Either of the High Contracting Parties, shall be treated within the Ports of the Other on the same Footing as if they were Ships of War.

Sua Magestade Britannica igualmente convém em permitir da Sua Parte, que qualquer numero de Navios pertencentes a Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal possa ser admitido a um mesmo tempo em qualquer Porto dos Dominios de Sua Magestade Britannica, e alli receber socorro e assistencia, se lhe for necessário, e que além disso será tratado como os Navios da Nação mais favorecida; sendo esta Obrigação igualmente reciproca entre as Duas Altas Partes Contractantes.

ARTIGO IX

Não se tendo até aqui estabelecido, ou reconhecido no Brasil a Inquisição, ou Tribunal do Santo Ofício, Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal guiado por uma iluminada e liberal Política aproveita a oportunidade que Lhe oferece o Presente Tratado, para declarar espontaneamente no Seu Proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, que a Inquisição não será para o futuro estabelecida nos Meridionaes Dominios Americanos da Corôa de Portugal.

Sua Magestade Britannica em consequencia desta Declaração da Parte de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, Se obriga da Sua Parte, e declara, que o Quinto Artigo do Tratado de mil seiscentos cincuenta e quatro, em virtude do qual certas Isenções da Autoridade da Inquisição eram concedidas exclusivamente aos Vassallos Britânicos, será considerado como nulo e sem ter efeito nos Meridionaes Dominios Americanos da Corôa de Portugal. E Sua Magestade Britannica consente que esta abrogacão do Quinto Artigo do Tratado de mil seiscentos cincuenta e quatro, se estenderá tambem a Portugal, no caso que tenha lugar a aboliçao da Inquisição naquelle Paiz por Ordem de Sua Alteza Real o Príncipe Regente, e geralmente a todas as outras Partes dos Dominios de Sua Alteza Real, onde venha a abolir-se para o futuro aquelle Tribunal,

ARTIGO X

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal estando plenamente convencido da Injustiça, e má Politica do Commercio de Escravos, e da grande desvantagem que nasce da necessidade de introduzir, e continuamente renovar uma Estranha, e Factícia População para entreter o Trabalho e Industria nos Seus Dominios do Sul da America, tem resolvido de cooperar com Sua Magestade Britannica na Causa da Humanidade e Justiça, adoptando os mais

His Britannic Majesty does also agree on His Part to permit any Number of Ships belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal to be admitted at one Time into any Port of His Britannic Majesty's Dominions, and there to receive Succour and Assistance if necessary, and be otherwise treated as the Ships of the Most Favoured Nation: this Engagement being also reciprocal between the Two High Contracting Parties.

ARTICLE IX

The Inquisition or Tribunal of the Holy Office, not having been hitherto established or recognized in Brazil, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, guided by an enlightened and liberal Policy, takes the Opportunity afforded by the Present Treaty, to declare spontaneously in His Own Name, and in that of His Heirs and Successors, that the Inquisition shall never hereafter be established in the South American Dominions of the Crown of Portugal.

And His Britannic Majesty in Consequence of this Declaration on the Part of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, does on His Part engage and declare that the Fifth Article of the Treaty of One Thousand Six Hundred and Fifty Four, in Virtue of which certain Exemptions from the Authority of the Inquisition are exclusively granted to British Subjects, shall be considered as null and having no Effect in the South American Dominions of the Crown of Portugal. And His Britannic Majesty consents that this Abrogation of the Fifth Article of the Treaty of One Thousand Six Hundred and Fifty Four, shall also extend to Portugal, upon the Abolition of the Inquisition in that Country, by the Command of His Royal Highness the Prince Regent, and generally to all other Parts of His Royal Highness's Dominions where He may hereafter abolish that Tribunal.

ARTICLE X

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal being fully convinced of the Injustice and Impolicy of the Slave Trade, and of the great Disadvantages which arise from the Necessity of introducing and continually renewing a Foreign and Factitious Population for the Purpose of Labour and Industry within His South American Dominions, has resolved to cooperate with His Britannic Majesty in the Cause of Humanity and Justice, by

eficazes meios para conseguirem em toda a extensão dos Seus Domínios uma gradual abolição do Comércio de Escravos. E movido por este Princípio Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal Se obriga a que aos Seus Vassalos não será permitido continuar o Comércio de Escravos em outra alguma parte da Costa da África, que não pertence actualmente aos Domínios de Sua Alteza Real, nos quais este Comércio foi já descontinuado e abandonado pelas Potências e Estados da Europa, que antigamente ali comerciavam; reservando contudo para os Seus Proprios Vassalos o direito de comprar e negociar em Escravos nos Domínios Africanos da Coroa de Portugal. Deve porém ficar distintamente entendido, que as Estipulações do Presente Artigo não serão consideradas como invalidando, ou afectando de modo algum os Direitos da Coroa de Portugal aos Territórios de Cabinda e Molembo, os quais Direitos foram em outro tempo disputados pelo Governo de França, nem como limitando ou restringindo o Comércio de Ajuda, e outros Portos d'África (situados sobre a Costa comumente chamada na Língua Portugueza a Costa da Mina), e que pertencem, ou a que tem pretenções a Coroa de Portugal. Estando Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal resolvido a não resignar, nem deixar perder as Suas justas, e legítimas Pretenções aos mesmos, nem os Direitos de Seus Vassalos de negociar com estes Logares, exactamente pela mesma maneira que elles até aqui o praticavam.

ARTIGO XI

A mutua troca das Ratificações do presente Tratado se fará na Cidade de Londres, dentro do espaço de quatro meses, ou mais breve, se for possível, contados do dia da Assinatura do mesmo.

Em Testemunho do que, Nós abaixo Assignados, Plenipotenciários de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, e de Sua Magestade Britânica, em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes assignamos o Presente Tratado com os nossos Punhos, e lhe fizemos pôr o Sello das nossas Armas,

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos 19 de Fevereiro do Anno de Nossa Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e dez.

Assinado.

(L. S.) Conde de Linhares.
(L. S.) Strangford.

Parte I. 1810.

adopting the most efficacious Means for bringing about a gradual Abolition of the Slave Trade throughout the whole of His Dominions. And actuated by this Principle, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal engages that His Subjects shall not be permitted to carry on the Slave Trade on any Part of the Coast of Africa, not actually belonging to His Royal Highness's Dominions, in which that Trade has been discontinued and abandoned by the Powers and States of Europe which formerly traded there, reserving however to His Own Subjects the Right of purchasing and trading in Slaves within the African Dominions of the Crown of Portugal. It is however to be distinctly understood, that the Stipulations of the Present Article are not to be considered as invalidating, or otherwise affecting the Rights of the Crown of Portugal to the Territories of Cabinda and Molembo (which Rights have formerly been questioned by the Government of France) nor as limiting or restraining the Commerce of Ajuda and other Ports in Africa (situated upon the Coast Commonly called in the Portuguese Language, the Costa da Mina), belonging to, or claimed by the Crown of Portugal, His Royal Highness the Prince Regent of Portugal being resolved not to resign nor forego His just and legitimate Pretensions thereto, nor the Rights of His Subjects to trade with those Places, exactly in the same Manner as they have hitherto done.

ARTICLE XI

The Mutual Exchange of Ratifications of the Present Treaty, shall take Place in the City of London within the Space of Four Months, or sooner if possible, to be computed from the Day of the Signature thereof.

In Witness whereof, We the Undersigned Plenipotentiaries of His Britannic Majesty and of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in Virtue of Our Respective Full Powers Have signed the Present Treaty with Our Hands and have caused the Seals of Our Arms to be set thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro on the Nineteenth Day of February in the Year of Our Lord One Thousand Eight Hundred and Ten.

Signed.

(L. S.) Strangford.
(L. S.) Conde de Linhares.

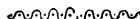
4

B
30

E sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, o Approvo, Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas Clausulas e Estipulações; e pela presente o Dou por firme e valido para sempre, Prometendo em Fé e Palavra Real Observal-o e Cumpril-o inviolavelmente, e Fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e Referendada pelo Meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 26 de Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1810.

O PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.



CARTA DE LEI — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1810

Ratifica o Tratado de commercio e navegação entre o Principe Regente de Portugal e El Rey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda assignado no Rio de Janeiro aos 18 deste mez e anno.

D. João por graca de Deus Principe Regente de Portugal e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Fago saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em de 19 Fevereiro do corrente anno se concluiu e assignou na Cidade do Rio de Janeiro um Tratado de Amizade e Commercio entre Mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe, Jorge III, Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e de Irlanda, Meu Bom Irmão e Primo, com o fim de estender e ampliar o Commercio reciproco dos Nossos respectivos Vassallos, e de procurar segurar sobre as bases mais estaveis, mais liberaes, e de mais perfeita igualdade, a futura felicidade de ambas as Nações ; sendo Plenipotencarios para esse effeito, da Minha Parte, Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commandador da Ordem de Christo, Gran-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz e da Torre e Espada, do Meu Conselho de Estado, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, e da Parte de Sua Magestade Britannica, o Muito Honrado Percy Clinton Sydney, Lord, Visconde, e Barão de Strangford, do Conselho de Sua dita Magestade, Seu Conselheiro Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gran-Cruz da da Torre e Espada, e Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotencario nesta Corte, do qual Tratado o theor é o seguinte:

Em Nome da Santissima e Indivizivel Trindade.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade El Rey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, estando igualmente animados com o desejo não sómente de consolidar e estreitar a antiga Amizade e boa Intelligenzia, que tão felizmente subsistem, e teem subsistido por tantos seculos entre as duas Corôas, mas também de augmentar e estender os beneficos effeitos della em mutua vantagem dos Seus respectivos Vassallos, julgaram, que os mais efficazes meios para conseguir estes fins seriam os de adoptar um Sistema Liberal de Commercio fundado sobre as Bases de Reciprocidade, e mutua Conveniencia, que pela descontinuação de certas Prohibições, e Direitos Prohibitivos, pudesse procurar

In The Name of The Most Holy And Undivided Trinity.

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, being equally animated with the Desire not only of consolidating and strengthening the Ancient Friendship and Good Understanding which so happily subsist, and have during so many Ages subsisted between the Two Crowns, but also of improving and extending the beneficial Effects thereof to the mutual Advantage of Their Respective Subjects, Have thought that the most efficacious Means for obtaining these Objects would be to adopt a Liberal System of Commerce, founded upon the Basis of Reciprocity and Mutual Convenience, which by discontinuing certain Prohibitions and

as mais solidas vantagens de ambas as Partes ás Produções e Industria Nacionaes, e dar ao mesmo tempo a devida Protecção tanto á Renda Pública como aos Interesses do Commercio justo e legal.

Para este fim Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade El Rey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Nomearam para Seus respectivos Commissarios, e Plenipotenciarios, a saber; Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal ao Muito Ilustre e Muito Excelente Senhor Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commandador da Ordem de Christo, Gran-Cruz das Ordens de S. Bento, e da Torre e Espada, Conselheiro do Conselho de Estado de Sua Alteza Real, e seu Principal Secretario de Estado da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e Sua Magestade El Rey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda ao Muito Ilustre e Muito Excelente Senhor Percy Clinton Sydney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro do muito honroso Conselho Privado de Sua Magestade, Cavaleiro da Ordem Militar do Banho, Gran-Cruz da Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Envio Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade na Corte de Portugal; os quaes depois de haverem devidamente trocado os seus respectivos Plenos Poderes, e tendo-os achado em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes.

ARTIGO I

Haverá uma sincera e perpetua Amizade entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e sua Magestade Britannica, e entre Seus Herdeiros e Successores, e haverá uma constante e universal Paz e Harmonia entre Ambos, Seus Herdeiros e Successores, Reinos, Dominios, Províncias, Paizes, Subditos Vassallos de qualquer Qualidade ou Condicão que sejam, sem excepcion de pessoa, ou Logar. E as Estipulações deste presente Artigo serão, como o favor do Todo Poderoso Deus, permanentes e perpetuas.

ARTIGO II

Haverá reciproca Liberdade de Commercio, e Navegação entre os respectivos Vassallos das Duas Altas Partes Contractantes em todos, e em cada um dos Territorios, e Dominios de qualquer d'Ellas. Ellas poderão nego-

Prohibitory Duties might procure the most solid Advantages, on both Sides, to the National Productions and Industry, and give due Protection at the same Time to the Public Revenue, and to the Interests of Fair and Legal Trade.

For this End, His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, Have named for Their Respective Commissioners and Plenipotentiaries, to wit, His Britannic Majesty, the Most Illustrious and Most Excellent Lord, Percy Clinton Sydney, Lord Viscount and Baron of Strangford, One of His Majesty's Most Honourable Privy Council, Knight of the Military Order of the Bath, Grand Cross of the Portuguese Order of the Tower and Sword, and His Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Portugal. And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the Most Illustrious and Most Excellent Lord, Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Count of Linhares, Lord of Payalvo, Commander of the Order of Christ, Grand Cross of the Orders of Saint Bento, and of the Tower and Sword, One of His Royal Highness's Council of State, and His Principal Secretary of State for the Departments of Foreign Affairs and War; who after having duly exchanged their respective Full Powers, and having found them in good and due Form, Have agreed upon the following Article.

ARTICLE I

There shall be sincere and perpetual Friendship between His Britannic Majesty and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and between Their Heirs and Successors: and there shall be a constant and universal Peace and Harmony between Themselves, Their Heirs and Successors, Kingdoms, Dominions, Provinces, Countries, Subjects, and Vassals of whatsoever Quality or Condition they be, without Exception of Person or Place. And the Stipulations of this present Article, shall, under the Favour of Almighty God, be permanent, and perpetual.

ARTICLE II

There shall be reciprocal Liberty of Commerce and Navigation between and amongst the respective Subjects of the Two High Contracting Parties, in all and several the Territories and Dominions of Either. They may trade, travel,

ciar, viajar, residir, ou estabelecer-se em todos, e cada um dos Portos, Cidades, Villas, Paizes, Províncias, ou Logares, quaesquer que forem, pertencentes a uma, ou outra das Duas Altas Partes Contractantes; excepto n'aquelles, da que geral e positivamente são excluidos todos quaesquer Estrangeiros; os nomes dos quaesquer Logares serão depois especificados em um Artigo Separado deste Tratado. Fica porém claramente entendido, que se algum Logar pertencente a uma ou outra das Duas Altas Partes Contractantes vier a ser aberto para o futuro ao Commercio dos Vassallos de alguma outra Potencia, será por isso considerado como igualmente aberto, e em termos correspondentes, aos Vassallos da outra Alta Parte Contractante, da mesma forma, como se tivesse sido expressamente Estipulado pelo Presente Tratado.

E tanto Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal como Sua Magestade Britannica, se obrigam, e empenham a não Conceder Favor, Privilégio, ou Immunidade alguma, em matérias de Commercio e de Navegação, aos Vassallos de outro qualquer Estado, que não seja também no mesmo tempo respectivamente Concedido aos Vassallos das Altas Partes Contractantes, gratuitamente, se a Concessão em favor daquelle outro Estado tiver sido "gratuita, e dando quam proxime a mesma Compensação, ou Equivalente no caso de ter sido a Concessão condicional.

ARTIGO III

Os Vassallos dos dous Soberanos não pagaráo respectivamente nos Portos, Bahias, Enseadas, Cidades, Villas, ou Logares quaesquer que forem, pertencentes a qualquer d'Elles, Direitos, Tributos, ou Impostos (seja qual for o nome com que elles possam ser designados ou comprehendidos) maiores, do que aquelles que pagam, ou vieren a pagar os Vassallos da Nação a mais favorecida; E os Vassallos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão nos Domínios da Outra dos mesmos Direitos, Privilégios, Liberdades, Favores, Immundades, ou Isenções, em matérias de Commercio e de Navegação, que são concedidos, ou para o futuro o forem aos Vassallos da Nação a mais favorecida.

ARTIGO IV

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica, Estipulam e Accordam, que haverá uma perfeita Reciprocidade a respeito dos Direitos e Impostos, que devem

sojourn, or establish themselves in all and several the Ports, Cities, Towns, Countries, Provinces or Places whatsoever, belonging to Each and Either, of the Two High Contracting Parties, except and save in those from which all Foreigners whatsoever are generally and positively excluded, the Names of which Places may be hereafter specified in a Separate Article of this Treaty. Provided however that it be thoroughly understood, that any Place belonging to Either of the Two High Contracting Parties which may hereafter be opened to the Commerce of the Subjects of any other Country, shall thereby be considered as equally opened, and upon correspondend Terms, to the Subjects of the Other High Contracting Party, in the same Manner as if it had been expressly stipulated by the present Treaty.

And His Britannic Majesty, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal do hereby bind and engage Themselves not to grant any Favour, Privilege or Immunity in Matters of Commerce and Navigation to the Subjects of any other State, which shall not be also at the same Time respectively extended to the Subjects of the High Contracting Parties, gratuitously, if the Concession in favour of that other State should have been gratuitous, and on giving quam proxime, the same Compensation or Equivalent, in Case the Concession should have been conditional.

ARTICLE III

The Subjects of the Two Sovereigns respectively shall not pay in the Ports, Harbours, Roads, Cities, Towns, or Places whatsoever, belonging to Either of Them, any greater Duties, Taxes, or Imposts (under whatsoever Names they may be designated, or included) than those that are paid by the Subjects of the Most Favoured Nation, and the Subjects of Each of the High Contracting Parties shall enjoy within the Dominions of the Other, the same Rights, Privileges, Liberties, Favours and Immunities or Exemptions, in Matters of Commerce and Navigation, that are granted, or may hereafter be granted to the Subjects of the Most Favoured Nation.

ARTICLE IV

His Britannic Majesty, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, do stipulate and agree that there shall be a perfect Reciprocity on the Subject of the Duties and Imposts to be paid by

pagar os Navios e Embarcações das Altas Partes Contractantes dentro de cada um dos Portos, Bahias, Enseadas, e Ancoradouros perçençentes a qualquer d'Ellas ; a saber: que os Navios e Embarcações dos Vassalos de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal não pagaráo maiores Direitos, ou Impostos (debaixo de qualquer nome por que sejam designados ou entendidos) dentro dos Domínios de Sua Magestade Britânnica, do que aquelles que os Navios e Embarcações pertencentes aos Vassalos de Sua Magestade Britânnica, forem obrigados, a pagar dentro dos Domínios de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, e Vice Versa. E esta Convenção e Estipulação se estenderá particular e expressamente ao pagamento dos Direitos conhecidos com o nome de Direitos do Porto, Direitos de Tonelada, e Direitos de Ancoragem, os quaes em nenhum caso, nem debaixo de pretexto algum serão maiores para os Navios e Embarcações Portuguezas dentro dos Domínios de Sua Magestade Britânnica, do que para os Navios e Embarcações Britânnicas dentro dos Domínios de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal e Vice Versa.

ARTIGO V

As Duas Altas Partes Contractantes igualmente convenem, que se estabelecerá nos seus respectivos Portos o mesmo valor de Gratificações, e Drawbacks sobre a Exportação dos Gêneros e Mercadorias, quer estes Gêneros e Mercadorias sejão exportados em Navios e embarcações Portuguezas, quer em Navios e Embarcações Britânnicas, isto he, que os Navios e Embarcações Portuguezas gozarão do mesmo favor a este respeito nos Domínios de Sua Magestade Britânnica que se conceder aos Navios, e Embarcações Britânnicas nos Domínios de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, e Vice Versa.

As Duas Altas Partes Contractantes igualmente convenem, e accordão, que os Gêneros e Mercadorias, vindas respectivamente dos Portos de qualquer d'Ellas, pagaráo os mesmos Direitos, quer sejão importadas em Navios e Embarcações Portuguezas, quer o sejão em Navios e Embarcações Britânnicas; ou de outro modo, que se poderá impôr e exigir sobre os Gêneros e Mercadorias vindas em Navios Portuguezas dos Portos de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal para os dos Domínios de Sua Magestade Britânnica um aumento de Direitos equivalente, e em exacta proporção com o que possa ser imposto sobre os

the Ships and Vessels of the High Contracting Parties, within the several Ports, Harbours, Roads, and Anchoring Places belonging to Each of Them; to wit, that the Ships and Vessels of the Subjects of His Britannic Majesty shall not pay any higher Duties, or Imposts under whatsoever Name they be designated, or implied) within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, than the Ships and Vessels belonging to the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal shall be bound to pay within the Dominions of His Britannic Majesty; and Vice Versa. And this Agreement, and Stipulation shall particularly and expressly extend to the Payment of the Duties known by the Name of Port-Charges, Tonnage, and Anchorage-Duties, which shall not in any Case, or under any Pretext be greater for British Ships and Vessels within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, than for Portuguese Ships and Vessels within the Dominions of His Britannic Majesty, and Vice Versa.

ARTICLE V

The Two High Contracting Parties also agree, that the same Rates of Bounties and Drawbacks shall be established in Their Respective Ports upon the Exportation of Goods and Merchandizes, whether those Goods or Merchandizes be exported in British or in Portuguese Ships and Vessels; that is, that British Ships and Vessels shall enjoy the same Favour in this Respect within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, that may be shown to Portuguese Ships and Vessels within the Dominions of His Britannic Majesty, and Vice Versa.

The Two High Contracting Parties do also covenant and agree, that Goods and Merchandizes coming respectively from the Ports of Either of Them shall pay the same Duties, whether imported in British or in Portuguese Ships or Vessels, or otherwise, that an Increase of Duties may be imposed and exacted upon Goods and Merchandizes coming into the Ports of the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal from those of His Britannic Majesty, in British Ships, equivalent, and in exact proportion to any Increase of Duties that may hereafter be imposed upon Goods and Merchandizes coming into the Ports of His

Generos e Mercadorias que entrarem nos Portos de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal vindas dos de Sua Magestade Britânnica em Navios Britânnicos. E para que este ponto fique estabelecido com a devida exacção, e que nada se deixe indeterminado a este respeito, conveio-se, que cada hum Governo respectivamente publicará Listas, em que se especifique a diferença dos Direitos, que pagaráo os Generos e Mercadorias assim importadas em Navios ou Embarcações Portuguezas ou Britânicas; e as referidas Listas (que se farão applicaveis para todos os Portos dentro dos respectivos Dominios de cada huma das Partes Contractantes) serão declaradas, e julgadas como formando parte deste presente Tratado.

A fim de evitar qualquer diferença, ou desinteligencia a respeito das Regulações, que possão respectivamente constituir huma Embarcação Portugueza, ou Britânnica, as Altas Partes Contractantes convierão em declarar, que todas as Embarcações construidas nos Dominios de Sua Magestade Britânnica, e possuidas, navegadas, e registradas conforme as Leis da Grande Bretanha, serão consideradas como Embarcações Britânnicas: e que serão considerados como Embarcações Portuguezas todos os Navios ou Embarcações construídas nos Paizes pertencentes a Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, ou em algum delles, ou Navios apresados por algum dos Navios ou Embarcações de Guerra, pertencentes ao Governo Portuguez, ou a algum dos Habitantes dos Dominios de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, que tiver Comissão, ou Cartas de Marca e de Reprazalias do Governo de Portugal, e forem condenados como Legitima Preza em algum Tribunal do Almirantado do referido Governo Portuguez, e possuidos por Vassallos de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, ou por algum delles, e do qual o Mestre, e tres quartos, pelo menos, dos Marinheiros forem Vassallos de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal.

ARTIGO VI

O mutuo Commercio, e Navegação dos Vassallos de Portugal e da Grande Bretanha, respectivamente nos Portos, e Mares da Asia, são expressamente permittidos no mesmo grau, em que ate aqui o tem sido pelas Duas Corôas. E o Commercio e Navegação assim permitidos serão postos d'aqui por diante, e para sempre sobre o pé do Commercio e Navegação da Nação mais favorecida

Britannic Majesty from those of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, imported in Portuguese Ships. And in order that this Matter may be settled with due Exactness, and that nothing may be left undetermined concerning it, it is agreed that Tables shall be drawn by each Government respectively, specifying the Difference of Duties to be paid on Goods and Merchandise so imported in British or Portuguese Ships and Vessels; and the said Tables (which shall be made applicable to all the Ports within the respective Dominions of Each of the Contracting Parties) shall be declared and adjudged to form Part of this Present Treaty.

In order to avoid any Differences or Misunderstanding with Respect to the Regulations which may respectively constitute a British or Portuguese Vessel, The High Contracting Parties agree in declaring that all Vessels built in the Dominions of His Britannic Majesty, and owned, navigated and registered according to the Laws of Great Britain, shall be considered as British Vessels. And that all Ships or Vessels built in the Countries belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, or in any of them, or Ships taken by any of the Ships or Vessels of War belonging to the Portuguese Government, or any of the Inhabitants of the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, having Commissions or Letters of Marque and Reprisal from the Government of Portugal, and condemned as lawful prize in any Court of Admiralty of the Portuguese Government, and owned by the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, or any of them, and whereof the Master and Three Fourths of the Mariners, at least, are Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall be considered as Portuguese Vessels.

ARTICLE VI

The mutual Commerce and Navigation of the Subjects of Great Britain and Portugal respectively, in the Ports and Seas of Asia are expressly permitted to the same Degree, as they have heretofore been allowed by the Two Crowns: and the Commerce and Navigation thus permitted, shall hereafter and for ever, be placed on the Footing of the Commerce and Navigation of the Most

que Commercea nos Portos e Mares da Asia, isto he, que Nenhuma das Altas Partes Contractantes concederá Favor ou Privilegio algum, em matérias de Commercio e de Navegação aos Vassallos de algum outro Estado, que Commercea nos Portos e Mares da Asia, que não seja tambem concedido quam proxime nos mesmos termos aos Vassallos da Outra Alta Parte Contractante.

Sua Magestade Britannica se obriga em Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores a não fazer regulação alguma que possa ser prejudicial, ou inconveniente ao Commercio e Navegação dos Vassallos de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal nos Portos e Mares da Asia em toda a extensão que he, ou possa ser para o futuro permittida à Nação mais favorecida.

E Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal se obriga igualmente no Seu proprio Nome, e no de seus Herdeiros e Successores, a não fazer regulações algumas, que possam ser prejudiciais ou inconvenientes ao Commercio e Navegação dos Vassalos de Sua Magestade Britannica nos Portos, Mares, e Dominios, que lhes são franqueados em virtude do Presente Tratado.

ARTIGO VII

As Duas Altas Partes Contractantes ressolverão, a respeito dos privilegios que devem gozar os Vassalos de cada huma d'Ellas nos Territorios ou Dominios da outra, que se observasse de ambas as partes a mais perfeita Recíprocidade. E os Vassalos de Cada huma das Altas Partes Contractantes terão livre e inquestionavel Direito de viajar, e de residir nos Territorios, ou Dominios da Outra, de ocupar Casas e Armazens, e de dispor da Propriedade Pessoal, de qualquer qualidade ou denominação, por Venda, Doação, Troca, ou Testamento, ou por outro qualquer modo, sem que se lhe ponha o mais leve impedimento, ou obstáculo. Elles não serão obrigados a pagar Tributos ou Impostos alguns, debaixo de qualquer pretexto que seja, maiores, do que aquelles que pagão ou possam ser pagos pelos proprios Vassalos do Soberano, em cujos Dominios elles residirem. Não serão obrigados a servir forcadamente como Militares, quer por Mar, quer por Terra. As Suas Casas de habitação, Armazens, e todas as partes, e dependencias delles, tanto pertencentes ao seu Commercio, como à sua residencia, serão respeitadas. Elles não serão sujeitos a Visitas e Buscas vexatorias, nem se lhes farão Exames, e Inspeções

Favoured Nation trading in the Ports and Seas of Asia, that is, that Neither of the High Contracting Parties shall grant any Favour or Privilege in Matters of Commerce and Navigation, to the Subjects of any other State trading within the Ports and Seas of Asia, which shall not be also granted, quam proxime on the same Terms, to the Subjects of the Other Contracting Party.

His Britannic Majesty engages in His Own Name, and in that of His Heirs and Successors, not to make any Regulation which may be prejudicial or inconvenient to the Commerce and Navigation of the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal within the Ports and Seas of Asia, to the Extent which is, or may hereafter be permitted to the Most Favoured Nation.

And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal does also engage in His Own Name, and in that of His Heirs and Successors, not to make any Regulations which may be prejudicial or inconvenient to the Commerce and Navigation of the Subjects of His Britannic Majesty, within the Ports, Seas, and Dominions opened to them by Virtue of the Present Treaty.

ARTICLE VII

The Two High Contracting Parties have resolved with Respect to the Privileges to be enjoyed by the Subjects of Each of Them within the Territories or Dominions of the Other, that the most perfect Reciprocity shall be observed on both Sides. And the Subjects of Each of the High Contracting Parties shall have a free and unquestionable Right to travel and to reside within the Territories or Dominions of the Other; to occupy Houses and Warehouses, and to dispose of Personal Property of every Sort and Denomination, by Sale, Donation, Exchange, or Testament, or in any other Manner whatsoever, without any the smallest Impediment, or Hindrance thereto. They shall not be compelled to pay any Taxes or Imposts, under any Pretext whatsoever, greater than those that are paid, or may be paid by the Native Subjects of the Sovereign in whose Dominions they may be resident. They shall be exempted from all compulsory Military Service whatsoever, whether by Sea, or Land. Their Dwelling Houses, Warehouses, and all the Parts and Appurtenances thereof, whether for the Purpose of Commerce or of Residence shall be respected. They shall not be liable to any vexatious Visits and Searches, nor shall any

arbitrarias dos seus Livros, Papeis, ou Contas, debaixo do pretexto de ser de Authoridade Suprema do Estado.

Arbitrary Examination or Inspection of their Books, Papers or Accompts be made, under Colour of the Supreme Authority of the State.

Deve porem ficar entendido, que, nos casos de Traição, Commercio de Contrabando, e de outros Crimes para cuja achada ha regras estabelecidas pelas Leis do Paiz, esta Lei sera executada, sendo mutuamente declarado, que não se admittirão falsas, e maliciosas accusações, como Pretextos, ou Escusas para Visitas e Buscas vexatorias, ou para o Exame de Livros, Papeis, ou Contas Commericiaes, as quaes Visitas ou Examens jamais terão lugar, excepto com a Sancção do Competente Magistrado, e na presença do Consul da Nação a que pertencer a Parte accusada, ou do seu Deputado ou Representante.

It is however to be understood, that in the Cases of Treason, Contraband Trade and other Crimes for the Detection of which Provision is made by the Law of the Land, that Law shall be enforced; it being mutually declared, that false and malicious Accusations are not to be admitted as Pretexts or Excuses for vexatious Visits and Searches, or for Examinations of Commercial Books, Papers, or Accompts, which Visits or Examinations are never to take Place, except under the Sanction of the competent Magistrate, and in the Presence of the Consul of the Nation to which the Accused Party may belong, or of his Deputy, or Representative.

ARTIGO VIII

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal se obriga no Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a que o Commercio dos Vassallos Britannicos nos Seus Dominios não será restringido, interrompido, ou de outro algum modo affectado pela operação de qualquer Monopolio, Contracção, ou Privilegios Exclusivos de Venda ou de Compra, seja qual for; mas antes que os Vassallos da Grande Bretanha terão livre, e irrestriccta Permissão de Comprar e Vender de, e a quem quer que for, de qualquer modo ou fórmula que possa convir-lhes, seja por Grosso, ou em Retalho, sem serem obrigados a dar preferencia alguma ou favor em Consequencia dos ditos Monopólios, Contractos, ou Privilegios Exclusivos de Venda ou de Compra. E Sua Magestade Britannica se obriga da sua parte a observar fielmente este Princípio assim reconhecido, e ajustado pelas Duas Altas Partes Contractantes.

Porém deve ficar distinctamente entendido, que o presente Artigo não será interpretado como invalidando, ou affectando o Direito Exclusivo possuído pela Corôa de Portugal nos Seus proprios Dominios a respeito dos Contractos do Marfim, do Pão Brazil, da Urzela, dos Diamantes, do Ouro em pó, da Polvora, e do Tabaco manufacturado. Contanto porém que se os sobreditos Artigos vierem a ser geral, ou separadamente Artigos livres para o Commercio nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, será permitido aos Vassallos de Sua Magestade Britannica o Commerciar nelles tão livremente, e no mesmo pé, em que for permitido aos Vassallos da Nação mais favorecida.

ARTICLE VIII

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, engages in His Own Name, and in that of His Heirs and Successors, that the Commerce of British Subjects within His Dominions shall not be restrained, interrupted, or otherwise affected, by the Operation of any Monopoly, Contract, or Exclusive Privileges of Sale or Purchase whatsoever, but that the Subjects of Great Britain shall have free and unrestricted Permission to buy and sell from and to whomsoever, and in whatever Form or Manner they may please, whether by Wholesale or by Retail, without being obliged to give any Preference or Favour in Consequence of the said Monopolies, Contracts, or Exclusive Privileges of Sale or Purchase. And His Britannic Majesty does on His Part, engage to observe faithfully this Principle, thus recognized and laid down by the Two High Contracting Parties.

But it is to be distinctly understood that the Present Article is not to be interpreted at invalidating or affecting the Exclusive Right possessed by the Crown of Portugal within Its Own Dominions, to the Farm for the Sale of Ivory, Brazil Wood, Urzela, Diamonds Gold Dust, Gun Powder, and Tobacco, in the Form of Snuff. Provided however, that should the above mentioned Articles, generally, or separately, ever become Articles of Free Commerce within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the Subjects of His Britannic Majesty shall be permitted to traffic in them as freely, and on the same Footing as those of the Most Favoured Nation.

ARTIGO IX

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britanica convem, e accordão, que Cada uma das Altas Partes Contractantes terá o Direito de Nomear Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules em todos aqueles Portos dos Dominios da Outra Alta Parte Contractante, onde elles são, ou possão ser, necessarios, para augmento do Commercio e para os interesses Commerciaes dos Vassallos Commerciantes de Cada uma das Duas Corôas. Porém fica expressamente estipulado, que os Consules de qualquer classe que forem, não serão reconhecidos, recebidos, nem permittidos obrar como taes, sem que sejam devidamente Qualificados pelo seu proprio Soberano, e Approvados pelo outro Soberano em Cujos Dominios elles devem ser empregados. Os Consules de todas as Classes dentro dos Dominios de Cada uma das Altas Partes Contractantes serão postos respectivamente no pé de perfeita Reciprocidade, e Igualdade. E sendo elles Nomeados sómente para o fim de facilitar, e assistir nos Negocios de Commercio, e Navegação, gozarão por tanto sómente dos Privilegios que pertencem ao seu Lugar, e que são reconhecidos, e admittidos por todos os Governos, como necessarios para o devido cumprimento do seu Oficio, e Emprego. Elles serão em todos os casos sejão Civis, ou Criminaes, inteiramente sujeitas ás Leis do Paiz em que residirem, e gozarão tambem da plena e inteira Protecção daquellas Leis, em quanto elles se conduzirem com respeito a elas.

ARTIGO X

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, desejando proteger, e facilitar nos Seus Domínios o Commercio dos Vassallos da Grande Bretanha, assim como as Suas relações, e comunicações com os Seus proprios Vassallos, ha por bem conceder-lhes o Privilegio de Nomearem, e terem Magistrados Especiais, para obrarem em seu favor como Juizes Conservadores n'aqueles Portos e Cidades dos Seus Dominios em que houverem Tribunais de Justiça, ou possam ser estabelecidos para o futuro. Estes Juizes julgarão, e decidirão todas as Causas, que forem levadas perante elles pelos Vassallos Britânicos, do mesmo modo que se praticava antigamente, e a sua autoridade, e Sentenças, serão respetadas. E declara-se serem reconhecidas, e renovadas pelo presente Tratado as Leis, Decretos, e Costumes de Portugal rela-

ARTICLE IX

His Britannic Majesty and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, have agreed and resolved, that Each of the High Contracting Parties shall have the Right to nominate and appoint Consuls-General, Consuls, and Vice Consuls in all the Ports of the Dominions of The Other Contracting Party, wherein they are, or may be necessary for the Advancement of Commerce, and for the Commercial Interests of the Trading Subjects of Either Crown. But it is expressly stipulated, that Consuls of whatsoever Class they may be, shall not be acknowledged, nor received, nor permitted to act as such, unless duly qualified by their Own Sovereign, and approved of by the Other Sovereign, in whose Dominions they are to be employed.— Consuls of all Classes within the Dominions of Each of the High Contracting Parties are respectively to be placed upon a Footing of Perfect Reciprocity, and Equality.— And being appointed solely for the Purpose of facilitating, and assisting in Affairs of Commerce and Navigation, they are only to possess the Privileges which belong to their Station, and which are recognized and admitted by all Governments, as necessary for the due Fulfilment of their Office and Employment. They are in all Cases, whether Civil or Criminal, to be entirely amenable to the Laws of the Country in which they may reside, and they are also to enjoy the full and entire Protection of those Laws, so long as they conduct themselves in Obedience thereto.

ARTICLE X

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, desiring to protect and facilitate the Commerce of the Subjects of Great Britain within His Dominions, as well as their Relations of Intercourse with His Own Subjects, is pleased to grant to them the Privilege of Nominating and Having Special Magistrates to act for them, as Judges-Conservator, in those Ports and Cities of His Dominions, in which Tribunals and Courts of Justice are or may hereafter be established. These Judges shall try and decide all Causes brought before them by British Subjects, in the same Manner as formerly, and their Authority and Determinations shall be respected; and the Laws, Decrees and Customs of Portugal, respecting the Jurisdiction of the Judge-Conservator, are declared to be recognized and renewed by the Present Treaty. They

tivos á Jurisdição do Juiz Conservador. Elles serão escolhidos pela pluralidade de votos dos Vassallos Britânicos que residirem, ou commerciarem no Porto, ou Lugar, em que a Jurisdição do Juiz Conservador for estabelecida; e a Escolha assim feita será transmitida ao Embaixador, ou Ministro da Sua Magestade Britânica Residente na Corte do Portugal, para ser por elle apresentada a Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, a fim de obter o Consentimento, e Confirmação da Sua Alteza Real; e no caso de a não obter, as Partes Interessadas procederão a uma nova Eleição, até que se obtenha a Real approvação do Príncipe Regente. A remoção do Juiz Conservador, nos casos de falta de Dever, ou de Delicto, será também efectuada por um Recurso a Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal por meio do Embaixador, ou Ministro Britânico Residente na Corte de Sua Alteza Real. Em compensação desta Concessão a favor dos Vassallos Britânicos, Sua Magestade Britânica Se obriga a fazer guardar a mais estrita e escrupulosa observância aquellas Leis, pelas quaes as Pessoas, e a Propriedade dos Vassallos Portuguezes, residentes nos Seus Domínios são asseguradas e protegidas; e das quaes elles (em commun com todos os outros Estrangeiros) gozam do Beneficio pela reconhecida Equidade da Jurisprudencia Britânica, e pela Singular Excellencia da Sua Constituição.

E demais estipulou-se, que, no caso de Sua Magestade Britânica conceder aos Vassallos de algum outro Estado qualquer Favor ou Privilegio que seja analogo ou se assemelhe ao Privilegio de ter Juizes Conservadores, concedêlo por este Artigo aos Vassallos Britânicos residentes nos Domínios Portuguezes, o mesmo Favor ou Privilegio será considerado como igualmente concedido aos Vassallos de Portugal residentes nos Domínios Britânicos, do mesmo modo como se fosse expressamente estipulado pelo Presente Tratado.

ARTIGO XI

Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britânica, Convém particularmente em Conceder os mesmos Favores, Honras, Imunidades, Privilegios, e Isenções de Direitos e Impostos aos Seus Respetivos Embaixadores, Ministros, ou Agentes Accreditados nas Cortes de Cada uma das Altas Partes Contratantes: E qualquer favor que um dos dous Soberanos conceder a este respeito na sua propria Corte, o Outro Soberano Se obriga a Conceder semelhantemente na Sua Corte.

shall be chosen by the Plurality of British Subjects residing in, or trading at the Port or Place, where the Jurisdiction of the Judge-Conservator is to be established, and the Choice so made, shall be transmitted to His Britannic Majesty's Ambassador or Minister resident at the Court of Portugal, to be by him laid before His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in order to obtain His Royal Highness's Consent and Confirmation; in Case of not obtaining which, the Parties interested are to proceed to a new Election, until the Royal Approbation of the Prince Regent be obtained. The Removal of the Judge-Conservator in Cases of neglect of Duty, or Delinquency, is also to be effected by an Application to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, through the Channel of the British Ambassador, or Minister resident at His Royal Highness's Court. In Return for this Concession in Favour of British Subjects, His Britannic Majesty engages to cause the most strict and scrupulous Observance and Obedience to be paid to those Laws by which the Persons and Property of Portuguese Subjects residing within His Dominions are secured and protected; and of which they, (in common with all other Foreigners) enjoy the benefit, through the acknowledged Equity of British Jurisprudence, and the Singular Excellency of the British Constitution.

And it is further stipulated, that in Case any Favour or Privilege should be granted by His Britannic Majesty to the Subjects of any other State, which may seem to be analogous to, or to resemble the Privilege of having Judge-Conservators (granted by this Article to British Subjects residing in the Portuguese Dominions,) the same Favour, or Privilege shall be considered as also granted to the Subjects of Portugal residing within the British Dominions, in the same Manner as if it were expressly stipulated by the Present Treaty.

ARTICLE XI

His Britannic Majesty, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal agree severally to grant the same Favours, Honours, Immunities, Privileges and Exemptions from Duties and Imposts, to their respective Ambassadors, Ministers, or Accredited Agents at the Court of each of them, and whatever Favour either of the two Sovereigns shall grant in this particular at His Own Court, the Other Sovereign engages to grant the same at His Court.

ARTIGO XII

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal declara e se obriga no seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a que os Vassallos de Sua Magestade Britannica residentes nos Seus Territorios, e Dominios não serão perturbados, inquietados, perseguidos, ou molestados por causa da Sua Religião, mas antes terão perfeita liberdade de Consciencia, e licença para assistirem, e celebrarem o Serviço Divino em honra do Todo Poderoso Deus, quer seja dentro de suas Casas particulares, quer nessas particulares Igrejas, e Capellas, que Sua Alteza Real agora, e para sempre, graciosamente lhes Concede a permissão de edificarem, e manterem dentro dos Seus Dominios. Com tanto porém que as Sobreditas Igrejas e Capellas serão construidas de tal modo que externamente se assemelhem a Casas de habitação; e tambem que o uso dos Sinos lhes não seja permitido para o fim de anunciar em publicamente as horas do Serviço Divino. De mais estipulou-se, que nem os Vassallos da Grande Bretanha, nem outro quaesquer Estrangeiros de Communhão diferente da Religião Dominante nos Dominios de Portugal, serão perseguidos, ou inquietados por materias de Consciencia tanto nas Suas Pessoas como nas Suas Propriedades, em quanto elles se conduzirem com Ordem, Decencia, e Moralidade, e de uma maneira conforme aos usos do Paiz, e ao Seu Estabelecimento Religioso, e Politico. Porém se se provar, que elles pregão ou declamão publicamente contra a Religião Catholica, ou que elles procurão fazer Proselytas, ou Conversões, as Pessoas que assim delinquirem, poderão, manifestando-se o seu Delicto, ser mandados sahir do Paiz, em que a Offensa tiver sido commettida. E aquelles que no Publico se portarem sem respeito, ou com impropriedade para com os Ritos e Cerenonias da Religião Catholica Dominante, serão chamados perante a Policia Civil, e poderão ser castigados com Multas, ou com prisão em suas proprias casas. E se a Offensa for tão grave, e tão enorme que perturbe a tranquilidade Publica, e ponha em perigo a segurança das Instituições da Igreja, e do Estado, estabelecidas pelas Leis, as Pessoas que tal Offensa fizerem havendo a devida prova do facto, poderão ser mandadas sahir dos Dominios de Portugal. Permitir-se-ha também enterrar os Vassallos de Sua Magestade Britannica, que morrerem nos Territorios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, em convenientes Lugares, que serão designados

ARTICLE XII

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal declares and engages in His Own Name, and in that of His Heirs and Successors, that the Subjects of His Britannic Majesty residing within His Territories and Dominions, shall not be disturbed, troubled, persecuted or annoyed on Account of their Religion, but that they shall have perfect Liberty of Conscience therein, and leave to attend, and celebrate Divine Service to the Honour of Almighty God, either within their own Private Houses, or in their own particular Churches and Chapels which His Royal Highness does now and for ever graciously grant to them the Permission of building and maintaining within His Dominions. Provided however that the said Chrcches and Chapels shall be built in such a manner, as externally to resemble Private Dwelling Houses, and also that the Use of Bells be not permitted therein, for the Purpose of publickly announcing the Time of Divine Service. And it is further stipulated, that neither the Subjects of Great Britain, nor any other Foreigners of a different Communione from the Religion established in the Dominions of Portugal, shall be persecuted or disquieted for Conscience sake, either in their Persons, or Property, so long as they conduct themselves with Order, Decency and Morality, and in a Manner conformable to the Usages of the Country, and to its Constitution in Church and State. But if it should be proved that they preach or declaim publickly against the Catholic Religion, or that they endeavour to make Proselytes or Converts, the Parties so offending may upon manifestation of their Delinquency, be sent out of the Country in which the Offence shall have been committed. And those who behave in Public with Disrespect or Impropiety towards the Forms and Ceremonies of the Established Catholic Religion, shall be amenable to the Civil Police, and may be punished by Fine, or by Confinement within their own Dwelling Houses. And if the Offence be so flagrant, and so enormous as to disturb the Public Tranquillity, or endanger the Safety of the Institutions of Church and State (as established by Law) the Parties so offending may, on due Proof of the Fact, be sent out of the Dominions of Portugal. Liberty shall also be granted to bury the Subjects of His Britannic Majesty who may die in the Territories of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in convenient Places to be appointed for that Purpose. Nor shall the Funerals or Sepulchres of the Dead be disturbed in any wise, nor upon

para este fim. Nem se perturbarão de modo algum, nem por qualquer motivo, os Funeraes, ou as Sepulturas dos Mortos. Do mesmo modo os Vassallos de Portugal gozarão nos Dominios de Sua Magestade Britannica e una perfeita, e iluminada Liberdade de Consciencia em todas as matérias de Religião, conforme ao Systema de Tollerancia que se acha nelles estabelecido. Elles poderão livremente praticar os Exercicios da sua Religião publica, ou particularmente nas Suas proprias Casas de habitação, ou nas Capellas, e Lugares de Culto designados para este objecto, sem que se lhes ponha o menor obstáculo, embargo, ou difficultade alguma, tanto agora, como para futuro.

ARTIGO XIII

Conveio-se, e ajustou-se entre as Altas Partes Contractantes, que se estabelecerão Paquetes para o fim de facilitar o Serviço Publico das Duas Cortes, e as relações Commerciaes dos Seus respectivos Vassallos. Conclui-se-ha uma Convención, sobre as Bases da que foi concluída no Rio de Janeiro aos quatorze de Setembro de mil oitocentos e oito, para determinar os termos sobre que se estabelecerão os referidos Paquetes; a qual Convención será Ratificada ao mesmo tempo que o presente Tratado.

ARTIGO XIV

Conveio-se e ajustou-se, que as Pessoas culpadas de Alta Traição, de Falsidade, e de outros Crimes de uma natureza odiosa dentro dos Dominios de qualquer das Altas Partes Contractantes, não serão admittidas nem receberão Protecção nos Dominios da outra. E que Nenhuma das Altas Partes Contractantes receberá de propósito, e deliberadamente nos Seus Estados, e entreterá ao Seu Serviço Pessoas, que forem Vassallos da outra Potencia, que desertarem do Serviço Militar d'Elia, quer de Mar, quer de Terra, antes pelo contrario as demittirão respectivamente do Seu Serviço, logo que assim forem requeridas. Mas conveio-se, e declarou-se, que Nenhuma das Altas Partes Contractantes concederá a qualquer outro Estado favor algum a respeito de Pessoas que desertarem do Serviço d'aquelle Estado, que não seja considerado como concedido igualmente á Outra Alta Parte Contractante, do mesmo modo como se o referido favor tivesse sido expressamente estipulado pelo presente Tratado. De mais conveio-se que nos casos de deserção de

any Account. In the same Manner the Subjects of Portugal shall enjoy within all the Dominions of His Britannic Majesty, a perfect and unrestrained Liberty of Conscience in all Matters of Religion, agreeably to the System of Toleration established therein. They may freely perform the Exercises of their Religion publickly, or privately, within their own Dwelling houses, or in the Chapels, and Places of Worship appointed for that Purpose, without any the smallest Hindrance, Annoyance, or Difficulty whatsoever, either now or hereafter.

ARTICLE XIII

It is agreed and covenanted by the High Contracting Parties, that Packets shall be established for the Purpose of furthering the Publice Service of the Two Courts, and of facilitating the Commercial Intercourse of Their Respective Subjects. A Convention shall be concluded forthwith, on the Basis of that which was signed at Rio de Janeiro on the Fourteenth Day of September One Thousand Eight Hundred and Eight, in order to settle the Terms upon which the said Packets are to be established; which Convention shall be ratified at the same Time with the Present Treaty.

ARTICLE XIV

It is agreed and covenanted, that persons guilty of High Treason, Forgery, or other Offences of a heinous Nature, within the Dominions of Either of the High Contracting Parties, shall not be harboured, nor receive Protection in the Dominions of the Other. And that Neither of the High Contracting Parties shall knowingly, and wilfully, receive into, and entertain in Their Service, Persons, Subjects of the Other Power, deserting from the Military Service thereof, whether by Sea or Land, but that on the Contrary, they shall each respectively discharge any such Person from Their Service upon being required. But it is agreed and declared, that Neither of the High Contracting Parties shall grant to any other State any Favour on the Subject of Persons deserting from the Service of that State, which shall not be considered as granted also to the Other High Contracting Party, in the same Manner as if the said Favour had been expressly stipulated by the Present Treaty. And it is further agreed, that in Cases of Apprentices or Sailors

Moços ou Marinheiros das Embarcações pertencentes aos Vassalos de qualquer das Altas Partes Contractantes no tempo em que estiverem nos Portos da Outra Alta Parte, os Magistrados serão obrigados a dar efficaz assistencia para a sua apprehensão, sobre a devida Representação feita para este fim pelo Consul Geral, ou Consul, ou pelo seu Deputado, ou Representante; e que nenhuma Corporação Pública, Civil ou Religiosa, terá poder de proteger taes Desertores.

deserting from Vessels belonging to the Subjects of Either of the High Contracting Parties, while within the Ports of the Other Party the Magistrates shall be bound to give effectual Assistance for their Apprehension, on due Application to that Effect being made by the Consul Geral or Consul, or by his Deputy, or Representative, and that no Public Body, Civil or Religious, shall have the Power of protecting such Deserters.

ARTIGO XV

Todos os Generos, Mercadorias, e Artigos, quaesquer que sejam, da Produção, Manufactura, Industria, ou Invenção dos Dominios, e Vassalos de Sua Magestade Britannica, serão admitidos em todos, e em cada um dos Portos, e Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, tanto na Europa, como na America, Africa, e Asia, quer sejam consignados a Vassalos Britannicos, quer a Portuguezes, pagando geral e unicamente Direitos de Quinze por Cento, conforme o valor que lhes for estabelecido pela Pauta, que na lingua Portugueza corresponde á Taboa das Avaliações, cuja principal Base será a Factura jurada dos Sobreditos Generos, Mercadorias, e Artigos, tomando tambem em consideração (tanto quanto for justo e praticavel) o preço corrente dos mesmos no Paiz onde elles forem importados. Esta Pauta, ou Avaliação será determinada, e fixada por um igual numero de Negociantes Britannicos, e Portuguezes, de conhecida inteiraza, e hora, com a assistencia, pela Parte dos Negociantes Britannicos, do Consul Geral, ou Consul de Sua Magestade Britannica, e pela Parte dos Negociantes Portuguezes com a assistencia do Superintendente, ou Administrador Geral da Alfandega, ou dos seus respectivos Deputados. E a sobredita Pauta, ou Taboa das Avaliações se fará e promulgará em cada um dos Portos, pertencentes a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, em que hajam, ou possam haver Alfandegas. Ela será concluida, e principiará a ter efecto logo que for possível, depois da Troca das Ratificações do presente Tratado, e com certeza dentro do espaço de tres meses contados da data da referida Troca.

E será revista, e alterada, se necessário for, de tempos a tempos, seja em sua totalidade, ou em parte, todas as vezes que os Vassalos de Sua Magestade Britannica residentes nos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, assim hajam de

ARTICLE XV

All Goods Merchandizes and Articles whatsoever, of the Produce, Manufacture, Industry or Invention of the Dominions and Subjects of His Britannic Majesty, shall be admitted into all and singular the Ports and Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, as well in Europe, as in America, Africa, and Asia, whether consigned to British or Portuguese Subjects, on paying generally, and solely, Duties to the Amount of Fifteen per Cent, according to the Value which shall be set upon them by a Tariff or Table of Valuations, called in the Portuguese Language Pauta the principal Basis of which shall be the Sworn Invoice Cost of the aforesaid Goods, Merchandizes, and Articles, taking also into Consideration (as far as may be just or praticable) the Currente Prices thereof in the Country into which they are imported. This Tariff or Valuation shall be determined and settled by an equal Number of British and Portuguese Merchants of known Integrity and Honour, with the Assistance, on the Part of the British Merchants, of His Britannic Majesty's Consul General, or Consul, and on the Part of the Portuguese Merchants with the assistance of the Superintendent or Administrator General of the Customs, or of their respective Deputies. And the aforesaid Tariff or Table of Valuations, shall be made and promulgated in each of the Ports belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in which there are, or may be Custom-Houses. It shall be concluded, and begin to have effect as soon as possible after the Exchange of the Ratifications of the Present Treaty, and certainly within the Space of Three Months reckoned from the date of that Exchange. And it shall be revised and altered, if necessary, from Time to Time either in the Whole, or in Part, whenever the Subjects of His Britannic Majesty resident within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of

requerer por via do Consul Geral, ou Consul de Sua Magestade Britannica, ou quando os Negociantes Vassallos de Portugal fizerem a mesma requisição para este fim da sua propria Parte.

Portugal, shall make a Requisition to that Effect, through the Medium of His Britannic Majesty's Consul General, or Consul, or whenever the Trading and Commercial Subjects of Portugal shall make the same requisition on their own Part.

ARTIGO XVI

Porém, se durante o intervallo entre a Troca das Ratificações do presente Tratado, e a promulgação da sobredita Pauta, alguns Generos, ou Mercadorias da Produção ou Manufatura dos Dominios de Sua Magestade Britannica entrarem nos Portos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, Conveio-se, que serão admittidos para o consumo pagando os referidos Direitos de Quinze por Cento conforme o valor que lhes for fixado pela Pauta actualmente estabelecida, se elles forem Generos, e Mercadorias dos comprendidos ou avaliados na Sobredita Pauta, e se o não forem (assim como se alguns Generos ou Mercadorias vierem para o futuro aos Portos dos Dominios Portuguezes, sem serem dos especificadamente avaliados em a Nova Tarifa, ou Pauta, que se ha de fazer em consequencia das Estipulações do precedente Artigo do presente Tratado) serão igualmente admittidos pagando os mesmos Direitos de Quinze por Cento Ad Valorem, conforme as Facturas dos ditos Generos e Mercadorias, que serão devidamente apresentadas e juradas pelas Partes que as importarem. E no caso de suspeita de fraude, ou de ilícita Pratica, as Facturas serão examinadas, e o valor real dos Generos e Mercadorias determinado pela Decisão de um igual numero de Negociantes Portuguezes e Britannicos de conhecida inteireza e honra, e no caso de diferença de opinião entre elles, seguida de uma igualdade de Votos sobre o objecto em questão, então elles nomearão outro Negociante igualmente de conhecida inteireza e honra, a quem se referirá ultimamente o Negocio, e cuja Decisão será terminante, e sem Appellação.

E no caso que a Factura pareça ter sido fiel, e correcta, os Generos e Mercadorias nella especificados serão admittidos pagando os Direitos acima mencionados de Quinze por Cento, e as Despezas, se as houver, do exame da Factura serão pagas pela Parte que duvidou da sua exactidão, e correção.

Mas se achar que a Factura foi fraudulenta e ilícita, então os Generos e Mercadorias serão comprados pelos Oficiais da Alfandega por conta do Governo Portuguez segundo o valor especificado na Factura, com huma ad-

ARTICLE XVI

But during the Interval between the Exchange of the Ratifications of the Present Treaty, and the Promulgation of the above-mentioned Tariff, should any Goods or Merchandizes, the Produce or Manufacture of the Dominions of His Britannic Majesty, arrive in the Ports of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, it is stipulated, that they shall be admitted for Consumption on paying the above-mentioned Duties of Fifteen Per Cent, according to the Value set on them by the Tariff now actually established, should they be Goods or Merchandizes which are comprised or valued in that Tariff, and if they should not be comprised or valued in that Tariff (as also if any British Goods or Merchandizes should hereafter arrive in the Ports of the Portuguese Dominions without having been specifically valued and rated in the New Tariff, or Pauta, which is to be made in consequence of the Stipulations of the preceding Article of the Present Treaty,) they shall be equally admitted on paying the same Duties of Fifteen Per Cent ad Valorem, according to the Invoices of the said Goods, and Merchandizes, which shall be duly presented and sworn to by the Parties importing the same. And in Case that any Suspicion of Fraud or unfair Practices should arise, the Invoices shall be examined, and the real Value of the Goods or Merchandizes ascertained by a Reference to an Equal Number of British and Portuguese Merchants of known Integrity and Honour; and in Case of a Difference of Opinion amongst them, followed by an Equality of Votes upon the Subject, they shall then nominate another Merchant, likewise of known Integrity and Honour, to whom the Master shall be ultimately referred, and whose Decision thereon shall be final, and without Appeal. And in Case the Invoice should appear to have been fair and correct, the Goods and Merchandizes specified in it, shall be admitted, on paying the Duties above-mentioned of Fifteen Por Cent, and the Expences, if any of the Examination of the Invoice shall be defrayed by the Party who called its Fairness and Correctness into Question. But if

64 CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

dicção de Dez por Cento sobre a Soma assim paga pelos referidos Gêneros e Mercadorias, pelos Oficiais da Alfândega, obrigando se o Governo Portuguez ao pagamento dos Gêneros assim avaliados e comprados pelos Oficiais da Alfândega dentro do espaço de quize dias: E as Despezas, se as houver, do exame da fraudulenta Factura: serão pagas pela Parte, que a tiver apresentado como justa, e fiel.

the Invoice shall be found to be fraudulent and unfair, then the Goods and Merchandizes shall be bought up by the Officers of the Customs, on the Account of the Portuguese Government, according to the Value specified in the Invoice, with an Addition of Ten Per Cent to the Sum so paid for them by the Officers of the Customs, the Portuguese Government engaging for the Payment of the Goods so valued and purchased by the Officers of the Customs, within the Space of Fifteen Days. And the Expences, if any, of the Examination of the Fraudulent invoice shall be paid by the Party who presented it as just and fair.

ARTIGO XVII

Conveio-se e ajustou-se, que os Artigos do Trem Militar e Naval importados nos Portos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e que o Governo Portuguez haja de querer para seu uso, serão pagos logo pelos preços estipulados pelos Proprietários, que não serão constrangidos a vendê-los debaixo de outras condições.

De mais estipulou-se, que se o Governo Portuguez tomar a seu próprio cuidado, e guarda alguma Carregação, ou parte de uma Carregação com vista de a comprar, ou para outro qualquer fim, o dito Governo Portuguez será responsável por qualquer perda, e danificação que ella possa soffrer, em quanto estiver entregue ao cuidado e guarda dos Oficiais do referido Governo Portuguez.

It is agreed and covenanted, that Articles of Military and Naval Stores brought into the Ports of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, which the Portuguese Government may be desirous of taking for its own Use, shall be paid for without Delay, at the Prices appointed by the Proprietors, who shall not be compelled to sell such Articles on any other Terms.

And it is further stipulated that if the Portuguese Government shall take into its own Care and Custody, any Cargo, or Part of a Cargo, with a View to purchase, or otherwise, the said Portuguese Government shall be responsible for any Damage or Injury that such Cargo, or Part of a Cargo may receive, while in the Care and Custody of the Officers of the said Portuguese Government.

ARTIGO XVIII

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Ha por bem conceder aos Vassallos da Grande Bretanha o Privilégio de serem Assignantes para os Direitos, que hão de pagar nas Alfândegas dos Domínios de Sua Alteza Real, debaixo das mesmas Condições, e dando as mesmas Segurancas, que se exigem dos Vassallos de Portugal.

E por outra Parte conveio-se e estipulou-se, que os Vassallos da Corôa de Portugal receberão, tanto quanto possa ser justo ou legal, o mesmo favor nas Alfândegas da Grande Bretanha, que se conceder aos Vassallos Naturaes de Sua Magestade Britannica.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal is pleased to grant to the Subjects of Great Britain the Privilege of being Assignantes for the Duties to be paid in the Custom-Houses of His Royal Highness's Dominions, on the same Terms, and on giving the same Securities as are required from the Subjects of Portugal.

And it is on the other Hand stipulated and agreed, that the Subjects of the Crown of Portugal shall receive, as far as it may be just or legal, the same Favour in the Custom-Houses of Great Britain, as is shewn to the Natural Subjects of His Britannic Majesty.

ARTIGO XIX

Sua Magestade Britannica pela sua Parte, e em Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores promete, e se obriga a que todos os Gêneros,

ARTICLE XIX

His Britannic Majesty does on His Part, and in His Own Name, and in that of His Heirs and Successors, promise and engage, that all Goods, Merchan-

Mercadorias, e Artigos quaequer da Produção, Manufatura, Indústria, ou Invenção dos Domínios ou dos Vassalos de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal serão recebidos e admittidos em todos e em cada um dos Portos, e Domínios de Sua Magestade Britânica, pagando geral e unicamenter os mesmos Direitos, que pagam pelos mesmos Artigos os Vassalos da Nação mais favorecida. E fica expressamente declarado, que se se fizer alguma Redução de Direitos exclusivamente em favor dos Generos e Mercadorias Britânicas importadas nos Domínios de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, far-se-ha uma equivalente Redução sobre os Generos e Mercadorias Portuguezas importadas nos Domínios de Sua Magestade Britânica, e Vice Versa. Os Artigos sobre que se deverá fazer uma semelhante equivalente Redução, serão determinados por um previo Concerto, e Ajuste entre as Dwas Altas Partes Contractantes.

Fica entendido, que qualquer semelhante Redução assim concedida por uma das Altas Partes á Outra, o não será depois (excepto nos mesmos termos, e com a mesma compensação) em favor de algum outro Estado, ou Nação qualquer que for.

E esta Declaração deve ser considerada como reciproca da Parte das Dwas Altas Partes Contractantes.

Merchandizes, and Articles whatsoever, of the Produce, Manufacture, Industry or Invention of the Dominions or Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall be received and admitted into all and singular the Ports and Dominions of His Britannic Majesty, on paying generally and only, the same Duties that are paid upon similar Articles by the Subjects of the Most Favoured Nation.

And it is expressly declared, that if any Reduction of Duties should take Place exclusively in Favour of British Goods and Merchandizes imported into the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, an equivalent Reduction shall take Place on Portuguese Goods and Merchandizes imported into His Britannic Majesty's Dominions, and Vice Versa, the Articles upon which such equivalent Reduction is to take Place, being settled hy previous Concert and Agreement between the Two High Contracting Parties.

It is understood that any such Reduction so granted by Either Party to the Other, shall not be granted afterwards, (except upon the same Terms and for the same Compensation,) in Favour of any other State or Nation whatsoever. And this Declaration is to be considered as reciprocal on the Part of the Two High Contracting Parties.

ARTIGO XX

ARTICLE XX

Mas como ha alguns Artigos da Creação, e Produção do Brazil, que são excluidos dos Mercados, e do Consumo interior dos Domínios Britânicos, taes como o Assncar, Café, e outros Artigos, semelhantes ao producto das Colônias Britânicas; Sua Magestade Britânica querendo favorecer, e proteger (quanto he possível) o Commercio dos Vassalos de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, consente, e permitte, que os ditos Artigos, assim como todos os outros da Creação, e Produção do Brazil, e de todas as outras partes dos Domínios Portuguezes, possam ser recebidos, e guardados em Armazens em todos os Portos dos Seus Domínios, que forem designados pela Lei por «Warehousing Ports» para semelhantes Artigos, afim de serem reexportados, debaixo da devida Regulação, isentos dos maiores Direitos, com que seriam carregados se fossem destinados para o Consumo dentro dos Domínios Britânicos, e sómente sujeitos aos Direitos reduzidos, e despezas de reexportação, e guarda nos Armazens.

Parte I. 1810

But as there are some Articles of the Growth and Produce of Brazil, which are excluded from the Markets and Home Consumption of the British Dominions, such as Sugar, Coffee, and other Articles, similar to the Produce of the British Colonies, His Britannic Majesty willing to favour and protect (as much as possible) the Commerce of the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal consents and permits, that the said Articles, as well as all others, the Growth and Produce of Brazil and of all other Parts of the Portuguese Dominions, may be received and warehoused in all the Ports of His Dominions which shall be by Law appointed to be Warehousing Ports for those Articles, for the Purpose of Re-exportation, under due Regulation, exempted from the greater Duties with which they would be charged were they destined for Consumption within the British Dominions, and liable only to the reduced Duties and Expences on Warehousing and Re-exportation.

ARTIGO XXI

Do mesmo modo não obstante o geral Privilégio de admissão concedido no Decimo quinto Artigo do presente Tratado por Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal a favor de todos os Generos e Mercadorias das Produções, e Manufatura dos Dominios Britânicos : Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal Se reserva o Direito de impôr pezados e ate prohibitivos Direitos sobre todos os Artigos conhecidos pelo Nome de Generos das Indias Orientaes Britânicas, e de Produções das Indias Occidentaes, tais como o Assucar, Calé, que não podem ser admitidos para o Consumo nos Dominios Portuguezes, por causa do mesmo Princípio de Policia Colonial, que impede a livre admissão nos Dominios Britânicos de correspondentes Artigos da Produção do Brazil.

Porém Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal consente, que todos os Portos dos Seus Dominios, onde haja, ou possam haver Alfandegas, sejam Portos Francos para a recepção e admissão dos Artigos quaequer da Produção ou Manufatura dos Dominios Britânicos, não destinados para o Consumo do Lugar em que possam ser recibidos, ou admitidos, mas para serem reexportados tanto para outros Portos dos Dominios de Portugal, como para os de outros Estados. E os Artigos assim admitidos, recebidos, sujeitos ás devidas Regulações, serão isentos dos Direitos maiores, com que haveriam de ser carregados, se fossem destinados para o Consumo do Lugar em que possam ser descarregados, ou depositados em Armazens, e obrigados sómente ás mesmas Despezas, que houverem de ser pagas pelos Artigos da Produção do Brazil, recebidos e depositados em Armazens para a reexportação, nos Portos dos Dominios de Sua Magestade Britânica.

ARTIGO XXII

Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal afim de facilitar, e animar o legitimo Commercio não sómente dos Vassallos da Grande Bretanha, mas tambem dos de Portugal, com outros Estados adjacentes aos seus próprios Dominios ; e tambem com vistas de aumentar, e seguir aquella parte de Sua propria Renda, que ha derivada da percepção dos Direitos de Porto Franco sobre as mercadorias. Ha por bem declarar o Porto de Santa Catharina por Porto Franco, conforme os termos mencionados no precedente Artigo do Presente Tratado.

ARTICLE XXI

In like Manner, notwithstanding the general Privilege of Admision thus granted in the Fifteenth Article of the Present Treaty by His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in Favour of all Goods and Merchandizes, the Produce and Manufacture of the British Dominions, His Royal Highness reserves to Himself the Right of imposing heavy, and even prohibitory Duties, on all Articles known by the Name of British East Indian Goods and West Indian Produce, such as Sugar and Coffee, which cannot be admitted for Consumption in the Portuguese Dominions by Reason of the same Principle of Colonial Policy which prevents the free Admission into the British Dominions of corresponding Articles of Brazilian Produce.

But His Royal Highness the Prince Regent of Portugal consents that all the Ports of His Dominions, where there are or may be Custom-Houses, shall be Free Ports for the Reception and Admission of all Articles whatsoever, the Produce or Manafacture of the British Dominions, not destined for the Consumption of the Place at which they may be received or admitted, but for Reexportation, either to other Ports of the Dominions of Portugal, or to those of other States. And the Articles thus received and admitted (subject to due Regulations) shall be exempted from the Duties with which they would be charged, if destined for the Consumption of the Place at which they may be landed or warehoused, and liable only to the same Expences that may be paid by Articles of Brazilian Produce receivell, and warehoused for Re-exportatiou, in the Ports of His Britannic Majesty's Dominions.

ARTICLE XXII

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in Order to facilitate and encourage the legitimate Commerce not only of the Subjects of Great Britain, but also of those of Portugal, with other States adjacent to His Own Dominions, and with a View also to augment and secure that Part of His Own Revenue which is derived from the Collection of Warehousing Duties upon Merchandise, is pleased to declare the Port of Saint Catherine's to be a Free Port, according to the Terms mentioned in the Preceding Article of the Present Treaty.

ARTIGO XXIII

Sua Alteza Real O Priacipe Regente de Portugal desejando estabelecer o Sistema de Commercio, anunciado pelo presente Tratado sobre as Bases as mais extensas, Ha por bem aproveitar a oportunidade que elle offerece, de publicar a determinação anteriormente concebida no Seu Real Entendimento de fazer Gôa Porto Franco, e de permitir n'aquelle Cidade, e suas Dependencias a livre Tolerancia de todas quaequer Seitas Religiosas.

ARTIGO XXIV

Todo o Commercio com as Possessões Portuguezas situadas sobre a Costa Oriental do Continente da Africa (em Artigos não incluidos nos Contractos exclusivos possuidos pela Corôa de Portugal) que possa ter sido anteriormente permitido aos Vassallos da Grande Bretanha, lhes he confirmado, e assegurado agora, e para sempre, do mesmo modo que o Commercio, que tinha até aqui sido permitido aos Vassallos Portuguezes nos Portos e Mares da Ásia, lhes he confirmado e assegurado em virtude do Sexto Artigo do Presente Tratado.

ARTIGO XXV

Porém em ordem a dar o devido efecto ao Sistema de perfeita Reciprocidade, que as Duas Altas Partes Contractantes desejam estabelecer por Base das suas mutuas Relações, Sua Magestade Britânica consente em ceder do Direito de crear Feitorias ou Corporações de Negociantes Britânicos, debaixo de qualquen nome, ou descriçao que for, nos Domínios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, com tanto porém que esta Condescendencia com os desejos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal não prive os Vassallos de Sua Magestade Britânica, residentes nos Domínios de Portugal, de gozarem plenamente como Individuos Comerciantes, de todos aqueles Direitos e Privilegios, que possuão ou podião possuir como Membros de Corporações Commerciaes, e igualmente que o Trafico e o Commercio feito pelos Vassallos Britânicos não será restrinrido, embaracado, ou de outro modo affectado por alguma Companhia Commercial, qualquer que seja, que possua Privilegios, e Favores exclusivos nos Domínios de Portugal. E Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal tambem Se obriga a não consentir, nem permitir, que alguma outra Nação possua Feitorias, ou Corporações de Negociantes nos Seus Domínios, em quanto senão estabelecerem nelles Feitorias Britânicas.

ARTICLE XXII

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal being desirous to place the System of Commerce announced by the Present Treaty upon the most extensive Basis, is pleased to take the Opportunity afforded by it, of publishing the Determination preconceived in His Royal Highness's Mind, of rendering Goa a Free Port, and of permitting the Free Toleration of all Religious Sects whatever, in that City and in its Dependencies.

ARTICLE XXIV

All Trade with the Portuguese Possessions situated upon the Eastern Coast of the Continent of Africa (in Articles not included in the Exclusive Contracts possessed by the Crown of Portugal) which may have been formerly allowed to the Subjects of Great Britain, is confirmed and secured to them, now and for ever, in the same Manner as the Trade which has hitherto been permitted to Portuguese Subjects in the Ports and Seas of Asia is confirmed and secured to them by Virtue of the Sixth Article of the Present Treaty.

ARTICLE XXV

But in Order to give due Effect to that System of Perfect Reciprocity, which the Two High Contracting Parties are willing to establish as the Basis of Their mutual Relations, His Britannic Majesty consents to waive the Right of creating Factories, or Incorporated Bodies of British Merchants, (under any Name or Description whatsoever) within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal. Provided however that this Concession in Favour of the Wishes of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall not deprive the Subjects of His Britannic Majesty residing within the Dominions of Portugal of the full Enjoyment, as Individuals engaged in Commerce, of any of those Rights and Privileges which they did, or might possess as Members of Incorporated Commercial Bodies; and also that the Commerce and Trade carried on by British Subjects shall not be restricted, annoyed, or otherwise affected, by any Commercial, Company whatever, possessing Exclusive Privileges and Favours within the Dominions of Portugal. And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal does also engage that He will not consent nor permit, that any other Nation or State shall possess Factories or Incorporated Bodies of Merchants within His Dominions, so long as British Factories shall not be established therein.

ARTIGO XXVI

As Duas Altas Partes Contractantes convem, em que elles procederão logo à Revisão de todos os outros antigos Tratados subsistentes entre as duas Corôas, afim de determinarem, quaes das Estipulações das que elles contem, devem ser continuadas, ou renovadas no presente estado das cousas.

Conveio-se contudo e declarou-se que, as Estipulações conteúdas nos antigos Tratados, relativamente á admissão dos Vinhos de Portugal de uma parte, e dos Pannos de Lá da Grande Bretanha da outra, ficarão por ora sem alteração. Do mesmo modo conveio-se, que os Favores, Privilegios, e Immunidades concedidas por cada uma das Altas Partes Contractantes aos Vassallos da Outra, tanto por Tratado, como por Decreto, ou Alvará, ficarão sem alteração; á excepção da faculdade concedida por antigos Tratados, de conduzir em Navios de um dos dous Estados, Generos e Mercadorias de qualquer qualidade pertencentes aos Inimigos do Outro Estado, a qual faculdade é agora publica e mutuamente renunciada e abrogada.

ARTIGO XXVII

A reciproca Liberdade de Commercio e Navegação declarada, e anunciadada pelo presente Tratado será considerada extender-se a todos os Generos e Mercadorias quaesquer, á excepção d'aqueles Artigos de Propriedade dos Inimigos de Uma ou Outra Potencia, ou de Contrabando de Guerra.

ARTIGO XXVIII

Debaixo da denominação de Contrabando, ou Artigos proibidos se compreenderão não sómente Armas, Peças de Artilharia, Arcabuzes, Morteiros, Petardos, Bombas, Granadas, Salchichas, Carcassas, Carretas de Peças, Arrimos de Mosquetes, Bandolas, Polvora, Mechas, Salitre, Ballas, Piques, Espadas, Capacetes, Elmos, Couraças, Alabardas, Azagayas, Coldres, Boldriés, Cavallos, e Arreios; mas também em geral todos os outros Artigos, que possam ter sido especificados como Contrabando em quaesquer precedentes Tratados concluídos por Portugal, ou Grande Bretanha, com outras Potencias. Porem Generos que não tenham sido fabricados em forma de Instrumentos de Guerra ou que não possam vir a sel-o, não serão reputados de Contrabando; e muito menos aquelles que ja estão fabricados e destinados

ARTICLE XXVI

The Two High Contracting Parties agree that They will forthwith proceed to the Revision of all other Former Treaties subsisting between the Two Crowns, for the Purpose of ascertaining what Stipulation contained in them are, in the present State of Affairs, proper to be continued or renewed.

It is agreed and declared, that the Stipulations contained in Former Treaties concerning the Admission of the Wines of Portugal on the one Hand, and the Woollen Cloths of Great Britain on the other, shall, at present, remain unaltered. In the same manner it is agreed that the Favours, Privileges and Immunities granted by Either Contracting Party to the Subjects of the Other, whether by Treaty, Decree, or Alvará, shall remain unaltered, except the Power granted by former Treaties, of carrying in the Ships of Either Country, Goods and Merchandizes of any Description whatever, the Property of the Enemies of the Other Country, which Power is now mutually and publickly renounced and abrogated.

ARTICLE XXVII

The reciprocal Liberty of Commerce and Navigation declared and announced by the Present Treaty, shall be considered to extend to all Goods and Merchandizes whatsoever, except those Articles the Property of the Enemies of Either Power, or Contraband of War.

ARTICLE XXVIII

Under the Name of Contraband, or Prohibited Articles, shall be comprehended not only Arms, Cannon, Harquebusses, Mortars, Petards, Bombs, Grenades, Saucisses, Carcasses, Carriages for Cannon, Musket-rests, Bandoliers, Gun Powder, Match, Saltpetre, Ball, Pikes, Swords, Head Pieces, Helmets, Cuirasses, Halberts, Javelins, Holsters, Belts, Horses and their Harness, but, generally all other Articles that may have been specified as Contraband in any former Treaties concluded by Great Britain, or by Portugal with other Powers. But Goods which have not been wrought into the Form of Warlike Instruments, or which cannot become such, shall not be reputed Contraband, much less such as have been already wrought and made up for other Purposes, all which shall be deemed not Contraband, and may be

para outros fins, os quaes todos não serão julgados de Contrabando, e poderão ser levados livremente pelos Vassalos de Ambos os Soberanos mesmo a Logares pertencentes a um Inimigo, à excepção sómente d'aqueles Logares que estão sitiados, bloqueados, ou investidos por Mar, ou por Terra.

ARTIGO XXIX

No caso que algumas Enbarcações ou Navios de Guerra, ou Mercantes venham a naufragar nas Costas dos Dominios de qualquer das Altas Partes Contractantes, todas as porções das referidas Enbarcações ou Navios, ou da armação e pertences das mesmas, assim como dos Generos e Fazendas que se salvarem, ou o producto dellas, serão fielmente restituídos logo que seus Donos, ou seus Procuradores legalmente autorizados, os reclamarem; pagando sómente as Despezas feitas na arrecadação dos mesmos Generos, conforme o Direito de Salvação ajustado entre Ambas as Altas Partes; exceptuando ao mesmo tempo os Direitos e Costumes de cada Nação, de cuja abolição, ou modificação se tratará contudo no caso de serem contrários as Estipulações do Presente Artigo; e as Altas Partes Contractantes interporão mutuamente a Sua Autoridade, para que sejam punidos severamente aqueles dos Seus Vassalos, que se aproveitarem de Semelhantes desgraças.

ARTIGO XXX

Conveio-se mais, para maior segurança e liberdade do Commercio, e da Navegação, que tanto Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, como Sua Magestade Britânica, não só recusaria receber quaesquer Piratas, ou Ladrões do Mar em qualquer dos Seus Portos, Surgidouros, Cidades, e Villas, ou permitir que alguns dos Seus Vassalos, Cidadãos, ou Habitantes os recebam, ou protejam nos Seus Portos, os agazalhem nas suas Casas, ou lhes assistão de alguma maneira; mas também mandarão, que esses Piratas, e Ladrões do Mar, e as Pessoas que os receberem, acoutarem, ou ajudarem, sejam castigadas convenientemente para terror e exemplo dos outros. E todos os seus Navios com os Generos, e Mercadorias que tiverem tomado, e trazido aos Portos pertencentes a qualquer das Altas Partes Contractantes, serão apreendidos onde forem descobertos, e serão restituídos aos Donos, ou a seus Procuradores devidamente autorizados, ou delegados por elles por escrito; provando-se previamente, e com evidéncia, a identi-

freely carried by the Subjects of both Sovereigns even to Places belonging to an Enemy, excepting only such Places, as are besieged, blockaded, or invested by Sea or Land.

ARTICLE XXIX

In case any Ships or Vessels of War, or Merchantmen, should be shipwrecked on the Coasts of Either of the High Contracting Parties, all such Parts of the said Ships or Vessels, or of the Furniture or Appurtenances thereof, as also of Goods and Merchandizes, as shall be saved, or the Produce thereof, shall be faithfully restored upon the same being claimed by the Proprietors, or their Factors duly authorized, paying only the Expenses incurred in the Preservation thereof, according to the Rate of Salvage settled on both Sides (saving at the same Time the Rights and Customs of each Nation, the Abolition, or Modification of which shall however be treated upon, in the Cases where they shall be contrary to the Stipulations of the Present Article). And the High Contracting Parties will mutually interpose Their Authority, that such of Their Subjects as shall take Advantage of any such Misfortunes, may be severely punished.

ARTICLE XXX

And for the greater Security and Liberty of Commerce and Navigation it is further agreed, that Both His Britannic Majesty, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall not only refuse to receive any Pirates or Searovers whatsoever, into any of Their Havens, Ports, Cities, or Towns, or permit any of Their Subjects, Citizens or Inhabitants, on Either Part to receive or protect them in their Ports, to harbour them in their Houses, or to assist them in any Manner whatsoever, but further, that they shall cause all such Pirates and Sea-rovers, and all Persons who shall receive, conceal, or assist them, to be brought to condign Punishment, for a Terror and Example to others. And all their Ships, with the Goods or Merchandizes taken by them, and brought into the Ports belonging to Either of the High Contracting Parties, shall be seized, as far as they can be discovered, and shall be restored to the Owners or their Factors, duly authorized, or deputed by them in writing: proper Evidence being first

B
70

dade da Propriedade, mesmo no caso que semelhantes Generos tenham passado a outras mãos por meio de Venda, huma vez que se souber que os Compradores sabião, ou podião ter sabido, que taes Generos forão tomados piraticamente.

ARTIGO XXXI

Para a segurança futura do Commercio e Amizade entre os Vassallos de Sua Alteza Real O Príncipe Regente, e de Sua Magestade Britannica, e a fim de que esta mutua boa intelligencia possa ser preservada de toda a interrupção, e disturbio, conveio-se, e ajustou-se que se em algum tempo se suscitar qualquer desinteligencia, quebrantamento de Amizade, ou rompimento entre as Corôas das Altas Partes Contractantes, o que Deos não permitta (o qual rompimento só se julgará existir depois do Chamamento, ou Despedida dos respectivos Embaixadores e Ministros) os Vassallos de Cada uma das Duas Partes, residentes nos Dominios da Outra, terão o Privilegio de ficar, e continuar nelles o seu Commercio sem interrupção alguma, enquanto se conduzirem pacificamente, e não commetterem Offensa contra as Leis, e Ordenações; e no caso que a sua conducta os faça suspeitos é os respectivos Governos sejão obrigados a mandal-os sahir, se lhes concederá o termo de um anno para esse fin, em ordem a que elles se possam retirar com os seus Effects e Propriedade, quer estejam confiadas a Individuos Particulares, quer ao Estado.

Deve porém entender-se que este favor não extende áquelles que tiverem de algum modo procedido contra as Leis estabelecidas.

ARTIGO XXXII

Concordou-se e foi estipulado pelas Altas Partes Contractantes, que o Presente Tratado será illimitado em quanto à sua duração; que as Obrigações, e Condições expressadas e contetadas nello serão perpétuas, e imutáveis; e que não serão mudadas, ou alteradas de modo algum no caso que Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, Seus Herdeiros' ou Successores tornem a estabelecer a Sede da Monarchia Portugueza nos Dominios Europeus desta Corôa.

ARTIGO XXXIII

Porém as Duas Altas Partes Contractantes Se reservam o Direito de juntamente examinarem, e reverem os diferentes Artigos deste Tratado no fim do termo de Quinze annos contados da data da Tróca das Ratificações do

given to prove the Property, even in Case such Effects should have passed into other Hands by Sale, if it be ascertained that the Buyers knew, or might have known that they had been piratically taken.

ARTICLE XXXI

For the future Security of Commerce and Friendship between the Subjects of His Britannic Majesty and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and to the End that their mutual Good Understanding may be preserved from all Interruption and Disturbance, it is concluded and agreed, that if at any Time there should arise any Disagreement, Breach of Friendship, or Rupture between the Crowns of the High Contracting Parties, which God forbid (which Rupture shall not be deemed to exist until the Recalling or sending Home of the respective Ambassadors or Ministers) the Subjects of Each of the Two Parties residing in the Dominions of the Other, shall have the Privilege of remaining and continuing their Trade therein, without any Manner of Interruption, so long as they behave peaceably, and commit no Offence against the Laws and Ordinances; and in Case their Conduct should render them suspected, and the Respective Governments should be obliged to order them to remove, the Term of Twelve Months shall be allowed them for that Purpose, in Order that they may retire with their Effects and Property, whether entrusted to Individuals, or to the State. At the same Time it is to be understood that this Favour is not to be extended to those who shall act in any Manner contrary to the Established Laws.

ARTICLE XXXII

It is agreed and stipulated by the High Contracting Parties that the Present Treaty shall be unlimited in Point of Duration, that the Obligations and Conditions expressed or implied in it shall be perpetual and immutable, and that they shall not be changed, or affected in any Manner, in Case His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, His Heirs or Successors, should again establish the Seat of the Portuguese Monarchy within the European Dominions of that Crown.

ARTICLE XXXIII

But the Two High Contracting Parties do reserve to Themselves the Right of jointly examining and revising the several Articles of this Treaty, at the Expiration of Fifteen Years, counted in the first Instance from the Date

mesmo; e de então proporem, discutirem, e fazerem aquellas emendas, ou adições que os verdadeiros interesses dos Seus respectivos Vassalos possam parecer requerer.

Fica porém entendido que qualquer Estipulação, que no periodo da Revisão do Tratado for objectada por qualquer das Altas Partes Contractantes, será considerada como suspensa no seu efeito até que a discussão relativa a esta Estipulação seja terminada, fazendo-se previamente saber à Outra Alta Parte Contractante a intentada suspensão de tal Estipulação, afim de evitar a mutua desconveniencia.

ARTIGO XXXIV

As diferentes Estipulações e Condições do Presente Tratado principiarão a ter efeito desde a data da sua Ratificação por Sua Magestade Britânica, e a mutua Troca das Ratificações se fará na Cidade de Londres dentro do espaço de quatro meses, ou mais breve se for possível, contados do dia da Assignatura do Presente Tratado.

Em testemunho do que, Nós abaixo Assinados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, e de Sua Magestade Britânica, em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes, Assignamos o Presente Tratado com nossos punhos, e lhe fizemos pôr o Sello das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos 19 de Fevereiro no Anno de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e dez.

Assinado

(L. S.) *Conde de Linhares.*
(L. S.) *Strangford.*

of the Exchange of the Ratifications thereof, and of then proposing, discussing, and making such Amendments, or Additions as the real Interests of Their Respective Subjects may seem to require. It being understood that any Stipulation, which at the Period of Revision of the Treaty, shall be objected to by Either of the High Contracting Parties, shall be considered as suspended in its Operation until the discussion concerning that Stipulation shall be terminated; due Notice being previously given to the Other Contracting Party of the intended Suspension of such Stipulation, for the Purpose of avoiding mutual Inconvenience.

ARTICLE XXXIV

The several Stipulations and Conditions of the Present Treaty shall begin to have Effect from the Date of His Britannic Majesty's Ratification thereof; and the Mutual Exchange of Ratifications shall take Place in the City of London, within the Space of Four Months (or sooner if possible) to be Computed from the Day of the Signature of the Present Treaty.

In witness whereof, We the Undersigned Plenipotentiaries of His Britannic Majesty, and of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in Virtue of Our Respective Full Powers, Have signed the Present Treaty with Our Hands, and have caused the Seals of Our Arms to be set thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro on the Nineteenth Day of February, in the Year of Our Lord One Thousand Eight Hundred and Ten.

Signed.

(L. S.) *Strangford.*
(L. S.) *Conde de Linhares.*

E sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que nelle se contem, o Approvo, Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas Clausulas e Estipulações; e pela presente o Dou por firme e valido para sempre, Promettendo em Fé, e Palavra Real Observa-lo e Cumpri-lo envolavelmente, e Faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas e Referendada pelo Meu Secretario, e Ministro de Estado abajo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 26 de Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1810.

O PRÍNCIPE com guarda.

Conde de Aguiar

B
71

DECLARAÇÃO

O abaixo Assinado, Principal Secretario de Estado de Sua Magestade, da Repartição dos Negocios Estrangeiros, no momento de trocar com o Cavalleiro de Souza Coutinho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciário de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal as Ratificações do Tratado de Commercio assignado no Rio de Janeiro no dia desanove de Fevereiro de mil oitocentos e dez pelo Lord Visconde Strangford por parte de Sua Magestade, e pelo Conde de Linhares por parte de Sua Alteza Real O Príncipe Regente; recebeu ordem de Sua Magestade, a fim de evitar alguma equivocação, que talvez se possa originar da execução daquelle parte do Quinto Artigo do dito Tratado em que se define quaos Navios serão considerados com direito aos privilegios de Navios Britannicos, para declarar ao Cavalleiro de Souza Coutinho que além das qualificações nelle expressas, serão igualmente intitulados a considerarem-se como Navios Britannicos os que houverem sido apreendidos ao inimigo pelos Navios de Guerra de Sua Magestade, ou pelos Vassallos de Sua Magestade fornecidos de Carta de Marca pelos Lords Commissarios do Almirantado, e regularmente condenados em hum dos Tribunaes de Preza de Sua Magestade como boa prez: assim como se considerão Navios Portuguezes em virtude do paragrapho seguinte do sobre-dito Artigo do mesmo Tratado as Embarcacões tomadas ao Inimigo pelos Navios de Portugal, e condenadas em iguaes circunstancias.

O abaixo assignado roga ao Cavalleiro Souza que aceite os protestos da sua alta consideração.

(Assinado).

Wellesley.

Ao Cavalleiro de Souza Coutinho.

&c. &c. &c.

18 de Junho 1810.

DECLARATION

The Undersigned, His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, at the Moment of exchanging with the Chevalier de Souza Coutinho, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary from His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the Ratifications of the Treaty of Commerce signed at Rio de Janeiro on the Nineteenth of February, One Thousand Eight Hundred and Ten, by Lord Viscount Strangford on the Part of His Majesty, and by the Conde de Linhares on the Part of His Royal Highness the Prince Regent, has been commanded by His Majesty, in Order to avoid any Misunderstanding, which might possibly arise in the Execution of that Part of the V.th Article of the said Treaty, wherein it is defined what Ships shall be considered as entitled to the Privileges of British Ships, to declare to the Chevalier de Souza Coutinho, that in Addition to the Qualifications therein expressed, such other Ships will likewise be entitled to be considered as British Ships, which shall have been captured from the Enemy by His Majesty's Ships of War, or by Subjects of His Majesty, furnished with Letters of Marque by the Lords Commissioners of the Admiralty, and regularly condemned in one of His Majesty's Prize Courts, as a lawful Prize; in the same Manner as Ships captured from the Enemy by the Ships of Portugal, and condemned under similar Circumstances, are by the subsequent Paragraph of the afore mentioned Article of the said Treaty, to be considered as Portuguese Ships.

The Undersigned requests the Chevalier de Souza to accept the Assurances of his high Consideration.

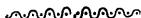
(Assigned.)

Wellssley.

The Chevallier de Souza Coutinho.

&c. &c. &c.

June 18 1810.



CARTA DE LEI — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1810

Ratifica a convenção entre o Principe Regente de Portugal e El Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda sobre o estabelecimento dos Paquetes assignada no Rio de Janeiro em 19 deste mez anno.

D. João por graca de Deus Principe Regente de Portugal e dos Algarves, d'aqueum e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação e Commercio da Ethyopia, Arabia, Persia e da India etc. Fago saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem, que em 19 de Fevereiro do corrente anno se concluo e assignou na Cidade do Rio de Janeiro uma Convenção sobre Paquetes entre Mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe Jorge III., Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Meu Bom Irmão e Primo, com o fim de verificar as vantagens de um semelhante estabelecimento em utilidade do Serviço Publico e do Commercio de ambas as Nações ; sendo Plenipotenciarios para esse effeito, da Minha Parte, D. Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz da Ordens de S. Bento de Aviz e da Torre e Espada, do Meu Conselho de Estado, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e da parte de Sua Magestade Britannica o Muito Honrado Percy Clinton Sydney, Lord, Visconde e Barão de Strangfort, do Conselho de Sua Magestade, Seu Conselheiro Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gram-Cruz da da Torre e Espada, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nesta Corte, da qual Convenção o theor é o seguinte:

Sendo necessario para o Serviço Público das Cortes de Portugal e da Grande Bretanha, e para as Relações Commerciaes dos Seus respectivos Vasallos, que se estabeleçam Paquetes entre os Dominios de Portugal e a Grande Bretanha ; e sendo alem disso conveniente que se conclua para este fim um Arranjoamento definitivo sobre os principios de exacta Recíprocidade, que as Duas Corôas têm resolvido adoptar por Base das suas mutuas Relações, os abajo Assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e de Sua Magestade El Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, tendo trocado os seus respectivos Plenos Poderes, e achando-os em boa e devida fórmā, convieram nos Artigos seguintes.

ARTIGO I

Sahirá de Falmouth para o Rio de Janeiro um Paquete em cada mez. Sua Alteza Real O Principe Regente de

It being necessary for the Public Service of the Courts of Great Britain and Portugal, and for the Commercial Intercourse of Their Respective Subjects, that Packets should be established between Great Britain and the Dominions of Portugal, and it being moreover expedient that a Definitive Arrangement for that Purpose should be concluded upon the Principles of exact Reciprocity, which the Two Crowns have resolved to adopt as the Basis of Their mutual Relations, the Undersigned Plenipotentiaries of His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, having exchanged their respective Full Powers, and having found them to be in good and due Form, have agreed upon the following Articles.

ARTICLE I

A Packet shall sail from Falmouth to Rio de Janeiro once in every Month. His Royal Highness the Prince Regent

B

42

74 CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

Portugal Se reserva o Direito de para o futuro estabelecer Paquetes entre os outros Portos do Brazil e a Grande Bretanha, se o estado do Commercio o requerer.

of Portugal reserves to Himself the Right of hereafter establishing Packets between the other Brazilian Ports and Great Britain, should the State of Commerce require them.

ARTIGO II

A Mallas se fecharão em um determinado dia, assim em Londres como no Rio de Janeiro.

ARTICLE II

The Mails shall be made up on a fixed day both in London and Rio de Janeiro.

ARTIGO III

Os Paquetes tocarão na Madeira na sua passagem para o Rio de Janeiro. Elles não ancorarão ali, nem se demorarão mais tempo do que aquelle que for absolutamente necessário para entregarem e receberem as Mallas.

The Packets are to touch at Madeira on their Passage to Rio de Janeiro. They are not to anchor there, nor remain any longer time than that which may be absolutely necessary for delivering and receiving the Mails.

ARTIGO IV

Os Paquetes serão por agora Embarcações Britânicas, navegados conforme as Leis da Grande Bretanha. Porem Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal Se reserva o Direito de estabelecer para o futuro Paquetes Brasilienses ou Portuguezes.

The Packets are at present to be British Vessels, navigated according to the Laws of Great Britain. But His Royal Highness the Prince Regent of Portugal reserves to Himself the Right of hereafter establishing Brazilian or Portuguese Packets.

ARTIGO V

Os Paquetes serão considerados e tratados como Embarações Mercantes. Elles serão por consequencia sujeitos às Visitas dos Oficiaes e Guardas da Alfandega tanto no Rio de Janeiro, como em outro qualquer Porto dos Domínios de Portugal, entre o qual e os Dominios Britânicos se haja de estabelecer Paquetes. Porm elles não serão obrigados a dar Entrada na Alfandega, nem a seguir as outras formalidades praticadas pelas Embarações Mercantes.

The Packets are to be considered and treated as Merchant Vessels. They are consequently to be subject to the Visits of the Officers and Guards of the Customs at Rio de Janeiro, or at any other Port of the Dominions of Portugal, between which and the British Dominions Packets may hereafter be established. But they are not to be obliged to make Entry at the Custom-House, nor follow the other Forms practised by Merchant Vessels.

ARTIGO VI

As Duas Altas Partes Contractantes Se obrigarão reciprocamente a fazer todos os esforços para prevenir que se faça por via dos Paquetes Commercio de Contrabando, particularmente de Diamantes, Pão Brazil, Ouro em pó, Urzela, e Tabaco manufaturado. Ellas tambem se obrigam a prevenir, quanto for possível a illegal Collecção e Condução de Cartas.

The Two High Contracting Parties engage reciprocally to endeavour to prevent Contraband Trade from being carried on by Means of the Packets, particularly that of Diamonds, Brazil Wood, Gold Dust, Urzela, and Tobacco in the form of Snuff. They do also engage to prevent as far as possible, the Illegal Collection or Conveyance of Letters.

ARTIGO VII

Permitir-se-ha, que um Agente Britânico para os Paquetes resida no Rio de Janeiro, ou em qualquer outro Porto dos Dominios de Portugal, entre o qual e os Dominios Britânicos se houverem de estabelecer Paquetes para

ARTICLE VII

A British Agent for the Packets is to be permitted to reside at Rio de Janeiro, or at any other Port within the Dominions of Portugal, between which and the British Dominions Packets may hereafter be established. The Mails for

o futuro. As Mallas para os Dominios Britânicos se promptificaram exclusivamente na Casa de Sua Administração, e também receberá e admittira nelloas as Cartas d'aqueles Vassallos Portuguezes, que quizerem manda-las á sua Administração. A' chegada dos Paquetes ao Rio de Janeiro, ou ao Porto de seu destino, o Agente Britânico entregará as Mallas, que elle trouxer, áquella Pessoa, que o Governo Portuguez Nomear para as receber, do mesmo modo que se praticava antigamente em Lisboa.

ARTIGO VIII

O Governo Portuguez terá o Direito de impôr Porte em todas as Cartas vindas dos Dominios Britânicos para os de Portugal.

ARTIGO IX

O Porte das Cartas enviadas, ou recebidas da Grande Bretanha, e do Brazil, deverá ser por agora do Valor de tres Shillings e oito Pence Sterlings da Moeda Britânnica por uma simples Carta, neste proporção pelo Duplo ou Triplo das Cartas. Observar-se-hão as mesmas regras, que se praticavam antigamente em Lisboa, relativamente ás Cartas destinadas para a Marinha e Exército de Sua Magestade Britânnica; e em Inglaterra se concederão iguas Isenções em favor das Cartas pertencentes aos Marinheiros e Soldados de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal.

ARTIGO X

As Cartas e os Despachos conduzidos pelos Paquetes aos Enviados, ou Ministros das Duas Cortes, e sendo bona fide para o Serviço dos Seus respectivos Soberanos, não pagará Porte. Far-se-ha no Correio Geral Britânico uma regulação para dar effeito a esta Estipulação, e para fixar o peso e numero das Cartas e Despachos, que devem ser isentos de Porte em virtude do presente Artigo.

ARTIGO XI

Depois da chegada do Paquete ao Rio de Janeiro, o Enviado, ou Ministro de Sua Magestade Britânnica fixará o dia em que o referido Paquete voltará para Inglaterra, reservando soumente a si o Direito de prolongar mais o periodo assim fixado, no caso de julgar que o Serviço de Sua Magestade o exige; e attendendo quanto for possível a qualquer requisição para este fim que lhe

the British Dominions are to be made up exclusively at his Office, and he is also to receive, and to admit into those Mails the Letters of such Portuguese Subjects as shall choose the send them to his Office. And on the Arrival of the Packet at Rio de Janeiro, or at the Port of its destination, the British Agent is to deliver the Mails brought by it to such Person as shall be appointed by the Portuguese Government to receive them, in the same Manner as was formerly practised at Lisbon.

ARTICLE VIII

The Portuguese Government will have a Right to demand Postage on all Letters brought from the Dominions of Great Britain to those of Portugal.

ARTICLE IX

The Postage of Letters to and from Great Britain and Brazil is to be for the present at the Rate of Three Shillings and Eighth Pence Sterling in British Money for a Single Letter, and in that Proportion for Double and Treble Letters. The same Rules shall be observed respecting Letters for His Britannic Majesty's Navy and Army as were practised formerly at Lisbon; and in England, reciprocal Exemptions shall also be granted in Favour of the Letters belonging to the Sailors and Soldiers of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal.

ARTICLE X

The Letters and Dispatches brought by the Packets to the Envoys or Ministers of the Two Courts, and being bona fide for the Service of Their Respective Sovereigns, shall not be charged with Postage. A Regulation shall be made at the British General Post Office for the Purpose of carrying this Stipulation into Effect, and of fixing the Weight and Number of the Letters and Dispatches which are to be exempted from Postage in virtue of the Present Article.

ARTICLE XI

After the Arrival of a Packet at Rio de Janeiro, His Britannic Majesty's Envoy or Minister shall fix a Day for the Return to England of the said Packet, reserving to himself the Sole Right of further prolonging the Period so fixed, in Case he should judge that His Majesty's Service should require it, paying attention, as far as may be possible, to any Request for further

for feita por parte do Governo Portuguez. E os Paquetes durante a sua estada nos Portos ou Bahias de Sua Alteza Real O Príncipe Regente serão considerados como debaixo da especial Protecção do Enviado ou Ministro de Sua Magestade Britannica da mesma forma como os Seus Correios ou Expressos.

ARTIGO XII

Os Princípios Geraes da presente Convenção serão applicaveis a todos os Paquetes, que se houverem para o futuro de estabelecer entre a Grande Bretanha, e qualquer Porto ou Portos nos Dominios de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal não especificamente mencionados na presente Convenção.

ARTIGO XIII

A Presente Convenção será devidamente ratificada, e a mutua Troca das Ratificações se fará na Cidade de Londres dentro do espaço de quatro mezes ou mais breve se for possível, contados do dia da assignatura da Presente Convenção.

Em testemunho do que, Nós Abaixo Assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes, Assignámos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr os Sellos das nossas Armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos desenove de Fevereiro no Anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e dez.

Assinado.

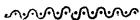
(L. S.) *Conde de Linhares.*

(L. S.) *Strangford.*

E sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que nella se contem, a Approvo, Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas Clausulas e Estipulações; e pela presente a Dou por firme e valida para haver de produzir o seu devido efeito, Promettendo em Fé e Palavra Real Observala e Cumpril-a inviolavelmente e Fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobre-dito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas e Referendada, pelo Meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 26 de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1810.

O PRÍNCIPE com guarda.

Conde de Aguiar,



Delay on the Part of the Portuguese Government. And the Packets during their Stay in the Ports or Harbours of His Royal Highness the Prince Regent, are to be considered as under the Special Protection of His Britannic Majesty's Envoy, or Minister, in the same Manner as His Couriers or Messengers.

ARTICLE XII

The General Principles of the Present Convention are to be applied to all Packets that may hereafter be established between Great Britain and any Port or Ports in the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, not specifically mentioned in the Present Convention.

ARTICLE XIII

The Present Convention shall be duly ratified, and the mutual Exchange of Ratifications shall take Place in the City of London, within the Space of Four Months, or sooner if it be possible, to be computed from the Day of the Signature of the Present Convention.

In Witness whereof, We the Undersigned Plenipotentiaries of His Britannic Majesty, and of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, by Virtue of Our respective Full Powers Have signed the Present Convention, and have caused the Seals of Our Arms to be annexed thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro on the Nineteenth Day of February, in the Year of our Lord One Thousand Eight Hundred and Ten.

ALVARÁ — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1810

Estabelece penas contra os que falsificam caixas de assucar.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado do Brazil e Domínios Ultramarinos, o muito que importa ser instaurada e acrescentada a pena estabelecida no § 13 do Cap. 3º do Regimento dado às Mesas de Inspecção em o 1º de Abril de 1751, para se cohibirem as fraudes que mali-ciosamente se tem commettido nas caixas de assucar, depois que foi modificada pelo § 24 do Alvara de 15 de Julho de 1775; bem assim os danmos que por taes fraudes com a menos boa reputação e consumo do dito genero nos mercados da Europa se podem seguir ao progresso de um ramo de cultura e de industria, de que muitos outros dependem, e que faz a principal exportação deste Estado: querendo extirpar para sempre um delicto que influe sobre a prosperidade geral, que tanto desejo promover, e que é perpetrado em detrimento da agricultura, do commercio e da navegação, que constituem as bases solidas e permanentes da riqueza publica: sou servido, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, ordenar o seguinte.

Todas as pessoas que, com positiva má fé e conhecido dólo, commetterem falsidades industriosas e graves, em caixas de assucar, ou introduzindo nellas corpos estranhos para augmento do peso, ou cobrindo artificiosamente porções de assucar de infima qualidade com o da superior para defraudarem pela maioria do preço os compradores, incorrerão pela primeira vez na pena de confisco das mesmas caixas, e na de prisão por seis mezes em cadeia publica; e de degredo por cinco annos para Angola, além das ditas penas, nos casos de reincidencia.

No Distrito desta Corte, a Real Junta do Commercio pelo Desembargador Juiz Conservador dos Privilegiados delle, a quem dará Comissão; e nas mais Capitanias deste Estado as Mesas de Inspecção, e na falta dellas as Justiças Ordinarias, por qualquier modo que venha à sua noticia que se viciaram caixas de assucar, e ainda a requerimento de pessoas interessadas, ou por denuncia, que ficam autorisadas a receber para este effeito, procederão a verificar por autos de exames judiciaes, e mui circumstanciados, com audiencia das partes, ou à sua revelia, o estado das ditas caixas, fazendo-as abrir e despejar, para se contestar a existencia do delicto; dado o qual, serão desde logo sequestradas todas aquellas que se acharem falsificadas do modo indicado, e depois vendidas em hasta publica com as formalidades de direito e reservado em deposito o seu producto até a sentença final.

Feitas estas diligencias serão remettidos os autos processados no Distrito desta Corte à Real Junta do Commercio para os sentenciar em uma unica instancia, decidindo a final pelo merecimento.

mento das provas : os autos porém que se formarem nas outras Capitanias, serão sentenciados em primeira instancia pelas Mesas de Inspecção, e na falta delas pelos Magistrados que os houverem processado, dando exclusivamente para a mesma Real Junta do Commercio desta Estado quaesquer recursos que as partes intentarem, e appellando ex-officio das sentenças que proferirem, para que sejam confirmadas ou revogadas em ultima e final instancia pela dita Real Junta do Commercio, a qual nas sentenças que proferir, impondo as penas por este Alvará ordenadas, poderá applicar o producto das caixas de assucar falsificadas a beneficio do seu cofre em attenção aos objectos uteis ao Commercio e Agricultura, em que será empregado, e um terço para o denunciante, no caso de ser a apprehensão feita por denuncia ; e das ditas sentenças será Juiz Executor no Distrito desta Corte o Desembargador Juiz Conservador, e nas outras Capitanias o Presidente das Mesas de Inspecção, e onde as não houver, o Magistrado do lugar.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, Mesa da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselho da minha Real Fazenda ; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos ; e a todos os mais Tribunaes e Ministros de Justiça, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer leis em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa e individual mensão. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 27 de Fevereiro de 1810.

PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem derogar o § 24 do Alvará de 15 de Julho de 1775 suscitando, e acrescentando a pena do § 13 do cap. 3º do Regimento do 1º de Abril de 1751 contra todas as pessoas, que falsificarem caixas de assucar ; tudo na fórmula acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Braz Martins Costa Passos o fez. Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

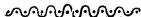


DECRETO—DE 28 DE FEVEREIRO de 1810.

Concede perdão aos desertores que se apresentarem no prazo de um anno.

Considerando que a uma grande parte de individuos que temido a infelicidade de abandonar as suas Bandeiras, separando-se indiscretamente dos Corpos em que serviam nos meus vastos dominios do Brazil, não terá chegado a noticia do indulto que houve por dem conceder-lhes pelos Decretos de 13 de Maio e 15 de Novembro de 1808 ; e querendo que esta parte dos meus vassalos continue a gozar dos effeitos da minha paternal beneficencia, de que espero que pela sua ulterior conducta se façam dignos : sou servido conceder novamente o perdão a todos os desertores, que vierem unir-se ás suas bandeiras, sem fazer distincção das quelles que tenham continuado a residir dentro dos meus Estados ou que se retirassem para os paizes limitrophes, contanto porém que se apresentem no prazo de um anno, a contar do dia da publicação deste em cada Capitania. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça nesta conformidade expedir as ordens necessarias, para que chegue à noticia de todos. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ—DE 12 DE MARÇO DE 1810

Crea um Conselho de Administração em os regimentos da Capitania do Rio de Janeiro.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presentes os graves embarracos e incommodos que resultam á boa disciplina e mantenimento do meu real Exercito, não só do atrazo dos fardamentos, que em grande parte tem procedido do sistema que até aqui se seguiu, tendo faltado o estabelecerem-se épocas fixas para estes pagamentos, mas ainda da forma e modo com que os mesmos fardamentos eram ordenados ; e propondo-me evitar para o futuro semelhantes inconvenientes, sou servido crear um novo Conselho de Administração em cada Regimento e mandar estabelecer nesta Corte e Capitania do Rio de Janeiro o sistema que mando declarar pelo presente Alvara, e de que ordenarei a extensão, e applicação a todas as outras Capitanias, se os seus effeitos corresponderem aos justos principios que m e

B
-15-

fizeram tomar esta resolução ; e portanto sou servido ordenar o seguinte.

I. Em cada um dos Regimentos de Infantaria da Capitania do Rio de Janeiro, no de Artilharia e no de Cavallaria haverá um Conselho de Administração composto do Coronel do Regimento, do Tenente Coronel e de tres Capitães.

II. O Major mais antigo do Regimento será o Fiscal do Conselho de Administração, e um dos Capitães o Thesoureiro ; haverá um Subalterno que será o Agente do Conselho de Administração; o Quartel-Mestre do Regimento terá o deposito dos generos de fardamento, antes de serem distribuidos ás Companhias.

III. Os tres Capitães do Conselho de Administração serão nomeados todos os annos no 1º de Janeiro por todos os Capitães do Regimento, para cujo fim dará cada um delles o seu voto por escrito, e fechado, ao Major no ultimo de Dezembro, declarando o nome dos Capitães em que vota ; e designando um delles para Thesoureiro.

IV. O Subalterno Agente do Conselho será tambem nomeado a votos de todos os Capitães, e no mesmo tempo que fica ordenado no paragrapo antecedente para os Capitães Vogaes do Conselho.

V. Tanto os Capitães Vogaes como o Subalterno Agente servirão tão sómente por um anno, e não poderão entrar de novo no Conselho sem que tenham estado um anno fóra delle.

VI. Os Capitães que votarem no Capitão para Thesoureiro e no Subalterno Agente, serão responsaveis pela conducta delles.

VII. Os votos dos Capitães para Vogaes do Conselho e Subalterno Agente, serão abertos no primeiro dia do anno na presença do Coronel e de todos os Officiaes do Regimento pelo Major ; lavrar-se-ha um termo dos que ficarão eleitos à pluralidade de votos em um livro que haverá para esse fim ; sucedendo haverem votos iguaes para algum Vogal, o Coronel desempatará ; os votos dos Capitães serão guardados.

VIII. Quando o primeiro dia do anno for embaracado por serviço, de forma que não possa ter lugar a eleição, escolherá o Coronel o primeiro dia desoccupado que não exceda do dia quinto do mez de Janeiro.

IX. Os Capitães aggregados, e graduados não terão voto no Conselho, nem poderão ser nomeados Vogaes, exceptuando o caso de estarem commandando Companhia Vaga.

X. Nenhum Capitão poderá eximir-se de ser Vogal ou Thesoureiro do Conselho, nem de dar o seu voto para a nomeação dos que deverem ser, e assim do Subalterno Agente. Os Capitães que estiverem doentes, ou com licença dentro da Capitania ao tempo em que se proceder a nova nomeação, mandarão o seu voto ao Major ; e o Coronel não consentirá relaxação alguma sobre este objecto.

XI. Sucedendo que algum dos Vogaes do Conselho seja promovido a outro posto, ou que tenha licença por mais da terça parte do anno, proceder-se-ha à nomeação de um novo Vogal com a mesma formalidade prescrita nos paragrafos tres e sete.

XII. Achando-se vago o posto de Coronel ou Tenente Coronel, ou algum delle absolutamente impedido, nomear-se-ha mais um Capitão para Vogal ; mas havendo Coronel ou Tenente Coronel aggregado, substituirá no Conselho o logar do impedido.

XIII. Para se guardarem os fundos e documentos do Conselho haverá um cofre de tres chaves, das quaes terá uma o Coronel ou Commandante do Regimento, outra o Capitão Thesoureiro, e a terceira um dos outros Capitães.

XIV. Ajuntar-se-ha o Conselho duas vezes por mez, uma entre o primeiro e o quinto dia, e a outra entre 15 e 20 ; o Coronel designará o dia e hora, e ajuntará o Conselho extraordinariamente quando julgar necessário.

XV. Os Vogaes do Conselho serão sempre obrigados a assistir ás sessões delle , mas achando-se algum impedido, poderão estas fazer-se com a assistencia de um dos Officiaes Superiores, do Major Fiscal, de douos Capitães, e nunca com menor numero ; declarando-se sempre em um termo o motivo por que não assistiram os Vogaes, que não estiverem presentes.

XVI. Cada Regimento de Infantaria e Artilharia receberá 13 reis diarios por cada praça, supondo o Regimento sempre no estado completo de oitocentas praças de pret, ainda que o estado exceda ou seja inferior a este numero: o producto dos sobreditos 13 reis por praça será sempre uma quandidade constante que entrará na caixa: o Regimento de Cavallaria receberá 25 reis diarios para o seu estado completo de praças de pret.

XVII. O fundo constante do fardamento será mettido em o pret geral do Regimento cada cinco dias separadamente no fim do pret geral do soldo, e cobrado pelo Quartel-Mestre, para ser entregue na Caixa nos dias determinados no § 14.

XVIII. Sempre que o numero das praças effectivas do pret de um Regimento for menor de seiscentas e cincoenta, contados os doentes dentro ou fóra do hospital, os destacados em diligencia, e outros, haverá em cada Companhia duas licenças registrada para os soldados, cujos soldos e farinhas serão abonados nos prets e relação de mostra, e recebidos pelos Commandantes de Companhias para se entregarem na caixa de fundos de fardamento nos dias assignalados no § 14.

XIX. Quando o Regimento tiver mais de seiscentas e cincoenta praças effectivas, se licenciará effectivamente metade do numero que excede ás sobreditas seiscentas e cincoenta praças, com as mesmas condições do paragrapgo antecedente.

XX. Os Soldados licenciados conforme os paragraphos antecedentes, levarão nas relações de mosta a nota — Licença para fundo de fardamento — e no pret de cada cinco dias se notará separadamente o seu vencimento.

XXI. A farinha para os soldados licenciados para fundo de fardamento será recebida a dinheiro pelo preço constante de quatro patacas o sacco, seja que elle suba ou desça de preço ; e a sua importancia entrará na caixa do Conselho de Administração todos os mezes.

XXII. Quando o serviço permittir que o numero dos soldados licenciados seja maior do que o prescripto nos paragraphos antecedentes, o producto dos soldos e rações dos que o excederem ficará como até agora a beneficio da Fazenda Real; os Coronéis dos Regimentos, os Majores e os Capitães serão responsaveis pelas contravenções que houver a este respeito; no Regimento de Cavallaria não haverá licenças para fundo de fardamento, as que houverem serão registradas a favor da Fazenda Real.

XXIII. O producto do pret dos soldados licenciados, e assim o valor das rações de fırinha serão recebidos pelas Companhias, e os Capitães os farão entregar todos os meses na caixa do Regimento no dia assinalado para se ajuntar o Conselho, juntamente com uma cautela assignada por elles e rubricada pelo Major, que atteste o numero de soldados licenciados para fundo de fardamento que houve naquelle mez, e a importancia do seu vencimento, a qual será guardada para na inspecção se verificarem os fundos da caixa.

XXIV. O Thesoureiro dará a cada Capitão uma cautela do dinheiro que tiver recebido delles, assignada pelo mesmo Thesoureiro e rubricada pelo Major, para servir de descarga a cada um dos ditos Capitães.

XXV. Sempre que houver de entrar dinheiro na caixa, se lavrará um termo de entrada, com declaração da quantia e de que procede, e se lançará no livro separado de receita e despesa que deve haver.

XXVI. O Conselho de Administração será obrigado, com os fundos que ficam determinados, a fardar o Regimento com as peças que adiante se dirá, e a comprar os generos que forem necessarios para esse fim.

XXVII Todos os generos para fardamento serão escolhidos com preferencia das fabricas portuguezas ou nacionaes; empregar-se-hão os das fabricas estrangeiras tão sómente quando não houver generos nacionaes, ou que o seu preço seja excessivamente grande.

XXVIII. Sempre que se houverem de comprar generos para fardamento ajuntará o Coronel o Conselho, o Major apresentará o numero de fardas que se necessitam, e o Conselho determinará as quantidades que se devem comprar; o Agente do Conselho será então encarregado da compra dos ditos generos com uma ordem por escripto, em que se determine a qualidade e quantidade delles.

XXIX. O Agente do Conselho de Administração passará a fazer as compras que forem necessarias, apresentando porém antes de as ultimar, as amostras e os preços no Conselho, para serem examinadas e approvadas a pluralidade, as quaes depois serão selladas com o sinete do Regimento, lavrando-se disso termo que será assignado pelos Vogaes que approvarem a compra.

XXX. Logo que as amostras forem approvadas, mandará o Conselho entregar ao Agente as sommas necessarias para os generos comprados, e este os fará conduzir à Casa de arrecadação,

aonde serão cotejados á entrada pelo Major Fiscal com as amostras que tiverem sido approvadas, recusando-se aquelles generos que não forem iguaes ás ditas amostras; o Quartel-Mestre passará ao Agente um recibo da quantidade dos generos que recebeu, o qual será rubricado pelo Major, e entregue no Conselho de Administração juntamente com certificado dos vendedores, em que se declare o preço, a quantidade e a qualidade dos generos, e o recibo do seu pagamento.

XXI. Todos os generos assim comprados serão lançados no livro de receita e despeza do Conselho, apontando à margem o numero do documento que prova a sua entrada e o seu preço.

XXII. Os generos assim comprados serão reduzidos a peças de fardamento, ou fardeta, debaixo da inspecção do Subalterno Agente, que irá recebendo para esse fim do Quartel-Mestre as quantitádes que successivamente forem sendo necessarias.

XXIII. O Subalterno Agente receberá do Conselho as quantidades de dinheiro precisas para os feitos dos generos, e fará a sua descarga com a attestação do Mestre que os tiver feito, em que declare a quantidade de generos e a somma que recebeu, e igualmente com o recibo do Quartel-Mestre por onde constem os generos manufaturados que recebeu,

XXIV. A quantidade dos generos manufaturados se lançará no reverso da folha em que estiverem lançados os generos comprados, apontando-se o numero do recibo do Quartel-Mestre que os recebeu.

XXV. Todos os feitos serão pagos pelas tarifas que se determinarão, e os Coroneis dos Regimentos não poderão dispensar soldado algum do serviço com o pretexto de alfaiates ou sapateiros, podendo-os tão somente obrigar a trabalhar nos fardamentos, permittindo-lhes pagarem as suas guardas pelos preços que se regularão.

XXVI. Haverá porém em cada Regimento um soldado alfaiate e outro sapateiro, que serão sempre dispensados do serviço, e a quem serão encarregados os cortes pelos preços que igualmente se taxarão, e que responderão pela igualdade do fardamento e pela exactidão do feito.

XXVII. Quando houver necessidade de distribuir fardamentos ou fardetas, qualquer que seja a quantidade, os Commandantes de Companhias formarão relações dos que devem receber, com a declaração dos nomes para quem são, e as apresentarão ao Major, que lhes pôrás a sua approvação, achando que estão legaes, e depois as levarão ao Coronel para lhes pôr o — Dê-se — e com ellas receberão do Quartel-Mestre as peças de fardamento ou fardeta ordenadas.

XXVIII. O Quartel-Mestre dará os sobreditos generos, e cobrará dos Commandantes de Companhias recibos com salvas dos generos que der, e entregará as relações ordenadas no parágrapho antecedente na Junta de Administração.

XXIX. As peças de fardamento assim distribuidas se lançarão em frente da conta das que se tiverem feito, com a distincção

da Companhia a que se distribuiram, e apontando o numero da ordem por que foi feita a distribuição.

XL. No fim de cada anno se saldrá a conta da entrada e saída de dinheiro, dos generos comprados, manufacturados, e distribuidos, e se lavrará um termo por onde conste o que fica existindo em dinheiro ou em generos, o qual será assignado por todos os Vogaes do Conselho que findar e entrar de novo no dia da entrega, que será sempre até ao dia 5 de Janeiro.

XLI. Extrahir-se-ha igualmente uma folha volante, que conterá a entrada do dinheiro na caixa, a quantidade de generos que se compraram, as peças de fardamento que se fizeram e distribuirão, e as que ficaram em ser, a qual será publica no Regimento.

XLII. O Conselho de Administração não poderá aplicar dinheiro algum da caixa para outro objecto que não seja o fardamento do Regimento, e conforme aos modelos, sem que possa fazer alteração alguma, seja qual for o pretexto.

XLIII. Todo o Conselho em geral, e cada um dos Vogaes delle em particular responderá pela observancia dos artigos antecedentes e subsequentes.

XLIV. Os fundos de fardamento começarão a vencer-se do primeiro de Janeiro deste anno ; e pelo Erario Regio se fará a competente assistencia dessa epoca, além do fundo particular com que ha de assistir, por esta vez sómente, para os recrutadores existentes.

XLV. Os fardamentos que os soldados teem actualmente, e que ainda não teem sido vencidos por elles, servirão de fundos de fardamento, e os soldados que os tiverem começarão a vencer pelos fundos do Conselho de Administração desde o dia em que vencerem os actuaes.

XLVI. O Secretario do Regimento fará toda a escripturação do Conselho de Administração. O Agente do Conselho não fará o serviço da escala em o anno que servir este lugar.

XLVII. Os vencimentos de cada soldado, as qualidades dos generos, a sua quantidade e a forma dos fardamentos será tudo conforme as relações e modelos que baixarão com particular Decreto, que assim o declare, assignadas pelo Conde de Linhares, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; ficando os Coroneis e o Conselho de Administração obrigados a fazermos executar sem alteração alguma, debaixo da pena de se pôr novamente à sua cesta no estado dos ditos modelos todo o fardamento que se achar alterado dos correspondentes figurinos, que se expedirão com as competentes ordens aos mesmos Coroneis, e ao Inspector Geral.

XLVIII. O Coronel do Regimento dará sempre no mappa mensal uma conta corrente do dinheiro que existir na caixa no ultimo do antecedente mez, e assim dos generos e peças de fardamento feitas do dinheiro que entrou na caixa, o destino que teve, as compras que se fizeram, as peças de fardamento que se

manufacturaram, os que se distribuiram, e o que fica existindo de peças de fardamento, de generos e de dinheiro.

XLIX. O Inspector Geral examinara todos os annos o estado da caixa, a qualidade dos generos comprados, a sua distribuição, exigirà todas as clarezas que lhe forem necessarias, tanto no acto da inspecção, como fira delle, approvará as contas do Conselho de Administração, e dará todos os annos conta pela Secretaria de Estado do estado da caixa, e da sua administração.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer leis, ordens ou resoluções em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas se fizesse expressa menção. Pelo que mando ao Presidente do meu Real Erario; Conselho Supremo Militar; Governador das Armas da Corte; Officiaes Generaes; Thesoureiro Geral das Tropas e mais pessoas a quem o conhecimento delle pertencer, o cumpram e guardelem, e façam cumprir e guardar pela parte que lhes toca; e este valerà como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar um ou muitos annos, sem embargo das ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1810.

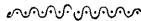
PRINCIPE com guarda.

Conde de Linhares.

Alvará com força de lei, por que Vossa Alteza Real ha por bem crear um novo Conselho de Administração em cada Regimento desta Corte e Capitania; estabelecedo assim um sistema de fundo de fardamento, pelo qual se removam os graves incomodos e embaragios, que do afrazo do seu devido pagamento resultavam á boa disciplina e mantenimento do seu Real Exercito; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Simão Estellita Gomes da Fonseca o fez.



DECRETO — DE 15 DE MARÇO DE 1810

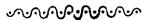
Remette à Mesa do Despacho Marítimo a cobrança do imposto de ancoragem das embarcações estrangeiras.

Attendendo á necessidade que ha de providencias sobre a exacta arrecadação das ancoragens que os navios estrangeiros costumam pagar pelos dias que se demoram no porto desta Cidade: hei por bem remetter à Mesa do Despacho Marítimo, que fui ser-

B
18

vido crear por Alvará de 3 de Fevereiro do presente anno, a cobrança das mencionadas ancoragens, á razão de l\$900 por dia, assim e da mesma forma que se achava antecedentemente estabelecido, expedindo-se a competente guia por onde conste o pagamento, assim de se passar a Portaria que declare livre e desembaraçada a embarcação a que pertencerem, remettendo-se ao Erario Regio no principio de cada mez tudo quanto se tiver arrecadado por este título, acompanhado da respectiva certidão. O Conde das Galvésas, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaisquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 19 DE MARÇO DE 1810

Une ao logar de Ouvidor da Comarca dos Ilheos o de Juiz Conservador das matas da mesma Comarca na Capitania da Bahia.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que sendo um dos principaes objectos dos meus paternas cuidados promover e adiantar cada vez mais todos os ramos de industria nacional, para conseguir-se o augmento da riqueza e prosperidade geral da Monarchia e dos meus fieis vassallos; e devendo-me mui particular consideração a Marinha, pelo muito que concorre para a extensão, grandeza e facilidade do commercio marítimo, e para o estabelecimento da Armada Naval tão necessaria e util para a protecção do mesmo commercio, como para a defesa e segurança do Estado: e dependendo ella na maior e mais principal parte das madeiras de construcção, de que ha abundante copia nas ricas e vastissimas matas com que a Providencia enriqueceu esta fertil parte dos meus Estados: fui servido pela Carta Régia de 2 de Novembro de 1799 dirigida ao Governador e Capitão Geral da Capitania da Bahia, separar do logar de Ouvidor da Comarca dos Ilheos a Inspeção do corte das madeiras, e crear o de Juiz Conservador das matas da mesma Comarca com a jurisdição e facultades concedidas ao Juiz Conservador dos pinhaes de Leiri, no que fosse applicavel, não só para que a conservação das mesmas matas, corte e condução das madeiras necessarias para os meus Reaes Arsenaes fosse melhor administrada, não tendo este Magistrado outras obrigações que satisfazer, como tambem para que os laboriosos encargos inherentes ao logar de Ouvidor o não distraissem da seria attenção com que convinha empregar-se com toda a actividade neste objecto de tanta importancia: tendo porém mostrado a experientia, que o contrario se verificou por

não ter o Juiz Conservador a necessaria e cumprida jurisdição para fazer executar as providencias precisas para a conservação das matas, para realisar os cortes, e para a efectiva condução e prompto embarque das madeiras ; e porque entre estas duas auctoridades do mesmo districto, posto que instituidas com diferentes fins e diversas obrigações, se tem suscitado emulações, rivalidades e conflitos de jurisdição sempre damnosos ao bem dos meus fieis vassallos, e muito prejudiciaes ao meu real serviço nesta commissão de tanta consideração e interesse do Estado, e de que tanto depende a conservação e augmneto da Marinha: querendo ocorrer a estes funestos males, e providencial-os para o futuro ; sou servido, revogando nesta parte a sobredita Carta Regia de 2 de Novembro de 1799, que ficará no mais em seu inteiro vigor, unir ao logar de Ouvidor da Comarca dos Ilheos o de Juiz Conservador das matas da mesma Comarca, vencendo o Ministro que os servir 1:000\$000 de ordenado sómente por ambos, e as propinas e emolumentos que lhe pertencerem, e exercendo toda a jurisdição que compete aos referidos logares, em conformidade dos regimentos, leis e ordens regias a este respeito estabelecidas.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da' Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Conselho da minha Real Fazenda ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governadores e Capitães Generaes ; Ministros de Justica ; e a todas as outras autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram, e guardem como nelle se contém, não obstante quaesquer leis, ou disposições em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Março de 1810.

PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real atten-de aos inconvenientes, que resultam ao bem do real serviço de estarem desunidos os logares de Ouvidor da Comarca dos Ilheos, e o de Juiz Conservador das matas da mesma Comarca, ha por bem unil-os, revogando nesta parte a Carta Regia de 2 de Novembro de 1799 ; na fôrma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

~~~~~

D  
79

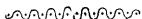
## DECRETO — DE 27 DE MARÇO DE 1810

Determina sobre as bandas de Musicas dos regimentos do Rio de Janeiro.

Querendo conservar aos Regimentos de Infantaria de Linha e Artilharia desta Corte a Musica que foi estabelecida, com approvação dos Vice-Reis do Estado, pelos Coronéis e Officiaes dos Regimentos, e sustentada até agora em alguns com as prestações gratuitas que os individuos delles fizeram mensalmente, e em todos com as licenças chamadas de economia, que para esse fim se distribuiam: considerando porém que este methodo era oneroso para os individuos dos corpos, e prejudicial a disciplina delles: sou servido ordenar, que de hoje por diante fiquem extintas as ditas contribuições e outros meios applicados para o dito fim; e que pela Thesouraria Geral das Tropas se pague mensalmente a cada Regimento a quantia de 48\$000, regulandose a musica na forma que se segue. Em cada um dos quatro Regimentos de Infantaria e Artilharia desta Corte haverá 12 ou 16 musicos que toquem instrumentos de vento, sem que por princípio algum se possa aumentar o dito numero. Os sobreditos muzicos terão praça de soldado e serão divididos por todas as Companhias, exceptuando a de Granadeiros e Caçadores, e vencerão nos prêts os soldos que lhes competem como soldados, e assim mesmo a farinha e fardamento além da gratificação que abaixo se dirá. Os tocadores de bomba, campainhas, e de outros instrumentos desta qualidade serão tirados da classe dos tambores, e não vencerão gratificação alguma. Tanto os musicos de instrumentos de vento, como de bomba serão escolhidos no actual estado completo das Companhias, sem que se aumente o numero deste em razão das praças escolhidas dos soldados, como pelos que hão de ser tirados dos tambores. A somma que vai determinada para gratificação da musica será recebida todos os meses na Thesouraria Geral, por um recibo do Coronel, a mettida na caixa do Conselho de Administração, por onde se pagará as despezas da musica, de que haverá conta corrente separada da do fardamento. As gratificações dos musicos serão tiradas da dita somma e repartidas pelo Coronel na proporção do merecimento de cada um, em tal maneira, que as despezas das ditas gratificações não excedam de 36\$000 mensaes. O excedente da referida somma sera applicado para a compra e concerto dos instrumentos, e para os enfeites dos uniformes. Os uniformes dos musicos serão sempre de panno igual ao dos soldados, e comprado da caixa dos fundos de fardamento; os enfeites porém serão tirados da somma reservada, como se faz menção no capitulo antecedente para esse fim. O Coronel nomeará todos os annos um Official para director da musica, o qual terá cuidado na sua instrucção e disciplina; e ao Major competirá a fiscalização deste objecto, e dar parte ao Coronel dos inconvenientes que observar, e que o Chefe do Regimento deverá tomar em consideração. O sobredito Official fará em cada mez a folha

do vencimento da gratificação dos musicos por uma lista nominal, a qual entregará na caixa da musica com o recibo competente, e pagará a cada individuo a gratificação que lhe tocar. Todos os generos que houverem de se comprar para enfeite dos musicos, assim como o concerto e compra de instrumentos, correrão por conta do Official encarregado, o qual fará as despezas, recebendo para esse fim o dinheiro necessário da caixa, e dará a sua conta com os certificados convenientes, para servirem de titulo à conta corrente que terá o Conselho de Administração, e de que se tomará conta na inspecção. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio de Rio de Janeiro em 27 de Março de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



#### ALVARÁ — DE 27 DE MARÇO DE 1810

Permitte que se possam vender pelas ruas e casas todas as mercadorias de que se tenham pago os competentes direitos.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, tornada sobre o requerimento dos mercadores de retalho desta Corte, para ser exercitada a disposição da lei de 24 de Maio de 1749, no Cap. 18º, e do Alvará de 21 de Abril de 1751, que pelo novo e liberal sistema estabelecido na Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808, que admittio a despacho nas Alfandegas todos os generos, fazendas e mercadorias, ficara virtualmente derogada a anterior legislação que prohibia nas Cidades e Villas a venda das fazendas pelas ruas e casas, mostrando a experiençia que foi sempre impraticavel a exacta observancia daquelle pragmática sumptuaria, que os verdadeiros principios de economia politica desaprovam; e que ainda com as modificações do sobredito Alvará, e não obstante a proibição, prevaleceu em todos os tempos a franqueza de tales vendas, que o arruamento dos mercadores nas grandes Cidades fez necessarias; exigindo o interesse geral que seja livre a todos os meus fieis vassallos procurar na util divisão de trabalho, conforme a propensão e escolha de cada um, os meios de sua subsistencia, além de concorrer a multiplicidade das compras e vendas para maior extensão de mercado, e facilidade de extração que motiva mais entrada de fazendas e saída de seus equivalentes com proporcional accrescimo na collecta de minhas rendas, e na industria e commerçio deste Estado, que tanto convém promover, assim

B  
50

como sustentar em justo equilibrio pela concurrenceia de maior numero de distribuidores os ganhos que licitamente podem produzir as vendas a retalhos sem gravame do bem publico, ao qual se não deve antepor o interesse particular de corporação alguma, manifestando-se nas actuaes circumstancias incompativel com o meu Decreto de 11 de Julho do referido anno de 1808, e Alvará da criação da mesma Real Junta neste Estado, a continuaçao das restricções que tambem não são observadas pelos mercadoreos na parte que lhes é desfavoravel, da taxa dos preços e limitação de classes e mercadorias, na conformidade dos respectivos estatutos, tendo elles a seu favor pela vantagem da situação, e menor despesa nos transportes das fazendas, a certeza da sua prompta extracção e consumo pelas compras das pessoas ricas que naturalmente procuram suprir-se nas grandes lojas, onde tem a oportunidade da escolha em mais crescido numero de artigos: sou servido, conformato-me com o parecer da mencionada consulta, derrogar o supracitado capitulo 18º da lei de 24 de Maio de 1749, e o Alvará de 21 de Abril de 1751, para que fique livre a todos os meus vassallos vender, como actualmente praticam, pelas ruas e casas todas as mercadorias de que se tenham pago os competentes direitos.

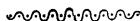
Pelo que mando à Mesa de Desembargo do Paço, Mesa da Consciencia e Orlens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos; e a todos os mais Tribunaes, e Ministros de Justica, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer leis em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fixesse expressa e individual menção. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno sem embargo da lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 27 de Março de 1810.

#### PRÍNCIPE com guarda.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real é servido derrogar o Capitulo 18º da lei de 24 de Maio de 1749, e o Alvará de 21 de Abril de 1751; permittindo que se possam vender pelas ruas e casas todas as mercadorias, de que se tenham pago os competentes direitos: tudo na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Braz Martins Costa Passos o fez. Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.



## DECRETO — DE 28 DE MARÇO DE 1810

Sobre as licenças dadas nos Regimentos do Rio de Janeiro.

Tendo pelo meu Alvará de 12 de Março do corrente anno, determinado que uma parte do producto das licenças registadas, que na fórmão do § 1º do capítulo 14 do Regulamento de Infantaria ficou destinado para a caixa do Exercito, se ajuntasae agora aos fundos de fardamento que fui servido confirmar à Administração dos Conselhos Regimentaes, creados pelo mesmo Alvará ; e convindo muito, tanto para o dito fim, como para a disciplina dos Corpos, e ao bem de meus vassallos que nelles me servem, que na distribuição das sobreditas licenças, e de todas as outras que se poderem dar, hajam regras invariaveis, as quaes segurem a cada um certo tempo do anno em que se possam applicar aos seus negocios particulares, sem que tenham necessidade de recorrer a representações, como até agora se fazia abusivamente, não obstante o que se acha determinado no sobredito capítulo 14 do Regulamento de Infantaria : sou servido em declaração ao referido capítulo ordenar o seguinte: As licenças determinadas no mesmo Alvará de 12 de Março, e applicadas para os fundos de fardamento, serão dadas em todo o anno, não obstante o que se acha determinado no § 1º do capítulo 14 do Regulamento de Infantaria. Os Coronéis darão além das sobreditas licenças todas aquellas que o serviço permittir, exceptuando em os meses de Abril, Maio e Junho, em que unicamente haverão as destinadas para fundo de fardamento conforme o Alvará já citado. Todas as licenças serão sempre dadas por escala de antiguidade no primeiro de cada mez, indo já notadas nas relações de mostra, não podendo permittir-se nova licença a um soldado sem que todos os outros a tenham tido. As licenças serão de um, dous, até tres mezes, e não mais, conforme a necessidade dos individuos, ficando assim declarado o sobredito § 1º do capítulo 14 do Regulamento. Quando porém um soldado quizer vender a sua licença a outro, poderá o Capitão permittir-o, com o consentimento do Coronel, o pelo preço que os soldados ajustarem entre si, e que será em proveito individual do que tiver vendido a licença. A licença será nesse caso carregada na escala ao que a vendeu. Havendo algum soldado a que por motivos de disciplina se não deva dar licença, representará o Capitão ao Coronel as causas que tem, e com a approvação do Coronel obrigará o soldado a vender a licença a que tem direito, applicando o producto em beneficio do soldado ; não havendo porém quem a queira comprar, passará a licença a quem tocar, e declarar-se-ha nas observações da escala o motivo por que se não deu a quem pertencia. Nenhum soldado poderá estar com licença effectiva por mais de seis mezes, no fim dos quaes será obrigado a fazer o serviço pelo tempo de dous mezes, para depois poder sahir novamente com licença. A escala das licenças das companhias pertencerá privativamente aos Commandantes de Companhias

9  
51

na forma já ordenada no capitulo 14 do Regulamento. O Coronel não poderá alterar a ordem da escala, mas vigiará sobre a sua regularidade, assim como o Major do Regimento, nem o Governador da Província sem especial e imediata ordem minha dada pela competente Secretaria de Estado. Poder-se-ha permitir licença registada a um Official Inferior por Companhia na forma que fica ordenada para os soldados. Para que as licenças sejam sempre dadas com a regularidade conveniente, prohibo a todas as autoridades superiores darem licenças, até que pela minha Secretaria de Estado se expeçam avisos para semelhante efeito. Os Coroneis dos Regimentos darão sempre parte no ultimo do mez no Quartel General do numero de licenças que pretendem dar, o qual lhe não será embaraçado, sem que eu tenha determinado ajuntar a tropa por algum motivo extraordinario. Os Coroneis regularão o numero de licenças que devem dar, de maneira que os soldados durmam sempre duas noites no Quartel por uma, que ficarem na guarda, e que depois da terceira guarda fiquem tres noites no Quartel. Para que o numero das licenças seja o maior possível, não será permitido que Official algum desde Coronel a Alferes inclusive tenha mais do que um soldado com o nome de camarada, o qual será obrigado pelo menos a todo o serviço que fizer o official de quem for camarada, e a pegar em armas sempre que o Regimento as tomar, e a todas as revistas economicas que o Coronel julgar convenientes. Os Officiaes não combatentes não terão camaradas, nem tambem se poderão dar a Officiaes que não forem effectivos ou agregados aos Regimentos. Os Officiaes que forem com licenças, não terão camaradas, nem tambem aquelles que estiverem doentes por mais de dous mezes, exceptuando o caso do Coronel os julgar absolutamente indispensaveis para tratarem dos ditos Officiaes. Os soldados camaradas não poderão ser escolhidos da primeira fileira, nem tambem se poderá obrigar a soldado algum a ser camarada de Official ; igualmente não poderá ser escolhido para camarada soldado algum quo tenha officio. Os Officiaes Superiores dos Regimentos não terão sentinelas à sua porta, nem soldados com esse titulo ; tão sómente aos Coroneis será permitido um Official Inferior de Ordens, podendo destinar dous para esse serviço, e para ajudarem à escripturação do Regimento, ou fazendo-o correr por todos.

Sendo os mappas do Regimento da obrigação do Ajudante, não poderá ser dispensado do serviço com o titulo de mappista mais do que um Official Inferior, que ficará comtudo obrigado ao serviço da Companhia.

Todos os Officiaes Inferiores e soldados que se acharem fóra do Regimento com o titulo de licenças, serão considerados como destacados, e os destacamentos rendidos por outros em tempo conveniente, sem que jámais se possa permitir Soldado ou Official Inferior algum effectivamente fóra do Corpo a que pertence por mais de dous mezes. O Inspector Geral vigiará sobre a exactidão da distribuição do numero das licenças na forma que

lhe está ordenado no § 3º do capitulo 14 do Regulamento de Infantaria, e assim sobre a igualdade da sua distribuição e execução deste na fórmula que cumpre com as obrigações do seu cargo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo as convenientes ordens para o mesmo efeito. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1810.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.

~~~~~

DECRETO — DE 29 DE MARÇO DE 1810

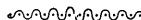
Regula a distribuição dos fardamentos nos Regimentos do Rio de Janeiro.

Havendo pelo meu Alvará de 12 de Março do corrente anno estabelecido uma nova fórmula de administração para os fardamentos dos Regimentos desta Capital, mais conforme ás circunstancias presentes, e tendo mostrado a experiençia que as quantidades e qualidades dos generos estabelecidos para as Tropas do Reino não erão para um clima inteiramente diverso daquelle para onde foram calculados os ditos uniformes, e querendo ultimamente que a referida administração tenha o seu principio no primeiro do anno corrente, e sendo para isso necessário estabelecer a fórmula do pagamento dos fardamentos vencidos, de fórmula que nem a minha Fazenda fique gravada, nem os soldados que me servem, lesados: sou servido ordenar o seguinte. Cada um dos soldados de Infantaria e Artilharia dos Regimentos desta Capital vencerá em cada dous annos uma casaca de panno azul conforme ao modelo, duas vestias de lavar, quatro camisas de panno de linho ou cinco de algodão, quatro pares de calças de algodão branco com as costuras forradas ou tres de panno de linho, cinco pares de sapatos, quatro pares de botinas de brim para engraxar com botões de metal, e uma gravata de couro, um barrete do quartel, um pennacho e uns cordões de barretina; cada quatro annos umas calças de panno azul, e cada seis uma barretina. As recrutas porém receberão logo que assentarem praça uns sapatos, umas calças de brim, um jaleco, uma camisa, e um barrete do quartel. As chapas da barretina não terão vencimento certo, e renovar-se-hão quando se quebrarem ou se perderem legitimamente, e os botões de farda e botins serão renovados pela terça parte em cada fardamento. Os soldados de Cavallaria vencerão um capote em cada quatro annos, um par de esporas de ferro com correias em cada tres annos; em cada dous annos um par de calças azues, e dous de panno de linho ou de algodão forradas, um par de botas e um

remonte, duas vestias de algodão, uma camisola de algodão grosso com umas calças largas do mesmo, um barrete do quartel, cinco camisas de algodão ou quatro de linho e uma gravata de couro, um pennacho e uns cordões de barretina cada dous annos, e cada seis uma barretina; as chapas destes e os botões terão o mesmo vencimento que fica destinado para a Infantaria. As recrutas receberão um par de sapatos, uma camisa e camisola, e barrete de quartel logo que sentarem praça. Os forros das casacas serão de panno de algodão, as vestias de serafina como até agora, e as calças azues serão forradas de estopa sempre que for possível. Os feitios do fardamento ficarão taxados pelo duplo do que até agora se pagava na fórmula do Alvará de 24 de Março de 1764. Os Conselhos de Administração farão sobre este objecto a economia que for possível. Todos os generos de fardamento acima determinados terão o seu vencimento para as praças que existiam até o ultimo de Dezembro passado, desde o primeiro de Janeiro do anno corrente. Para legalizar a dívida que houver aos individuos do Corpo até ao ultimo do anno passado, formarão os Coronéis logo relações nominaes por Companhias, em que apontarão a dívida de cada individuo, as quais serão assignadas pelos Commandantes de Companhias, aprovadas pelos Coronéis e remettidas aonde competir para se passar um vale da quantia que pertencer a cada um, a qual se entregará a quem tocar, a fim de se fazer o competente pagamento na Thesouraria Geral pela consignação que sou servido determinar para esse fim; e a dívida a cada Regimento se reputará extinta desde o ultimo de Dezembro do anno passado. A distribuição dos generos se fará a épocas determinadas, conforme a quantidade de generos que vai marcada para cada dous annos. As praças que actualmente existem e tiverem recebido generos a vencer, começarão o vencimento pela nova Administração do dia em que aquelle se findar, tendo porém direito aos novos generos aquelles cujo vencimento dos que já receberam findar antes da metade do tempo que fica taxado para cada genero, a contar do primeiro de Janeiro do anno corrente, e reputando-se-lhes como genero começado a vencer em o primeiro de Janeiro os que findarem o vencimento dos generos recebidos depois dos primeiros tres meses, se o genero for de semestre, e assim dos outros. Com as praças que novamente entrarem no Regimento se observará a mesma regra, reputando-se com vencimento inteiro aquelles que tiverem praça antes de metade do tempo marcado para os vencimentos dos generos entre duas épocas determinadas para a distribuição geral de cada peça de fardamento. As praças que sahirem do Regimento, e que não tiverem vencido os generos de fardamento ou fardeta, serão obrigadas a deixá-los, ou a sua importância, na caixa do Conselho de Administração, ainda que tenham vencido a maior parte do tempo, não se reputando como dívida de fardamento os dias vencidos. Aquelles porém que forem reformados, ou passarem a servir em pés de Castello, por não estarem capazes de serviço activo, levarão os generos que tiverem recebido adiantados, e se lhes inteirará a conta de far-

damento dia por dia na razão de 13 réis pelo Conselho de Administração, declarando-se-lhes assim nas suas guias, e ficando proibido tanto para esses como para todos passarem-se certidões de dividas de fardamento. Os soldados que desertarem perderão o direito a todo o vencimento de fardamento antes da deserção na forma da nova Ordenança, e aqueles que voltarem ao Regimento, serão obrigados a repor as peças de fardamento que tiverem levado e não tiverem vencido, descontando-se-lhes para isso a quinta parte do soldo diário, que entrará na Caixa da Administração, até que completem o valor da parte de fardamento não vencida ao tempo da deserção. Os fardamentos dos Regimentos, serão sempre conformes aos modelos que se passarão aos Regimentos, assignados pelo meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e conformes aos que ficaram nos lugares determinados no Capítulo 16 do Regulamento de Infantaria. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e nesta conformidade expeça as ordens necessarias. Palacio do Rio Janeiro em 29 de Março de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



DECRETO — DE 29 DE MARÇO DE 1810

Faz mercê aos Juizes e Vereadores da Camara de Marianna do privilegio de Cavalleiros ampliado ao Procurador e Escrivão e aos actuaes o habito de Christo.

Sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 21 de Agosto de 1809, que havendo representado a Camara da Cidade de Marianna ter-se-lhe concedido pela Província de 28 de Fevereiro de 1721, em consideração às grandes despezas que fizera em diversas obras publicas, a mercê do privilegio de Cavalleiro para os Juizes e Vereadores que desde então servissem na Camara, e da ampliação do mesmo privilegio, se elles para o futuro obrassem como se devia esperar de tão bons vassallos, e que havendo ella depois continuado a prestar os seus utéis serviços, dando em diferentes épocas demonstrações do seu zelo e da sua fidelidade, pelas diversas contribuições e donativos voluntários com que liberalmente se tem prestado com aquelles povos, para varios estabelecimentos que deveriam affectar a Rainha Real Fazenda, alguns dos quaes ainda actualmente continuam distinguindo-se muito no interesse, jubilo e testemunhos publicos que manifestou pela minha feliz chegada a este Estado do Brazil : me supplicara por tão plausiveis razões, a graça da

B
53

confirmação do dito privilegio, e ampliação delle a favor do Procurador e Escrivão da mesma Camara, e a mercê do Habito da Ordem de Christo para o Juiz de Fóra, Vereadores, Procuradores e Escrivão da referida Camara, que nella serviram na mencionada época da minha feliz chegada a este Estado. Ao que tendo attenção, e ao mais que a Mesa do Desembargo do Paço expoz na sobredita Consulta, com o parecer da qual fui servido cônformar-me: hei por bem e me praz fazer mercê (além de outra) à Camara da Cidade de Marianna, de lhe confirmar, como por este confirmo e hei por confirmado, o privilegio de Cavalleiro já concedido aos Juizes e Vereadores que me tem servido e houverem de servir, ampliando a mesma graça às pessoas que actualmente ocupam, e para ao diante occuparem os encargos de Procurador e Escrivão da mesma Camara, que tambem hei por confirmada. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

~~~~~

#### DECRETO — DE 31 DE MARÇO DE 1810

Abole o emprego de Inspector geral da Brigada Real da Marinha.

Attendendo a que o exercicio de Inspector Geral e Comandante da Brigada Real da Marinha é incompativel com as obrigações dos importantes empregos de que se acha encarregado o Vice-Almirante Rodrigo Pinto Guedes: sou servido exonerá-lo do Commando da mesma Brigada Real da Marinha, abolindo o emprego de Inspector Geral daquelle mesmo Corpo por ser irregular a união de ambos os empregos em uma só pessoa, conservando porém áquelle Vice-Almirante os vencimentos que tinha como Inspector Geral e Commandante da mesma Brigada. O Conselho Supremo Militar o tenha assim enteudido e passe nesta conformidade os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1810.

Com a rubrica de Sua Alteza Real.

~~~~~

DECRETO — DE 12 DE ABRIL DE 1810

Determina os generos que devem ser despachados por estiva na Alfandega do Rio de Janeiro.

Sendo-me presente, que para mais prompta expedição do Commercio Nacional e Estrangeiro, e melhor e mais segura arrecadação dos reaes direitos, é indispensavel fazer-se o despacho por Estiva de muitos generos que vêm á Alfandega desta Cidade : hei por bem ordenar se ponha em administração e faça em Mesa separada o despacho de todos os generos descriptos na relação que baixa com este, assignada pelo Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do meu Real Erario : e mando que na dita Alfandega se observe inviolavelmente o Decreto de 11 de Janeiro de 1751, que regulou os despachos por Estiva na Alfandega de Lisboa, em tudo o que fôr applicável e em quanto eu não fôr servido dar sobre este objecto outra mais ampla providencia ; fazendo-se os mesmos despachos tão sómente pelo Administrador, Escrivão e douz Feitores que eu fôr servido nomear, além dos Guardas que forem necessarios ; vencendo o Administrador de ordenado annual, pago pela minha Real Fazenda, 1:200\$000, o Escrivão, 800\$000, e cada hum dos Feitores, 600\$000, sem que possam levar salario ou emolumento algum das partes por qualquer despacho da referida Mesa, na conformidade do mencionado Decreto: sendo os bilhetes necessarios para a sahida ou entrada das fazendas rubricados pelo Administrador, e assignados pelo Escrivão e por um dos Feitores, que serão substituidos interinamente nos seus impedimentos por outros Officiaes da Alfandega que o Juiz della julgar mais habeis, a fim de não parar o expediente, e se poder conseguir a maior brevidade e segurança nos despachos de semelhante natureza. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, por este Decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis, regimentos, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Relação dos generos a que em observância do Real Decreto de 12 de Abril 1810 se deve dar despacho por Estiva na Alfandega do Rio de Janeiro.

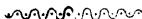
Ferro em barras, dito em panellas, dito em caldeiras, dito em grades, dito em ancoras, dito em pregos, dito em enchadas, dito em cravos, dito em foices, dito em arcos, dito em verguiinha, dito em frigideiras, dito em pás ; chumbo em barras, dito em munição, dito em lençóes ; cobre em chapas, dito em caldeiras, dito em lambiques ; tutenaga ou azem, manteiga, queijos,

B
54

toucinho em jacazes, linho em rama, estopas da terra, farinha em barricas, farrinha em surrões, carvão de pedra, pedras do Porto para moinho, pedras das ilhas para atafonas, cebolas em restas, alhos em restas, celhas de aço, caixões de dito, barris de bauha, fio de algodão, fio de porrete, fio de vela, cordas de linho, seilins, arreios, caixas de folha de Flandres, obras feitas da mesma folha, pederneiras, pós de sapatos, esteira de Angola, esteira de Lisboa e Porto, safras para ferreiro, funo, azeitonas, carne de balça, passas, figos, paio, presuntos, peixe salgado, bacalhau em barris, dito em caixões, pipas de vinho do Porto, barris de dito, pipas de vinagre, pipas de vinho das Ilhas, aguardente das ditas, pipas de vinho de Lisboa, pipas de vinagre da dita, pipas de vinho do Cabo, pipas de azeite doce, pipas e barris de azeite de Angola, quartolas de cerveja em caldo, dita em garrafas, caixas de licores, barris de genebra, frasqueiras de dita, vinho de cidra, vinho engarrafado, couros em cabello, meios de solla, atanados, couros de cabra, couros de veado, fardos de couros de nutra, ditos de cavallinho, surrões de lã, ditos de clina ou cabello, marquetas de sebo, caixas de quina, caixas de vellas, cabos de linho, amarras de linho, ditas de piassaba, viradores da dita, bettas de embê, barris de breu, barris de alcatrão, barris de pixe, barris de verniz, barris de tormentina, agua raz, agua forte, pipas de oleo, barris de dito, botijas de dito, barricas de vidros, caixas de conservas, caixas de sabão, barris de sal, barris de enxofre, barris de alvaiade, barris de azarcão, barris de gesso, barris de vermelhão, archotes, moitões, liças de vimes, sandalo em achas, saccas de algodão, molhos de vassouras ou escovas, gigos de louça, commodas, mesas, cadeiras, canapés, ballas de papel, seges, carrinhos, surrões de matte ou jacazes, mós de ferreiro, ditas para barbeiro; remos, masteréos, taboados.

Os generos a que se dá sahida por Estiva, são como o café por exportação, que é em grande quantidade, e todos os mais, que não são de sello, que pela sua qualidade de miudezas se lhes dá sahida por E-tiva.

Tambem os de sello, quando o caso o pede por avarias, ou molhados para beneficio, com obrigação de voltarem para se lhes fazer despacho e pôr-se-lhe o competente sello. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1810. *Conde de Aguiar.*



CARTA RÉGIA — DE 18 DE ABRIL DE 1810

Manda recommendar a plantação da arvore da amoreira na Capitania da Bahia.

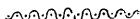
Reverendo em Christo Padre. Arcebispo da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle de cujo acresentamento muito me aprazaria. Desejando promover todas

continua >

as produções, que possam vegetar e crescer neste vasto continente do Brazil, e conhecendo que a amoreira, em todo elle produz e cresce bem, assim como o « bicho de seda » que se alimenta com a sua folha, e dà depois o mais util producto e primeira materia para manufaturas preciosas ; sou servido recomendar-vos que procureis fazer uma grande plantação das mesmas arvores, que tambem podem aformosear as praças da Bahia, e que para a instrução e goso do publico destineis logo para o mesmo fim a praça da Piedade, o largo do Terreiro, a praça Nova de S. Bento, e as Terras do Noviciado que foram dos Padres da Companhia, e que pela minha Real Fazenda façais as despezas necessarias tanto para a plantação, criação e conservação das mesmas arvores contra as devastações das formigas, fazendo-as guardar com sentinelas para impedir que pessoas mal intencionadas possam cortal-as ou damnifical-as, e confiareis a administração deste tão importante objecto ao negociante Francisco Ignacio de Siqueira Nobre, muito zeloso do meu real serviço e da industria nacional, e quando elle não possa assistir dareis os mesmos poderes e encargo ao Desembargador e Provedor da Alfandega, que é tambem muito intelligente nesta importante cultura, não vos descuidando de dar-me todos os annos uma exacta conta do augmento que possa ter esti ultima cultura, que facilitareis aos proprietarios que quizerem seguir a mesma. Assim o cumprirei. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1810.

PRINCIPE.

Para o Arcebisco da Bahia.



ALVARÁ -- DE 23 DE ABRIL DE 1810

Innova a chapa e medalha da Ordem da Torre e Espada.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que havendo estabelecido pela Carta de Lei de 29 de Novembro de 1808, que os Gran-Cruzes e Commendadores da nova Ordem da Torre e Espada usassem na casaca de uma chapa na forma do modelo que com a mesma Carta de Lei se imprimiu : sou servido que da mesma continuem a usar, com a diferença sómente que a legenda—Valor e Lealdade—seja inscripta com letras de ouro em campo azul ferrete ; e determino outrossim, que os Cavalleiros da dita Ordem usem tambem da Torre sobre a Medalha, á maneira dos Commendadores.

B
55

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens, e a todos os Tribunaes e mais pessoas, a quem haja de pertencer o conhecimento deste Alvará, que o cumpram e guardem ; e valerá como carta passada pela Chancellaria posto que por ella não ha de passar, e que o seu efecto haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1810.

PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem fazer a inovação acima exposta da chapa, de que usam os Grans-Cruzes e Commendadores da nova Ordem da Torre e Espada, e na medalha de que usam os Cavalleiros della.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



ALVARÁ — DE 5 DE MAIO DE 1810

Permitte que para o Commercio maritimo se possa dar dinheiro por qualquer premio que se ajustar.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei viram, que desejando promover e adiantar cada vez mais o commercio nacional, dando-lhe a maior extensão e facilidade possiveis, e removendo-lhe todos os obstaculos e estorvos ; foi-me representado pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado, em consulta que fez subir à minha real presença que um dos maiores embaraços que o retardava e diminuia, e pelo menos empecia ao seu progresso, era a legislacão existente, que prohibia o dar-se dinheiro a risco por mais de 5 %., e por um anno, fóra das negociações da Asia, como fora determinado no Alvará de 17 de Janeiro de 1757 ; porque, sobre ser o contracto do cambio maritimo assentado em justiça e conforme aos principios de direito natural, justificando a sua igualdade o tomar o proprietario do dinheiro sobre sua conta o risco pelo premio, que ajusta ; bem como no contracto de seguros maritimos por esta razão reputado justo e legal, e sustentado outrosim por mui doutos e orthodoxos theologos e juristas, praticado por muitas Nações civilisadas e comerciantes, e por estas razões já estabelecido e approvado no referido Alvará de 17 de Janeiro de 1757 para o commercio da Asia ; era por extremo util ao augmento do commercio maritimo o determinar-se que fosse licito a qualquer ajustar o premio que pudesse conseguir

em todas as negociações marítimas; por que desta maneira não só entrariam no giro do commercio muitos cabedaelas estagnados, sendo impraticavel que aos proprietarios delles fosse proveitoso dal-os a risco pela modica quantia de 5 %, quando por essa mesma taxa os podiam dar a juro com segurança de penhores e hypothecas; mas tambem se diminuiriam os premios pela concurrence dos capitalistas, geral confiança e immunitade legal: e considerando que do estabelecimento desta legislação seguir-se-hão ao bem publico as vantagens e proveito do progresso do commercio, que só medra e prospera limpo de estorvos, e no seio da maior franqueza e liberdade; que os capitais estancados por meio das referidas restricções terão mui activo, acelerado e productivo giro; podendo os que os deram reembolsal-os facilmente por meio do desconto e endosso das suas letras de risco, hoje em dia justificados e approvados pelos estylos do commercio e pelo estabelecimento do Banco Nacional; que segundo os verdadeiros principios de economia politica é impraticavel e impossivel estabelecer uma taxa uniforme nos riscos e perigos do mar, que são de sua natureza desiguales, e que devem variar segundo as estações, distancias, tempo e circumstancias das viagens, regulando-se por si mesmo o premio segundo o estylo da terra, curso da praça, e maior ou menor quantidade de capitais em circulação; e que da proibição que até agora existia, só resultavam fraudes, convenções simuladas, denuncias immoraes e proveitosas aos mal intencionados, que tiravam partido da sua propria torpeza, e perigos aos Cidadãos de honra e probidade: querendo evitar estes inconvenientes, e promover mais por este meio a prosperidade nacional; e conformando-me com o parecer da mencionada consulta: sou servido, revogando a Ordenação do liv. 4º tit. 67, e o referido Alvará de 17 de Janeiro de 1757, nesta parte sómente, ficando em tudo o mais em seu inteiro vigor, ordenar: que da publicação deste em diante seja lícito a todos os meus vassallos dar dinheiro, ou outros fundos a risco para todo o commercio marítimo qualquer que seja o logar ou porto do destino das embarcações em que os embarcarem, pelo premio que puderem ajustar, sem restrição de quantia, ou de tempo, como se tem até agora praticado no Commercio da Asia.

Pelo que mando a todos os Tribunaes do do Reino de Portugal, e deste Estado; Ministros de Justica; e a todas as mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem, como nelle se contém, sem embargo de quæquer leis ou disposições em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa e individual menção. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 5 de Maio de 1810.

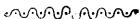
PRINCIPE com guarda.

6
56

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem, revogando a Ordenação do liv. 4º tit. 67 e o Alvara de 17 Janeiro de 1757 ordenar : que seja livre a qualquer dar dinheiro ou outros fundos a risco pelo premio, que puder ajustar, sem restricção de tempo, ou de quantia, como se praticava até agora no commercio da Asia ; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Braz Martins Costa Passos o fez. Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.



DECRETO — DE 5 DE MAIO DE 1810

Eleva o ordenado do Thesoureiro geral dos ordenados, juros e pensões do Real Erario.

Attendendo a que pela Thesouraria geral dos ordenados, juros e pensões, se recebem e despendem grandes sommas de moedas de todas as especies e bilhetes da Alfandega de muito diversas quantias e naturezas, de que provém ao respectivo Thesoureiro Geral, apezar de toda a circumspecção e actividade, indispensaveis falhas que lhe gravam o ordenado de 600\$000 que vence pelo referido logar; hei por bem ordenar, que além do referido ordenado vença mais annualmente o sobre dito Thesoureiro Geral, a titulo de falhas, a quantia de 200\$000, pagos na forma do costume pela folha do Real Erario. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Por Decreto desta data foi tambem elevado a 800\$000 o ordenado do Pagador do Real Erario.



ALVARÁ — DE 9 DE MAIO DE 1810

Declara antigas as dívidas contrahidas pela Real Fazenda do Rio de Janeiro até o fim do anno de 1797 e marca o prazo para sua prescrição.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que havendo-me representado o Conselho da minha Fazenda em consulta que fez subir à minha real presença, que as providências sandaves que eu fôra servido decretar nas Cartas Régias de 24 de Outubro de 1800, e de 17 de Novembro de 1803, a fim de consolidar e amortizar a dívida antiga, com que se achava gravada nesta Capitania a minha Real Fazenda, não se tinham podido verificar, por se não haverem apresentado todos os Credores com os seus títulos e papéis correntes, vulgarmente chamados letras, apesar de serem chamados por Editaes affixados nesta Corte, e nas demais Capitanias deste Estado, assignando-se um determinado prazo; resultando desta falta, não só o não saber-se quanto era o total da dívida, mas também o não poder averiguar-se a sua legalidade e certeza, e estabelecerem-se os meios de amortisal-a que parecessem mais apropriados à utilidade da minha Real Fazenda, bem do Estado, e ao direito dos Credores della; e que era conveniente aos fins propostos determinar-se a pena de prescrição das dívidas a todos os que não comparecessem com os suas letras dentro de um espaço de tempo, que se devia aprazar; assim como era de necessidade e de utilidade para o meu real serviço, e para a bom e certo expediente das habilitações fixar-se uma época certa, em que se julgassem comprehendidas as letras da dívida antiga, evitando-se assim duvidas e arbitrios sempre contraries ao bom público e particular dos meus fieis vassalos. E tendo consideração a todo o referido, hei por bem, conformato-me com o parecer da referida consulta, ordenar: que todas as dívidas contrahidas até o fim do anno de 1797 se considerem antigas, como fora assentado na extinta Junta da Revisão, e que todas as dívidas desta natureza, cujas letras e documentos não forem apresentados no Conselho da minha Fazenda para as suas respectivas habilitações, dentro do prazo de tres annos contados da data do presente Alvara se entenderão prescriptas, e sem acção os Credores para as pedirem jámais, como se não tivessem sido contrahidas, ou estivessem totalmente pagas.

Pelo que mando ao Presidente do meu Real Erário; Conselho da minha Real Fazenda; Ministros e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução deste Alvará possa, ou haja de pertencer, o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nesse se contém, não obstante quaisquer leis, alvarás, regimentos, e decretos ou ordens em contrario; porque todos e todas hei por derogadas para este efeito sómente como se delas fizesse expressa e individual menção, ficando alias sempre em seu vigor. E este valerá como carta passada

pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno sem embargo da ordenação em contrario Dado no Rio de Janeiro aos 9 de Maio de 1810.

PRINCIPE com guarda.

Alvará, porque Vossa Alteza Real é servido determinar, que todas as dívidas contrahidas pela Real Fazenda nesta Capitania até o fim do anno de 1797, se considerem antigas, impondo a pena de prescripção a todos os credores á mesma, que no prazo de tres annos contados da data deste, não apresentarem no Conselho da Fazenda os respectivos documentos para as competentes habilitações, como acima se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Simeão Estellita Gomes da Fonseca o fez. Joaquim José de Souza Lobato o fez escrever.



ALVARÁ — DE 13 DE MAIO DE 1813

Créa o lugar de Juiz de Fóra da Cidade de S. Paulo.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que, desejando felicitar os meus fieis vassallos habitadores deste vastissimo Estado do Brazil, fui servido, pela minha Real Resolução de 3 de Novembro de 1802, tomada em Consulta do Conselho Ultramarino, ordenar que os Governadores e Capitães Generaes, de acordo com os Ouvidores das Comarcas, ouvindo as Camaras respectivas, me informassem quaes erão as Villas que pelo augmento e prosperidade da sua agricultura, populaçao e commercio precisavam de Juizes Letrados, para melhor e mais exacta administração da Justiça, e commodidade dos sens habitantes: e havendo-me informado o Governador e Capitão General da Capitania do S. Paulo, que aquella Cidade era uma das que necessitava mais da creação de um Juiz de Fóra, não só porque cumprindo ao Ouvidor da Comarca fazer as competentes correições nas muitas e distantes Villas della, e exercer os mais actos de jurisdição inherentes ao seu cargo, não podia plenamente satisfazer as mais obrigações, fi-

cando muitas vezes por fazer as correições nas Villas mais distantes, com detimento do bem do meu real serviço e da tranquillidade publica dos meus fieis vassallos, mas tambem porque os Juizes Ordinarios por falta do necessario conhecimento das minhas leis, e pelas relações de parentescos e amizades de força contrahidas no paiz de sua habitação, não praticavam os deveres e obrigações de seu cargo com a exactidão e imparcialidade que convém á publica utilidade; e porque além destes justificados motivos era mui util que naquelle Cidade tão populosa, e residencia de um Governador e Capitão General, houvesse mais um Ministro de Letras, para não perigar o bem publico e particular na administração da Justiça, e para melhor e mais exacta arrecadação das minhas rendas reaes, servindo o logar de Procurador da minha Coroa e Fazenda: querendo remediar estes inconvenientes em beneficio dos meus fieis vassallos e do augmento da publica felicidade: hei por bem e me praz crear para a Cidade de S. Paulo e seu Termo um Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos, que servirá tambem de Procurador da Coroa e Fazenda, sendo por este titulo Deputado da Junta da Administração e Arrecadação della, vencendo o ordenado, propinas e emolumentos que leva o Juiz de Fóra de Marianna.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Pago, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; e a todas as mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem, sem embargo de quaesquer leis, ou disposições em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa, e individual menção. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1810.

PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará com força de lei, por que Vossa Alteza Real ha por bem crear o lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos da Cidade de S. Paulo e seu Termo; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver,

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



B
58

ALVARÁ — DE 13 DE MAIO DE 1810

Desanexa o logar de Juiz dos Fallidos do de Juiz Conservador dos Privilegiados do Commercio.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo criado pelo Alvará de 14 de Agosto do anno passado um Juiz dos Fallidos, para entender nos objectos desta natureza, em conformidade do que se acha estabelecido no outro de 16 de Dezembro de 1771, e em algumas minhas reaes disposições, unindo-o ao logar de Juiz Conservador dos privilegiados do commercio; e convindo ao bem do meu real serviço, e ao melhor e mais prompto expediente dos negocios, que seja separado e distinto como era ultimamente na minha Corte de Lisboa, exercendo diversos Magistrados a jurisdição que é propria de cada um destes logres; hei por bem, revogando nesta parte o sobreditó Alvara de 14 de Agosto do anno passado, ordenar que o logar de Juiz dos Fallidos seja separado do Juiz Conservador, e servido por outro Magistrado, que eu houver por bem nomear, que terá a jurisdição e incumbencias determinadas nas minhas leis e ordens régias, e vencerá de ordenado 300\$000 por anno.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil ; Conselho da minha Real Fazenda ; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado : e a todas as mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1810.

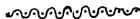
PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem desanexar o logar de Juiz dos Fallidos do de Juiz Conservador dos privilegiados do commercio, para ser servido por outro Magistrado ; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1810

Manda organizar o Regimento de Caçadores dos Henriques da Cidade do Rio de Janeiro.

Sendo presente a falta de organização que ha actualmente no Batalhão Miliciano dos Henriques, que existe nesta Capital, e querendo conservar a doce memória da lealdade e fidelidade com que estes Corpos sempre serviram nos Estados do Brazil, e que são fiadores de que sempre se hão de distinguir por uma igual conducta, no meu real serviço; hei por bem crear este Corpo dando-lhe uma nova forma, segundo o plano, que baixa co a este meu Decreto, assignado pelo meu Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça expedir as ordens necessárias para a prompta reorganização do mesmo Corpo. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Plano para a composição do Regimento de Caçadores dos Henrques da Cidade do Rio de Janeiro, mandado organizar por Decreto da data de hoje.

ESTADO MAIOR

Coronel.....	1
Tenente Coronel.....	1
Sargento Mór.....	1
Ajudantes.....	2
Quartel Mestre.....	1
Portas Bandeiras.....	2
Tambor Mór.....	1
Pifanos, Tambores e Cornetas.....	4
	—
	13

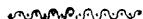
PRIMEIRA COMPANHIA

Capitão.....	1
Tenente	1
Alferes	1
1º Sargento.....	1
2º Dito.....	1
Furriel	1
Cabos de Esquadra.....	6
Anspeçadas.....	6
Soldados.....	120
	—
A 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, Companhia como a primeira. 138, somma.....	138
	690
Total	841

B
51

As Companhias actualmente estabelecidas fóra da Cidade ficarão agregadas aos Regimentos de Milícias dos Districtos em que estão formados.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1810.— *Conde de Linhares.*



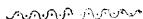
DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1810

ISENTA dos direitos de entrada nos portos do Brazil ás mercadorias da China directamente importadas, pertencentes a vassallos portuguezes.

Tendo consideração aos serviços feitos pelos officiaes do Senado da Camara e mais habitadores da Cidade de Macão, na China, mostrando a sua fidelidade não só em mandar a este porto um navio com o fim de felicitar-me por occasião da minha feliz chegada a este Estado, mas muito principalmente pelos esforços com que repelliram os piratas que ameaçavam invadir aquella Colonia, além de terem prestado soccorros pecuniarios à Capital dos meus Estados da India ; e querendo promover a prosperidade do commercio daquelle Cidade: hei por bem determinar, que sejam isentos dos direitos de entrada nas Alfandegas do Brazil os generos e mercadorias da China, que se exportarem direitamente para os portos deste Estado, e pertencerem aos meus vassallos portuguezes, ou por sua conta forem carregados em navios nacionaes ; fleando outros sim independentes da navegação para Gôa, e sendo porém obrigados a enviar para alli annualmente o Barco das Vias que faz a correspondencia com a metropole. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1810.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

Expedio-se Carta Regia aos Governadores de Macau em data de 30 de Maio deste anno.



DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1810

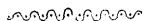
Manda contrahir um emprestimo para estabelecimento de uma fabrica de fundição de peças de artilharia.

Sendo-me presente a summa necessidade que ha, para a defensa dos meus estados do Brazil, de estabelecer nos mesmos uma fabrica de fundição de peças de artilharia e de canos de espingardas para os meus reaes exercitos, com todas as maquinas de

brocar tanto os canos como as peças ; e havendo-me sido representado, que no mesmo sitio da Lagoa de Freitas pertencente hoje à minha Real Corôa se poderia fazer este novo estabelecimento, assim como no mesmo local se acha felizmente executado a da fabrica da polvora, e que para concluir a primeira em todas as suas partes e executar igualmente a segunda seria muito conveniente fazer um novo emprestimo de mais 100.000 cruzados, o que seria facil de realizar pelo mesmo modo que o primeiro havia sido feito ; foi-me tambem oferecido generosamente pela casa de commercio — Carneiro, Viuva e Filhos encarregar-se de fazer à minha Real Corôa o sobredito emprestimo debaixo das seguintes condições : 1^a, que para este emprestimo entrarão como dinheiro efectivo, sendo pagas pelo meu Real Erario as apolices de outros emprestimos, que tem no mesmo, com os seus juros vencidos até a época deste contracto, cujo valor será recebido como parte do emprestimo, sendo estas apolices de Braz Carneiro Leão, e seu neto Geraldo Carneiro Bellens. 2^a, que prestarão o resto da sobredita quantia de 100.000 cruzados com moeda efectiva nas epochas em que successivamente for sendo necessário o emprego do mesmo emprestimo. 3^a, que o sobredito capital de 40:000\$000 vencerá o juro de 5 % desde o dia em que se concluir este contracto, que será o primeiro, em que se fizer a primeira entrada. Que para o pagamento do juro e amortisamento do capital será destinada a quantia annual de 4:000\$000, que pela quarta parte em cada trimestre lhe será paga na Alfandega na forma e modo que se practica em cada semestre a respeito do 1º emprestimo, para a fabrica de polvora, ficando declarado que em cada trimestre se levará em conta esta despesa ao Juiz da Alfandega, e que nunca em cada semestre sa possam tomar no meu Real Erario as contas ao Juiz da Alfandega, e ao Administrador da mesma, sem que primeiro mestrem e apresentem o referido recibo da mesma casa, que se lhe levará em conta como dinheiro entregue no meu Real Erario ; continuando-se assim até que esta annuidade tenha satisfeito o capital dos 100.000 cruzados e o seu juro de 5 %. E havendo outrossim tomado em consideração, quanto esta generosa offerta é no momento presente util aos grandes fins a que me tenho proposto na ereccão desta nova fabrica, e querendo de mais mostrar que nunca me esqueço de beneficiar e honrar aquelles dos meus vassallos, que se mostram promptos o zelosos do meu real serviço : sou servido conceder ao primeiro representante desta casa, Fernando Carneiro Leão, uma Commenda que se ha de verificar em uma das minhas reaes ordens, e ao outro representante da mesma casa Geraldo Carneiro Bellens, o foro de fidalgo na forma que já seu avô e cunhado o tem, ordenando que o Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erario, Ministro Assistente ao Despacho, expeça as convenientes ordens tanto ao Erario Régio e Juiz da Alfandega, para execução do que fica ordenado, como ao Thesoureiro do cofre da polvora, para a successiva recepção do emprestimo, que deve ficar destinado para os fins já notados, além da verificação das graças que fui servido conceder, e que ordeno se cumpram no momento do

princípio da realização do emprestimo. O mesmo Conde de Aguiar, Ministro Assistente ao Despacho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil, Presidente do meu Real Erario, assim o tenha entendido e faça executar, não obstante quaesquer leis, ordens e regimentos em contrario, que todas hei por derogadas, como se dellas fizesse aqui expressa menção. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



DECRETO — DE 22 DE MAIO DE 1810

Approva os figurinos para o Regimento de Milicias desta Corte, denominado dos Henriques.

Hei por bem approvar os figurinos que com este baixam para o Regimento de Milicias da Corte, denominado dos Henriques. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



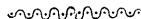
DECRETO—DE 22 DE MAIO DE 1810

Deslara o Boticario do Laboratorio Pharmaceutico sujeito ao Lente da cadeira de materia medica e pharmaceutica do Hospital Militar.

Havendo por Decreto de 21 de Maio de 1808, mandado estabelecer no Hospital Militar desta Corte um Laboratorio Pharmaceutico regido facultativamente por um Boticario, e havendo outrossim determinado por Decreto de 12 de Abril do anno passado que no mesmo hospital se erigisse uma Cadeira de Materia Medica e de Pharmacia; e convindo para instruçao dos alumnos desta que o seu respectivo Lente passe com elles ao referido Laboratorio quando convenha dar-lhes as precisas lições de practica, o que se não pôde effectuar sem o odioso inconveniente de conflictos de jurisdição, contrarios sempre à boa ordem do

meu real serviço, e do aproveitamento que espero consigam os que frequentam tão uteis principios, visto que nos referidos Decretos fôra omissa a jurisdição que o mesmo Lente deve ter sobre o Boticario Facultativo do mesmo Laboratorio, como se acha sancionada pelos Estatutos analogos a este assumpto, da Universidade de Coimbra: sou ora servido declarar que ao Lente da sobre lita Calleira de Materia Médica e de Pharmacia fica subordinado o referido Boticario que rege, e de futuro reger o mencionado Laboratorio pelo que pertence á administração do mesmo, e da respectiva Botica, tudo na conformidade do que se acha disposto a este respeito nos referidos Estatutos. O Conde de Aguiar do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, e Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

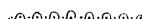


DECRETO—DE 25 DE MAIO DE 1810

Manda empregar o botanico Kancke como Director das culturas das plantas exóticas dos Jardins e Quintas Reaes.

Havendo-me feito conhecer Lord Coledon, Governador do Cabo da Boa Esperança que o Botanico Kancke poderia servir-mo muito utilmente na Direcção das culturas de plantas exóticas dos meus Reaes Jardins e Quintas, e também na descripção das plantas do Brazil: sou servido tomar-o ao meu real serviço debaixo das seguintes condições: que vencerá na qualidade de Director das Culturas dos Jardins e Quintas Reaes o ordenado anual de 800\$000 pagos mensalmente; que se lhe dará casa para sua habitação cuja renda será paga pela minha Real Fazenda, marcar-se-há um espaço de terreno conveniente para o estabelecimento de um Jardim Botânico no logar que por elle for escolhido por mais proprio para este destino, fornecendo-lhe os escravos que forem necessarios para o cultivar, e os instrumentos proprios para este fim. Pagar-se-hão pela minha Real Fazenda todas as despezas que fizer quando for empregado em alguma exploração botânica, no interior deste Continente. Finalmente, que exercerá este emprego enquanto eu assim o houver por bem. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho e Presidente do meu Real Erario o tenha assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



B
61

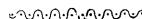
DECRETO—DE 28 DE MAIO DE 1810

Permitte que se erija um theatro nesta Capital.

Fazendo-se absolutamente necessário nesta Capital que se erija um Theatro decente, e proporcionado à população, e ao maior graão de elevação e grandeza em que hoje se acha pela minha residencia nella, e pela concurrence de estrangeiros, e de outras pessoas que vêm das extensas Províncias de todos os meus Estados: fui servido encarregar ao Doutor Pau'o Fernandes Vianna, do Meu Conselho e Intendente Geral da Policia, do cuidado e diligencia de promover todos os meios para elle se erigir, e conservar sem dispêndio das rendas publicas, e sem ser por meio de alguma nova contribuição que grave mais os meus fleis vassallos, a quem antes desejo alliviar de todas ellas; e havendo-me proposto o mesmo Intendente que grande parte dos Meus vassallos residentes nesta Corte me haviam já feito conhecer que por ser esta obra do meu real agrado, e de notoria necessidade, se prestavam de boa vontade e dar-me mais uma prova de seu amor, e distincta fidelidade, concorrendo por meio de acções a fazer o fundo conveniente, principalmente si eu houvesse por bem de tomar o dito Theatro debaixo de minha protecção, e de permitir que com relação ao meu real nome se denominasse Real Theatro de S. João. Querendo corresponder ao amor que assim mostram à minha real pessoa, e com que tanto se distinguem nesta acção: sou servido honrar o dito Theatro com a minha real protecção, e com a pretendida invocação, aceitando além disso a offerta que por mão do mesmo Intendente fez Fernando José de Almeida de um terreno a este fim proporcionado, que posse desfronte à Igreja da Lampadosa, permittindo que nello se erija o dito Theatro, segundo o plano que me foi presente, e que bairará com este assignado pelo mesmo proprietario do dito terreno, que além disso se oferece a concorrer com seus fundos, industria, administração e trabalho, não só para a erecção, como para o reger, e fazer trabalhar. E sou outrossim servido, para mostrar mais quanto esta offerta me é agradavel, conceder que tudo, quanto for necessário, para o seu fabrico, oruato e vestuario, até o dia em que se abrir, e principiar a trabalhar, se dé livre de todos os direitos nas Alfandegas, onde os deve pagar; que se possa servir da pedra de cantaria que existe no resalto, ou muralha do edifício publico que fica contiguo a elle, e que de muitos annos se não tem concluido; e que, depois que entrar a trabalhar, para seu maior aceio, e mais perfeita conservação, se lhe permitirão seis loterias, segundo o plano que eu houver de approvar, a beneficio do mesmo Theatro. E porque também é justo e de razão que os accionistas, que concorrem para o fundo necessário para sua erecção, fiquem seguros assim dos juros dos seus capitais que os vencerem, como dos mesmos Capitais, por isso mesmo que os offertaram sem estipulação de tempo: determino que o mesmo Intendente Geral da Policia, a cuja particular

e privativa inspecção fica a dita obra e o mesmo Theatro, façã arrecadar por mão de um thesoureiro, que nomeará, todas as acções, e despendel-as por ferias por elle assignadas, reservando dos rendimentos aquella porção que se deva recolher ao cofre para o pagamento dos juros, e a amortisação dos principaes, para depois de extintos estes pagamentos, que devem ser certos, e de inteiro credito e confiança, passar o edifício e todos os seus pertences ao domínio e propriedade do proprietário do terreno; ficando entretanto o dito edifício e quanto nello houver com hypotheca legal, especial e privilegiada ao distracto dos referidos fundos. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, o tenha assim entendido e façã executar com as ordens necessarias ao Intendente Geral da Policia e mais Estações onde convier. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1810.

Com a rubrica do Príncipe Regente.



ALVARÁ — DE 24 JUNHO DE 1810

Crea o logar de Juiz de Fóra da Villa da Fortaleza da Capitania do Ceará.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que constando na minha real presença os danos e inconvenientes que soffre o bem do meu real serviço e o dos meus fieis vassallos habitadores da Villa da Fortaleza, na Comarca do Ceará, por falta de um Juiz Letrado que decida com mais intelligencia e inteireza os pleitos civeis e criminaes, previna com exacta e vigilante polícia os delictos, e castigue os que os commetterem, fiscalise a arrecadação de meus reaes direitos na Alfandega, e os que de novo se estabelecerão, cuja percepção exige mais conhecimentos e vigilancia; e cuide em prover por todos os modos à segurança pessoal, e do direito de propriedade, de que devem gozar todos os meus vassallos a abrigo das leis e da publica autoridade; sendo além disto necessário que haja naquella Villa populosa, e em que reside o Governador da Capitania, um Magistrado que seja Auditor da gente de guerra, para o competente conhecimento e castigo dos crimes dos militares, e promova os interesses da minha Coroa e Fazenda, servindo de Procurador dellas e Deputado da Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda, não bastando o Ouvidor da Comarca, pelos muitos e laboriosos encargos a que tem de satisfazer, e pela distancia que ha da referida Villa, hoje em dia mui florente pela prosperidade da sua agricultura e commercio, à do Aracati, onde

residem os Ouvidores: querendo remediar todos estes inconvenientes, e outros que se tornaram dignos da minha real consideração, e ajuntar o bem publico com o dos particulares, para prosperar a felicidade geral: hei por bem e me praz crear para a mencionada Villa da Fortaleza e seu termo, um Juiz de Fóra do Cível, Crime e Orphãos, com o ordenado, propinas e emolumentos que vence o Juiz de Fóra de Pernambuco, que servirá tambem de Juiz da Alfandega, Auditor da gente de guerra e Procurador da Coroa e Fazenda e Deputado da Junta da Administração della, e exercerá toda a jurisdicção que conforme as minhas leis e ordens compete aos referidos logares e empregos.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erário; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Conselho da minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação; Governadores e Capitães Generaes; Ministros de Justiça e a todas as mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram, e guardem, não obstante quaesquer leis e disposições, que o contrario determinem. E valerão como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu e effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Junho de 1810.

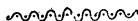
PRÍNCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real, ha por bem crear um Juiz de Fóra do Cível, Crime e Orphãos para a Villa da Fortaleza e seu Termo, na Comarca do Ceará, para servir tambem de Auditor da gente de guerra, Juiz da Alfandega, Procurador, e Deputado na Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda; na fórmula acima exposta.

Para Vossa Áltega Real ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.



DECRETO — DE 24 DE JUNHO DE 1810

Crêa um Corpo de Invalidos para a guarda dos presos de galé, no seu trabalho.

Sendo-me presente a necessidade, que ha, de guardar os presos sentenciados à galé, e a castigo publico exemplar, e os inconvenientes que resultam, seja de se confiar esta guarda aos Regi-

mentos de Linha da Guarnição desta Corte, sobre os quaes pesava mui duramente este serviço juntamente com os outros de que estão encarregados, seja de se verificar ao Corpo Miliciano denominado dos Henriques, ao qual tambem era penoso aquella guarda apezar da compensação, que ordenei, que se lhe distribuisse; sou servido crear um corpo de Invalidos do Exercito destinado particularmente para este serviço conforme o plano que com este baixa assignado pelo meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em 24 de Junho de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Plano para a organisação do Corpo de Invalidos que deve servir a guarda dos presos de galé, no seu trabalho.

1.º Escolher-se-hão nos Regimentos de Linha um Sargento, um Cabo o 16 Soldados que tenham mais de 20 annos de serviços, e de boa conducta, mas que não possam já com o serviço activo do Regimento.

2.º Este Corpo ficará ás ordens do Commandante do Calabouço, que será responsavel da sua disciplina, e tambem terá a inspecção delle o Commandante dos Guardas da Policia.

3.º Os Officiaes Inferiores e Soldados vencerão diariamente, o Sargento 200 réis, o Cabo 150 réis e os Soldados 120 réis com ração de farinha, luzes e lenha correspondente, mas não terão vencimento de fardamentos.

4.º Os Officiaes Inferiores e Soldados que adoecerem serão curados no Hospital Militar com as mesmas formalidades dos de linha.

5.º O Major Commandante do Calabouço terá um livro, em que lançara os assentos de todas as praças conforme as guias, que receber dos Regimentos, e as notas que elles forem tendo, assim como as alterações de vencimento, guardando os avisos por que receber as novas praças para serem presentes nas inspecções.

6.º O Commandante receberá em prets semelhantemente aos da Tropa de Linha, o vencimento dos Officiaes Inferiores e Soldados e lhos distribuirá na forma do Regulamento.

7.º O Corpo de Invalidos será aquartelado em um dos quartéis dos Regimentos vizinhos enquanto se lhe não dá quartel proprio no Forte do Calabouço.

8.º O Commandante dará todas as semanas um mappa da força do Corpo, no Quartel General, assim como a parte das novidades que houver, e que mereçam serem participadas, e todos os meses dará outro ao Inspector Geral de Infantaria, da sua força e vencimentos, assim como das alterações deste.

9.º O Inspector geral passará ou mandará passar todos os tres mezes revista ao Corpo, e à sua contabilidade, e examinará o seu

estado, dará conta pela Secretaria de Estado das praças, que lhe faltam, ou que estão incapazes de servir para se expedirem as ordens necessárias afim de se preencherem as praças necessárias para o estado completo, que fica determinado, mas nunca para agregados, sem derrogação expressa deste artigo.

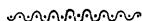
10. Não será admittida praça alguma no Corpo de Invalidos que tenha menos de 20 annos de serviço efectivo.

11. Quando alguma das praças do Corpo se puzer em estado de não poder fazer o serviço absolutamente, será apontada pelo Inspector geral para ser reformada com as mesmas proporções dos que servem na tropa de linha, e com o soldo correspondente a este. Quando porém algum soldado contar mais de 40 annos de serviço, tanto nos Regimentos de linha, como neste Corpo, e se achar impossibilitado de continuar o serviço dos presos, sera reformado com o soldo que tiver no Corpo de Invalidos, entendendo-se esta reforma só no caso de ter tido boa conducta, e de se achar absolutamente impossibilitado; o Sargento porém poderá ser reformado em Alferes e o Cabo em Sargento.

12. Os Soldados do Corpo farão só o serviço de guardar os presos no tempo do trabalho.

13. Os Soldados do Corpo usarão de um jaleco azul com canhões e gola encarnada e barretinas, calça azul ou branca, e botins, e serão armados de um traçado com boldrié a tiracol. O Comandante receberá agora nos Armazens reaes, este armamento, ficando cada Soldado obrigado á sua conservação e concerto.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Junho de 1810.— Conde de Linhares.



DECRETO — DE 24 DE JUNHO DE 1810

Crêa o logar de Almoxarife da Real Fabrica de Polvora desta Cidade.

Fazendo-se necessário que na Real Fabrica da Polvora que fui servido mandar estabelecer nesta Cidade por Decreto de 13 de Maio de 1808, haja um Almoxarife que segundo o costume em semelhantes Repartições tenha a seu cargo a responsabilidade de todos os objectos que lhe pertencerem: hei por bem crear o dito emprego de Almoxarife e nomear para o exercer a Bernardo José Serrão, que vencerá o ordenado de 300\$000. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho e Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Junho de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 26 DE JUNHO DE 1810

Declara que os Oficiaes do Exercito empregados no Brazil não devem contribuir para o Monte-pio estabelecido em Portugal.

Havendo subido á minha real presença differentes supplicas de Oficiaes que se acham servindo nas Colonias onde pretendem que suas famílias tenham direito à perceção da pensão do Monte-pio por haverem sido em Portugal contribuintes deste estabelecimento e não sendo a obrigação que o Erario de Lisboa contribui a respeito de taes Oficiaes transferível ás Juntas da minha Real Fazenda estabelecidas nos meus Domínios Ultramarinos e ainda mesmo que aquelles Oficiaes hajam de concorrer alli com a prestação de um dia de soldo em cada mez a qual está em summa desigualdade com a pensão a que assim ganhariam direito ; sou servido ordenar que se restitua a todos os Oficiaes que se acharem em taes circumstancias qualquer deducção que tenham deixado de seus soldos a titulo de contribuição para o Monte-pio, o qual fica declarado pelo presente Decreto que não se havendo estabelecido para os Domínios Ultramarinos, não deve verificar-se a respeito dos Oficiaes que ali se acham empregados. O Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça nesta conformidade expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



DECRETO — DE 27 DE JUNHO DE 1810

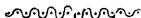
Manda collocar a Bibliotheca Real e o Gabinete de Instrumentos de Physica e Mathematicas na Igreja dos Terceiros do Carmo.

Attendendo á necessidade que ha de edificio proprio para se collocarem a minha Real Bibliotheca e Instrumentos de Physica, e Mathematica, vindos ultimamente de Lisboa, e a haver-se a Ordem Terceira do Carmo prestado a proposição de mudar o Hospital dos Terceiros, situado junto á minha Real Capella, para nas casas delle se arranjar a mesma Bibliotheca, passando as enfermarias para as casas contiguas, que a mesma ordem costuma arrendar : hei por bem, que pelo meu Real Erario se pague annualmente á referida Ordem Terceira a importancia do aluguel das casas, que hão de servir de Hospital, arranjando-se este nas ditas casas à custa da minha Real Fazenda, por onde será feita toda a despesa do preparo e accommodação da sobredita Bibliotheca e Gabinete dos Instrumentos de Physica e Mathematica.

*8
67*

O Conde de Aguiar, do Conselho do Estado, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar por este Decreto sómente, sem embargo de quaequer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

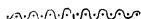


DECRETO — DE 29 DE JUNHO DE 1810

Créa o logar de Medidor na Alfandega desta Cidade.

Attendendo á diminuição que se segue aos meus reaes direitos da simulação, com que vem medidas as fazendas que são despatchadas na Alfandega desta Cidade : hei por bem determinar que na mesma Alfandega haja um medidor, que sirva na fórmula do Foral da Alfandega Grande de Lisboa, de verificar a medida das referidas fazendas, vencendo de ordenado annual pela folha da dita Alfandega a quantia de 400\$000, pagos aos quarteis na fórmula do costume, sem que possa receber cousa alguma das partes, a título de emolumentos, pelas incumbencias do dito emprego. O Conselho de Fazenda o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaequer leis, regimentos e disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Junho de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente.



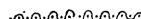
DECRETO — DE 6 JULHO DE 1810

Manda crear na Academia Militar uma cadeira de chímica.

Havendo-me sido presente a summa necessidade que ha de promover nos meus Estados do Brazil o estudo da Chimica, particularmente nas aulas militares de Artilharia e Engenharia, a cujo bom serviço hão de ser de grande utilidade semelhantes estudos ; sou servido Nomear para Lente da mesma Cadeira, em quanto eu não mandar o contrario e cumprir as suas obrigações ao Doutor Daniel Gardner, Membro da Sociedade Philosophica e Mathematica de Londres, com o ordenado de 600\$000

dos quaes 100\$000 se entenderão destinados a fazer as despezas do Curso, em quanto eu não applicar para esse fim maior fundo, e querendo que este estabelcimento possa ser útil aos meus vassallos em geral, lhe permitto que possa abrir cursos alem dos que for obrigado a dar na Academia Militar, onde cada um pagando a competente subscrispção possa ser admittido ao Estudo da mesma sciencia; e o honorario que lhe mando dar lhe será pago aos quarteis pelo subsídio litterario principiando dô 1º de Julho do corrente anno. O Conde de Aguiar de meu Conselho de Estado, Ministro Assistente do Despacho e Presidente do Real Erario assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 7 DE JULHO DE 1810

Concede favores aos que introduzirem e cultivarem especiarias da India e outras plantas exóticas.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que em Consulta do Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, me foi presente que, para se promover com efficacia a introdução e cultura de todos os vegetaes uteis, não sendo bastantes os premios, medalhas honorificas e privilegios, que, a favor das pessoas que introduzirem e cultivarem neste Estado as arvores que produzem a especiaria fina que vem da India, tenho concedido pela minha immediata e Real Resolução de 27 de Julho do anno proximo preterito, tomada em Consulta do mesmo Tribunal, e publicada por Editais, que elle fez imprimir e affixar nas Cidades, Villas e mais povoações, era muito conveniente excitar por novas graças tão interessante objecto, do qual devem nascér para o futuro vantagens solidas e de grande importancia pelos ramos de commercio e de industria que tem de alimentar: tomando em consideração o referido, e querendo dar continuados testemunhos da singular attenção com que contemplo e prezoo a agricultura, como uma das principaes fontes da população e da riqueza publica, que desejo augmentar cada vez mais, ainda com algum detimento das minhas rendas, a beneficio de se diminuirem as difficuldades que encontram ao principio aquelles que comprehendem plantações até agora desconhecidas: sou servido, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, e à imitação do favor que liberalisei aos introductores de novas maquinas para as fabricas, pelo

6
65

Alvará com força da lei de 28 de Abril do anno passado de 1809, ordenar o seguinte :

Todos os introductores e cultivadores das pimenteiras da India, e de quaesquer outras plantas de especiaria, assim como daquellas, ou exoticas ou indigenas, que ainda se não cultivam, das quaes as folhas, flores, fructos, gommas, oleos, rezinas, seculas e raizes possam formar para o futuro artigos consideraveis de consumo, exportação e commercio, pelo seu uso e applicação nas artes, manufacturas e navegação, serão isentos de pagar dizimos, e quaesquer direitos de sahidas e entradas nas Alfandegas e portos dos meus Reinos, Estados e Dominios, pelo tempo de 10 annos consecutivos, que principiarão a correr, quanto aos dizimos, da primeira colheita que cada um fizer; e quanto aos direitos de sahidas e entradas, da primeira exportação dos productos das referidas plantações; e além disso gozaráo dos premios, medalhas honorificas e privilegios de isenção do servigo miliciano e do recrutamento para a tropa de linha, facultados pela sobredita minha Real Resolução de 27 de Julho do anno passado, áquelleas que se fizerem benemeritos, e enquanto bem se occuparem das mesmas plantações, recorrendo á Real Junta do Commercio para lhes conceder a esse fim as provisões competentes.

Para se evitarem as fraudes que possam acontecer pela introdução de generos semelhantes dos paizes estrangeiros, determino que perante a mesma Real Junta nesta Província, e nas mais Capitanias perante as Mesas da Inspecção, onde as houver, e na falta dellas perante o Ouvidor ou o Juiz do Territorio, façam os possuidores certo que os generos são produzidos no Brazil, para se lhes expedirem atestações que os legitimem, e de que devem andar acompanhados, e por virtude dellas ficarão isentos, na forma já mencionada, de todos os direitos de sahidas e entradas; merecendo as atestações toda a fé em qualquer Estação em que forem apresentadas, as quaes serão expedidas livres de esportulas, e sómente com o emolumento de 200 réis para a Secretaria do dito Tribunal, ou das Mesas da Inspecção e Escrivães que as passarem, assim como se praticou sempre em Portugal a respeito daquellas que se dão às manufacturas das fabricas do Reino.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço; Mesa da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos; e a todos os meus Tribunaes, Presidentes, e Deputados das Mesas da Inspecção; Ouvidores; Juizes de Fóra; Ministros de Justiça; e mais pessoas, aquem o conhecimento deste meu Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer leis em contrario, que todas hei por derrogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa menção. E valerà como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de pas-

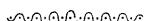
sar, e que o seu efecto haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 7 de Julho de 1810.

PRÍNCIPE com guarda.

Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem isentar dos dízimos e dos direitos de saídas e entradas em todas as Alfandegas e Portos, a especiaria, que se colher das plantações, que se estabelecerem neste Estado, e igualmente os mais produtos de todos e quaisquer vegetaes exóticos ou indígenas, que ainda se não cultivam, e que possam formar de futuro artigos interessantes de exportação e comércio, pelo tempo de 10 annos consecutivos contados da primeira colheita pelo que pertence aos dízimos e da primeira exportação pelo que pertence aos dízimos de saídas e entradas; além dos prémios e privilégios já concedidos pela Real Resolução de 27 de Julho do anno passado; tudo na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Braz Martins da Costa Passos o fez. Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.



ALVARÁ — DE 9 DE JULHO DE 1810

Determina que passem pela Chancellaria da Casa da Supplicação deste Estado, todas as sentenças e cartas dos Juizes desta Corte e cidade.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que este Alvará com força da lei virem, que sendo-me presente em Consulta da Mesa do Desembargador do Paço o muito que convinha ao bem do meu real serviço, e à utilidade pública e particular dos meus fieis vassallos, passarem todas as sentenças pela Chancellaria, para serem revistas e glosadas quanto forem proferidas contra a decisão expressa das minhas leis, a fim de serem sempre fielmente executadas, e não perigarem os direitos dos litigantes, sendo este o motivo político do estabelecimento do emprego e jurisdição dos Chancelleres; e que esta saudável providência não se executava nesta Corte com as sentenças dos Juizes inferiores, que não erão Ministros da Casa da Supplicação, ao mesmo tempo que nellas tinha logar a mesma, ou ainda mais razão de interesse público e particular, além de ser assim praticado na minha Corte e Cidade de Lisboa; representando-se-me que, para se observar o mesmo nesta Corte, sobre os motivos refe-

ridos, havia o justo fundamento de ter sido creada a Casa da Supplicação deste Estado pelo Alvará de 10 de Maio de 1808 à maneira e semelhança da que existe em Portugal, onde por lei e estylo todas as sentenças dos Juizes inferiores passam pela Chancellaria da Casa da Supplicação, depois que se extinguio a dos Contos e Cidade, exceptas sómente as que proferem os Juizes do Crime e dos Orphãos, por serem revistas pelo Chancellor do Senado, por privilegio e graça especial : e pedindo-se-me que houvesse eu por bem decretar esta providencia, que tendia a afiançar mais aos meus vassallos os direitos sagrados de segurança pessoal e de propriedade, e a fiscalisar mais os direitos pagos à minha Real Fazenda naquelle Estação : propondo-se-me outrosim a necessidade de se acrescentarem moderadamente o ordenado e emolumentos que percebe o Escrivão da Chancellaria, que, sendo limitadíssimos, se tinham por extremo diminuido com a criação da Mesa e do logar de Chancellor-Mór do Estado do Brazil, deixando por isto de passar pela Chancellaria, em que d'antes escrevia as provisões que assignava o Vice-Rei do Estado, e todos os papeis que se expediam pela Mesa do Desembargo do Pago da extinta Relação desta Cidade : sendo por isso impraticavel o poder subsistir, maiormente attendendo-se á carestia dos tempos : e sendo mui conforme ás minhas paternas intenções estabelecer todas as providencias que puderem concorrer para a prosperidade geral e particular de cada um dos meus fieis vassallos: e querendo que nem falte aos empregados publicos o necessário para a commoda e decente sustentação, nem que se gravem as partes n^o expediente dos seus negocios judiciaes com emolumentos maiores do que exige a razão e a justiça, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, hei por bem determinar o seguinte.

I. Todas as sentenças e cartas dos Juizes desta Corte e Cidade do Rio de Janeiro, sem excepção de algum, passarão daqui em diante pela Chancellaria da Casa da Supplicação, sem diferença das que até agora passavam por serem proferidas e assignadas pelos Ministros da Casa. E serão revistas e glosadas, quando for mister, pelo Chancellor, da mesma forma que se tem usado com as que iam d'antes á Chancellaria, continuando porém a serem passadas em nome dos respectivos Magistrados sem diferença da formalidade a este respeito praticada.

II. O Escrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação, além dos emolumentos que percebe com o titulo de gaúsa, levará da publicação deste Alvara em diante 80 réis de todas as sentenças e cartas que passarem pela Chancellaria, paguem ou não dizima, e a rasa das certidões das verbas que se extra-hirem para a execução da dizima do que passar de uma lauda de escripturação em diante, e vencerá outrosim de ordenado 80\$00 em cada anno.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia, e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor do Casa da Supplicação do Brazil; e a todas as mais pessoas a quem pertencer o conheci-

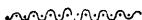
mento deste Alvará, o cumpram e guardem, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada uma fizesse expressa e individual menção. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 9 de Julho de 1810.

PRÍNCIPE com guarda.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem ordenar, que todas as sentenças dos Juizes desta Corte passem pela Chancellaria da Casa da Supplicação, bem como passavam até agora as dos Ministros da Casa, sendo revistas e glossadas, quando houverem mister, pela fórmula maneira, com que o tem sido as mais : e determina outrossim, que o Escrivão da Chancellaria da mesma Casa vença da data deste em diante o ordenado annual de 180\$000 e os emolumentos accrescentados e regulados na fórmula acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Jesé da Silva o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



CARTA RÉGIA — DE 11 DE JULHO DE 1810

Recommenda o cumprimento da Carta Régia de 31 de Agosto de 1809 sobre a segurança e defesa da Capitania da Bahia.

Conde dos Arcos, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que prezo. Havendo mandado dirigir ao Governo interino da Bahia a minha Carta Régia de 31 de Agosto de 1809, de que vos mando dar copia, e pela qual o encarregava de proceder ao mais exacto exame de tudo o que seria necessário para segurar a defesa daquella importante Cidade e Capitania, não só com o augmento de tropa conveniente, criação daquella especie de arma, de que houvesse em particular maior necessidade, melhoramento de disciplina, e instrucção em todas, mais ainda com a formação de uma Junta Militar presidida pelo Governador e Capitão General, ou quem suas vezes fizesse, e composta dos mais habeis Officiaes Generaes, onde se conhecessem, e se examinassem todos os pontos propostos para o mesmo fim,

e debaixo de cuja direcção se fizesse o orçamento de toda a despesa, que depois de applicados os convenientes meios para a mesma, que o mesmo governo interino devia procurar, se ficaria executando debaixo da particular inspecção da sobredita Junta : e havendo igualmente feito subir o mesmo governo à minha real presença a conta do que vos mando dar cópia, pedindo-me que resolvesse algumas duvidas, e que desse as minhas reaes ordens, sobre alguns pontos ainda não decididos ; portanto tomando tulo na minha real e mui seria consideração pelo interessante objecto que tanto desejo providenciar ; sou servido ordenar-vos que logo que tomardes posse do Governo da Bahia, que fui servido confiarvos, e onde espero vos conduzais com aquelle zelo e intelligencia que sempre mostrastes no meu real serviço, vos occupeis mui activamente da minha Carta Régia de 31 de Agosto de 1809, e que considereis de novo com a Junta Militar se a somma de 80:000\$000 será sufficiente para o fim que tenho em vista ; e que depois procedais de novo a propor a toda a praça dos n̄gociantes o procurar-se este fundo por emprestimo, que não será necessario que elles desembolsem logo mas que poderão encarregar-se de preencher, em razão das quantias que offerecerem, pelo espaço de um anno, ou anno e meio em prazos certos ; ficando porém recebendo logo o seu competente juro de 5 % e o fundo de amortisação que será de outros 5 % desde o dia em que se fizer a primeira entrada, como se a tivessem feito por inteiro; e procedendo vós de acordo com a mesma Junta a nomear o Thesoureiro e clavicularios que hão de receber em caixa separada os fundos, que mando applicar para o pagamento do juro e amortisação deste emprestimo, e igualmente daquelle excesso de despesa que houver com a criação dos Corpos Militares, que mandei erigir de novo, e igualmente de fazer os pagamentos estabelecidos ; e estes fundos serão formados em primeiro logar do: 8:000\$000 que mandei destinar das rendas reaes da Capitania para entramrem nesse cofre; em segundo logar do tributo moderado sobre as carnes secas que o Governo interino propoem na sua ultima conta e que vós lancareis ; em terceiro logar de um imposto sobre os escravos de luxo, que são todos aquelles, que sem trabalham no Campo, vivem na Cidade, nas casas dos senhores, e que fareis taxar em uma justa proporção de todo o numero que exceder dous escravos para o serviço de cada senhor, e pelos quaes pagarão uma moderada taxa, mas a qual crescerá do dobro do mesmo valor por cada cinco mais que tiverem, e assim do mesmo numero para cima, o que deixo ao vosso arbitrio e de que depois me dareis conta, para que eu approve o que houverdes feito, ou altere o que julgar conveniente, não vos embaragaçando neste ponto com as razões pouco fundadas do Governo interino, que mostram que os seus membros não entenderam quanto esta transacção vai obrigar efficaz e utilmente a favor da agricultura, e industria da Capitania, evitando o excesso que há de negros, e de que varias vezes se tem sentido os mais tristes inconvenientes; em quarto logar dc producto da taxa que poreis nas lojas de bebidas, botequins, casas de jogo, tavernas e passaportes, as quaes recei-

tas tambem na parte que vos ficarem livres applicareis para as uteis despezas da polícia, com que procurareis segurar a tranquillidade e felicidade dos habitantes da mesma rica e populosa Cidade da Bahia, inhibindo-vos qualquer augmento dos que propoz o Governo interino, nos direitos das Alfandegas, onde qualquer excesso produziria o contrabando e destruiria a proporção do peso, que deve recarregar igualmente sobre as tres fontes donde dimana toda a riqueza publica. Com estes fundos podereis cumprir todos os objectos de que vos encarrega a minha antecedente Carta Régia, é muito vos recommendo que estabelecedo este novo cofre de receita e despesa, (independente no seu exercicio do cofre da minha Real Fazenda e só obrigado a dar-lhe annualmente miudas e exactas contas de toda a receita e despesa), que fizer procureis estabelecer o seu credito nos mais austeros principios, e façais seguir a mais perfeita exacção em todos os seus pagamentos, de maneira que della resulte o firme estabelecimento do credito e fé publica, que muito desejo estabelecer em todos os meus Estados, conhecendo com um dos meus augustos Avós, que se a fé publica se perdesse sobre a terra devia achar-se no coração dos Soberanos. Ordeno-vos que desde logo executeis todos estes objectos, e que deixando-os estabelecidos interinamente, e pondo-os logo em actividade me deis depois conta para eu os fundar decisivamente com as minhas reaes e definitivas ordens. Assim o tenhais entendido e cumpraeis exactamente. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 de Julho de 1810.

PRÍNCIPE.

Para o Conde dos Arcos.



DECRENO — DE 14 DE JULHO DE 1810

Eleva o glorioso Santo Antonio da devocão do povo do Rio de Janeiro ao posto de Major de Infantaria pagando-se-lhe o competente soldo.

Sendo-me presente a viva devocão do povo do Rio de Janeiro para o glorioso Santo Antonio, que moveu um dos meus Augustos Predecessores a dar ao mesmo Santo em 1711, o posto de Capitão, tendo antss a praça de Soldado, depois do feliz assalto em que os habitantes da Cidade resistiram ao ataque dos Franceses, e tendo o Céo abençoado os meus esforços para salvar a Monarchia da grande e diffíel crise a que se tem achado exposta, esperando ainda maior auxilio para a sua final e inteira restauração, para que muito hade concorrer, como devo piamente

esperar a intercessão do mesmo glorioso Santo, a quem tenho particular devoção : hei por bem que se eleve ao Posto de Major de Infantaria nesta Capitania ; e que pela Thesouraria se lhe fique pagando o competente soldo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 14 DE JULHO DE 1810

Manda que em cada Companhia de Artilharia haja um 2º Tenente aggregado e regula a promoção dos Inferiores e Cadetes aos mesmos postos.

Tendo em consideração o que me representou o Tenente General e Inspector Geral de Artilharia, Carlos Antonio Napión, respeito ao pequeno numero que actualmente ha de Officiaes daquelle Arma, sendo impraticavel, que em occasião de ataque, hajum os precisos para ficarem commandando as peças ligeiras destinadas a combater com a Tropa de Linha ; hei por bem conceder que em cada Companhia haja sempre um Segundo Tenente aggregado ; e ordenar que os Officiaes Inferiores e Cadetes que concorrerem para obter estes postos sejam examinados e approvados nos Estudos do primeiro anno do Curso Mathematico, e Militar, e na pratica de Artilharia, subindo depois por concurso aos postos Superiores. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



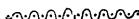
DECRETO — DE 19 DE JULHO DE 1810

Declara os officios que devem pagar novos direitos na Chancellaria Mór deste Estado.

Não tendo sido bastante para se julgarem comprehendidos na geral obrigaçāo de pagar novos direitos todos a quem se fazem mercês, nem a generalidade do § 108 do regimento delles, nem a expressa decisão dos Decretos de 17 de Novembro de 1801 no § 4, de 28 de Março de 1802 e de 16 de Fevereiro de 1799, enten-

dendo-se ainda isentos de os pagarem os empregados nas Intendências do Ouro, por serem dispensados no Decreto de 28 de Janeiro do 1736, apesar de que no de 16 de Fevereiro de 1799 só foram exceptuados aqueles a quem se conferissem Ofícios do meu Real Erário e da minha Real Marinha: tendo consideração a que as razões que motivaram a mencionada dispensa a favor dos emprezados nas Intendências cessaram com a mudança do estabelecimento feito pelo sobreido Decreto de 28 de Janeiro de 1736 cujas disposições, sendo interinas e temporarias, ficarão depois sem efeito, e que ainda existindo não podem prevalecer ás de igualdade com que devem ser consideradas as obrigações de todos os meus fieis vassallos em iguaes circunstancias, e a utilidade da minha Real Fazenda, que, achando-se onerada de muitas e extraordinarias despezas, não deve ser privada da arrecadação de qualquer parte das minhas rendas reaes sem motivo especial e justissimo, muito mais nesta contribuição que deve ser considerada muito suave por se pagar em occasões em que se conferem merces, e por aquelles que as solicitaram e pretendiam; hei por bem ordenar que todos os que daqui em diante forem empregados nas Intendências do ouro, e geralmente os que tiverem empregos, logares, e officios de qualquer natureza ou Repartição, que não forem os exceptuados no Decreto de 16 de Fevereiro de 1799, págueem novos direitos na Chancellaria-Mór, na conformidade do que se acha establecido no Regimento de 11 de Abril de 1661, e mais reaes ordens a este respeito promulgadas. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaisquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1810.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA.— DE 20 DE JULHO DE 1810

Sobre terrenos baldios na Ilha da Madeira.

Pedro Fernandes Bacellar d'Antas e Menezes, Governador e Capitão General da Ilha da Madeira. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar. Tendo tomado na minha real consideração a representação, que vos dirigo o Governador da Ilha de Porto Santo, Manoel Ignacio de Avellar, na data de 19 de Maio de 1808, relativa á divisão de um baldio, existente naquelle Ilha, que o sobrérito Governador havia repartido entre varios habitantes da referida Ilha, que o reduziram a cultura; e constando pela mesma representação que se haviam excitado questões sobre a legalidade daquella

B
69

divisão, que punham os proprietarios dos terrenos divididos em duvida sobre a segurança de taes aquisições; incerteza, que não podia deixar de prejudicar a cultura; o que determinou o sobredito Governador a propor-vos quanto era conveniente por termo aquellas perturbações, mandando ouvir a Camara, e procedendo a dar posse aos interessados, quando a mesma Camara assim o julgasse util, e proveitoso áquelles possuidores. Tendo eu tomado igualmente em consideração a resposta da Camara da sobredita Ilha em data de 28 de Maio de 1808, que se conforma inteiramente á representação do Governador Manoel Ignacio de Avellar, sendo sobre esta repesentação, e resposta da Camara, que vos determinastes a tomar a Resolução de 26 de Março do presente anno de 1810, pela qual ordenastes no meu real nome á referida Camara, que individualmente fizesse entrar de posse dos terrenos as pessoas que haviam sido contempladas na repartição dos baldios, assim de que estas daqui em diante podessem livre e pacificamente desfructal-os, tanto elles como seus sucessores, havendo primeiro preenchido as condições prescriptas no edital, que precedeo a divisão daquelles terrenos, e habilitando-se para aquelle efecto, sendo-lhes com tudo prohibida qualquer venda, ou alienação dos ditos terrenos, debaixo das penas de perdimento delles, no caso de contravenção, e de serem taes predios transferidos a outros por escolha da mesma Camara; o que tendo sido por mim ponderado, determinei participar-vos, que não se conformando o proposto expediente á legislação do Reino, por isso, que contraria e viola as regras, prescriptas na Ord. do liv. 4º tit. 43, e que priva os novos proprietarios de um dos principaes efectos do dominio, que consiste na facultade de vender, alheiar e escambar livremente, e por tal prejudica o patrimonio real das sizas, contrariando alem disto o sobredito expediente as particularissimas determinações, dadas áquelle respeito pelo Alvará de 3 de Julho de 1766, se devem considerar por injustas, e nullas as divizões, ou partilhas, e aforamentos do baldio contencioso, que deve reverter imediatamente para o Conselho, na forma do § 3º do mesmo Alvará. Mas consultando os meus paternaes sentimentos, e dirigindo-me pelos constantes desejos, que me animam, de beneficiar os meus vassallos, para o que tanto concorre o augmento e melhamento da agricultura, primeira base da prosperidade publica, e attendendo por outra parte, a que o referido baldio foi reduzido a cultura, em grande parte, por aquelles povos de boa fé, e afiançados nas promessas de autoridades constituidas, tendo os mesmos povos feito negocio util á minha real Fazenda, com o augmento de trinta moios de pão, que tanto cabem da total producção, a bem dos dizimos pertencentes ao Gram Mestrado da Ordem de Christo: sou servido por estes motivos, e em attenção á distancia em que se acham aquelles meus vassallos, habitantes na Ilha de Porto Santo, que lhes diffulta o recurso á Mesa do Desembargo do Paço, faltan-

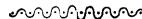
do-lhes além disso os meios para as despezas indispensaveis para o trato de taes dependencias, dispensar, a beneficio dos sobreditos meus fieis vassallos, no Alvará de 3 de Julho de 1766, que hei por suprilo, dando as seguintes providencias. 1.^o: ordeno que o Corregedor da Ilha da Madeira haja de passar á custa da minha Real Fazenda, á Ilha de Porto Santo, e que juntamente com os Oficiaes da Camara e Governador da terra, ouvindo o povo em Concelho, entre na averiguacão e exame de todos os baldios do interior da Ilha, e proceda na repartição delles, com o foro, que pelos louvados se achar proprio, e dominio ou laudemio de quarentena nas vendas, preferindo nas partilhas os pobres, pelos quaes deverão ser repartidas as terras de mais facil cultura, depois os menos afazendados, e emfim as pessoas ricas e abonadas. 2.^o: atendendo a que nas partilhas anteriormente feitas, haviam de ser attendidos com preferencia os ricos e mais poderosos, aos quaes não aproveitam nem podem aproveitar factos contrarios à lei: ordeno, que succedendo, que na nova repartição, a que mando proceder venham alguns destes a não ficar na posse dos quinhões, que se lhes adjudicarão, sejam os novos possuidores obrigados ao pagamento das bemfeitorias uteis, e necessarias, que se devem avaliar logo; isto é, consistindo em paredes, arvores, vallados, palheiros e arribanas para se recolherem os gados, que, não sendo necessarios para a continuaçao da laboura, poderão ser levantados pelos antigos possuidores, aos quaes não competirá o direito de pedirem as despezas da cultura, na abertura das terras, por isso, que se devem julgar compensadas pela percepção e colheita dos frutes. 3.^o: ordeno, que, depois de feitas as divisões ou partilhas e aforamentos dos baldios da sobredita Ilha, sejam estas partilhas e aforamentos vistos examinados e confirmados em uma Junta, que por esta mando estabelecer, a qual deverá ser composta pelo Corregedor da Comarca, pelo Provedor das Capellas, pelo Juiz de Fóra do Civil, e pelo Juiz dos Orphãos da Cidade do Funchal, debaixo da Presidencia do Governador e Capitão General, com voto decisivo, e competindo aos membros da mesma Junta o voto consultivo, e o decisivo pela plurallidade de votos: e faltando alguns dos membros da referida Junta, suprirá aquele que suas vezes fizer no logar da magistratura que exercite. E para que não suceda que, por algum legitimo impedimento de qualquer dos membros, se suspendam as sessões da Junta: determino, que ellas hajam de ter lugar, e se possa fazer obra, achando-se presente o Presidente, e dous dos membros acima nomeados. 4.^o determino, que todos os aforamentos se lancem em tres livros do mesmo theor, um dos quaes deverá existir na Camara de Porto Santo, o segundo na Secretaria do Governo Geral, e o terceiro no Cartorio da Correiçao da Comarca, sendo rubricados cada um por qualque dos Deputados da Junta indistinctamente, e todos escriptos pelo Escrivão da Correiçao, fazendo as vezes de Secretario, para que com facilidade se possam decidir para o futuro as

duvidas occorrentes. E ordeno, que se dê a cada um dos foreiros o seu titulo ou carta particular com designação do foro, que deve pagar na conformidade da verba, que o respeitar, sendo o dito titulo ou carta assignada pelo Presidente e Deputados da Junta sem emolumento algum, e sómente ao Escrivão da Correição pagará cada foreiro a quantia de 800 réis para satisfação dos titulos, e livros: e authorizo além disto a mesma Junta, para que, no caso que algum ou alguns dos novos foreiros se ache por motivo de falta de meios, nas circumstancias de não poder cultivar o terreno que lhe for distribuido, o possa a mesma Junta alliviar da prestação do dízimo por tres ou cinco annos, segundo a qualidade do terreno e o calculo da maior ou menor despesa em o pôr em estado de cultura. 5.: deverá convocar-se a Junta todas as vezes, que ao Presidente parecer necessario. E recommendo à mesma Junta, que se occupe de promover as aréas immediatas ás praias do Sul de Porto Santo, por me ser presente, que ellas são capazes de produzir com abundancia em toda a sua extensão, produções tuberozas; e aquellas se farão tambem repartir, ou com foro ou sem elle, pelas pessoas que quizerem embardar as mesmas aréas com plantaçao de arvores proprias do terreno, e sem prejuizo da servidão geral das ditas praias; e sendo estes terrenos arenosos os hei por dispensados da prestação dos dízimos pelo espaço de cinco annos, a contar do dia, em que delles for dada a posse, declarando, que em todos os casos de se não cultivarem os terrenos adjudicados ficarão devolutos ao Concelho, para que com a determinação da Junta, que mando estabelecer, sejam novamente repartidos por quem os haja de cultivar, na forma que se acha disposto pelas leis do Reino. E querendo eu facilitar aos meus fieis vassallos novos meios conducentes a promover a prosperidade de todos e cada um delles: sou servido determinar, além das providencias já indicadas, que o montante dos foros provenientes dos territorios repartidos seja recolhido nos cofres da Camara, para ser applicado a destino de publica utilidade; devendo entre estes ter a preferencia os que respeitarem o melhoramento da agricultura, construcção de moinhos, facturas de salinas, que alli se podem praticar, como me é constante. E determino outrossim, que para se proceder a estes e outros melhoramentos em beneficio publico, seja ouvida a Junta, para que com o seu consentimento, reconhecida que seja a utilidade, se possa começar e proseguir a obra, que se propozer, havendo por muito recomendado ao Corregedor da Comarca a fiscalisação das despezas feitas por esta parte do rendimento publico, como lhe é prescripto pelo seu regimento. Com o mesmo intento de promover a felicidade dos meus vassallos, que faz o constante objecto dos meus desejos; authorizo a Camara para que precedendo a approvação da Junta, forme Associações Pescatorias, emprestando-lhes os fundos necessarios, para construirem barcos e redes, proprias para se estabelecer uma

pescaria regular e em grande, que podendo estender-se até a contracosta das Ilhas Canarias, enriquecerá os povos de Porto Santo, com grande proveito delles, e da minha Real Coroa, advertindo, que as sommas que a Camara deverá emprestar para aquelles importantes objectos, hajam de ser isentas de juro e cobraveis por modicas prestações. Portanto mandlo que assim hajais de cumprir estas minhas paternas providencias com toda a promptidão, zelo e efficacia, que de vós espero, não obstante quaequer leis, e ordenações em contrario, que todas hei por derogadas, como se dellas fizesse especial menção, na parte que se oppozem a estas minhas reaes disposições; e de como as cumpriastes, como vos mando, e ordeno, me dareis conta pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1810.

PRÍNCIPE.

Para Pedro Fagundes Bacellar d'Antas e Menezes.



CARTA RÉGIA — DE 24 DE JULHO DE 1810

Manda cobrar um imposto sobre cada besta muar e cavallo que passar no registo de Sorocaba.

Antonio José da França e Horta, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, do meu Conselho. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar. Havendo-vos ordenado pela minha Carta Régia de 15 de Setembro do anno passado, com o fim de ocorrer à falta que se principiava a sentir nesta Capital, de carnes verdes pela diminuição do gado vaccum, que déscer desessa Capitania, que fizesseis imediatamente suspender, e que ficasse como não existente o imposto de 200 réis, que vos havia autorizado pela anterior Carta Régia de 1 de Abril daquelle anno a fazer receber, por um determinado tempo, no Registo de Sorocaba, por cada cabeça que entrasse do referido gado, e tendo-vos igualmente ordenado naquelle occasião, que convocando a Junta, que mandei crear para regular os negocios da importante e muito util expedição dos Campos de Guarapuava, se tratasse logo alli do modo por que mais convenientemente se devia substituir o imposto, que mandei abolir, e me propuzesse aquelle, que pesando menos sobre os povos, pudesse comtudo suprir a necessaria despeza da mesma expedição: sou ora servido, conformando-me com a proposta, que a mesma Junta fez

B
71

subir á minha real presença, por meio do meu Ministro e Secretario dos Negocios Estrangeiros e da Guerra em officio de 14 de Dezembro proximo passado, determinar que no registro de Sorocaba se receba pelo espaço de tempo ordenado na citada Carta Regia de 1 de Abril do anno passado, além do que já se alli cobrava de novos impostos, mais 320 réis por cada besta muar e 440 réis por cada cavallo, que passar no referido Registro, ou elles venham da Capitania de S. Pedro do Sul, ou sejam criados nessa mesma Capitania de S. Paulo nos campos desde Sorocaba até Lagens: o que assim havereis entendido e fareis executar.

Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1810.

PRINCIPE.

Para Antonio José da França e Horta.



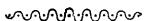
DECRETO — DE 27 DE JULHO DE 1810.

Manda desapropriar as casas sitas no cães do Braz de Pinna, contiguas ao Arsenal da Marinha, procedendo-se à respectiva avaliação.

Tendo-me sido presente quanto importava ao bem do meu real serviço que se adjudicasse aos proprios de minha Real Fazenda um predio composto de oito moradas de casas, sito no cães chamado do Braz do Pinna, junto ao Arsenal Real da Marinha, pertencente a Thomaz Gonçalves, negociante desta praça do Rio de Janeiro, predio que antes havia pertencido aos meus reaes proprios, e que em 20 de Setembro fôra arrematado com a pre-cisa legalidade pelo sobredito negociante Thomaz Gonçalves, que depois o melhorou pela construcção de novas obras e outras bemfitorias: havendo-se-me tambem representado que pela adjudicacão daquelle predio, e pela incorporação delle no edificio e terreno que se acha actualmente ocupado pelo Arsenal Real da Marinha, se adquiria para o mesmo Arsenal uma extensão sufficiente para depositos e armazens indispensaveis para a guarda e preservacão dos importantes effeitos pertencentes áquelle Repartição: attendo a que, depois de se haver procedido ás mais exactas informações sobre o local, se reconhecerá a impossibilidade de alargar como convinha as officinas extra-muros do Arsenal, não sendo pela acquisicão do referido predio, accrescendo a consideracão de que tratando-se de um objecto tão importante como o da conservacão e augmento progressivo das Forças Navaes tão necessarias para a preservacão e defesa dos meus Estados, e protecção do Commercio Nacional,

em que se interessam todas as classes dos meus fieis vassallos, pois delle dimana a prosperidade assim publica, como individual, deveriam ceder todas e quaesquer outras considerações subalternas; por estes e outros attendiveis motivos, fui servido ordenar que se procedesse à avaliação do sobredito predio; mas tendo entrado em duvida, à vista do Aviso que se expediu pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos na data de 5 de Maio de 1808, e de outro aviso, que sobre o mesmo negocio baixou pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil em 20 de Março de 1809, se a avaliação se deveria praticar na forma indicada pelo Aviso de 5 de Maio de 1808, ou pelo que se declarava no de 20 de Março de 1809, duvida que deu lugar ao assento da Relação de 9 de Dezembro do dito anno, e a representação do Desembargador Juiz Relator Francisco Caetano Oliveira Almeida e Castro, na data de 15 de Dezembro do mesmo anno, que pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil subiram á minha real presença, querendo fazer cessar as questões que se evitaram sobre a intelligencia dos sobreditos avisos com que até agora se tem demorado a final conclusão de um contrato de boa fé, que tanto convém guardar maiormente naquelles que no meu real nome se ajustam e celebram com os meus vassallos: sou servido determinar que a avaliação do predio pertencente a Thomaz Gonçalves, negociante nesta praça do Rio de Janeiro, sito no cais do Braz do Pinna, contiguo ao Arsenal Real da Marinha, haja de ser feita na precisa forma que se acha determinada pelas leis do Reino, e na conformidade do disposto pela Lei de 20 de Junho de 1774, não permitindo a minha indefectivel justiça, nem sendo compativel com a boa fé, que quero que haja de servir de base a todos os contractos especialmente reaes, que se alterem os principios da legislação estabelecida. O Chanceller da Casa da Supplicação do Brazil, que serve de Regedor, o tenha assim entendido e faça executar, juntando-se este aos autos. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1810.

Com a rubrica de Sua Alteza Real.



ALVARÁ — DE 28 DE JULHO DE 1810

Marca os emolumentos que devem perceber os empregados das Provedorias Móres de Saude deste Estado.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará de ampliação e declaração com força de lei virem, que havendo criado por Decreto de 28 de Julho do anno passado o logar de Provedor Mór da Saude da Corte e Estado do Brazil para en-

tender na conservação da saude publica, de que muito depende a prosperidade geral dos meus fieis vassallos ; e tendo-lhe dado o Regimento de 22 de Janeiro do corrente anno para marcar-lhe a jurisdição, e designar-lhe as incumbencias, e as dos Officiaes para servirem com o mesmo Provedor Mór ; não foram ainda determinados os emolumentos, que devem levar das visitas e mais diligencias que ficam a seu cargo. E não sendo justo nem que deixem de perceber os que forem razoados, e os mais moderados que ser possa, nem que sejam arbitrarios, não estando estabelecidos com distincção, exactidão e clareza, para que a todos conste o que devem pagar, e não haja logar ou motivo de se levarem alguma vez mais do que é justo e está decretado : e tendo consideração à graduação de cada um dos logares estabelecidos, importancia de suas funções, ordenados que percebam, estado das cousas, e carestia dos generos necessarios à vida ; e não querendo augmentar os encargos ás embarcações, que atrasarão a prosperidade da Marinha, e navegação que desejo adiantar e promover, nem gravar os meus fieis vassallos que se dão a este tráfico util e proveitoso ao bem publico e particular : sou servido determinar o seguinte.

I. Estando estabelecido no § IX. do sobredito Regimento de 22 de Janeiro do corrente anno, que pelas visitas se levasse o que até agora estava determinado, e convindo regular o que devem perceber os diversos Officiaes de novo creados : hei por bem, que pelas visitas de entrada neste porto, além do que está estabelecido no § IV. do mesmo Regimento, paguem todas as embarcações Nacionaes e Estrangeiras, de Guerra ou Mercantes, ou sejam Náos ou Fragatas, Navios ou Corvetas ou Bergantins (salva sómente as Portuguezas de Guerra, cujas visitas serão gratuitas) e as que forem de igual ou maior porte, seja qual for a sua denominação, ao Provedor Mór 1\$600, ao Guarda Mór 800 reis ao Escrivão 600 reis, ao Interpetre 600 reis, ao Medico 1\$000, ao Cirurgião 800 reis, ao Guarda-bandeira 400 reis, ao Meirinho 400 reis, e mais 2\$000 para o cofre da saude para as despesas do escaler e outras semelhantes.

II. As de maiores embarcações Nacionaes de menos porte, e do commercio interno e da Costa, serão isentas de visitas regularmente, quando não houver suspeitas de peste ou de molestias contagiosas ; ao passarem porém pelo Registro se lhes perguntará se fallaram a alguma embarcação Estrangeira ou Portugueza que venha de portos Estrangeiros, e então serão visitadas gratuitamente, pagando sómente pelo bilhete que deverão receber no Registro, do qual conste que estão desempedidas, 40 reis, para o Guarda Mór da Saude, devendo-o apresentar nas Estações em que derem entrada ou despacharem as suas cargas.

III. Os mesmos emolumentos se perceberão pelas visitas que se lhes houverem de fazer para se darem por desempedidas, quando forem obrigadas a fazer quarentena, e o mesmo pagarão pelos exames praticados nas pessoas e mercadorias recolhidas aos Lazaretos, para se haverem por desembaraçadas. Os mesmos emolumentos se levarão tambem pelas visitas feitas nos pretos

desembarcados e residentes no logar destinado para as quarentenas, percebendo sómente os seus respectivos as pessoas que se empregarem nas referidas visitas, e não as que não forem chamadas, e a elas não assistirem.

IV. Pelos exames ou vistorias dos generos ou mercadorias iscasdas, ou já entradas de corrupção ou podridão, que se fizerem nas Alfandegas ou Armazens, e casas dos particulares, em conformidade do § X. do Regimento, pagaráo seus donos ao Provedor Mór 800 reis, ao Guarda Mór 400 reis ao Escrivão 600 reis, aos Médicos 400 reis a cada um, ao Meirinho 300 reis, e ao Escrivão do Meirinho 300 reis; sendo de esperar que estes exames se farão com moderação, e quando houver necessidade.

V. Como das visitas das embarcações designadas no § I. se devem formar processos verbaes e summarissimos que são da incumbencia do Guarda Mór e Escrivão da Saude, levará este o contado pela raza, segundo as leis e estylo, e aquele 200 reis cada um, o que será pago pelo Cofre da Saude. Dos processos porém feitos nos exames dos generos e mercadorias nos armazens reaes e casas dos particulares, que se praticarem na conformidade do disposto no § XII. do Regimento, levará o Provedor Mór pela sentença 600 reis, o Guarda Mór 400 reis e o Escrivão o contado pela raza na maneira sobredita, o que tudo será pago pelos proprietarios ou consignatarios dos generos e mercadorias examinadas, cobrando-se por meio executivo, bem como se cobrarão todos os mais emolumentos.

VI. O Provedor Mór da Saude levará pelas Cartas de Saude \$3000, e o Escrivão 800 reis. Pelos Provimentos dos Guardas Menores 1\$200, e o Escrivão 800 reis, o qual perceberá pelos precatórios a raza, e o Guarda Mór 300 reis. Pelos nomeações dos Guardas Menores levará o Guarda Mór 800 reis, e o Escrivão 400 reis; mas não se passarão os competentes Provimentos sem a approvação do Provedor Mór.

VII. De todas as condenações que se fizerem que exce-derem a 6\$400, pertencerão 2\$000 aos Officiaes que assistirem aos exames e vistorias em que elles se fizerem, dividindo-se na proporção da quantia dos emolumentos que lhes estão decre-tados, recolhendo-se o resto ao Cofre da Saude, ao qual ficam competindo exclusivamente todas as mais condenações que não chegarem à referida quantia.

VIII. Todas estas determinações se observarão nos de mais portos deste Estado, levando o Provedor Mór respectivo, Guarda Mór, e os outros Officiaes os mesmos emolumentos até aqui re-feridos, declarado p'r esta maneira o § XXVIII. do Regimento.

IX. Tendo-se determinado no § XXIV. do Regimento, que as embarcações em que houvessem suspeitas de peste, ou que tivessem sahido de Portos em que as houvessem, e ancorassem na Cidade da Bahia, ou em outros portos deste Estado, não pudessem ali fundear, mas fossem obrigadas a vir fazer qua-rentena no Lazareto desta Corte, como era determinado para os diversos portos do Reino no Regimento do Provimento da Saude; e não sendo facil de praticar-se esta providencia sem

grande detimento da navegação, pela distancia em que estão os portos deste Estado da Capital : sou servido revogar a disposição do sobredito § XXIV. e ordenar que no porto principal de cada Capitania haja um Lazareto proporcionado ao estado do seu commercio marítimo, propondo-me o Provedor Mór a fórmula e modo do seu estabelecimento, precedendo as necessarias informações dos Provedores e Guardas Móres respectivos à Capitania em que se fizer este estabelecimento.

X. Sendo conveniente não onerar com impostos novos a carne de vacca, um dos alimentos de primeira necessidade, e recalhando nos que a consomem por miúdo a taxa, augmentando-se por arrateis o preço, e podendo além da carestia resultar falta de gados para o consumo desta Capital, que se vai tornando cada vez mais populosa : hei por bem revogar a disposição do § XIX. do Regimento na parte sómente em que se estabeleceu o imposto de 200 réis por cada cabeça de gado, ficando em tudo o mais em seu inteiro vigor.

XI. Constando das averiguações a que procedeu o Provedor Mór da Saude, que a Ilha de Jesus era mui distante desta Cidade, e com passagem de mar, e por estas razões menos propria para a quarentena que devem fazer os escravos novos; e atendendo, que não é esta rigorosamente necessaria para os que chegam sãos, e sem suspeita de epidemia : determino, em declaração dos §§ V. e VI. do Regimento que o logar da quarentena seja adiante do sitio da Saude, designado pelo Provedor Mór ; e que desembarcados nesse os escravos que chegarem sãos, sendo lavados, envoltos em roupas novas, se entreguem logo a seus donos para os poderem vender nos seus armazens, ficando em quarentena os doentes ou empestados pelo tempo que for julgado necessário.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ofícios ; Presidente do meu Real Erario ; Conselho da minha Real Fazenda ; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil ; Governador da Relação da Bahia ; Governadores e Capitães Generais, e mais Governadores do Brazil e dos meus Domínios Ultramarinos ; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que hei por derogada para este effeito sómente. E valerá como carta passada pela Chancelleria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1810.

PRÍNCIPE com guarda.

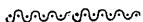
Conde de Aguiar.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem estabelecer os emolumentos que devem perceber nas vi-

sitas das embarcações e exames dos generos e mercadorias tocados de podridão o Provedor Mór da Saude e os mais Officiaes de seu cargo, para que não sejam arbitrarios, nem desconhecidos aos que os devem pagar : e ha outrosim por bem revegar a disposição dos §§ XXIV. e XIX. do Regimento de 22 de Janeiro do corrente anno, na fórmula acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão 'o fez.



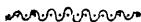
DECRETO — DE 2 DE AGOSTO DE 1810

Augmenta o ordenado do Contador e do 1º Escripturario da Contadaria da Marinha desta Corte.

Havendo-me representado José Lino de Moura, Contador da Marinha nesta Corte, e o primeiro Escripturario da mesma Repartição, Antonio Francisco Lima, que elles se achavam percebendo os modicos ordenados que lhes foram arbitrados pelo Alvará de 13 de Maio de 1808, pelo qual se creou aquella Contadoria, ao mesmo passo que ao Almoxarife e Pagador dos Armazens, e aos de mais Empregados que ultteriormente tem alli sido admittidos, se mandaram dar os vencimentos que taes lugares tinham em Lisboa : e tendo attenção ao bem que me tem servido, e à necessidade de se conservar a devida proporção nos vencimentos daquelles que pelo exercicio de suas funcções se consideram em uma Classe mais distinta : hei por bem ordenar que o referido Contador vença daqui em diante o ordenado que percebem os Contadores Geraes do Real Erario, e o primeiro Escripturario, aquelle que vencem os primeiros Escripturarios daquellas Contadorias. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e lhes faça expedir os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



D
741

CARTA RÉGIA — DE 3 DE AGOSTO DE 1810

Declara a jurisdição da Junta Militar creada na Capitania da Bahia pela Carta Régia de 31 de Agosto de 1809.

Conde dos Arcos, de meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar como aquelle que prezo. Havendo-me sido presentes as duvidas que podiam suscitar-se sobre a permanencia da Junta Militar que mandei crear na Capitania da Bahia pela minha Carta Régia de 31 de Agosto do anno proximo passado, sobre a extensão da jurisdição que lhe ficava competindo, e sobre a diminuição que da mesma poderia resultar para a vossa autoridade, e consequentemente para a responsabilidade que vos é inherente ao cargo que fui servido confiar-vos; sou servido declarar, e assim vol-o mando participar, para que na mesma Junta o façais constar, que tendo eu toda a confiança nas vossas luzes, zelo e inteligencia, e não tendo sido nunca da minha real intenção diminuir a vossa autoridade, nem dar á Junta outra jurisdição senão a de aconselhar e lembrar o que julgasse conveniente estabelecer-se para a defensa da Capitania, e o inspectar as contas da despesa que se fosse executando; ordeno que, logo que vós tomardes posse do Governo façais convocar a mesma Junta, e façais dar conta de tudo o que haja executado, e mandado praticar em virtude das minhas reaes ordens, a qual conta, e o estatuto em que tudo se achar farsi subir á minha real presença, e depois façais suspender as sessões da mesma Junta, para ser novamente convocada quando vós o julgades assim conveniente para ouvires o parecer dos seus Deputados, para que examinem a contabilidade da despesa que se houver feito, e me dareis conta do que se resolver na Junta a beneficio de meu real serviço e da defensa da mesma Capitania nas sessões que então tiver, e que depois procedais vós mesmo sem concurso da Junta na forma das mesmas Cartas Regias a dar todas as providencias que julgades convenientes para os sobreditos fins, na intelligencia de que só vós é que sois responsavel pela defensa da Capitania, e que a Junta que só devereis convocar quando julgades conveniente ao meu real serviço, não tem outro dever, que o de lembrar-vos o que julgue conveniente para a defensa da Capitania, e examinar a despesa que se houver feito, assim como observar o bom e exacto pagamento que se terá executado. Assim o tenhais entendido e fareis executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1810.

PRÍNCIPE.

Para o Conde dos Arcos.

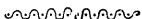


DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1810

Declarra os direitos que devem pagar as mercadorias, que sendo importadas neste Estado forem exportadas para Portugal.

Havendo eu por justos motivos determinado no Decreto de 28 de Janeiro do anno passado, que as fazendas e mercadorias que viessem de Lisboa e Porto, e tivessem lá pago os direitos estabelecidos, fossem isentas de pagar os regulados na conformidade da Carta Régia de 28 de Janeiro e Decreto de 11 de Junho de 1808, para poderem ter concurrencia com os generos que vêm em direitura dos portos estrangeiros; e sendo conforme a indefectivel justiça que custumo praticar com todos os meus fieis vassallos, que o mesmo se verifique do modo por ora possivel com as mercadorias que, tendo entrado nas Alfandegas deste Estado, e pago os direitos determinados na referida legislacao novissima, são depois exportadas para Portugal, por terem logar e serem correlativas as razões que motivaram a mencionada Resolução conteuda no Decreto de 28 de Janeiro do anno passado: hei por bem, enquanto não estabeleço providencias mais amplias e geraes sobre este importante objecto, ordenar que todas as mercadorias que, tendo entrado, e pago direitos nas Alfandegas do Estado do Brazil, forem exportadas para Portugal, paguem nas Alfandegas competentes, o que deverem, abatendo-se o que constar por documentos legaes haverem pago nas deste Estado do Brazil. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Seuhor.



CARTA REGIA — DE 16 DE AGOSTO DE 1810

Sobre a navegação do Rio Doce.

D. Francisco de Assis Mascarenhas, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo procurado por todos os modos possiveis facilitar a livre circulação e condução dos generos e productos do interior dos meus vastos Estados do Brazil, e fazer que os mesmos quanto ser possa, sejam exportados aos portos de mar por meio de canaes ou rios navegaveis, não deixou de merecer a minha particular consideração a navegação do Rio Doce, que tanta utilidade hade dar á communicação das diversas Comarcas da Capitania de Minas Geraes, quaes a de Villa Rica, Sabará e Serro Frio, e que até aqui não tem podido prosperar, parte por serem enfestadas as suas

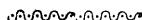
B
75

margens pelos Botecudos e outros Indios, antropophagos, parte pelas quedas ou cachoeiras¹ que tem o mesmo rio, e difficultam a sua navegação, e havendo estabelecido destacamentos militares que brevemente de todo livrarão as margens do Rio Doce das incursões dos barbaros, encarregou ao Governador da Capitania do Espírito Santo, subisse pelo sobredito rio, e explorando-o apontasse todas as dificuldades locaes que se oppunham a sua navegação, e notasse o que julgasse mais essencial para se evitarem semelhantes inconvenientes, foi Deus Senhor Nossa servido mediante o zelo, luzes e actividade do sobredito Governador auxiliar tão grande trabalho e pode elle levar à minha real presença a inclusa exposição da navegação que havia feito, e apresentar-me o quadro dos trabalhos que nas duas Capitanias de Minas Geraes, e do Espírito Santo se deviam logo praticar para vencer todas as dificuldades existentes, e promover a navegação do mesmo rio com tanta vantagem das duas Capitanias; e havendo tomado na minha real consideração tudo o que se contem na memoria que juntamente com esta minha carta vos mando remetter; sou servido ordenar-vos que logo que volteis à Capitania de Minas Geraes, procureis pôr em execução tudo o que se acha proposto, e entendendo-vos com o Governador da Capitania do Espírito Santo façais que, sem que haja dissensões nos limites das duas Capitanias se execute tudo o que seja conveniente, auxiliando-vos reciprocamente e dando-me novas provas do mesmo zelo, luzes e amor do meu real serviço com que sempre vos tendes comportado e procurando assim vencer com boas estradas, as cachoeiras, que forem invadiaveis e até diminuir a navegação nos logares onde o rio der grandes voltas e animando o estabelecimento das canoas nos diversos logares, onde possa ser mais commodo ao commercio achal-as para continuar pelo rio o transporte dos generos, que houverem transitado por algum espaço pela estrada que se houver aberto e igualmente havendo atenção em promover a navegação dos rios que podem dar facil circulação e passagem aos generos e productos tanto para a Comarca de Villa Rica, como para do Sabará e de Serro Frio; e fazendo to-las as mudanças e translações convenientes, tanto dos Quartéis estabelecidos, como dos destacamentos para os logares mais proprios para os desejados fins. O que tudo cumprirei na fórmula que vol-o mando recommendar autorisando-vos para todas as justas despezas, que necessarias forem e derogando se necessário for, como se delle fizesse expressa menção a tudo que possa achar-se determinado em contrario. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1810.

PRINCIPE.

Para D. Francisco de Assis Mascarenhas.

Outra e identica a Manoel Vieira Ferraz de Albuquerque, Governador da Capitania do Espírito Santo.

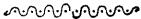


DECRETO — DE 22 DE AGOSTO DE 1810

Crêa mais um officio de Escrivão do Publico Judicial e Notas na Ilha de Santa Catharina.

Sendo-me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 9 do corrente mez, que havendo representado o Ouvidor da Comarca da Ilha Santa Catharina, que sendo bem notorio o augmento que de tempos a esta parte tem havido na populaçāo daquelle Ilha, igualmente era certo o grave detimento que experimentavam aquelles povos na demora e expedição dos seus negocios, e mais dependencias por não ser bastante um só e unico Escrivão do Publico, Judicial e Notas, que alli ha para escrever todas as matérias que lhe dizem respeito, sendo por isso indispensavel a criação de outro igual officio : e querendo eu obviar a estes inconvenientes, como prejudiciaes ao commun interesse dos mesmos povos, conformando-me com o parecer da Mesa do Desembargo do Paço interposto na mesma Consulta : hei por bem crear outro officio de Escrivão do Publico Judicial e Notas da dita Ilha de Santa Catharina. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 27 DE AGOSTO DE 1810

Faz extensivo o pagamento da dizima da Chancellaria a todas as causas sentenciadas nos Tribunais desta Corte que transitarem na Chancellaria-mór.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que em Consulta do Conselho da minha Real Fazenda me foi presente, que sendo a dizima uma pena imposta aos temerarios litigantes ou aos que fazem má demanda, dispensada sómente em sentenças de certas pessoas misérraveis, ou privilegiadas em razão de estado ou de Juizes, era mais coerente e conforme a igualdade da Justiça que desejo praticar com todos os meus fieis vassallos que assim como ella se paga das que se proferem nas causas que se tratam e disputam na Casa da Supplicação, que é o Supremo Tribunal de Justiça, se pague tambem das que se dão assim na Real Junta do Comercio, onde se tratam muitas causas por privilegio e por graça,

solicitadas por versarem sobre interesses mercantis, com o em outros Tribunaes, cujas sentenças transitam pela Chancellaria Mór : conformando-me com o parecer da dita consulta, e querendo augmentar este ramo das minhas rendas reaes ; sou servido ordenar, que da data deste em diante se pague dizima das sentenças proferidas nas causas ; qu' se tratarem nos Tribunaes desta Corte, e que transitarem pela Chancellaria Mór, onde se porá a competente verba, para ser arrecadada pela fórmula que eu houver por bem determinar.

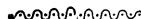
Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Conselho da minha Real Fazenda ; Regedor da Casa da Supplicação ; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem, não obstante quaisquer leis ou disposições, que todas hei por derogadas para este efeito sómente. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 27 de Agosto de 1810.

PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem ordenar que das sentenças dos Tribunaes, que passarem pela Chancellaria Mór deste Estado, se pague dizima, pondo-se-lhes alli a competente verba ; na fórmula acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Luiz Francisco Maia o fez. Joaquim José de Souza Lobato o fez escrever.



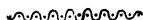
DECRETO — DE 1 DE SETEMBRO DE 1810

Crêa o logar de Physico Mór das Armadas no Brazil.

Tendo-se manifestado pela experientia os inconvenientes que resultam da distancia em que se acha o Physico Mór das Armadas em Lisboa, seja a respeito do serviço daquelle parte da minha Marinha Real que existe no Estado do Brazil, seja para a economia e boa ordem do curativo nos Hospitaes destinados para o tratamento daquelle porção dos meus fieis vassallos empregados na mesma Marinha ; e havendo attenção ao prestimo e intelli-

gencia de Vicente Antonio de Azevedo, Medico da minha Real Camara: sou servido nomeal-o Physico Mór das Armadas, durante as circumstancias da minha residencia nesta parte dos meus Reinos e Dominios ; devendo vencer de ordenado 400\$000 annuaes, e gosar da mesma graduação que tem o que serve em Portugal. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 3 DE SETEMBRO DE 1810

Manda organizar uma Companhia de Artifícies do Arsenal Real do Exercito.

Parecendo muito conveniente ao meu real serviço que no Arsenal Real do meu Exercito exista prefixamente uma Companhia de Artifícies, que, mantendo-se na disciplina necessaria e boa ordem militar, hajam de empregar-se nos respectivos trabalhos a que são destinados em uma semelhante repartição: sou servido mandar organizar uma Companhia, na conformidade do plano, que com este baixa, assignado pelo Conde de Linhares, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, a qual, posto que seja annexa ao Regimento de Artilharia da Corte, deverá sempre considerar-se como destacada no Arsenal Real, e ficará directamente ás ordens do Inspector Geral de Artilharia, e na sua falta, do Official Militar de maior patente que commandar no mesmo Arsenal. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Plano da organização da Companhia de Artifícies do Arsenal Real do Exercito, estabelecida por Decreto da data de hoje.

- I. O numero dos Officiaes e Officiaes Inferiores da Companhia será o mesmo que até agora tem, e terão o mesmo soldo.
- II. O numero dos Soldados Artifícies será de 60, dos quaes uma terça parte será de ferreiros e serralheiros, e neste numero se incluirá um torneiro de madeira, um funileiro e um tanoeiro.
- III. O soldo destes Soldados Artifícies será sómente um tostão por dia, além de pão, fardamento e quartel, e receberão na feria do Arsenal um jornal proporcionado á sua habilidade.

B
77

IV. Os Artífices que em razão dos seus serviços, habilidade e boa conduta chegarem a ser Mestres de alguma oficina, terão a graduação de Sargentos, e os Contra-Mestres a de Cabos de Esquadra.

V. Esta Companhia, apezar de ser annexa ao Regimento de Artilharia da Corte, será considerada como destacada no Arsenal Real do Exercito, e por consequencia debaixo das ordens immedias das do Inspector Geral de Artilharia, e nos seus impedimentos, do Official militar de maior patente que governar no dito Arsenal.

VI. Os Soldados pontoneiros que actualmente se acham na Companhia, serão distribuidos pelas outras Companhias do Regimento.

VII. Os Officiaes e Officiaes inferiores da nova Companhia não serão aplicados a outros serviços que não sejam os do Arsenal Real.

VIII. O uniforme desta Companhia será igual ao do Regimento de Artilharia, e os soldados terão no braço esquerdo duas fitas de panno da côntra dos botões.

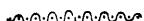
IX. Os Soldados serão armados de um chifarote e de um machado, como os Portas-machados de Infantaria, e não terão espingardas.

X. Segundo a exigencia das circumstancias poder-se-ha augmentar o numero dos soldados Artífices.

FORMATURA DA COMPANHIA

Capitão.....	1
1º Tenente.....	1
2º Tenente.....	1
2º Tenente aggregado.....	1
Sargentos.....	2
Furriel	1
Cabos.....	4
Carpinteiros de machado e obra branca.....	37
Ferreiros e serralheiros	20
Torneiro de madeira.....	1
Funileiro	1
Tanoeiro.....	1
Tambores.....	2
<hr/>	
Somma	73

Palacio de Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1810.— *Conde de Linhares.*



DECRETO — DE 3 DE SETEMBRO DE 1810

Ordena que o governo da Capitania do Espírito Santo pelo que pertence à parte militar fique independente da Bahia.

Considerando quanto convém á melhor e mais prompta execução no cumprimento das minhas reaes ordens, e ao bem do meu real serviço, que o Governo da Capitania do Espírito Santo, pelo que toca ao militar não seja dependente e sujeito ao Governo da Capitania da Bahia, como o era até ao presente: sou servido ordenar que o referido Governo da Capitania do Espírito Santo pelo que pertence á parte Militar fique de ora em diante inteiramente independente do Governo da Capitania da Bahia. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e façá executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1810.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 4 DE SETEMBRO DE 1810

Declara o modo de proceder contra os desencaminhadores dos encaminhados contribuições para a Real Junta do Commercio.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Domínios Ultramarinos, hiver mostrado a experiência, que algumas pessoas, com o fim de se isentarem do pagamento das contribuições que o Alvará de 15 de Julho do anno passado estabeleceu para as despesas do mesmo Tribunal e para objectos da maior utilidade publica, tinham desencaminhado os generos por elle taxados, em razão talvez de não declarar o referido Alvará pena contra os transgressores, assim como a não declararam os Estatutos da Junta do Commercio e o Alvará de 6 de Fevereiro de 1757, e por isso que rigorosamente se não poderia caracterisar extravio dos reaes direitos pagos á minha Real Fazenda ou das referidas contribuições, antes de o haver eu assim determinado, para ter então logar, segundo os mais depurados princípios de jurisprudencia criminal, a pena competente: sou servido, conformando-me com o parecer da mencionada Consulta, e atentando á justa applicação que tem as mesmas contribuições, ordenar, em confirmação e declaração do sobredito Alvará de 15 de Julho do anno passado, que contra os desencaminhadores dos

Parte I. 1810

10

generos a elles sujeitos seja imposta e pena determinada no Alvará de 5 de Janeiro de 1785, procedendo-se contra ellos pela mesma fórmula que se procele contra os extraviadores dos direitos pagos á minha Real Fazenda.

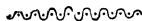
Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, o da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Domínios Ultramarinos; e a todos os mais Tribunaes e Ministros de Justiça, a quem o conhecimento deste Alvará pertence, o cumpram e guardem, como nelle se contém, sem embargo de quæquer leis em contrario, que todas hei por derrogadas para este efeito sómente, como se dellas fizesse expressa, e individual menção. E valerá como carta passada pela Chancelleria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 4 de Setembro de 1810.

PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real é servido ordenar, que aos desencaminhadores dos generos sujeitos ás contribuições estabelecidas pelo Alvará de 15 de Julho de 1809 para as despezas da Real Junta do Commercio deste Estado, se imponha a mesma pena, que está declarada no Alvará de 5 de Janeiro de 1785 contra os extraviadores dos reaes direitos; tudo na fórmula acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Braz Martins Costa Passos o fez. José Manoel Placido de Moraes o fez escrever.



ALVARÁ DE 4 DE SETEMBRO DE 1810

Revoga a Ord. do liv. 4.^o tit. 5.^o § 2.^o sobre a causa vendida.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que devendo ser toda a legislação uniforme em sistema e coherente em seus principios, e mui ajustada aos de direito natural, fonte da justiça universal, para que as suas decisões assentadas nos dictames da razão e do justo, sejam respeitadas e observadas como convém, e sem contradições e dificuldades; e sendo sem controvérsia estabelecido pelos direitos natural, romano e patrio, e pelo das nações cultas

e civilisadas, que no contracto da compra e venda, ajustado o preço e entre que ao comprador a cousa vendida, e ao vendedor o preço, ou fian lo-o elle, não só fica o contracto aperfeiçoado, mas completo de todo; que por meio de tradição passa o domínio para o comprador, ainda quando o ajuste foi feito — habita fide de pretio; —que deste contrato nascem as acções pessoaes — exempto et vendito—para se haver por meio delhas a cousa vendida, o o preço; e que a acção de reivindicação é real, e tem origem immediata no domínio: é incoherente com estas regras justificadas do mais depurado direito a ordenação do liv. 4º tit. 5, § 2º, que determina, que fiando o vendedor o preço com o prazo certo, e não se lhe pagando dentro delle, pôle ou pedil-o, ou ir haver a cousa vendida do poder do comprador ou de qualquer possuidor; decidindo-se desta maneira que lhe é lícito usar da acção pessoal—ex vendito,—ou da real de reivindicação quando o domínio de que ella se deriva imediatamente devia estar no comprador, para quem de sua livre vontade, e pelo facto da venda o transferiu o vendedor sem convenção alguma especial; não merecendo consideração o argumento de que em tal caso fica o domínio revogável, porque sobre ser argucia e subtileza dos Commentatores, destituídos dos principios solidos de direito, não pôle sustentar-se sem offensa da certeza do dominios, a que muito convém attender em materia de legislação acerca do direito de propriedade: e não sendo a decisão da referida ordenação conforme com os principios geraes até da mesma legislação patria; e sendo o contraria ao bem commun e utilidade do publico, que muito interessa na estabilidade e firmeza dos contractos, pelos embraços que da sua execução resultam nas transações da vida civil e commercial, vendo qualquer que se reputa senhor de alguma cousa, porque a houve de quem julgava legitimo dono, virem reivindicar-lha, e nascendo questões e litigios de evicções e autorias sempre embraçados e muitas vezes inuteis, por ter já décahido de bens aquelle de quem se deve ultimamente haver o preço da compra: e querendo evitar estes pleitos e demandas pôrfiosas e perjudiciaes à tranquillidade e felicidade dos meus fieis vassallos, e livrar o commerce de semelhantes dificuldades, que retardam e empecem o seu giro, que importa seja mui facil e livre, maiormente devendo considerar-se o contracto da compra e venda o mais geral e necessário para a sua prosperidade por lhe servir pela maior parte de base e fundamento; e sendo além disto mui conforme à sciencia da legislacão ajuntar nas decisões legaes a justiça com a publica utilidade: tendo ouvido o parecer de pessoas doutas e zelosas do meu real serviço, e da prosperidade geral; hei por bem revogar a sobredita Ordenação do liv. 4º, tit. 5, § 2º, e determinar que fiando o vendedor o preço, seja ou não por prazo certo, tenha sómente a acção pessoal para pedil-o, e não possa haver a cousa vendida, porque lhe não fosse paga no tempo aprazado, devendo entender-se que a concessão do espaço para o pagamento sem outra convenção não importa mais do que não poder pedir-se o preço antes delle findar-se.

Pelo que mando a todos os Tribunaes do Reino, e deste Estado do Brazil; Ministros de Justiça; e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento daste Alvará, o cumpram e guardem, não obstante quaesquer leis, ou decisões em contrario, que hei por derogadas para este efecto sómente, como se de cada uma fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu efecto haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1810.

PRÍNCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem revogar a Ordenação do liv. 4º tit. 5º § 2º, determinando, que fiando-se o preço da compra haja ou não espaço para o pagamento, tenha só logar o pedir-se o preço pela acção pessoal—ex vendito ;—na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Felix José de Souza Roza a fez.



DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1810

Crêa o logar de Secretario do Governo da Capitania do Espírito Santo.

Sendo necessário para bem do meu real serviço nomear-se Secretario para o Governo da Capitania do Espírito Santo; sou servido crear este emprego. E attendendo ás circunstancias que concorrem na pessoa de João Barroso Pereira para o servir; hei por bem nomeal-o Secretario do Governo da Capitania do Espírito Santo, que exercitará por tempo de tres annos, e o mais que eu for servido, enquanto lhe não nomear successor, vencendo o ordenado annual de 240\$000, que lhe serão pagos aos quarteis pela folha civil da referida Capitania. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1810.

Com a rubrica do Príncipe Regente.



DECRETO — DE 13 DE SETEMBRO DE 1810

Eleva o glorioso Santo Antonio que se venera na Cidade da Bahia ao posto de Major de Infantaria, vencendo o soldo desta patente.

Sendo-me presente a viva devoção do povo da Cidade da Bahia para o glorioso Santo Antonio, e que moveu um dos meus augustos predecessores a dar ao mesmo Santo o posto de Capitão, e tendo o Céo abençoado os meus esforços para salvar a monarquia da grande e difícil crise a que tem estado exposta, esperando ainda maior auxilio para a sua final e inteira restauração, concorrendo, como devo esperar, a intercessão do glorioso Santo; hei por bem elevar-o ao posto de Major de Infantaria naquella Capitania, e que vença o seu competente soldo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça nesta conformidade expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1810.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nossa Senhor.



ALVARÁ — DE 14 DE SETEMBRO DE 1810

Isenta os navios de guerra das nações estrangeiras das visitas da saude.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará de declaração virem, que desejando evitar toda e qualquer dúvida que possa ocorrer sobre a intelligencia dos §§ 1º e 2º do Alvara de 28 de Julho do corrente anno, e beneficiar o comércio interno e marítimo; hei por bem, para fixar uma regra invariável nesta matéria, determinar: que na disposição do § 2º se comprehendam não só as sumacas, mas também os bergantins que servem para o comércio de toda a Costa do Brazil, ficando-se assim entendendo a disposição do § 1º para ter lugar nas embarcações ahi referidas: e attendendo à consideração que merecem as embarcações de guerra das nações Estrangeiras, amigas e aliadas que entrarem nos Portos deste Estado, sou servido ordenar, que sejam isentas de visitas da saude, declarando assim nesta parte o § 1º do referido Alvara.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erário; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos; e

B
80

a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem, não obstante qualquer decisão em contrario, que hei por derogada, para este efecto sómente. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu efecto haja de durar mais de um anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1810.

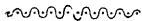
PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará de declaração, pelo qual Vossa Magestade Real ha por bem fixar a intelligencia dos §§ 1º e 2º do Alvará de 28 de Julho do corrente anno; e determinar que os navios de Guerra das nações estrangeiras fiquem isentos de visitas da saude; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.



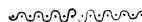
DECRETO — DE 15 DE SETEMBRO DE 1810

Extingue dous logares de Oficiaes da Secretaria da Inspeção e Commando da Brigada.

Havendo cessado o exercicio das funcções da Inspeção da Brigada Real da Marinha, pela disposição do Decreto de 31 de Março do corrente anno, e devendo consequintemente reputar-se inutil o emprego dos dous Oficiaes da Secretaria da Inspeção e Commando da mesma Brigada, creados pelo Alvará de 10 de Setembro de 1807; considerando que pela diferente forma que fui servido dar áquelle Corpo pelo posterior Alvará de 13 de Maio de 1808, fica sendo suficiente que se conserve o logar de Secretario geral, existindo um particular para cada Batalhão: hei por bem extinguir aquelles dous logares de Oficiaes da Secretaria da Inspeção e Commando da Brigada Real da Marinha; mas por que não é da minha Real intenção deixar de exercer os efeitos da minha Real beneficia para com aquelles que se achavam occupando os referidos logares que mando atoir: sou servido ordenar que se lhes alone daqui em diante a terça parte do soldo que percebiam, enquanto não são empregados em

outro ramo do meu real serviço, como tenho determinado. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça portanto expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente.

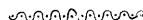


DECRETO — DE 20 DE SETEMBRO DE 1810

Manda adicionar á Divisão Militar da Guarda Real da Policia um Tambor-Mór da Divisão e um Pifaro em cada uma das Companhias de Infantaria.

Sou servido mandar adicionar á organisação da Divisão Militar da Guarda Real da Policia desta Corte que houve por bem crear pelo meu Decreto de 13 de Maio de 1809, um Tambor-Mór da Divisão, e um Pifaro em cada uma das tres Companhias de Infantaria. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 20 DE SETEMBRO DE 1810

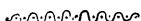
Manda comprar pela Real Fazenda e incorporar á Real Quinta da Boa Vista em S. Christovão, a chacara de João da Costa Lima.

Porquanto fui servido por aviso de 31 de Agosto de 1808 ordenar que pelo Juizo da Corôa se procedesse á avaliação de todas as chacaras e predios rusticos que se acham misticos á Real Quinta denominada — a Boa Vista — no sitio de S. Christovão, para serem pagos pelo seu justo valor a quem direitamente pertencessem por conta da minha Real Fazenda ; e comprehendendo-se entre elles a chacara de João da Costa Lima, que se offerece prompto á venda della, a qual fora avaliada, tendo precedido todas as solemnidades e formalidades do estylo, na quantia de 8:758\$320, sendo elle presente e com assistencia do Procu-

B
81

rador e Juiz da Corôa e Fazenda ; hei por bem determinar que se proceda à effectiva compra da mencionada chacara pelo referido preço de 8:758\$320, para ser adjudicada à minha Real Fazenda, pagando-se logo ao dito João da Costa Lima, a quantia de 3:000\$000 e o resto em prestações annuaes de 1:000\$000 até a sua total extincção, na fôrmâ que com elle se acha convencionada. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente.

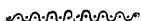


DECRETO — DE 26 DE SETEMBRO DE 1810

Manda inspecionar pelo Physico Mór o Hospital Militar desta Corte e por seus Delegados os de todas as Capitanias do Brazil.

Sendo muito conveniente ao meu real serviço que em todos os Hospitaes Militares dos meus Reaes Exercitos, se observe a mais exacta e regular administração, assim no que toca ao bom tratamento e curativo dos doentes, como á economia e fiscalisação da minha Real Fazenda; sou servido determinar que o Physico Mór do Exercito de Portugal João Manoel Nunes do Valle, não só me haja de propor qualquer melhoramento de que julgar susceptivel a administração dos Hospitaes Militares daquelle Reino, mas que igualmente seja incumbido de proceder logo a uma exacta inspecção no Hospital Militar desta Corte, e por seus Delegados em todas as das outras Capitanias do Brazil, tanto u.º que respeita á parte facultativa, como á económica da sua administração, o que, sem nada alterar do que se achar em practica nos mesmos Hospitaes, me haja de representar, pela comp tente Secretaria de Estado, todas as providencias que lhe parecerem mais adequadas para se conseguirem os sobreditos suavissimos que tanto convém ; para que á vista da sua representação e com pleno conhecimento de causa, possa eu depois mandar por em practica as mesmas providencias, se assim houver por bem. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



ALVARÁ — DE 27 DE SETEMBRO DE 1810

Approva e confirma os estatutos da Capella Real do Rio de Janeiro.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo transferido para a minha Real Capella o Cabido da antiga Sé Cathedral desta Cidade e Corte do Rio de Janeiro, pelo Alvará de 15 de Junho de 1808, creando ao mesmo tempo uma nova hierarchia de Conegos graduados com o titulo e dignidade de Monsenhores para substituirem as do antigo Cabido, ficando reguladas na conformidade da Carta Régia de 25 de Agosto do mesmo anno : sendo necessário e muito conveniente ao serviço de Deus e meu que a minha Real Capella, assim organizada e composta, tenha estatutos apropriados ás circumstancias, pelos quaes se dirijam os seus membros, e em que estejam providenciadas todas as cousas relativas ao decoro e forma com que se devem celebrar as funcções sagradas do Culto Divino, a economia, ordem e bom regime do Côro, e a graduação e prerrogativas dos Monsenhores, Conegos e mais empregados, os seus deveres e encargos, e as facultades e jurisdição que lhes toca em Sé vaga, para que a todos constem as obrigações a que estão ligados, e as multas em que incorrem, e para que não hajam procedimentos arbitrarios e irregulares por falta de estarem declarados e estabelecidos ; e não podendo convir os antigos pela alteração e mudanças que houveram, sem que se lhes façam os necessarios acrecentamentos e modificações : or lerei ao Reverendo Bispo, do meu Conselho, e meu Capellão Mór, que formasse uns novos Estatutos, em que seguindo-se os da antigá Cathedral, man tados fazer pelo Senhor Rei D. João V. de gloriosa memoria, por Carta de 20 de Outubro de 1733, se accommodassem quanto fosse possível aos costumes e estylos da Igraça Patriarchal de Lisboa, e principalmente aos novos estatutos della ; e sendo-me presentes os que se publicaram com este meu Alvará, assignados pelo Reverendo Bispo, meu Capellão Mór, e tendo sobre elles ouvido pessoas doutas e mui zelosas do serviço de Deus e meu, para que tenha estabilidade e duração a minha Real Capella, e se conservem os membros que a compõem com a tranquillidade, paz e decoro que convem a um estabelecimento tão pio o religioso ; verificando-se por este modo as minhas reaes e catholicas intenções em erigil-o: hei por bem approvar e confirmar os mencionados Estatutos, para que tenham inviolável e inteira observância.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; aos outros Tribunaes ; a todas as autoridades eclesiasticas e civis ; Ministro da Justica e mais pessoas ; a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, o cumpram e guardem como nelle se contém, não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario, que todas hei por derogadas para este

efeito sómente, como se dellas fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1810.

Príncipe com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem aprovar e confirmar os Estatutos da Capella Real, ordenando que tenham inteira e inviolável observância, para estabilidade e duração do mesmo pio e religioso estabelecimento; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Estatutos da Santa Igreja Cathedral e Capella Real do Rio de Janeiro.

D. José Caetano da Silva Coutinho, por mercé de Deus e da Santa Sé Apostólica, Bispo do Rio de Janeiro, Capellão Mór de Sua Alteza Real o Príncipe Regente Nosso Senhor, e do seu Conselho, etc.

A todos os que estas nossas presentes letras virem, a paz e a Santa benção de Deus Nosso Pai e de seu filho Nosso Senhor Jesus Christo.

Fazemos saber que sendo criado este nosso Bispado por Bulla do Santo Padre Innocencio XI. de 21 de Novembro de 1676, com ampla faculdade de se estabelecer na Cidade Capital do mesmo Bispado uma Igreja Cathedral com tantas Dignidades, Canonicos, Prebendas ou Benefícios, quantos parecessem ao Bispo Diocesano, e aos seus sucessores, serem convenientes para o Culto Divino, serviço da Igreja e esplendor do Clero, com o conselho e consenso dos Senhores Reis Padroeiros; em consequencia desta faculdade nem um só dos Senhores Reis de Portugal, que felizmente nos tem governado desse aquelle tempo até ao presente, tem deixado de crear alguns Canonicos na mesma Cathedral. Logo no acto da sua fundação, pelo augusto fundador o Senhor D. Pedro II. foram estabelecidas cinco Dignidades, seis Canonicos de Prebenda inteira e dous de meia Prebenda, pelo Alvará de 19 de Janeiro de 1685. O Senhor Rei D. João V. acrescentou mestres Canonicos com os títulos de Magistral, Doutoral e Penitenciario e dous meios Canonicos, por Alvará de 19 de Outubro de 1733. O Senhor Rei D. José I. erigiu a nova Concessão Parochial elo Alvará de 9 de Dezembro de 1758, determinando

que andasse perpetuamente a ella annexo o Curato da mesma Sé, que havia também já criado pelo Alvará de 30 de Maio de 1753.

Mas parece que tinha Deus Senhor Nossa guardado o maior aumento e esplendor da nossa Igreja Cathedral para os dias da nossa augusta e sempre amavel Rainha D. Maria I. que por altos designios da sua providencia foi servido conduzir do meio das perturbações da Europa para estas pacificas terras da America. Imitador da piedade e das virtudes de sua māi, o Principe Regente Nosso Senhor, logo que chegou a esta Capital dos Estados do Brazil, desejando continuar no antiquissimo costume de manter junto ao Real Palacio uma Capella Real, não só para maior commodidade e edificação da Sua Augusta Familia, mas sobretudo para maior decencia do Culto Divino e gloria de Deus, chamou o Corpo dos Ministros todos da Cathedral para celebrarem os Officios Divinos na Igreja de Nossa Senhora do Carmo, pelo Alvará de 15 de Junho de 1808, condecorou-os com a dignidade e com o titulo da sua Capella Real, concedendo-lhes os mesmos privilegios, imunidades e isenções de que por costumes antigos e por Bullas Pontificias gozavam os Ministros da Capella Real dos Senhores Reis seus predecessores.

E para que as funções sagradas se podessem fazer com aquella magnificencia proporcionada ao novo estudo das cousas, aumentou o numero dos Conegos até 22, creando para isso oito novos Canonicatos, e determinando que um destes fosse sempre ocupado por aquelle Sacerdote, que fosse servido designar para Parocho ou Cura do seu Real Paço, e familias nelle empregadas. Permittiu aos mesmos Conegos o uso do roquete e de capa de seda roxa e encarnada: igualou primeiramente as congruas dos quatro meios Canonicatos com os de prebenda intcira; acrecentou depois o ordenado destas mesmas prebendas; e hourou a todos igualmente com o tratamento individual de senhoria, por Alvará de 21 de Dezembro de 1808; creou tambem de novo tres digni lades que, incorporadas com as cinco antigas, constituissem uma nova hierarchia de Conegos graduados com o tratamento de Illustríssima, e com uso da mitra e habitos prelaticio, à imitação dos Monsenhores mitrados da Basílica Patriarchal de Lisboa. Acrecentou o numero e a congrua dos Capellões. Estabeleceu maior numero de Thesoureiros, de Musicos, de Sacristas e outros Officios inferiores para melhor e mais prompto serviço da Igreja. Não tem esquecido cousa alguma para que o Culto Divino se faça com uma decencia e grandeza verdadeiramente Real e Magistosa: sendo uma das circumstancias mais apreciaveis, e de que damos graças a Deus Nossa Senhor, a edificação e frequencia com que Sua Alteza Real e toda a Real Familia assistem aos Officios Divinos, dando exemplo a seus povos e claras demonstrações de serem os Príncipes mais religiosos que talvez existam hoje sobre a terra.

Em todas estas determinações tem Sua Alteza Real procedido de acordo com o Exm. e Revm. Arcebispo de Nisibi, Nuncio Apostolico de Sua Santidão nesta Corte, naquelle parte em que era necessário approvação e facultade da Sé Apostolica, tendo-se

impetrado para este fim varios indultos interpretativos da mente e da vontade do Santissimo Padre Pio VII.

Deseja igualmente Sua Alteza Real que este novo edificio que acaba de consagrar á gloria de Deus, Supremo Rei do Universo, permaneça com firmeza nas idades futuras; quer deixar no Brazil um monumento perpetuo da sua piedade; quer que a Santa Igreja Cathedral do Rio de Janeiro fique perpetuamente condecorada com o titulo e privilegios de Capella Real, com os mesmos estabelecimentos e no mesmo pé em que presentemente a tem constituído. Para este fim nos ordenou, como Bispo Diocesano e como seu Capellão Mór, que organizassemos os Estatutos e regras que deviam observar os seus Ministros no exercicio das suas funções e ministerios. Determinou-nos, que seguissemos os antigos estatutos da Cathedral, mandados fazer pela Carta Régia do Senhor Rei D. João V. de 20 de Outubro de 1733, accomodando-os, quanto fosse possível nas actuaes circumstancias, com os costumes e estilos da Igreja Patriachal de Lisboa, principalmente com os Estatutos que ultimamente para elles se fizeram em 1780.

Prestando-nos pois á execução das reaes ordens não só com a devida obediencia, mas com todo o zelo do Culto Divino, e com a maior diligencia que pudemos, ordenamos com o conselho e consehso do mesmo Augusto Senhor os presentes Estatutos, os quaes, para maior clareza, e para observar uma ordem mais systematica, se dividem em duas partes: a primeira versará sobre a celebração dos Officios Divinos; e terá por objecto os effeitos proprios do sagrado poder das Ordens: a segunda parte versará sobre os negocios do Cabido e terá por objecto os effeitos proprios do poder da Jurisdicção Ecclesiastica.

PRIMEIRA PARTE

Que trata da celebração dos Officios Divinos e tem por objecto os effeitos proprios do Sagrado poder das Ordens.

TITULO I.— Das obrigações dos Conegos em geral e particularmente da celebração dos officios divinos.

S I. Apesar das variações que os tempos tem introduzido na disciplina Ecclesiastica a respeito do Clero da Cathedral, é facil descobrir em todas ellas o mesmo espirito e o mesmo character que deve distinguir esta illustre porção dos Ministros da Santa Igreja. Nos primitivos seculos, em que todos os Clerigos se chamaravam Canonicos, ou Conegos, por estarem alistados no Canon, ou matricula da Igreja, com tudo sómente o Clero de cada uma Cidade Episcopal formava o Presbyterio, que era uma especie de Senado, para servir de Conselho e adjutorio ao Bispo nos trabalhos e no governo da sua Diocese, participando com elle do mesmo zelo da obra de Deus e da salvação das almas.

E para que este Senado não desmerecesse nada do seu bom conceito e da autoridade que lhe era devida, pelos fins do IV. seculo, alguns Santos Bispos, que então floreciam nas partes do Occidente, conseguiram separar os seus Clerigos, ou Conegos, das profanidades do seculo, instituindo a vila commun à maneira dos Santos Apostolos, sem possuir nada proprio ; instruindo-se e edificando-se mutuamente dentro do mesmo clauso no santo osculo da paz e da fraternidade evangelica ; trabalhando todos de acordo na santificação d-s ditos fieis daquelle tempo. Esta vida commun e verdadeiramente Canonical, por ser mais conforme aos Canones e maximas dos Santos Padres, foi geralmente adoptada e estendida por todo o Occidente até ao seculo XII.

§ II. Desde este tempo se começaram a conhecer os Conegos Seculares das Igrejas Cathedraes e Collegiadus, que, apezar da sua separação e da propriedade de seus beneficios não perderam, nem devem perder já mais o espirito e o caracter da sua origem que os destingue e enobrece e que os Summos Pontífices tem procurado conservar nos multiplicados Rescriptos encorporados nas collecções de Direito ; e ultimamente os Padres do Sacro-Santo Concilio Tridentino declaram altamente, que elles se devem achár revestidos de tanta pureza e integridade de costumes, de tanta prudencia e sabedoria, que justamente mereçam chamar-se, e ser realmente o Senado da Santa Igreja, encarregado das funções mais importantes do ministerio sagrado.

§ III. Uma destas funções mais importantes é sem duvida a celebração dos Offícios Divinos, de que temos a tratar particularmente nestes Estatutos, que consta de duas partes principaes que são : a sagrada Liturgia e as Horas Canonicas ou Psalmolia Ecclesiastica. A sagrada liturgia comprehende não só a acção publica e solemne do augustissimo sacrifício da Missa, mas tambem a exposição do evangelho, e da palavra divina, a administração de alguns dos Santos Sacramentos, a commemoração dos adoraveis mysterios da religião, a consagração e benção dos oleos, da agua, das cinzas, das palmas, etc., e outras semelhantes funções que, por uma veneravel tradição dos primitivos fieis, nos consta que se faziam dentro do mesmo tempo, ou por occasião da solemnidade das Missas. As horas canonicas são um compêndio maravilhoso de psalmos, de orações, de canticos, de hymnos e de tudo quanto nos deixaram de mais piedoso e sublime os scriptores sagrados e maiores santos e doutores da Igreja, para nutrirmos nossas almas do pasto espiritual e darmos a Deus Omnipotente o continuado e racionavel tributo de louvor e de gloria, de obediencia e de gratidão que lhe devemos. Todos estes objectos tem uma connexão tão intima com a essencia da religião, que os mesmos Apostolos observaram já certas regras para os praticarem com a melhor ordem e perfeição possível, e com tanta mais razão, quanto o seu ministerio era superior ao dos Levitas da lei antiga, a quem tanto se recommendavam a exactidão e o zelo dos ritos, e das ceremonias da casa do Senhor.

§ IV. Por isso vemos nos actos dos Apostolos, e nas suas Epistolas, que elles se juntavam com os fieis em certos dias para cele-

brarem a sagrada synaxe, e participarem dos divinos mysterios na fracção do pão consagrado ; que passavam certas horas de cada dia no retiro e na oração, como as horas de Tercia, de Sexta e de Nôa, e outras vezes nas horas de silencio nocturno, e nos crepusculos vespertinoes e matutinoes ; que se exhortavam e enter-tinham frequentemente com hymnos e canticos espirituales de accão de graças e com a lição das escripturas ; que formavam os seus congressos em que cada um fallava ou se sentava, ou presidia por sua ordem, e segundo o grao que occupava na hierar-chia da Igreja. O mesmo uso da musica e do canto alternado não se pôde duvidar que seja de um costume antiquissimo e tradiçao apostolica, pois que S. Gregorio Magno, donde tem o nome de canto Gregoriano, não foi o seu primeiro inventor, mas o reformador de um estylo mais grave, mais modesto e piedoso, como convinha à santilade dos mysterios. Finalmente os Padres do Concilio Tridentino nos afirmam que foram tambem os Apostolos, que começaram a introduzir o uso das benções, do incenso, das luzes, das vestes sagradas, e outros semelhantes ritos e ceremonias para que com estes adminiculos exteriores mais facilmente se afervorasse o animo na contemplação dos altissimos mysterios, e maravilhas de Deus invisivel.

S V. Temos por tanto que o nascimento do christianismo foi igualmente o nascimento da sagrada liturgia, e da psalmodia ecclesiastica. Ainda hoje se reconhece e se venera a liturgia que o Apostolo S. Thiago o menor ordenou para a Igreja de Jerusalém de que foi o primeiro Bispo. No decurso dos seculos este foi igualmente o objecto dos cuidados e desvelos dos Prelados mais insignes, como S. Basilio na Igreja de Cesaréa, S. João Chrysostomo no Patriarcado de Constantinopla, Santo Ambrosio na Metropole de Milão, Santo Izidoro na maior parte das Igrejas de Hespanha, e S. Martinho Dumense nas Igrejas Suffraganeas de Braga, principalmente nos Concilios, primeiro e segundo Braccarenses. Mas entre todos os ritos deve respeitar-se como obra do Principe dos Apostolos o rito da Igreja Romana, que hoje tem adoptado a maior parte das Igrejas do mundo, e de que sempre usaram as do Brazil : além da dignidade e da preeminencia do seu autor, elle não é menos recomendavel pela vigilancia, e pelo zelo com que os Concilios e os Summos Pontifices se tem esmerado ha dezoito seculos para o elevarem ao estado de perfeição em que se acha.

S VI. Destas breves reflexões se collige necessariamente, que não pode haver cousa alguma na celebração dos Officios Divinos, que seja indiferente aos Ecclesiasticos, e muito especialmente aos Conegos: sciencia da disciplina Ecclesiastica, exactidão nas ceremonias, compostura e gravidade no corpo, clareza e devoção na pronuncia das palavras, intelligencia e exercicio no canto, promptidão para qualquer serviço do Côro e do Altar, o mais pequeno e insignificante acto do seu ministerio, tudo isto deve ser o objecto da sua estimação e do seu estudo. Todas estas cousas são necessarias para a perfeição e decencia do Culto Divino, e para a edificação do povo fiel, que é um dos fins pri-

marios que a Santa Igreja se propõe na celebração publica e solemne de seus Offícios: e segundo a constituição e sensibilidade da natureza humana, o povo fiel mais facilmente concebe as idéas espirituais da grandeza e sublimidade da Religião, quando os seus sentidos são mais afectados com o apparato externo da piedade e do respeito. Além disto, todas estas cousas, por pequenas e insignificantes que talvez pareçam a olhos profanos, recebem um grão de importancia e de magestade pelo objecto a que são dirigidas; e nada se pôde fazer no serviço e na casa de Deus, que não seja muito digno e honroso para o homem; e para nos servirmos das proprias palavras de um Concilio — Não devem injuriar-se os Conegos, nem outros que Ihes sejam superiores, de servir a Deus com os mais, e de cantar juntamente com elles os Psalmos, que cantou um grande Rei e um grande Prophet, David: empreguem-se nos louvores de Deus, que é o seu mais proprio Officio, e esta é tambem a felicidade que todos esperamos, celebrar por toda a eternidade os louvores de Deus na companhia dos seus escolhidos.— Synodus Audemarsensis, do anno 1583.

§ VII. Sobretudo recommendamos e exhortamos com toda a força do nosso espirito a todas as pessoas empregadas na Nossa Santa Igreja, desde a primeira Dignidade até ao ultimo dos Acolyths, que tragam sempre fixo e radicado no coração o que nos diz S. Paulo: que Deos Nosso Senhor nos não aceitará jámais um serviço e um culto que não seja de espirito e de verdade, e que não proceda de um coração religioso e limpo de peccados: que nunca se esqueçam dos repetidos avisos que Deus nos faz, de que elle estima mais as virtudes internas, do que as pompas exteriores; que não quer tanto os sacrificios como as misericordias, e que a mais grata oblação que se lhe pode fazer é a de uma consciencia pura e inocente, ou de um coração contricto e humilhado pela penitencia das culpas commettidas. Lembrem-se das terríveis ameaças que o mesmo Filho de Deus fazia aos Ministros da Synagoga, increpando-lhes o fingimento e vaidade toda carnal e mundana com que praticavam as ceremonias do Templo; recordando-lhes como já Isaias dissera, que aquelle povo hypocrita honrava o Senhor com os labios, mais tinha o coração muito longe delle. Devem portanto preparar-se com toda a diligencia, para que as suas acções e palavras concordem com os sentimentos e affectos interiores da sua alma; e que tudo respire aquella unção e piedade, aquella fidelidade e amor de Deus, aquelle desprezo do mundo, aquelles desejos fervorosos e santos suspiros, aquella saudade insaciável da patria celeste, e todas aquellas Divinas inspirações que tanto inflammavam o coração de um David, e de tantos Prophetas e Santos, de cujas proprias palavras se compõe a admiravel collecção dos Offícios Divinos, que a todas as horas estão sahindo da boca dos Ministros da Igreja.

TITULO II.— Das dignidades, ou Conegos da primeira hirarchia ; suas prerrogativas ou mysterios.

§ I. Em primeiro logar declaramos e mandamos, na conformidade do Régio Alvará de 15 de Junho de 1808, que daqui em diante se deverão considerar na nossa Santa Igreja Cathedral e Capella Real, duas hierarchias distintas de Conegos ; sendo a primeira dellas composta de oito Dignidades, ou Conegos graduados da maneira seguinte. Usarão todos no Côro dos mesmos habitos prelaticios, isto é, de loba de seda roxa e de mantalete da mesma côn sobre o roquete, à maneira dos Monsenhores mitrados da Patriarchal de Lisboa; e gozarão de todas as prerrogativas e distincções que legitimamente competirem aos ditos Monsenhores, e que forem compatíveis com as obrigações que aqui se lhes designam. Além das mencionadas distincções terão outros, mas sómente aquellas que expressamente lhes declaramos nestes Estatutos ; como o poderem cobrir-se com a mitra simples de damasco branco que lhes permittimos em logar da mitra de panno de linho com que se cobrem os da Patriarchal.

§ II. Em segundo logar declaramos que, devendo considerar-se a Nossa Santa Igreja Cathedral como uma verdadeira Basílica e Capella Real dos Nossos Soberanos, mas não havendo nela diferença alguma de funções de Capella e de Basílica, como há na Patriarchal de Lisboa ; é evidente que os Ministros desta hierarchia também não serão obrigados a entrar em função alguma como Acolythes ou Ministros Subsidiarios ; mas serão elles mesmos as proprias Dignidades imediatas a nós e a nossos sucessores, e como taes figurarão sempre em todos seus ministerios. Por isso pertencerá as Illustríssimas Dignidades ministrar junto ao seu Prelado em todos aquelles actos, que segundo direito commun e o ceremonial dos Bispos são proprios das pessoas dignas do Cabido, como são, por exemplo, offerecer-lhe o aspersorio ao entrar da porta da Igreja, entregar-lhe a palma do Domingo de Ramos, e a vela no dia da Purificação ; e geralmente fazer-lhe todos os Offícios do Presbytero e Diaconos Assistentes, ou seja celebrando, ou assistindo ás funções sagradas.

§ III. O referido ministerio de Presbytero Assistente será exercido pela segunda Dignidade nos impedimentos da primeira ; e até poderá ser distribuido pelas primeiras quatro Dignidades igualmente por seu turno, se assim nos parecer mais conveniente ao servizo da Igreja, e ainda mesmo à commodidade dos Ministros. Deverão exceptuar-se deste turno as quatro ultimas Dignidades, pelas razões que abaixo se apontam : mas qualquer das oito, a mais antiga, ou a mais prompta das que se acharem presentes deverá ministrar o baculo imediatamente ao Prelado todas as vezes que for necessário ; pois que é justo conservar-se o antigo costume, que tem destinado este ministerio para as Dignidades : e a este respeito declaramos, que nas Procissões, e em outros semelhantes actos, em que se não fizer a entrega imeditada do baculo ao Prelado, deverá ser conduzido por um

Ministro inferior, ou Capellão paramentado, no seu logar competente.

§ IV. Não serão obrigadas as Dignidades a celebrar Missa nos mesmos dias de festa em que o eram antigamente; mas por seu turno celebrarão pontificalmente de faldistorio as primeiras quatro Dignidades nos dias solemnes da segunda Ordem, que ao diante vão declarados; e nos mais dias em que tiverem aviso de Sua Alteza Real, para celebrarem. Porém nos dias da primeira Ordem, em que não pudermos celebrar, officiará sempre a dignidade mais antiga que se achar presente e desimpedida, sem respeito ao turno, tanto na Missa, como nas Vésperas e Matinas. Desta celebração dos Pontificaes serão também exceptuadas as quatro ultimas Dignidades; pois que o uso da mitra pode muito bem separar-se das mais insignias Pontificaes, nem obriga a celebrar pontificalmente de faldistorio: antes servirá muito para maior esplendor do Culto Divino, e será conforme com a antiga e sempre veneravel disciplina da Igreja Catholica, que constituam uma especie de Ordem Diaconal, para que devam ministrar, como ficam obrigados por este estatuto, na qualidade de Diaconos do Solio, e Diaconos do Altar nos dias em que celebrarmos. Deve porém advertir-se, que nestas funcções entrarão também alguns dos Conegos da segunda hierarchia, para ministrarem como subsidiarios em suas faltas; e que quando cantarmos a ultima lição de Matinas, devem sempre as duas precedentes ser cantadas pelos Diaconos assistentes, quer sejam Conegos, quer sejam Dignidades.

§ V. Pertencerá também privativamente à primeira Dignidade da hierarchia, e nos seus impedimentos à mais antiga que se achar presente, o importante logar da Presidencia do Côro e do Cabido, e de todos os actos em que os Conegos se congregarem em communidade. Compete-lhe portanto fazer signal para se começarem os officios, e horas canonicas, e para se sahir do côro; devendo o Capitulante captar-lhe a venia para começar a reza, fazendo o mesmo qualquer Capitular ou Beneficiado que exercer algum ministerio, ou sahir do côro. Compete-lhe receber o juramento, e a profissão de fé dos Capitulares novamente instituidos, antes da sua posse, posto que já o tenham feito nas mãos do Prelado. Compete-lhe também levar a Custodia na Procissão do Corpo de Deus, e fazer o lava-pés na Quintafeira Mór, nas faltas do Prelado; determinar a ordem das Procissões na ausencia do Provisor e Vigario Geral; não consentir que nos logares e assentos destinados para o Cabido, dentro ou fora da Capella, se intromettam pessoas estranhas; convocar o Cabido não só nos dias ordinarios delle, mas em outros quæquer extraordinariamente, se assim o exigir a importancia dos negocios que deve sempre propor para se discutirem e determinarem do modo que se dirá em seu logar competente; e geralmente lhe compete fazer cumprir e guardar inteiramente os Estatutos, impondo as multas e penas nelles declaradas, e até procedendo à fulminar censuras, e a mandar escrever termos e autos, se assim o pedir a gravidade dos casos; para o que poderá obrigar o Bene-

ficiado que bem lhe parecer, e os fará remetter a nós, ou a nosso Provisor e Vigario Geral, para se processarem como fôr de justiça e direito.

§ VI. Geralmente fallando não haverá entre as Illustrissimas Dignidades outra precedencia mais do que aquella que lhe der a ordem e a graduacão pessoal da sua cadeira. E haven-lo respeito ao referido importante logar de Presidente, declaramos, que a pessoa nomeada para o logar de priueira Dignidade, e nelle canonicamente instituida conserve sempre o primeiro assento do côro do lado do Evangelho, independentemente do tempo da sua posse. Semelhantemente declararâmos que as outras sete Dignidades não passem umas para os logares das outras, menos que por uma nova nomeação, e mercé de Sua Alteza Real sejam promovidas aos mesmos logares; sem embargo de serem mais antigas que outra Dignidade novamente nomeada ou instituida.

§ VII. Para dar uma denominação mais certa e determinada a cada uma das dignidades, e conciliando de algum modo o estylo da Patriarchal de Lisboa não só com os usos da Nossa Igreja Cathedral, mas com os vestigios da antiga disciplina ecclesiastica, declaramos: que ao Ministro, que ocupar o primeiro logar desta hierarchia, se deverá dar o titulo de Monsenhor Decano; ao segundo, de Monsenhor Vice-Decano; ao terceiro, de Monsenhor Archipreste; ao quarto, de Monsenhor Chantre ou Primicerio; ao quinto, de Monsenhor Thesoureiro Mór ou Cimeliarcha; ao sexto, de Monsenhor Mestre-Escola ou Escolarcha; e ao setimo e oitavo, de Monsenhores Arcediagos, Civitatense e Rural. Bem entendido que estas denominações meramente titulares não conferem hoje, nem derrogam prerrogativas ou obrigações particulares dos Ministros, por estarem geralmente em desuso os officios que antigamente lhes correspondiam; e por serem escusadas aquellas mesmas incumbencias de que ainda se fazia menção nos primeiros Estatutos da nossa Igreja, depois que Sua Alteza Real estabeleceu nella novos empregos de Inspectores e Thesoureiros.

§ VIII. Não serão obrigados os Monsenhores Presbyters a entrarem no turno dos hebdomadarios, pela razão de deverem celebrar pontificalmente nos dias que lhes competirem, nos quaes somente capitularão as primeiras vespertas e matinas, e tambem as segundas vespertas. Igualmente os Monsenhores Diaconos,inda que não celebrem de pontifical, serão exemptos do turno das hebdomadas, porque deverão celebrar as Missas, e capituloar todas as horas canonicas, como os Conegos, nos dias da terceira ordem; do mesmo modo que costumam fazer os Conegos mitrados de algumas Igrejas notaveis da Europa. Porém uns e outros estarão sujeitos a residencia do côro, do modo que se dirá no titulo competente.

§ IX. Para obviar toda a occasião de duvidas, e fixar a pratica destas Missas de Monsenhor Diacono, dever-s'-ha observar nellas o mesmo ceremonial que praticam as Dignidades ou Conegos mitrados da Cathedral de Urbino nos Estados do Papa, da maneira seguinte. I. Paramentar-se-ha o Monsenhor cora tu-

nicella, dalmatica e castula, com caligas, sandalhas e luvas, mas sem ornato de ouro; com cruz peitoral e anel precioso; e finalmente com a mitra simples de damasco branco. II. Dirá toda a Missa desde o introito no altar, ministrando-lhe somente Diacono e Subdiacono, e não Presbytero Assistente, nem Ministro de candela, nem de mitra, a qual porá elle mesmo, e tirará da cabeça, entregando-a e recebendo-a da mão do Diacono; e somente naquelles actos em que os Conegos celebrantes costumam usar do barrete. III. Sentar-se-ha somente em quanto se cantam os kyrios, gloria, e credo, ou se diz o sermão, em um escabello razo coberto com um panno da cor do dia, e não em faldistorio. IV. Não saudará o povo com as palavras —Pax vobis— mas —Dominus vobiscum— nem dirá no fim da Missa —Sit Nomen Domini benedictum, — nem — Adjutorium nostrum in Nomine Domini —; mas lançará a bênção com uma só cruz.

§ X. Fora da solemnidade da Missa ha muitas occasiões em que não só os Monsenhores Presbyteros mas tambem os Diaconos deverão officiar paramentados de mitra e vestes sagradas, como nas Procissões solenes, que abaixo irão declaradas; nas Preces e Ações de graças por alguma causa grave e publica; e em todas as mais funções, que dentro, ou fora da Capella Real se houverem de celebrar desta maneira por determinação de Sua Alteza Real, ou nossa com o beneplacito do mesmo Augusto Senhor. Porém, quando conferirmos as Sagradas Ordens em Missa não solenne, o Monsenhor Arcebispo que nos assistir se apresentará somente em habitu coral; não deixará porém nunca de nos assistir um delles, não só por se conservar este costume da nossa Santa Igreja Cathedral, mas principalmente por se não perder neste artigo a imagem da antiga e sempre veneravel disciplina da Igreja Catholica.

§ XI. E porque os Monsenhores Presbyteros e Diaconos, para cumprirem, como são obrigados, por si, e não por substitutos, os ministerios acima referidos e annexos ás suas Dignidades pelos Senhores Reis Palroeiros, devem ter a Ordem de Presbyteros; determinamos e mandamos com o Conselho e Consenso do Principe Regente Nosso Senhor, que dentro de um anno depois do dia em que cada um delles for instituido, sejam obrigados a receber a dita Ordem; e passado este tempo, sem que a recebam, ficarão privados—ipso jure— e sem sentença dos seus respectivos benefícios: Concilio Tridentino, Sessão XXII. Cap. IV. de—Reformatione: Bulla de Clemente XII, de 6 de Dezembro de 1738: Estatutos da Patriarchal, Tit. II. § XII.

TITULO III — Dos Conegos da segunde hierarchia: seus ministros e empregos.

§ I. Os Reverendissimos Conegos da segunde hierarchia serão todos obrigados por seu turno de — Senioribus ad Juniores — a fazer os officios de Hebdomadario no Côro e no Altar, do modo que se dirá nos Titulos seguintes. Esta função de Hebdomadario é

tão propria do caracter Canonical, e tão essencial ao Culto Divino, que nenhum dellez deverá jamais excusar-se della, por maiores causas que allegue, ou de que queira valer-se ; nem mesmo aquelles que tiverem obtido dispensa geral da residencia por longo ou breve tempo ; mas sera preciso uma especifica exemptione de Sua Alteza Real, ou nossa, com o beneplacito do mesmo Augusto Senhor. E aquelle que por si, ou por substituto competente da sua mesma hierarchia não cumplir com estes officios, sera multado pelas primeiras vezes no dobro dos pontos correspondentes ás Horas Canonicas, ou Missa daquelle dia a que faltar, e segundo a solemnidade do mesmo dia : e se depois de advertido attenciosamente pelo Illustrissimo Presidente, continuar na mesma falta, sera multado no dobro e no tresdoble desta pena. As primeiras multas que não passarem da pena singela serão para os substitutos que suprirem suas faltas, do modo que abaixo se dirá: porém nas multas de pena dobrada se applicará o excesso para a fabrica da Igreja.

§ II. Além do turno das hebdomadas serão tambem obrigados ao gyro de diversos ministerios e obrigações pessoaes, tanto no côrto, como no altar, e este gyro far-se-ha por uma ordem inversa de — Junioribus ad Seniores —. Os principaes ministerios além de algum outro, que no decurso dos titulos irá expressamente declarado, são os seguintes: cantar as lições em todas as matinas dos dias em que houver pontifical : servir de Presbytero Assistente, de Diacono e Subdiacono nos mesmos dias de pontifical : cantar a segunda e a terceira Missa nos dias em que as deve haver, como nas vigilias, temporas, ferias de Quaresma, segundo as rubricas: cantar as Missas votivas ou de desfuntos, e outras diversas do officio do dia, e que forem da obrigaçao da Cathedral, ou da devoção de Sua Alteza Real: paramentar-se segundo os diversos ministerios, de casulas ou dalmaticas nas matinas, vesperas e Missas que celebrarmos, e nas procissões em que, segundo o ceremonial, convém esta pompa de Ministros paramentados ; nos Baptismos e recebimentos de nossos Príncipes, ou em outras funcções semelhantes : cantar o preconio no Sábado Santo ; e tambem as paixões da Terça e Quarta-feira da Semana Santa, e fazer outras funcções da mesma semana, no caso de serem nomeados por nós, segundo a reconhecida aptidão que mostrarem para as mesmas funcções. De todos e cada um destes ministerios não deverá jamais escusar-se algum dos Conegos, por maiores que sejam os motivos da sua escusa, nem mesmo por causa de molestia, nem por se achar dispensado da residencia em geral ; mas sera preciso uma dispensa especial : e aquelle que a não mostrar, ou não satisfazer por substituto da sua mesma hierarchia, depois de se achar designado na pauta da semana será multado da mesma forma que fica determinado no paragrapho antecedente ; com a diferença porém que, não podendo reluzir-se facilmente a pontos esta multa, não passará ella pelas primeiras vezes da quantia certa de dous cruzados para os que faltarem á celebração das Missas, e de um cruzado para os que faltarem aos outros ministerios inferiores.

§ III. Em razão dos referidos ministerios e officios annexos aos seus Canonicatos pelos Senhores Reis Padroeiros, deverão tambem os Conegos desta hierarchia receber a Ordem de Presbytero, dentro de um anno depois da sua instituição, debaixo das mesmas penas que ficam determinadas no titulo precedente para os Conegos da primeira hierarchia. Na extensão da Ordem Presbyteral a todos os Capitulares se conformarão os Senhores Reis Padroeiros com a mente, e com os desejos dos Santos Padres Tridentinos, que louvam muito as Igrejas em que se observa este costume; assim como com elles se conformarão nos repetidos Decretos, em que tem dado a preferencia no provimento de quaesquer Canonicatos, aos Ecclesiasticos que tiverem algum titulo público e academico da sua scienzia em Theologia ou Direito Canonico; qualidade esta que esperamos se realize tambem do melhor modo que fôr possivel, nas circumstancias do tempo e do lugar.

§ IV. Porém, não obstante deverem ser todos Presbyters, attendendo à distincção que visivelmente se acha nos referidos ministerios; e observando por uma parte, que de uma semelhante distincção entre os Ministros resulta alguma perfeição e esplendor para o Culto Divino, e por outra parte que esta distincção se conhecia nos antigos estatutos da Cathedral, e que é conforme com a antiga e sempre veneravel disciplina Ecclesiastica; determinamos e mandamos com o conselho e consenso de Sua Alteza Real, que daqui em diante se deverão considerar duas Ordens distinças de Conegos da segunda hierarchia: a primeira de Presbyters; e a segunda de Diaconos. Esta distincção porém não será absoluta, e debaixo de todos os respeitos, mas sómente naquelles artigos que expressamente vão aqui declarados; devendo reputar-se em quanto ao mais como Ministros da mesma e igual graduação.

§ V. Art. I. Em todos os Pontificaes que celebrarmos, o Subdiacono do altar será sempre da Ordem dos Diaconos; e os Diaconos do Solio e do Altar, que entrarem subsidiariamente em falta de Monsenhores, serão da Ordem dos Presbyters, quando não determinarmos outra cousa; porquanto, para conservarmos o antigo costume que deixa a nossa livre eleição os ditos Ministros, declaramos que algumas vezes os escolheremos da respeitavel Ordem dos Diaconos, em testemunho da nossa paternal affeiçao. Art. II. Os Presbyters assistentes de todos os Pontificaes de Dignidade serão sempre da Ordem dos Presbyters, e os Ministros do Evangelho e da Epistola da Ordem dos Diaconos. Art. III. As lições do primeiro e segundo nocturno nos ditos dias de Pontifical, em que as devem cantar na estante, pertencerão sempre aos Diaconos, e as do terceiro nocturno aos Presbyters. Art. IV. Em todas as funcções em que no § II. deste titulo fica dito que devem paramentar-se em communidade com as vestes sagradas, pertencerão sempre as dalmaticas e tunicellas à Ordem dos Diaconos, e as casulas à Ordem dos Presbyters. Em tudo o mais serão promiscuas as representações e os Officios.

§ VI. Para satisfazer a tão diferentes ministerios, a Ordem

dos Diaconos se comporá não menos que dos 12 Conegos mais modernos do Calido; ficando para a Ordem dos Presbyteros os dez mais antigos. Não será lícito a nenhum dellos inverter os logares da sua precedencia, que deve regular-se pelo tempo da sua posse, dentro da Ordem respectiva; nem passarão de uma Ordem para a outra, ainda no caso da vacatura; porque Sua Alteza Real reserva para o seu soberano arbitrio designar os Ministros que devem ocupar os logares das referidas ordens.

§ VII. A esta mesma distinção de Ordens e Precedencias se deverão sujeitar os Reverendissimos Conegos que tiverem alguns empregos, ou titulos particulares, ou sejam relativos à Cathedral ou à Capella Real. Em primeiro lugar se offerecem pela importancia de seus Officios, que são de direito Divino, os dous Parochos do Real Paço e da Sé, que ambos se acham constituidos Conegos natos da nossa Santa Igreja, e muito conformemente ao espirito dos sagrados Canones que não tem eximido os Conegos absolutamente dos cuidados da edificação dos fieis, e da salvação das almas. Elles cumprirão exactamente com todos os ministérios Canonicaes que forem compatíveis com as ocupações e deveres Parochiaes; e para abonar as faltas que fizarem por causa destas mesmas ocupações, prestarão o juramento do costume nas mãos do Apontador. Seguem-se pela antiguidade da sua instituição no Concilio Lateranense IV, o Penitenciario, Doutoral e Magistral que o Senhor Rei D. João V. estabeleceu na nossa Santa Igreja para satisfazer ás intenções dos Santos Padres Tridentinos. O Penitenciario ainda hoje se não deverá excusar de ouvir as confissões dos penitentes; e ao menos todos os Domingos e dias Santos aparecerá no confissionario para esse fim, porque, segundo a natureza do seu beneficio, é aquelle a quem nós daremos amplas faculdades para absolver dos casos reservados e de qualquer censuras, e conceder dispensas no fôro da consciencia: e creando-se alguns logares de Confessores ordinarios na nossa Santa Igreja, a elle pertencerá a inspecção e vigilância de suas obrigações, assim como a informação sobre a sua idoneidade, não exceptuando mesmo o direito de os advertir e multar, conforme as delegações verbaes ou por escrito que de nós tiver.

§ VIII. E posto que os titulos de Doutoral e Magistral, por um desuso na louvável, não imponham hoje outras obrigações além dos meros ministerios Canonicaes, comtudo não poderão duvidar os prebendais deste titulo, que elles foram instituídos para ensinar as letras humanas e sagradas com especialidade aos Ecclesiasticos; que os Santos Padres Tridentinos desejaram restaurar de algum modo o efectivo exercicio da sua instituição; e que estes serão sempre os desejos da Igreja de Deus, animada do mesmo espirito de zelo e de sabedoria, que lhe assistiu em Trento. O mesmo se pode tambem applicar á Dignidade de Escolarcha. E posto que o ministerio da прégação do Evangelho de teatro da nossa Igreja não seja privativo sómente dos Conegos, comtudo será sempre um dellos o Pregador ao menos nos dias em que Pontificarmos, e não pudermos annunciar a palavra Divina.

§ IX. A inspecção da Capella não andará annexa a Canonicato algum certo e determinado, por quanto Sua Alteza Real a tem reservado para o Conego que mais zeloso e prudente lhe parecer para tão importante logar. Delle depende em grande parte a observancia dos estatutos, a regularidade da disciplina, e a perfeição do Culto Divino. A elle pertencem não só os antigos officios do Chantrado, como são: ter summo cuidado no modo e forma de psalmear com mais ou menos pauza, conforme a solemnidade dos dias e das funcções, e fazer executar com perfeição todas as mais cantorias segundo a diferença das mesmas funcções, obrigando os Cantores que não estiverem bem versados no cantochão ou na musica, a tomarem suas lições e ensaios, ao menos uma vez cada semana com os Su-Chantres; mas também, e principalmente lhe pertence vigiar e inspeccionar sobre todos os Ministros não collados da Capella, para que não faltem em causa alguma das suas respectivas obrigações; obrigar os beneficiados Capellães, que mostrarem mais aptidão para as ceremonias, a ouvirem as explicações que lhes fizerem os Mestres das mesmas ceremonias, para mais se aperfeiçoarem; obrigar os Sacristas ou Acolytes a cumprirem pontualmente com as obrigações que lhes são declaradas em seu logar competente; inspeccionar também os Thesoureiros da Sacristia, para estarem promptos os paramentos, vasos, e diversos utencilios que hão de servir nas funcções; e também para que da Sacristia se dêm exactamente os avisos aos sineiros, que não devem escapar da sua vigilancia, para se não experimentar alguma desordem e confusão nos tempos e horas proprias da celebração das Missas e mais Officios Divinos. E finalmente se deverá considerar autorizado o Inspector como orgão ordinario das ordens e recados particulares que Sua Alteza Real fôr servido mandar relativos ao serviço da sua Real Capella.

§ X. Para se fazer respeitar e obedecer como cumpre, terá o Inspector da Capella o direito de multar cada um dos ditos Ministros que faltar ou commetter algum erro nas suas respectivas obrigações; mas as suas multas nunca poderão passar por cada vez do valor do ordenado de cada dia dos multados, declarando-o assim ao Apontador para lhes marcar os ditos pontos: o mesmo poderá fazer até tres vezes ao mesmo sujeito, e pela reincidencia na mesma culpa; e quando notar contumacia, que não cede nem às penas, nem às prudentes admoestações, nos dará parte para darmos as providencias que nos parecerem mais convenientes. Estas multas serão applicadas para a fabrica da Igreja. A formação das pautas da semana é uma das iucumbencias mais uteis para o serviço da Igreja, que antigamente pertencia ao Chantre: o Inspector as deverá fazer com a maior exactidão, ou cuidará que as faça debaixo da sua inspecção o mais habil dos Mestres das Ceremonias. Em logar mais opportuno se prescreverá o methodo de formalisar estas pautas.

§ XI. Não é menos importante e necessario o emprego do Apontador. O Illustrissimo Cabido deverá eleger annualmente, na occasião da eleição dos seus Officiaes, ou poderá tambem

reeleger por muitos annos successivos douz Conegos e douz Substitutos da mesma hierarchia, que lhe pareçam os mais habéis para exercer as delicadas obrigações deste emprego, sem odio, affeição, esperança ou medo; e debaixo do juramento que devem prestar nas mãos do Illustríssimo Presidente. Desta eleição se dará parte a Sua Alteza Real para obter o seu regio beneplacito e approvação. Cada um delles com o seu respectivo Substituto servirá alternadamente na sua propria semana de residencia, e apontará os Ministros de todas as hierarchias e de todas as classes, sem excepção alguma; escrevendo ambos em um só livro, com que andarão sempre apparelhados tanto no côro como no Cabido, para que possam logo fazer os seus apontamentos, sem perigo de dúvida ou esquecimento.

§ XII. Para que estes apontamentos se façam com clareza, observar-se-hão as regras seguintes: I. Contar-se-hão geralmente como effectivos os Ministros todos desde o primeiro dia em que começarem a residir pessoalmente no côro até ao dia do obito, ou da renuncia expressa ou tacita do seu beneficio: para o que se deve ficar entendendo, que para ser contado por effectivo não basta o ter tomado posse por procuração, menos que por ordem expressa de Sua Alteza Real se derogue a favor de algum dos Ministros este antigo costume da nossa Santa Igreja; e que para se entender tacitamente renunciado o beneficio, basta que qualquer dos Ministros seja nomeado e sagrado Bispo, ou se colle em outro beneficio de residencia incompativel. II. Apontar-se-hão como ausentes, todos aquelles que faltarem à forma de residencia do modo que se dirá em seu proprio titulo. III. Notar-se-hão os Ministros que se tiverem escusado da residencia por doentes; para que quando viarem a primeira vez à Igreja a desapontar-se, prestem o juramento nas mãos do Apontador para justificar a sua falta. Mas constando a este com certeza que a molestia foi affectada, ou que sahiu de casa em algum dos dias em que se deu por doente, ou que foi primeiro a outra parte antes de vir à Igreja a desapontar-se, não o admittirá ao juramento, mas lhes marcará todos os pontos e multas em que tiver incorrido. IV. Devem presumir-se molestias affectadas, para o efecto de se não abonarem pelo juramento, as daquelle que for costumado a sahir frequentemente do côro, e a faltar a algumas horas com pretexto de achaques que não prova por certidão jurada de Professor; a qual deverá sempre exhibir, excedendo a falta de tres dias, ou não constando a molestia notoriamente por outra via. V. Marcar-se-hão todas as multas e penas aos que faltarem às regras da disciplina do côro, e que no proprio titulo vão declaradas; e tambem aquellas que o Inspector da Capella mandar carregar segundo os poderes de seu emprego; e geralmente todas aquellas que se acharem estabelecidas nestes Estatutos. VI. Porém não se apontarão aquelles que mostrarem licença nossa ou que tiverem certa alguma das causas que legitima e canonicamente excusão da residencia, e que ao diante irão especificadas no tit. X. § IV.

§ XIII. Debaixo destas vistas formalizarão conferencialmente

os dous Apontadores, no fim de cada quartel ou trimestre, uma relação de todas as quantias correspondentes ás notas que houverem feito no livro do ponto ; e nella declararão exactamente duas cousas : I. a importancia das multas e pontos que cada um dos Ministros tiver perdido no dito tempo, e que houverem de ser distribuidas pelos Interessentes e pelos Substitutos que supriram suas faltas. II. a importancia das multas que são applicadas para a fabrica da Igreja. E para se comprehender debaixo de uma idéa geral a diferença destas applicações de penas pecuniarias, declaramos que á fabrica se applicarão sómente as multas impostas como em castigo de algum erro notável de officio, desobediencia ou contumacia ; e que pelos Interessentes ou Substitutos se distribuirão todos os pontos por falta ordinaria de residencia, e as multas provenientes de falta de obrigações pessoas supridas por via de substituição, como abaixo se dirá ; e também as que são impostas pela transgressão das regras da disciplina no córo.

§ XIV. Esta relação se entregará ao Prioste, para que, quando houver de formar a sua folha, e receber do Thesoureiro Geral os competentes pagamentos, haja de descontar na congrua, ou ordenado de cada um dos Ministros, a importancia do que tiver perdido no trimestre, e que pertence aos Interessentes e Substitutos, pelos quaes fará a distribuição do modo que mais largamente se explicará em titulo proprio : mas a outra parte applicável á fabrica ficará na mão do mesmo Thesoureiro Geral, para fazer entrar em receita do Cofre, quando ajustar a conta da mesma folha.

§ XV. Farão mais os Apontadores em Dezembro de todos os annos, uma relação dos ministros que pelo decurso do anno houverem faltado com frequencia ás horas e funcções a que são obrigados, a qual nos será entregue para a pormos na presença de Sua Alteza Real, e darmos com o seu regio beneplicito as oportunas providencias.

§ XVI. Aos Apontadores se dará toda a fé e credito na materia de seus apontamentos ; e nenhum dos Capitulares ou dos Ministros inferiores poderá ir contra seus assentos, nem recusal-os por suspeitos, nem será ouvido, posto que allegue e queira mostrar erro de contas, ou falsidade, enquanto não fór effectivamente executado ; e só então poderá ser ouvido verbalmente pelo Illustríssimo Presidente para, com a sua informação e parecer, decidirmos o que fór de razão e de justiça. Mas assim como a jurisdição dos Apontadores se estende aos Ministros de todas as classes, assim tambem elles estarão sujeitos e subordinados nas suas proprias faltas á jurisdição do Illustríssimo Presidente. Ultimamente, para que os Apontadores possam exercer francamente, como devem, o seu officio, ordenamos e mandamos, que se algum Conego ou Beneficiado lhes faltar ao respeito devido, ultrajando-os com accções, ou palavras injuriosas, o que todavia não esperamos, seja multado irremissivelmente em 6\$000 applicados para a fabrica, e por autoridade do Illustríssimo Presidente ; o qual nol-o fará saber immediatamente para o repre-

sentarmos a Sua Alteza Real, que reserva ao seu soberano arbitrio as outras demonstrações de indignação que pede um semelhante crime. Esta mesma pena e satisfação se deverá entender que tem logar nos crimes da mesma natureza contra o Inspector da Capella.

§ XVII. Finalmente, para mais se firmar a justa distinção que devem ter os Conegos dos outros Ecclesiasticos, e ao mesmo passo para obviar as duvidas que se podem suscitar : declaramos em primeiro lugar, que os Conegos não só poderão usar de cabecão e cinto de seda roxa, e de meias da mesma cor, na conformidade das Constituições da Metropole, mas tambem declaramos, por autoridade Apostolica, que poderão usar do carmesim escuro, ou de outra cor que mais se approxime ao roxo, e de que deverão sempre usar uniformemente dentro do côro ; e applicamos estes distintivos privativamente aos Conegos da Capella Real, com exclusiva de quaesquer outros Ecclesiasticos, ainda que tambem empregados na mesma Capella. E outrossim declaramos, que sómente os mesmos Conegos que servirem de Diaconos e Subdiaconos nas Missas, possam conservar o seu annel no dedo, posto que o deva tirar o Celebrante da mesma graduação ; porquanto, ainda que por uma boa razão de congruencia pareça que os Ministros deviam imitar o Celebrante, comodo este uso não se acha positiva e expressamente prohibido, antes confirmado pelo antiquissimo costume da mesma Igreja Metropolitana, e das mais Dioceses do Brazil, que respeitamos. Pelos mesmos attendiveis motivos, declaramos finalmente, que os Conegos se conservem na posse em que estão, de oscularem a mão sómente do seu Prelado, e não dos outros Capitulares com quem ministrarem.

TITULO IV.— Dos Beneficiados Capellães, dos Thesoureiros e dos Muzicos.

§ I. Os Reverendos Beneficiados Capellães devem considerar-se sujeitos a duas espécies de ministerios diferentes; ou como Ministros do Altar, debaixo de cujo sacerdócio lhes damos o título de Beneficiados, posto que não tenham a Collação Canonica e perpetua de seus Benefícios ; ou como Cantores do côro, por cujo officio lhes compete o nome de Capellães. O ministerio de Cantores devem elles exercer simultaneamente, residindo todos no côro com habito coral, e em logar proprio pela ordem da sua antiguidade ; cantando, ou entoando as Horas Canonicas, e os mais Officios da nossa Santa Igreja, segundo a solemnidade dos dias que ao diante se especificam ; e tambem as Preces, Novenas e mais funcções da antiga obrigação da Cathedral, dentro ou fóra da Igreja, ou que de novo farem ordenadas por Sua Alteza Real, ou por nós com o beneplacito do mesmo Augusto Senhor.

§ II. Os outros ministerios a que são obrigados, e que não podem exercer simultaneamente, e em comunidade, são os seguintes. Em primeiro logar se oferece o Officio do Su-Chantres, de quem depende toda a direcção das Cantorias, e a emenda

dos defeitos e erros que nellas se commetterem, mas com certo
geito e prudencia, que não venha ser a emenda mais dissonante
e escandalosa do que o proprio erro : e por isso não se apertarão
jámais da estante, nem serão obrigados a entrar em função al-
guma separadamente, como os outros Capellães ; como dizer as
Lições dos Nocturnos, levantar Hymnos, Psalmos, etc., nem
mesmo entrar no turno do Altar para cantar os Evangelhos e
Epistolas. Farão apromptar os Livros necessarios nos Ofícios
pelos Acolytes, e os farão registar pelos Regentes da Semana: e
sobre tudo terão cuidado em que a Psalmodia se execute com
uma exacta uniformidade em ambos os lados do côro, tanto
pelos Capellães, como por todos os Capitulares, com a devida
pausa no asterisco, e sem prolongamento nos finaes.

§ III. A exemption que tem os Su-Chantres de entrar no turno
das regencias, e no gyro das obrigações pessoeas, não pode deixar
de gravar em parte aos outros Capellães; e por isso determina-
mos que não possa haver em cada turma mais do que um só
que occupe este lugar, e goze da sua exemption; e sómente dou-
mos em toda a corporação, dos quaeas fará as vezes de primeiro, nos
dias solemnes em que se juntam ambos, aquelle que para isso for
julgado mais proprio pelo Inspector da Capella. Faltando o
Su-Chantre de semana, fará as suas vezes, por via de regra, o
Capellão mais antigo, se o mesmo Inspector não julgar que as
deve fazer outro mais habil. E commettendo algum erro de seu
officio, deverá ser multado pelo mesmo Inspector, do modo que
se disse no titulo antecedente § X.

§ IV. A regencia do côro é a primeira e a mais importante das
obrigações pessoeas em que todos devem entrar por turno, prin-
cipiando de —Senioribus ad Juniores—E como o pequeno numero
dos Ministros de cada turma, na qual é tambem de suppor que
falte muitas vezes algum doente, ou impedido ou dispensado,
não permitte que se possa isentar algum mais além de Su-Chan-
tre, sem que se experimente uma falta consideravel e indecente
no serviço Divino da Capella Real; determinamos e mandamos,
que nenhum dos Beneficiados Capellães se possa eximir do turno
da regencia detaixo de quaesquer motivos ou pretextos plausi-
veis de que queira valer-se, nem ainda por molestia ou por dis-
pensa geral da residencia, sendo precisa neste caso uma dispensa
em fórmula especifica, que não concederemos jámais sem o bene-
placito de Sua Alteza Real. E aquelle que por si, ou por outro
Ministro da sua classe, não cumprir com esta obrigação, depois
de se achar designado na pauta da semana, será multado pelas
primeiras vezes sómente na quantia singela dos pontos corres-
pondentes ás horas canonicas ou Missa daquelle dia a que faltar,
e segundo a solemnidade do mesmo dia. E se, depois de adver-
tido pelo Illustrissimo Presidente, continuar nas mesmas faltas,
observar-se-ha o mesmo que fica determinado no titulo antec-
dente, § I. a respeito dos Conegos; e com a mesma applicação da
pena singela para os substitutos.

§ V. Deverão ser sempre douss os regentes da semana : os
seus principaes officios relativos ao côro são levantar o invita-

torio, e os psalmos de todas as horas : os hymnos das menores, e os introitos e mais cantorias de todas as Missas : cantar o martyrologio ou kalenda, excepto a do Natal ; a lição breve de prima e de completas ; os versos dos nocturnos, e responsorios de matinas e horas menores: apontar aos capitulantes os hymnos, antiphonas, e tudo o mais que lhe pertence dizer ; e as antiphonas aos Conegos: e finalmente reger todas as cantorias, e cumprir com todas as outras obrigações semelhantes que forem de costume e de estylo, não só no córo, mas nas procissões, preces, etc. Relativamente ao altar devem os mesmos regentes ser Diaconos e Subdiaconos de todas as Missas conventuaes ou correspondentes ao officio dos dias ordinarios, e tambem das solemnies da quarta ordem sómente ; porque nas outras Missas, quando as houver no mesmo dia, devem entrar outros Beneficiados por um gyro diferente de —Junioribus ad Seniores—. Os regentes serão substituidos por outros Capellães do modo que se dirá em titulo proprio, não só quando estiverem no altar, mas todas as vezes que se acharem legitimamente ocupados em outros ministerios simultaneos da mesma Igreja.

§ VI. Finalmente serão os mesmos regentes obrigados a tomar capas em todas as vesperas e laudes solenes de todas as quatro ordens, com a diferença porém de que nos dias de quarta ordem irão sómente os dous regentes, e se sentarão nos escabelos, que estiverem no plano do córo, por ahi se achar o Conego Capitulante ; mas nos dias da terceira ordem irão mais dous, para fazerem o numero de quatro capas, e se sentarão no mesmo plano do córo, posto que seja Dignidade o Capitulante ; e nos dias da segunda e primeira ordem irão mais dous para completarem seis capeiros assistentes, e se sentarão no plano de Presbyterio. E declaramos, que todos estes Ministros, além dos regentes, se deverão escolher daquelles que por menor voz fizeterem menos falta no córo, por arbitrio do Su-Chantre. E outrossim declaramos, que, além do turno das regencias, se deverá formar um gyro que toque igualmente a todos os Beneficiados, não só para ministrarem nas segundas e terceiras Missas de —Junioribus ad Seniores— como acima dissemos, mas também para os ministerios das tochas e de crucifíeros nas procissões, e outros actos semelhantes, e do estylo em que se não deverá alterar jamais o dito gyro para evitar toda a queixa e desigualdade na distribuição das propinas.

§ VII. Na corporação dos Beneficiados haverá sempre dous destinados para mestres das ceremonias, cujo ministerio exercerão alternadamente cada um na sua semana, e não por turno de toda a corporação ; por quanto devem escolher-se determinadamente só aquelles que mostrarem uma decidida aptidão para o emprego, e que amarem o estudo que elle exige, para que possam dignamente não só dispor e dirigir as funções, e advertir os Ministros, mas também dissolver as duvidas, e responder ás questões liturgicas pela sciencia das rubricas, e dos textos e dos seus melhores commentadores. Não deverão portanto ser muito gravados com o trabalho do córo, nem distraídos com outros ministerios ; e por isso serão dispensados do turno das regencias do mesmo

côro ; nas suas faltas e justos impedimentos serão substituidos pelos Acolytes Ajudantes de ceremonias, que Sua Alteza Real tiver nomeado ; e só no justo impedimento de todos estes por algum dos Beneficiados Capellães, que menos falta fizer no côro. O Inspector da Capella terá cuidado que não se falte a todos este serviço que facilmente se pode conciliar por Ministros animados do verdadeiro amor da Igreja e zelo do Culto Divino.

§ VIII. Além dos dous ceremonarios das semanas, deverá haver mais dous mestres de ceremonias para os dias solemnes e funcções de primeira, segunda e terceira ordem. O primeiro para nos ministrar quando celebrarmos, ou assistirmos na Capella ; e o segundo para ministrar quando celebrarem os Illustríssimos Monsenhores. Ambos elles se devem achar constituídos na ordem de Presbytero, para se evitar toda a occasião de profanar os sagrados e tremendos mysterios a que se acham tão proximos, como é expresso no ceremonial. Além disto, o primeiro terá cuidado da instrucção, e aproveitamento dos outros; e a elle cumpre fazer por si mesmo, ou assistir ás explicações e exercícios praticos de ceremonias uma vez na semana, como fica determinado no tit. III.

§ IX. E para que os Ofícios Divinos se executem perfeitamente debaixo da direcção dos mestres das ceremonias, ainda que elles não sejam senão da classe dos Beneficiados, como costumam ser nas Cathedraes, e especialmente nas Capellas Reaes de Portugal, exhortamos a todos os Ministros e aos Conegos das duas hierarchias, que façam o que elles lhes advertirem nas funcções em que entrarem, como manda o Estatuto da Igreja Patriarchal de Lisboa, referindo-se ás proprias palavras do ceremonial dos Bispos.

§ IX. Para exercerem por si, e não por Substitutos os referidos ministerios, deverão os Reverendos Beneficiados Capellães, além daqueles que devem ter a ordem de Presbytero, como fica declarado, receber todos a ordem Sacra de Diacono dentro de um anno depois de sua entrada no serviço da Igreja ; debaixo da pena de serem expulsos, visto não serem collados, ou de outra que mais conveniente nos parecer, segundo as circumstancias, e com o beneplacito de Sua Alteza Real.

§ X. Aos Thesoureiros pertence a boa arrecadação e administração dos paramentos, vasos, alfaias, moveis e utensilios de toda a especie, que forem precisos nas diversas funcções, e no serviço da Igreja. E em quanto lhes não prescrevemos um regulamento mais extenso e particular, se assim o julgarmos necessário para o futuro de conselho, e consenso de Sua Alteza Real, regular-se-hão pelo estylo geralmente praticado em todas as Igrejas relativo ás obrigações do seu cargo. Entretanto observarão as instruções seguintes.

§ XI. I. Os Thesoureiros da Sachristia abrirão as portas da Igreja ao menos tres quartos de hora antes das Matinas, para se poderem dizer algumas Missas privadas; e as terão abertas todo o tempo que fôr necessário e racionavel para que alguns dos Ministros da Igreja, se quizerem, possam dizer Missa depois de Nôa. Igualmente estarão prompts para abrir a Igreja a toda a hora

do dia ou da noite, que fôr necessario para administrar algum Sacramento na Freguezia do Paço. II. Cui hirão muito na decencia e aceio da Igreja, e dos Altares, dos paramentos, e roupa branca; vigiarão que as pias estejam bem providas de aguabenta, os castigaes de cera competente, e as lampadas de azóite; terão prompto o incenso, a agua, o fogo, as cinzas, as palmas e tudo o mais que ha de servir nas funções, e sobretudo lhes recomendamos a limpeza e aceio dos Corporaes, e Sanguinhos, que farão purificar sempre por mãos de Sacerdote, e a boa qualidade do vinho, e das hostias para o Sacrificio. III. Terão em boa guarda e com respeito religioso, os oleos dos Catechumenos, os dos Enfermos, e o Santo Chrisma, para se distribuirem, na forma das Constituições, pelas Parochias do Bispado. IV. Residirão por alternativa de semanas, sen mezes alguns de estatuto; e nas suas respectivas faltas serão apontados pelo Apontador da semana com os pontos relativos ao seu ordenado, e à solemnidade dos dias, do mesmo modo que havemos estabelecido para os maiores Ministros da Igreja; referindo-se estes pontos às Matinas, Missas, Vespertas, e maiores Horas Canonicas, em que não aparecerem na Igreja, devendo para este fim apresentar-se ao mesmo Apontador no principio de Matinas e Vespertas. V. Poderão e deverão ser multados todas as vezes que faltarem a algum dos referidos artigos, do mesmo modo que o são os maiores Ministros que faltam às regras da disciplina do côro, e com as mesmas provisões que ficam enunciadas no tit. III. § X.

§ XII. O Mestre da Capella, os Organistas, os Cantores e Músicos todos do côro de cima serão promptos em se apresentarem na Igreja nos dias e horas competentes, e executarein todas as cantorias que vão declaradas nestes Estatutos, e todas as maiores que forem do costume, ou novamente lhes forem determinadas por ordem de Sua Alteza Real. E em quanto lhes não prescrevemos um regimento proprio, se o julgarmos necessário para o futuro com o beneplacito do mesmo Augusto Senhor, observarão as regras seguintes: I. Será o Mestre da Capella, e nas suas faltas o Músico mais antigo, ou o Organista, obrigado a vigiar sobre a residencia de todos os outros, e a dar parte cada dia ao Apontador das faltas de cada um delles, para serem apontados segundo os dias e funções a que faltarem, do modo que se acaba de dizer a respeito dos Thesoureiros. II. Poderão e deverão, além disso, ser multados pelo Mestre da Capella segundo a qualidade do erro que commetterem, não passando a multa nas primeiras tres vezes da metade da quantia correspondente a um dia do seu ordenado; e devendo passar-se ao dobro e tresdobro desta pena nos casos de reincidencia e contumacia, e applicando-se sempre para a fabrica da Igreja.

TITULO V. — Dos Sachristas e Acolytes, e outros Ministros inferiores.

§ I. Os Sachristas e Acolytes constituem a ultima classe dos Ministros da nossa Santa Igreja; e assim como os beneficiados Capellães se devem considerar sujeitos a dous ministerios dife-

rentes, tambem elles são obrigados a ministrar como Sachristas debaixo da direcção dos Thesoureiros da Sachristia, e como Acolytes no ministerio do coro e do altar. Para melhor intelligencia das suas obrigações devem advertir que não só farão as vezes dos Sachristas, mas tambem as dos Clerigos Beneficiados da Patriarchal de Lisboa, na qualidade de Acolytes. Debaixo desta idéa deverão elles receber todos os quatro grãos de Ordens menores para exercerem dignamente as suas funcções, para as quaes seria um erro pensar que a Santa Igreja Catholica tem chamado os Clerigos e os Leigos sem distinção nem diferença alguma. Estes grãos são originariamente umas porções da sagrada Ordem do Diaconato, que a mesma Igreja desmembrou para enriquecer e adornar os Ministros inferiores das virtudes e graças proprias com que hão de servir santamente na casa do Senhor. Serão portanto muito reprehensíveis aquelles Acolytes que voluntariamente despresarem habilitar-se e iniciar-se nas ditas Ordens.

S II. Attendendo a que o pequeno numero dos Acolytes não permite que entrem de serviço por alternativa de turmas ou semanas, ordenamos que residam simultaneamente em todos os dias e em todas as semanas; não lhes concedemos mais do que quarenta dias de descanso, ou estatutu que o Thesoureiro da semana designará a um ou douz juntamente por cada vez, sucessiva ou interpoladamente, conforme entender que mais convém ao serviço da Igreja, que não deve jámais padecer por falta dos necessarios Acolytes.

S III. As suas principaes obrigações que podem satisfazer por gyro são as seguintes: apresentarem-se na Igreja tres quartos de hora antes de principiarem Matinas, para terem tempo de ajudar as Missas privadas que quizerem dizer alguns Capitulares ou Beneficiados; para o que tambem devem estar promptos no intervallo entre Laudes e Prima; assistir ao menos un dellos no côro a todas as horas canonicas, para apromptar e accommodar os livros nas estantes do côro e do capitulante, e para alguma cousa mais que for necessaria ao serviço do mesmo côro: servirem douz de ceroferarios na Missa, que devem ser tambem os Ministros das tochas ou funeralias à elevação, os quaes se augmentarão ao numero de quatro nos dias solemnes da terceira Ordem, e a seis nos dias da segunda Ordem; e finalmente servirem douz para o turibulo e naveta nos dias em que não houver Missa de Pontifical, porque havendo-a, entrarão, além destes, mais os Ministros do livro, da mitra, da candela e gremial.

S IV. Ao ministerio de thuriferario pertence tambem fazer a thurificação dos Beneficiados, dos Acolytes e do povo nos dias ordinarios e nos da quarta Ordem; acompanhar os Diaconos nas respectivas thurificações que houverem de fazer, quando os não acompanhar o Mestre de ceremonias, ministrando o thuribulo aos mesmos Diaconos; ministrar a caldeirinha da agua benta nos dias em que houver aspersão. Ao ministerio dos ceroferarios pertence tambem ministrar os paramentos aos Celebrantes ou Cipulantes nos Officios, e ajudar a vestir e a desparamentar os

Presbyters assistentes, Diaconos e Subdiaconos nas Missas e Procissões solemnes. Ao Ministro do livro pertence nos dias de Pontifical não só ministrar e registrar o mesmo livro, mas tambem acompanhar o thuriferario, ministrar o manipulo ao Celebrante, entregar a bolsa dos corporaes ao Diacono, e o calix ao Subdiacono, depois de lhe impor o véo humeral, que deverá tambem tirar-lhe em tempo competente; ministrar as galhetas, levar a naveta nas Procissões. E finalmente todos e cada um dos Acolytes se não poderão escusar dos ministerios que por justa distribuição lhes incumbirem os Mestres de ceremonias e os Thesoureiros, que devem tambem vigiar sobre a sua residencia, e marcar-lhes os pontos que merecerem.

§ V. O maior numero dos Acolytes que fôr necessario nos dias solemnes em que celebrarmos ou assistirmos na Capella, será suprido pelos alumnos do nosso Seminario Episcopal de S. José, dos quaes serão obrigados a assistir ao menos quatro em todas as ditas funcções; assim como deverão ser alumnos do mesmo Seminario ou de qualquer dos outros douz Seminarios, que estão debaixo da nossa inspecção e governo, os Clerigos Subdiaconos, que, na falta de nossos Capellães hão de servir nas principaes festas do anno, paramentados de pluvial nos ministerios do baculo, livro, mitra e candella; segundo o antigo costume da nossa Igreja, que deve conservar-se.

§ VI. Os Ministros inferiores, como os moços servidores, os porteiros da massa, os foleiros do orgão, os sineiros, e outros servirão respectivamente debaixo da direcção immediata dos Thesoureiros do Thesouro e Sacristia, e do Organista. Executarão fielmente as incumbencias de que estes os encarregarem relativas ao serviço da Igreja, e serão promptos em todas as obrigações geralmente pertencentes a seus Ofícios. No caso de falta ou de transgressão poderão e deverão ser multados pelos ditos seus respectivos superiores na pena pecuniaria, que pelas primeiras tres vezes nunca passará da metade da quantia correspondente a um dia do seu ordenado; pelas reincidencias se passará ao dobro e tresdobro desta pena, e até a expulsão, que nunca terá logar sem o parecer do Inspector da Capella. Destas multas se dara parte ao Apontador da semana, para as marcar no livro, donde deverão passar tambem para a folha dos ordenados, e aplicar-se sempre para a fabrica da Igreja.

TITULO VI.— Da fórmula da residencia em geral: e particularmente nos dias e funcções solemnes.

§ I. Como o beneficio se não dá senão por causa do Officio, é por isso necessário residir na Igreja, para bem desempenhar os ministerios de que tratam os titulos precedentes. Não sómente os Ministros das classes inferiores, mas principalmente os Conegos das duas hierarchias são obrigados à residencia que exige a natureza de seus beneficios, determinada pelos antigos Canones da Igreja, e ultimamente confirmada e vindicada pelo Sacrosanto Concilio Tridentino.

§ II. Mas para uma perfeita residencia não é preciso principiar por seis meses de uma assistencia absoluta e successiva de todos os dias e de todas as horas canonicas sem faltar a uma só, sob pena de começar de novo a mesma importuna fatiga, conhecida por isso antigamente com o nome de — Residencia amara —; a qual declararmos desde hoje e para o futuro inteiramente abolida, como inutil e pouco fundamenta-la no espirito dos sagrados Canones. Tambem não é preciso que a residencia deva consistir em um serviço efectivo de muitos dias e meses continuos e sucessivos; mas basta que se continue por uma alternativa de semanas, do mesmo modo que já temos determinado com o conselho e consenso de Sua Alteza Real, por ser esta a forma de melhor conciliar a suavidade do trabalho dos Ministros com o mais prompto serviço da Igreja; alternativa esta que, não sendo contraria ao espirito dos sagrados canones, se acha hoje recebida e praticada em varias Igrejas da Europa.

§ III. Para este efecto se dividirá cada uma das diferentes hierarchias, e classes de Ministros em duas turmas iguaes, para uma descansar em quanto a outra entra no serviço da sua samana, que deverá sempre principiar no Domingo pela manhã. Para se observar a maior igualdade possivel nas turmas, constará sempre cada uma das turmas de Dignidades de dous Presbyteros e de dous Diaconos, as dos Conegos de cinco Presbyteros e de seis Diaconos, e a dos Beneficiados de dez, os mais iguaes que fôr possivel repartir segundo a sua voz e aptidão para o serviço do côro, por arbitrio do primeiro Su-Chantre, approvado pelo Inspector da Capella. E parecendo necessário para o futurô fazer-se alguma alteração, ou mudança dos Capitulares de uma turma para a outra, o mesmo Inspector nos participará os justos motivos que tiver, para assim o declararmos. Exceptuam-se desta forma de residencia os Acolytes, que devem residir do modo que fica determinado no titulo precedente.

§ IV. Para poder ter logar a referida alternativa das turmas residentes e vacantes, determinamos que daqui em diante fique cessando o antigo costume dos dias de recreação e descanso, geralmente denominados dias de estatuto; pois que é impossivel no estado actual da nossa Santa Igreja combinar estas duas especies de descanso, sem que se experimente uma grande falta de Ministros necessarios e indispensaveis para o serviço quotidiano da mesma Igreja, e decencia do culto Divino. Além de que não permitindo o Sagrado Concilio Tridentino aos Ministros das Cathedraes uma ausencia de mais de tres mezes por anno, e essa mesma fundamentada em justas causas e motivos, para que em boa consciencia possam fazer seus os fructos do beneficio; não parece jámals conforme as intenções do mesmo Concilio, que aonle existe o uso de semanas livres para allivio e recreação dos Ministros, com o mesmo fim se lhes concedam mais semanas, ou dias de estatuto sem restrição ou condição alguma.

§ V. Mas porque não é da nossa intenção gravar nimiamente os Ministros da Santa Igreja com o trabalho da residencia e das obrigações pessoaes a que rigorosamente ficam sujeitos, decla-

ramos que pedindo-nos dispensa de alguns dias da residencia, para convalescerem das suas molestias, ou por outros motivos igualmente justos, serão benignamente attendidos, m s deixaõ das clausulas e condições seguintes : I. Que na concurrenceia de dous ou mais Ministros, que pela informaçao do Apontador não puderem ser dispensados ao mesmo tempo, por fazerem grande falta no côrpo, serão sempre preferilos os mais residentes, e cuidadosos das suas obrigações. II. Que as dispensas ou licenças que assim concedermos, nunca passarão de 30 dias successivos ou interpolados em cada um anno; não sen lo de primeira ou s gunda ordem. III. Que havendo urgente necessidade de maior ausen̄ia, e de uma licença mais larga, nunca a permittiremos seno o real ben-placito do Principe Regente Nossa Senhor. IV. Que não passando a dispensa de um dia, composto de uma manhã e de uma tarde, o Apontador a poderá e deverá conceder por justa distribuiçao a um Ministro de cada classe sómente, e em um dia ordinario de cada semana ; do que nos informará quando os mesmos Ministros pedirem maior licença, para se descontarem estes nos sobreditos 30 dias.

§ VI. Computando-se os 30 dias de licença que por justa distribuiçao podem tocar a todos, com os dias de semanas livres ainda gravalas com a residencia dos dias solemnes estabelecida nestes Estatutos, resulta não só para os Capitulares, mas tambem para os Beneficiados um descanso ou vacancia de muito p̄to de sis mezes em cada um anno. Mas se algum, não contente ainda com os seis mezes, faltar por mais tempo voluntariamente e sem causa canonica, perderá e deverá ser punido com a perda da metade do ordenado daquelle anno ; e continuando no anno seguinte, perderá todo o ordenado ; e pela terceira vez será privado do beneficio : tudo na forma de Direito, e do Sagrado Concilio Tridentino, Sessão XXIV. De Reformat. Cap. XII. Estatutos da Patriarchal Tit. V. § X.

§ VII. Não podendo celebrar-se dignamente a solemnidade de certos dias e funcções com os poucos Ministros de uma só turma, é necessário que assista maior numero delles, e com tanto maior cuidado, quanto deverão ser demais valor os pontos que hão de perder, como se determinará em titulo proprio. Estes dias e funcões solemnes são os que constam da tabella, que no fim deste titulo se transcreve, dividida em quatro ordeus, segundo a maior ou menor solemnidade dos dias. Nos dias das primeiras tres ordens serão obrigados a assistir os Ministros de todas as hierarchias, e de todas as classes, quer estejam de semana livre, quer estejam de semana captiva: mas nos dias da quarta ordem serão sómente obrigados a assistir dous Beneficiados Capellães da turma vacante, que se irão revesando por um gyro, de que nenhum poderá escusar-se, de — Junioribus ad Seniores —.

§ VIII. Não será sómente nos proprios dias ou funcões declaradas na tabella, que deverão assistir os Ministros de todas as turmas. Elles deverão assistir da mesma forma aos officios, que immediatamente se seguirem na Igreja, ainda que não sejam da mesma solemnidade daquelle dia ; como quando suceder alguma

vez rezarem-se matinas logo depois de completas, ou cantar-se Missa de feria, ou de vigília depois da conventual, à qual devem assistir todos os Ministros que se acharem no côro, posto que estejam de semana livre: igualmente acontecendo transferir-se qualquer festa cuja função solemne para outro dia, deverá celebrar-se com a mesma solemnidade, e por conseguinte com a mesma fórmula de residência do seu próprio dia. Deverão assistir do mesmo modo todas as turmas nas procissões solemnissimas do Corpo de Deus, de S. Sebastião e do Patrocínio de Nossa Senhora, às quais devem também assistir o Senado, as Communidades Religiosas, Irmandades, Confrarias, e mais corporações pias da Cidade. Assistirão também todos nas procissões menos solenes, como são: as das ladinhas maiores e menores, nas suas Missas respectivas; a procissão da Visitação a 2 de Julho; a procissão do Anjo Custódio no terceiro Domingo do mesmo mês; a procissão da feliz aclamação do Senhor Rei D. João IV, no 1º de Dezembro, nas preces da Cathedral, e Capella Real por alguma causa grave e pública, e geralmente em todas e quaequer funções, a que com o beneplacito de Sua Altura Real determinarmos que assistam todos, dentro ou fóra da Nossa Santa Igreja. Mas para satisfazer plenamente à sobredita fórmula de residência poderá cada um dos Ministros escolher a sua habitação aonde quer que achar maior comodidade, sendo absolutamente inutil de marcar nesta Cidade os limites da residência local, como se pratica na Patriarchal de Lisboa.

§ IX. A solemnidade destes dias, além da concurrencia de todos os Ministros, consiste principalmente na fórmula de celebrar a Missa; a qual será de Pontifical nos dias da primeira e da segunda ordem; será cantada por Dignidade mitrada nos dias da terceira ordem; e pelo Conego Habitomadario nos dias da quarta ordem. Consiste também a solemnidade nas diferenças de cantoria; porquanto nos dias de primeira ordem será todo o officio cantado, com vesperas e matinas de musica, e tercia acompanhada a orgão, quando celebrar o Prelado; nos dias de segunda ordem será igualmente todo o officio cantado, mas só primeiras e segundas vesperas de musica; nos dias de terceira ordem será cantado o officio sómente desde o hymno Te-Deum até Tercia inclusivamente, Missa de musica com primeiras e segundas vesperas de musica e completas cantadas; nos dias de quarta ordem se observará o mesmo que nos de terceira ordem, excepto a Missa que será de canto-chão figurado, e as vesperas cantadas. E ultimamente se adverte, que deverão ser cantadas as vesperas e completas em todos os Domingos e Dias-Santos do anno.

Tabella dos dias e funcções solenes, classificadas nas quatro ordens seguintes.

PRIMEIRA ORDEM. — Epiphania, 6 de Janeiro; S. Sebastião, 20 de Janeiro; Quinta-feira Santa; Domingo de Pascoa; Domingo do Pentecostes; S. Pedro e S. Paulo, 29 de Junho;

Nossa Senhora do Monte do Carmo, 16 de Julho ; Assumpção de Nossa Senhora, 15 de Agosto ; Conceição de Nossa Senhora, 8 de Dezembro ; o Santíssimo Natal, 25 de Dezembro.

SEGUNDA ORDEM. — Circuncisão, 1º de Janeiro ; Purificação de Nossa Senhora, 2 de Fevereiro ; a Missa de Quarta-feira de Cinzas ; Instituição do Santíssimo Sacramento, 24 de Março ; Nossa Senhora da Annunciação, 25 de Março ; a Missa no Aniversario da feliz chegada do Príncipe Regente Nosso Senhor ao Rio de Janeiro, 7 de Março ; a Missa e Bênção das Palmas em Domingo de Ramos ; Sexta-feira Santa ; Sabbado Santo ; as duas Oitavas da Páscoa ; Ascenção de Nosso Senhor Jesus-Christo ; as duas Oitavas do Pentecostes ; Primeiro e oitavo dia do Corpo de Deus, e as Procissões respectivas ; Santíssimo Coração de Jesus ; Natividade de S. João Baptista, 24 de Junho ; a Missa da Exaltação da Santa Cruz ; Festa da Ordem de Christo, 14 de Setembro ; a Missa de S. Bento ; Festa da Ordem d'Aviz, 21 de Março ; S. Francisco de Borja, 10 de Outubro ; Festa de todos os Santos, 1º de Novembro ; Ofício e Missa de todos os fieis defuntos, 2 de Novembro. E mais todos aquelles dias e funcções que por determinação de Sua Alteza Real se celebrarem com a solemnidade desta Ordem.

TERCEIRA ORDEM. — O Patriarcha S. José, 19 de Março ; Domingo da Santíssima Trindade ; Santo António de Lisboa, 13 de Junho ; Santa Izabel, Rainha de Portugal, 4 de Junho ; Sant'Iago Maior, 25 de Julho ; Santa Anna, no Domingo depois de 25 de Julho ; S. Joaquim, no Domingo depois de 15 de Agosto ; Natividade de Nossa Senhora, 8 de Setembro ; as tres oitavas do Natal, 26, 27, 28 de Dezembro ; a Missa no Anniversario de todos os Fidellissimos Senhores Reis defuntos ; a Missa no Anniversario de todos os Prelados defuntos ; a Missa no Anniversario de todos os Conegos defuntos, no oitavario de todos Santos ; a Missa no Anniversario da sagrada do Prelado actual, 15 de Março ; a Missa do Domingo da Quinquagesima e as Votivas nos dous dias seguintes, com as Procissões de exposição e reposição do Santíssimo Sacramento nos mesmos dias das quarenta horas. E mais todos aquelles dias ou funcções que por determinação de Sua Alteza Real se celebrarem com a solemnidade desta Ordem.

QUARTA ORDEM. — O Santíssimo Nome de Jesus, no segundo Domingo depois da Epiphania ; os Santos Martyres de Marrocos, 16 de Janeiro ; os Desposorios de Nossa Senhora, 23 de Janeiro ; oitavo dia de S. Sebastião, 27 de Janeiro ; S. Mathias, 24 ou 25 de Fevereiro ; as cinco chagas de Christo, na primeira Sexta-feira da Quaresma ; as sete dôres de Nossa Senhora, na Sexta-feira depois do Domingo da Paixão ; os Prazeres de Nossa Senhora, na Segunda-feira depois da Dominga in Albis ; Fugida de Nossa Senhora para o Egypto, no quarto Domingo de Abril ; S. Marcos Evangelista, 25 de Abril ; S. Felippe e Sant'Iago Menor, 1º de Maio ; Pureza de Nossa Senhora, no ultimo Domingo de Junho ; Maternidade de Nossa Senhora, no primeiro Domingo de Maio ; Invenção da Santa Cruz, 3 de Maio ; Visitação de Nossa Senhora, 2 de Julho ; Anjo Custodio do Reino, no terceiro Domingo de

Julho ; Nossa Senhora das Neves, 5 de Agosto; Transfiguração de Nosso Senhor Jesus-Christo, 6 de Agosto; S. Lourenço, 10 de Agosto ; S. Bartolomeu, 24 de Agosto ; o Santissimo Nome de Maria, no primeiro Domingo depois de 8 de Setembro ; S. Januário, 19 de Setembro ; S. Matheus, 21 de Setembro ; Nossa Senhora das Mercês, 24 de Setembro ; S. Miguel, 29 de Setembro ; o Santissimo Rosario de Nossa Senhora, no primeiro Domingo de Outubro ; o Patrocínio de S. José, no segundo Domingo de Outubro ; S. Lucas, 18 de Outubro ; S. Pedro d'Alcantara, 19 de Outubro ; Santa Iria, 20 de Outubro ; Santa Ursula e suas companheiras, 21 de Outubro ; S. Simão, 28 de Outubro ; Patrocínio de Nossa Senhora, no primeiro Domingo depois de 8 de Novembro ; Apresentação de Nossa Senhora, 21 de Novembro ; Santo André, 30 de Novembro ; Expectação de Nossa Senhora, 18 de Dezembro ; S. Thomé, 21 de Dezembro ; S. Silvestre, 31 de Dezembro ; as cinco Domingas da Quaresma ; as quatro Domingas do Advento. E mais todos aquelles dias ou funcções que por determinação de Sua Alteza Real se celebrarem com a solemnidade desta Ordem.

TITULO VII. — Da disciplina que se deve guardar no côro.

§ I. Como não é praticavel compilar aqui uma collecção completa de preceitos disciplinares a respeito da celebração dos Ofícios Divinos ; nem isso mesmo dispensaria os Ministros da nossa Santa Igreja do estudo mais extenso que devem fazer dos textos, e dos seus melhores Commentadores, para desempenharem as suas obrigações com a maior perfeição possível ; portanto nos limitaremos a prescrever no presente título os regras geraes para regularidade do côro e piedosa decencia do serviço de Deus, reservando para o titulo seguinte algumas advertencias mais notaveis sobre a celebração das Missas e de cada uma das Horas Canonicas em particular.

§ II. Nunca se dará principio aos Ofícios sem que acabem de tocar os sinos que derem o signal proprio para cada um dos mesmos Ofícios, ou se finalise o repique nas funcções em que o houver. E advertimos que naquellas funcções em que celebrarmos ou assistirmos na Capella, nunca o Hebdomadario começará a hora immediata a ellas, sem havermos sahido para fóra da igreja. E porque é muito natural e conveniente que os officios se celebrem em diferentes horas segundo as diferentes estações do anno, do mesmo modo que nas igrejas da Europa ; mas por uma ordem inversa dos tempos, por causa da oposição do hemispherio austral em que nos achamos relativamente aos climas da mesma Europa ; declaramos que geralmente por via de regra começarão a tocar os sinos para os Ofícios da manhã ás seis horas e meia, para se entrar ás sete e meia, desde o 1º de Novembro até ao ultimo de Abril ; e para os Ofícios de tarde, desde as tres horas, para se entrar ás quatro : porém desde o 1º de Maio até

ao ultimo de Outubro se começarão a tocar os sinos ás sete horas para se entrar ás oito ; e ás duas e meia, para se entrar ás tres e meia da tarde. Além disto, em todos os Domingos e dias Santos do anno, as Matinas começarão sempre ás oito horas da manhã, e a Prima ás dez horas. Mas estas regras se deverão alterar para mais cedo ou mais tarde, conforme o exigirem as circunstâncias nas grandes solemnidades do anno, como da Páscoa, da Semana Santa, do Natal, e outras; e principalmente todas as vezes que o Illusterríssimo Presidente receber aviso ou recado particular de Sua Alteza Real para mandar principiar qualquer função ás horas que for servido.

§ III. Dado o ultimo signal para se começarem Vespertas ou Matinas, e vestidos os ministros todos do habito coral de que usarem segundo os tempos, procederão para o côro ; e reverenciando a Cruz do Altar, os Conegos com inclinação profunda de cabeça e homens, e os Beneficiados com genuflexão, de maneira que o joelho direito toque o pavimento, farão breve oração nos seus propios logares, e esperarão sentados e guardando o devido silêncio, até que o Hebreumadario se levante para começar as Horas, que começará com effeito, posto que no côro se não achem mais de seis Ministros, ou sejam Conegos, ou Beneficiados.

§ IV. Nos dias em que officiarmos ou assistirmos ás ditas Horas, concorrerão os Conegos e Dignidades para a Camara dos nossos paramentos, donde nos acompanharão capitularmente com as devidas precedencias até a Capella, em simples habito coral ou paramentos, segundo a solemnidade das funções : e acabadas elles nos tornarão a acompanhar até a dita Camara, donde voltarão para o côro para assistir a completas, ou a outro qualquer acto que imediatamente se seguir. E será muito para louvar que esta mesma ordem de Communidade se observe nas Matinas e Vespertas de todos os dias de primeira ordem, ainda que não possamos assistir na Capella, sahindo todos capitularmente da sacristia para o côro, e voltando do mesmo modo para a sacristia.

§ V. Se algum dos Ministros entrar no côro depois de principiado o officio, fará genuflexo no plano um breve oração ; e levantando-se reverenciará a cruz, como fica dito, e antes de caminhar para o seu lugar, fará a devida venia ao Illusterríssimo Presidente, e no mesmo passo a todos os mais Conegos que estiverem do mesmo lado, e depois aos do outro lado, e só então, e não antes, lhe corresponderão estes, levantando-se os Conegos e Dignidades sómente para os Conegos, e os Beneficiados para todos os Ministros que lhes forem superiores. Porém, se ao tempo em que entrar no côro se disser — Deus in adjutorium ou Gloria Patri — ou Hymno, ou se na Missa se estiver cantando oração ou Evangelho ou se fizer alguma outra ação em que os mais estiverem em pé inclinados ou genuflexos, por breve espaço de tempo esperarão também em pé, inclinado ou genuflexo no plano do côro, retirando-se depois com as sobreditas reverencias e saudações para seu lugar.

§ VI. Para se comprehenderem debaixo de um só ponto de vista as diversas posições e attitudes corporaes que devem acompanhar

certas accções e ceremonias do Officio, e para que se pratiquem por todos os Ministros com a mais exacta uniformidade e perfeição, declarauos que se deve estar de pé ao Invitatorio, e ao principio de todas as Horas, ás Capitulais, aos Hymnos, aos Responsorios breves, Versos, Absolvições, Bênçoes, Textos do Evangelho antes das Homilias, aos canticos — Magnificat, Benedictus e Nunc dimittis — ; ao Symbolo de Santo Athanasio, Orações, Commemorações e Antiphonas finaes de Nossa Senhora, sómente no tempo Paschal, e nos Domingos de todo o anno desde as primeiras até ás segundas Vespertas inclusivamente. Deve ajoelhar-se ás palavras do Invitatorio, — Adoremus et procidamus — ; em todas as preces das ferias, e dos Officios dos defuntos, nos versos de alguns hymnos, como — Veni, Creator Spiritus, Ave, maris Stella, O Crux, ave, sp̄s unica, Tantum ergo Sacramentum — estando o mesmo Sacramento exposto : — Te ergo que sumus do Te-Deum ; nas palavras da Cantiga do Natal — In Bethlehem Juda — ; nas Antiphonas finaes de Nossa Senhora fóra dos referidos tempos e nas mais Antiphonas deprecatorias, que por louvável costume se disserem no fim do Officio, como são — Tota pulchra, O beato Sebastiane — ; nas Laudinhas ; nos Psalmos Penitenciales ; e nas preces dos Gr̄ duas. Deve fazer-se o signal da cruz na bocca ao verso — Domine labia mea apperieris — ; e desde a testa até ao peito, nas palavras — Deus in adjutorium meum intende ; Adjutorium nostrum in nomine Domini ; Indulgantiam, absolutionem ; Dominus nos benedicat ; Benedictus, et custodiat — . Deve inclinar-se a cabeça ao verso, Gloria Patri, aos nomes de Jesus e Maria, e do Santo de que se resa, em toda a Confissão, e nas palavras — Sit nomen Domini benedictum ; Sanctum, e terribile nomen ejus ; Benedictus Dominus die, quotidie ; Benedictum nomen Majestatis ejus ; Benedictus nos Deus, Deus noster ; Jube domne benedicere ; Gratias agimus — ; e outras semelhantes.

S VII. Durante a celebração dos Offícios Divinos estarão todos sentados no coro com gravidade religiosa e edificante, não só com misticismo e compostura exterior, mas com toda a atenção interna ; como quem está bem penetrado da presença de Deus, que esquadrinha os corações, e como quem conhece a alta dignidade que o ocupa na Casa do Senhor, e os importantes serviços que lhe oferece em nome do povo christão. Sera portanto muito estranhado e repreensível, até dos piedosos Seculares, que se estejam estranhando em conversações, ou lendo cartas, livros ou outros quæquer escriptos ; ou dando e recebendo recados de fora do coro, ou dizerem ou fazendo qualquer outra cousa alheia da santi lade da acção e do lugar, ou que possa de algum modo perturbar a disciplina do coro, e a devoção dos bons Ministros que psalmeam e que cantam, como todos são obrigados a fazer, seguindo o coro em voz alta, clara e intelligivel, para louvarem a Deus como devem.

S VIII. Porém senão as Vespertas de musica, e querendo alguns resalvas particularmente, só o poderão fazer cada um de per si, e sem companheiro, para não perturbarem os mais do coro. Mas na Misa todos os Ministros estando nos seus lugares, devem

dizer a dous e dous a Confissão, os Kyries, Gloria, Credo, Sanctus e Agnus Dei ; excepto quando os Conegos e Dignidades devem dizer estas mesmas cousas com o Prelado nos dias em que são obrigados a fazer-lhe os círculos ; e também quando os Beneficiados Capellães houverem de cantar na estante estas partes da Missa.

§ IX. Quando algum sahir do cório no tempo dos Offícios, além da devida vénia ao Presidente e da costumada permissão do Apontador, saudará também aos mais Ministros, que lhe corresponderão, levantando-se como fica dito ; com a declaração, que a primeira saudação e reverencia seja feita àquelle de quem se aparta, e a ultima aquelle por quem se passa, sem respeito a qual delles seja de maior ou de menor graduação.

§ X. Os Ministros que houverem de sahir do cório a tomar na Sacristia os pluvias para Laudes, sahirão delle no terceiro psalmo do terceiro Nocturno nas Matinas de musica ; não sendo as Matinas de musica sahirão no primeiro psalmo do terceiro Nocturno ; e nos oitavários da Pascoa e Pentecostes, acabado o primeiro psalmo. Porém os que houverem de sahir para celebrar ou servir nas Missas e outras funcções, observarão o que se segue : quando se cantar a Missa depois de Prima sahirão do cório no fim do Hymno : quando se cantar depois de Tercia, sahirão ao Martyrologio : quando se cantar depois de Sexta, sahirão no fim do Hymno de Tercia ; e quando se cantar depois de Nôa, sahirão no fim do Hymno de Sexta. Para as Procissões hão de sahir do cório no princípio da hora precedente : e para as preces que se houverem de fazer por alguma necessidade pública, pelo decurso do anno, sahirão no princípio de Nôa, ou havendo segunda Missa, ao Agnus Dei ; ou à Capitula de Vespertas, sendo as preces no tempo da quaresma. Estas horas ficarão livres da assistência do cório para que os ditos Ministros tenham tempo de se revestirem e prepararem ; igualmente lhes deve ficar livre a hora imediatamente posterior ás respectivas funcções em que tiverem ministrado, para se desfrumentarem ; e sómente para o Celebrante da Missa ficará também livre a hora de Nôa : mas enquanto á hora de Prima, ás Vespertas no tempo da quaresma, e ás Completas de todo anno serão todos obrigados a intervir logo que se desembargarem, posto que imediatamente se sigam depois das sobreditas funcções.

§ XI. Cantando nós a Missa, sahirão do cório para a Camara de nossos paramentos, logo no princípio da hora de Prima ás Illustríssimas Dignidades ou Conegos que servirem de Diaconos Assistentes, e os Mestres de ceremonias. Mais assistindo nós sómente à Missa, sahirão do cório os ditos Ministros ao martyrologio se a Missa fôr depois de Tercia ; ou cantando o hymno de Sexta, se a Missa fôr depois de Nôa. E estas horas lhes ficarão livres da assistência do cório, como também a hora que imediatamente se seguir, excepto se forem vespertas no tempo da quaresma, ás quaes serão sempre obrigados a intervir.

§ XII. Os mestres de ceremonias que acompanhem ou dirigirem algum dos Ministros em qualquer acto, o farão com mo-

destia e discrição, mostrando-lhes, submissa voce, ou podendo ser, com um leve aceno, o que devem executar. Fugirão do vicio da affectacão ; e tudo o que houverem de praticar o farão com tal gravidade e com gesto tão decoroso, que conciliem a todos os circumstantes reverencia e devoção.

§ XIII. Determinamos finalmente, que todos e cada um dos Ministros que praticarem o contrario do que neste titulo fica ordenado e mandado, sejam multados em dous pontos por cada vez, correspondentes ao ordenado de cada um dos multados, e à solemnidade do dia em que assim o praticarem. E notando-se contumacia que não cede nem às multas, nem às prudentes admoestações, observar-se-ha o que fica determinado no tit. III § X. Mas estas multas se distribuirão pelos interessentes uma vez que sejam singellas, como já fica advertido no mesmo tit. III. § XIII.

TITULO VIII.— De algumas advertencias particulares sobre a celebração das Missas e de cada uma das Horas canonicas.

§ I. Não só as Missas conventuaes, e conformes ao officio de cada dia, mas todas as mais que segundo as rubricas se cantarem na nossa Santa Igreja, deverão ser applicadas pelo celebrante ; — pro Populo, et Benefactoribus — ; e nells se encorendarão muito particularmente a Deus Nossa Senhor todas as pessoas da Real familia de nossos soberanos, primeiros fundadores, e magníficos benfeiteiros da mesma Igreja.

§ II. A hora ordinaria da Missoa conventual é sempre depois de Tercia, Sexta ou Nôa, segundo as rubricas do missal: e sómente a Missa na noite do Natal se cantará antes de Laudes ; e a Missa da Alva, depois de Prima. Porém as Missas votivas se cantão sempre depois de Nôa ; e o mesmo se observará com os officios igualmente votivos. Nas Missas conventuaes que se cantarem nos Domingos, fará o celebrante antes do introito a aspersão da agua-benta, na forma do estylo, excepto cantando nós a Missa, porque então se omitirá esta ceremonia: e terão cuidado os cantores de regularem de maneira os compassos da sua cantoria no Asperges, que este finalise quando o celebrante tiver chegado diante do altar depois de feita a aspersão. E esta mesma regularidade e combinação das cantorias com as ceremonias se deve também observar nas mais partes da Missa ; devendo haver o mesmo cuidado que o verso do psalmo no introito acabe a tempo, que o celebrante tenha subido ao altar, para ali fazer a devida inclinação ao Gloria Patri ; que as ultimas palavras do gradual se cantem a tempo que os Ministros ajoelharem para ir para o lado do Evangelho, em que este se ha de cantar ; que o Postcommunio acabe quando o celebrante estiver osculando o altar, para dizer Dominus vobiscum.

§ III. O Hebdomadario que capitular as horas Canonicas não guardará a precedencia da sua antiguidade ; mas irá sentar-se no primeiro lugar do lado do côro que cahir na alternativa da

sua semana. Nas Matinas dos dias solemnnes de todas as quatro Ordens tomará o Capitulante a capa pluvial para Laudes acompanhado dos Ministros assistentes igualmente paramentados de capas ; os quaes devem ser dous, ou quatro, ou seis, e se sentarão no plano do córo, ou do Pres'vt'rio, segundo a solemnidade dos dias, como fica dito no tit. IV. § VI. Principia-lo o Canticus Benedictus se fará a thurificação do Altar, que depois se continuara pelos Ministros do córo pela ordem das suas graduações, e do modo que prescreve o ceremonial, assim na thurificação como na distribuição da paz pelos Ministros da Igreja e pelas pessoas seculares. E terão cuidado os Cantores, assim como se disse a respeito da Missa, de regularem de maneira a sua catoria, que o ultimo verso do Benedictus se diga quando o Ministro do thuribulo estiver incensando o povo, para que depois faça a devida inclinação para o Altar em quanto se canta o Gloria Patri.

§ IV. O Capitulante entoará ou cantará a capitula de Laudes segundo a solemnidade dos dias, e do mesmo modo levantarão os Hymnos, as primeiras Antiphonas de Matinas e Laudes, e a de Benedictus, e dirá as Orações de todo o Officio; as outras Antiphonas devem ser levantadas pelos Conegos por sua ordem de — Senioribus ad Juniores — , sendo-lhes apontadas pelos Regentes da semana, cada um dos quaes as apontará para o lado do córo em que se achar, observando nisso a maior exactidão, assim como em todos os mais actos, em que levem figurar simultanea ou separadamente ; pois que da uniformidade e perfeição com que assim o praticarem, depende em grande parte a perfeição do Culto Divino, e a edificação dos fiéis.

§ V. Havendo de se dizer no córo, segundo os dias que aportam as Rutíricas, as Matinas do Officio parvo de Nossa Senhora, se dirão antes das Matinas do dia, mas os Nocturnos e Laudes de defuntos, e os psalmos penitenciais se dirão no fim de Laudes depois do — Benedicamus Domino — ; sendo tudo rezado, ou entoado segundo o costume, em voz submissa, e algum tanto apressada, mas sempre clara, intelligivel e devota ; com a declaração que o Officio parvo de Nossa Senhora em todas as suas Horas se deve recitar sempre de pé, e os psalmos penitenciais de joelhos. Os psalmos graduais nos dias em que se devem dizer, se rezarão sempre antes de Matinas.

§ VI. Entre Laudes e Prima deverá haver sempre um intervallo ao menos de meia hora para poderem dizer Missas privadas na Capella os Ministros que tiverem essa louvável devoção e costume ; porquanto no tempo do córo, e especialmente da Missa Conventual não será lícito, sem motivos justos e attendíveis, que os mesmos Ministros deixem o córo, que tem de obrigação, para satisfazerem a sua particular devoção, ainda que louvável. Neste intervallo se deve dar por concluída a primeira parte do Officio Divino, ou o primeiro córo, e portanto se dirá a Antiphona final de Nossa Senhora. Havendo de se dizer Prima do Officio parvo de Nossa Senhora, sempre se dirá antes do Martyrologio ou Kalenda do Officio do dia : e esta Kalenda

sempre será cantada por um dos Regentes, posto que o Officio seja entoado ; e a do Natal será cantada com maior solemnidade por um Conego com assistencia de Thuriferarios, Ceroferarios, etc. No fim de Prima sempre se cantará a Antiphona — Stella Coeli etc.

§ VII. A Hora de Tercia será cantada sempre que for imediata á Missa ; e com maior solemnidade, e acompanhada a Orgão nos dias em que nós celebrarmos. Nas Horas de Sexta e de Nôa não ha causa que deva advertir-se, senão que esta ultima se continuará a recitar na nossa Igreja de manhã, como presentemente se usa, terminando-se com ella a segunda parte do Officio, ou segundo côro ; não obstante determinarem os antigos Estatutos da Cathedral que se recitasse de tarde antes de Vespertas, seguindo o costume talvez mais conforme á disciplina antiga de muitas Cathedraes da Europa. No fim de Nôa, além da Antiphona do tempo, se deve cantar a Antiphona do coração de Jesus — O omnium pulchritudine — .

§ VIII. As Vespertas e Completas fazem a terceira parte do Officio, ou terceiro côro, que sempre se fará de tarde, excepto nos dias de jejum depois do primeiro Domingo da Quaresma, em que as Vespertas se devem recitar — ante comedionem — . As Vespertas do Officio parvo de Nossa Senhora, quando se dizem deve ser sempre antes das do dia, as de defuntos no fim de Vespertas, e logo depois do — Benedicamus Domino — , e as Votivas depois de Compl tis. Nas primeiras e segundas Vespertas dos dias solenes de todas as quatro Ordens paramentar-se-ha o Capitulante de pluvial, acompanhado de Ministros assistentes, entoará as competentes Antiphonas e o Hymno, e thurificará o altar ao canto Magnificat, tudo à maneira do que fica determinado acima a respeito das Lúdides. Mas quando assistirmos ás primeiras Vespertas por serem as mais solenes, nos dias da segunda Ordem, a nós é que pertence fazer a thurificação dos altares, posto que não hajamos de capitular propriamente como nos dias em que celebrarmos, por ser esta a melhor pratica, imitada do ceremonial da Capella do Papa, seguida nas mais insignes Igrejas, e ensinada pelos melhores liturgicos.

§ IX. Deve notar-se finalmente, que segundo o antigo e piedoso costume da nossa Santa Igreja, se cantavam com alguma solemnidade, sendo apontadas pelas Dignidades, as Antiphonas maiores chamadas do O, que começam nas primeiras Vespertas da Expectação até a vigilia do Natal, e que igualmente se cantavam as Completas dos Sabbados da Quaresma: costumes estes que nos parecem muito pios e religiosos, e que desejamos se conservem. Mas expressamente declaramos e ordenamos que se continue na louável devocão de cantar a Ladainha de Nossa Senhora depois de completas nos Sabbados de todo o anno ; e que se façam outras semelhantes preces que Sua Alteza Real for servido ordenar para satisfação de sua piedade e para edificação de sua Real família e fieis vassallos.

§ X. Não serão porém obrigados os Ministros da nossa Igreja, individualmente cada um de per si, a celebrar aquelles Offícios

e Missas denominados Benezes, que fóra da mesma Igreja nas Capellas filiaes da Sé, por costume immemorial se tem feito até ao presente com assistencia dos mesmos Ministros: antes será livre a cada um delles entrar nestas funções e perceber os emoluments do estylo, observando-se nellas aquella distribuição e boa ordem que lhes determinar o Prioste, a quem encarregamos da sua inspecção na segunda parte destes estatutos. Tambem não serão obrigados a acompanhar capitularmente outros funeraes, e a fazer outras exequias dentro ou fóra da Igreja, que não seja pelo seu proprio Prelado ou por qualquer dos Capituulares do seu gremio: a cujos funeraes ficam rigorosamente obrigados os Ministros de ambas as turmas, que devem ser avisados pelo Presidente do côro, logo que constar na Igreja do obito de qualquer das referidas pessoas; e juntamente por suffragio de suas almas deverão todos continuar no antigo costume de fazer um Officio de nove lições, e Missa no primeiro dia desimpeñido depois do obito. E todos os annos se deverá fazer um anniversario de Officio e Missa por todos os Ministros da Igreja indistinetamente, e quaesquer pessoas que nellas foram empregadas.

TITULO IX.— Da distribuição dos diferentes ministerios, e modo de os substituir por outros Ministros.

§ I. Nas tardes de todos os Sabbados depois de completas fará o Conego Inspector affixar em logar publico da Sacristia duas pautas, que debaixo de sua inspecção se formarão da maneira seguinte. A primeira comprehenderá os ministerios dos Conegos das duas hierarchias, e a segunda os dos Beneficiados Capellães, para que nenhum dos Ministros se possa escusar do serviço que lhes cumpre fazer na seguinte semana; e destas se dará cópia ao Apontador para exactamente conhecer e apontar as faltas de cada um delles.

§ II. Não será lícito ao Inspector inverter jamais a ordem estabelecida nos títulos II. e III. a respeito do turno das Heblomadas e do gyro das obrigações pessoaes dos Conegos das duas hierarchias: nem tambem a do turno das regências, e do gyro dos outros ministerios dos Beneficiados Capellães estabelecida no titulo IV. Porquanto sendo esta inversão um gravame e injuria feita ao Ministro que se obriga a um acto que lhe não compete, ficará responsável o mesmo Inspector a sua satisfação com a pena pecuniária correspondente ao mesmo acto, ou com outra que nos parecer mais conveniente, todas as vezes que nos constar que assim procedeu sem justos e racionaveis motivos.

§ III. Mas como pôde suceder muitas vezes que alguns ministerios sejam incompatíveis com outros, que por gyro tocarem aos mesmos Ministros da semana: declaramos, e mandamos que na distribuição dos referidos ministerios sempre se prefira o

Hebdomadario a todos os outros quaequer que possam pertencer aos Conegos; que o ministerio de ceremoniario se prefira ao do altar a respeito de algum dos Conegos que por ordem de Sua Alteza Real exercer o dito ministerio nos dias de pontifical; mas a respeito dos Beneficiados, o ministerio do altar, e da assistencia de capas nas vesperas e laudes deve preferir ao da regencia do côro; e este a todos os outros que lhe possam pertencer. Bem entendido que todos os Ministros de todas as classes ficarão obrigados na sua seguinte semana de serviço a satisfazer aos referidos ministerios, que por incompativeis não poderam exercer na precedente, como se mostra nos exemplos seguintes.

§ IV. O primeiro exemplo é a capitulação das horas antecedentes e subsequentes à Missa que ficam livres para o Conego Hebdomadario, que tem de sair do côro, e cuja capitulação deverá elle satisfazer na sua primeira semana captiva em lugar do Hebdomadario da mesma: outro exemplo é tambem a regência do côro, que cessa para os regentes da semana quando estão legitimamente ocupados nas Missas e nas capas, como dissemos no titulo IV. § V., cuja regência devem completar na sua seguinte semana, substituindo os regentes da mesma. E por uma razão inversa, e de equidade reciproca, declaramos, que assim como os perdidos na sua semana não ficam livres das suas obrigações na semana seguinte, assim não devem perder a utilidade dos Benezes, dentro ou fóra da Igreja que pelo mesmo legitimo impedimento não poderão lucrar; e portanto deverão sempre ser preferidos a outros quaequer nos primeiros Benezes equivalentes aos perdidos, querendo aceitá-los.

§ V. Mas quando os Benezes forem dentro da Igreja, provenientes da substituição de algum ministerio, não ficará na escolha livre dos Ministros aceitar ou rejeitar a dita substituição; antes todos e cada um delles, de todas as hierarchias e de todas as classes, serão obrigados a substituir as obrigações pessoas daquelles que faltarem, para que nunca se experimente diminuição ou desordem no serviço da Igreja e no Culto Divino. A cujo efeito ordenamos e mandamos: I. Que faltando algum Ministro à obrigação que lhe estiver designada na pauta da semana, seja substituído pelo imediatamente inferior da sua mesma classe, da mesma hierarchia e da mesma Ordem; e não havendo nenhum inferior, seja pelo imediatamente superior; II. Que faltando todos os Ministros de qualquer das quatro Ordens dos Capitulares, devem ser substituídas as suas obrigações primeiramente pelos da Ordem inferior, e faltando todos os desta Ordem, pelos da Ordem superior, da maneira seguinte: os ministerios dos Monsenhores Presbyteros serão substituídos pelos Monsenhores Diaconos, os destes pelos Conegos Presbyteros, e os destes pelos Diaconos; e por uma ordem iúversa os ministerios dos Conegos Diaconos pelos Prebiteros, os destes pelos Monsenhores Diaconos, etc. Porém com as clausulas e declarações que de concenso de Sua Alteza Real faremos na primeira occasião em que se oferecer alguma razão de dúvida sobre a

fórmula de algumas destas substituições. Finalmente os Conegos nunca poderão ser substituídos pelos Beneficiados na celebração das Missas, nem na capitulação das horas, etc.

§ VI. Nos §§ I. e II. do título III. e no § IV. do título IV. ficam determinadas as multas que incorrem quaesquer dos Ministros que faltarem às suas obrigações pessoaes: mas agora declararemos que os doentes e os que legitimamente estiverem escusos da residencia do côro, não incorrerão senão nas multas singelas, e nunca nas penas de dobro e tresdobro.

§ VII. As ditas multas singelas deverão ser recebidas pelos Ministros de qualquer classe ou hierarchia que sejam, e que substituirão, do modo que fica dito, as obrigações dos que faltaram; e a nenhum delles será lícito, por título algum ou collusão, quitar e perdoar as mesmas multas; nem tão pouco escusarem-se da substituição que lhes competir, sob pena de serem elles mesmos multados do mesmo modo que se estivessem na pauta da semana, isto é, pela primeira vez na multa singela, pela segunda na pena do dobro, e pela terceira no triplo, com a applicação que fica estabelecida nos logares acima citados. E continuando a sua contumacia, o que todavia não esperamos, o Illustrissimo Presidente nos dará parte, para darmos as providencias da maneira que já insinuamos no título III. § I. Pois combinar-se os estatutos da Patriarchal de Lisboa nos títulos VI. e VII. as Constituições da Basílica de S. Pedro em Roma, e varias decisões da Sagrada Congregação do Concilio Tridentino, referidas por Benedicto XIV.

TITULO X.— Da perda e do vencimento dos pontos e distribuições quotidianas.

§ I. As distribuições quotidianas são consideradas em direito como um meio util e proveitoso, que convida os Ministros à residencia, e de algum modo lhes suavisa o trabalho do côro. Originariamente foram ellas introduzidas em certa quota da massa geral, ou dos fructos grossos do beneficio para se repararem manualmente polos interessentes em cada uma das Horas canonicas. Nos antigos estatutos da Cathedral não existiam distribuições quotidianas propriamente tales, por se não distinguirem das congruas ou prebendas, que todas ellas se repartiam em porções applicaveis em parte para os interessentes, e em parte para a fabrica da Igreja. Porém desejando nós respeitá-las as distribuições no proprio sentido de direito, e para mais nos conformarmos com a disposição do Concilio Tridentino, e com a disciplina da Patriarchal de Lisboa e outras Igrejas; e por outra parte prevenindo que as mesmas distribuições não cheguem a despresar-se por serem muito tenues e de pouco valor, e assim se venha a malograr o proveitoso fim para que foram introduzidas: determinamos e mandamos com o conselho e concenso do Principe Regente Nossa Senhor, que, reservando-se sempre alguns redititos para o grosso do beneficio, daqui em diante não possam exceder nem diminuir-se as distribuições

muito mais da metade das respectivas congruas ou prebendas, mas que se aproximem quanto for possível à referida metade.

§ II. Segundo esta regra, calculando-se pelo ordenado annual de cada um dos Ministros o ordenado que pertence a cada dia, em metade deste consistirão todas as distribuições que se devem reduzir a 15 pontos correspondentes às Horas canonicas e Missa do mesmo dia; com a declaração porém de que nos dias solenes, que exigem mais exacta residencia, por modo de multa, se dobrarão os ditos pontos: tudo na fórmula que mais claramente se mostra na tabella transcripta no fim deste título.

§ III. Para se vencerem, ou, o que vem a ser a mesma cousa, para se não perderem estes pontos, é necessário que os Ministros tolos se achem presentes dentro do côro desde o principio até ao fim de cada uma das Horas e mais funções, mas com as modificações seguintes. O principio de Matinas, e todas as mais Horas canonicas reputar-se-ha até ao Gloria Patri do primeiro psalm; e o principio da Missa se entenderá até ao fim do graduário, trato ou sequencia. O fim das Laudes assim como das Vespertas e Horas menores nunca se contará antes do — Benedicamus Domino; e o fim da Missa nunca antes da benção. Enquanto ás outras funções deverá sempre assistir-se ao principio e ao fim intrínseco de cada uma dellas.

§ IV. Perderão irremissivelmente os pontos segundo a mencionada tabella todos os Ministros que faltarem á sobredita assistencia, excepto aquelles a que o direito favorece, e que, apezar da sua ausência, por justas causas devem ser contados como presentes; tais sâo os segintos. I. Os que por justos motivos, como por ordem, ou insinuação do Príncipe Regente Nosso Senhor, disserem Missa privada durante os Ofícios Divinos, quer seja dentro da Capella, quer seja nos oratorios do Paço; e geralmente todos aquelles que não só no mesmo tempo, mas por muitos dias se empregarem no serviço do mesmo Augusto Senhor, ou da Real Família; e que por juramento, ou de outra qualquer maneira sempre se deve fazer certo ao Apontador. II. Os que estiverem ocupados em outros ministerios simultaneos dentro da mesma Igreja, ou que forem assistir ás funções que fôra della se fizereim por ordem de Sua Alteza Real. III. Um até dous Conegos ou Beneficiados, que empregarmos no serviço do nosso Bispo pelo tempo que nos forem necessarios. IV. Aquelles que onoso Illustríssimo Cabido eleger, e deputar para tratar de alguns negócios importantes ao mesmo Cabido, ou de grande utilidade para a nossa Santa Igreja, mas durante somente o tempo necessário para os ditos negócios; V. Aquelle que fôr preso ou de qualquer modo retido por autoridade ecclesiastica, ou secular, contanto que se justifique ou mostre, por sentença, que foi ilevidamente preso, e sem culpa. VI. Aquelles que por sua devoção quizerem recolher-se para fazerem os seus exercícios espirituais em qualquer casa religiosa pelo espaço de oito dias em cada um anno, não sendo mais de dous juntamente, nem em dias de primeira e segunda ordem. VII. Aquelles que por falecimento de seus pais, avós, irmãos ou cunhados estiverem anojados

e reclusos os oito dias do costume, ainda que sejam de primeira ordem, não sahindo a outra parte mais que à Missa nos dias de preceito. VIII. Aquelles que se mandarem escusar por doentes, estando dentro da Cidade, ou ainda fóra della, contanto que lá mesmo tenham adoecido, e que melhorando venham em direitura á Igreja, a desapontar-se do modo que dissemos no titulo III. § XII. IX. Aquelles que tiverem empregos particulares na nossa Igreja, cujas obrigações incompatíveis, ou sejam dentro, ou fóra da Igreja, devam preferir ás do córo; como são os dous Parochos, o Penitenciario e o Inspector, de que tratamos no mesmo titulo III.

§ V. Porém havendo outras causas justas e urgentes de uma dispensa mais larga da residencia, como por exemplo as daquelles Ministros Conegos, ou Beneficiarios, que por queixas chronicas ou longa idade pretendem aposentar-se perpetuamente do servizo; ou tambem daquelles que para melhor servirem a Igreja para o futuro, desejarem frequentar por alguns annos os estudos publicos de Theologia ou Direito Canonicó; nestes casos recorrerão a nós, para que, deferindo-lhes a favor, se assim nos parecer justo, com o regio beneplacito do Príncipe Regente Nossa Senhor, hajam igualmente de vencer as suas distribuições ou pontos, como se estivessem presentes.

§ VI. Geralmente fallando, as sobreditas causas aqui especificadas não só habilitam os Ministros para vencerem, ou não perderem as suas proprias distribuições, mas tambem para lucrarem as distribuições que os outros tiverem perdido, e que por modo de accrescimo e de augmento devem ser repartidas por elles, como se presentes fossem: excepto sómente nos casos seguintes. I. Quando estiverem de semana livre ou faltarem em virtude da licença dos 30 dias que lhes concedermos, e que equivalem aos dias de estatuto, aos quaes os havemos substituido. II. Quando por qualquer motivo particular se acharem dispensados por nós da residencia do córo, não só perpetuamente, mas por mais de seis mezes em cada um anno.

§ VII. Por todos os referidos Ministros se deve fazer a repartição das distribuições quotidianas, que constarão não só dos pontos por falta de residencia, mas tambem das multas procedidas da transgressão das regras da disciplina do córo, como deixamos declarado no titulo III. § XIII. e no titulo VII. § XIII. Deverão também de algum modo entrar na massa das distribuições para serem repartidas pelos Substitutos as multas pertencentes ás obrigações pessoais dos Canonicatos vagos, enquanto não forem providos pelo Príncipe Regente Nossa Senhor, para se observar de algum modo ainda hoje o Alvará do Senhor Rei D. Pedro II. de 20 de Outubro de 1688, quando logo no acto da fundação estabeleceu a Constituição do nosso Cabido, e na natureza de seus Benefícios.

§ VIII. Fará pois o Contador da nossa Igreja, debaixo da direcção dos Apontadores ou do Prioste, como se disse no titulo III. § XIV. a referida repartição das distribuições pro rata dos ordenados de cada um dos Ministros de todas as classes e hierarchias, com a mesma proporção com que cada um delles as haveria perdido.

Tabella das funções e pontos que lhes são correspondentes.

VALOR DOS PONTOS

Para os Ministros que tiverem de ordenado	100\$000 vale cada ponto.....	10
	200\$000 » » »	20
	300\$000 » » »	30
	500\$000 » » »	50
	900\$000 » » »	90

Nos dias ordinarios Nos dias de II. Nos dias de I.
e de IV. Ordem. e III. Ordem. Ordem.

FUNÇÕES	PONTOS	PONTOS	PONTOS
Matinas	3	6	9
Prima	2	4	6
Tercia	1	2	3
Missa	3	6	9
Sexta	1	2	3
Nôa	1	2	3
Vesperas	3	6	9
Completas	1	2	3
Procissões		6	12
Outras funções extraordinarias	3	6	9

SEGUNDA PARTE

Que trata dos negócios do Cabido : e tem por objecto os efeitos próprios do poder de jurisdição eclesiástica.

TITULO XI.—Da Jurisdição e Direitos Capitulares em geral e particularmente do nosso Illustríssimo Cabido.

§ I. No Título primeiro da primeira parte havemos já tocado sumariamente como ao Presbyterio dos primitivos tempos apostolicos sucede, àos Cabidos cláustraes dos Clerigos, que viviam em Communidade com o seu Bispo até aos principios do seculo duodecimo. Até esta época é facil de conceber a boa união e harmonia com que os Bispos, a quem o Espírito Santo tinha posto para regerem e governarem a Igreja de Deus, exerciam os direitos do seu ministério sagrado com a assistencia e adjutorio dos seus veneraveis Irmãos Presbiteros e Diaconos. Não podemos recordar-nos desta época saudosa sem que fiquemos menção das proprias palavras de S. Cipriano, Bispo de Carthago, Primaz de Africa, que n'humha de suas Epistolas ao seu Clero, lhe protesta que a respeito dos negócios e governo da Igreja nada

se atrevia a deci lir por si só : — Quoniam a primordio Episcopatus mei statuerim nil sine consilio vestro, et sine consensu plebis, mea privatim sententia gerere. — Tal era a divina maxima de S. Pedro, que, sendo o primeiro dos Apostolos e o chefe de to la a Igreja, foi elle quem deixou mais recommendedo a todos os Bispos do mundo aquelle espirito de humildade, de prudencia e de moles-tia, com que devem exercer os direitos e poderes alias inauferíveis que receberam immediatamente da mão de Deus todo poderoso : — Non dominantes in Cleris, sed forma facti gregis ex animo.

S II. Este mesmo espirito de união e fraternidade evangelica é que devo e ha de ser o verdadeiro espirito do governo da Igreja até a consumação dos scenlos. E certo que esta especie de governo pudecer algumas alterações na sua forma exterior, depois que o Clero da Cathederal deixou a vila communum para possuirem separadamente os suss beneficios, e formarem um corpo de Cabido Secular, que pelo decurso dos tempos começo a considerar os seus direitos e interesses separadamente dos interesses geraes da Diocese : mas os multiplicados rescriptos da Sé Apostolica sobre esta materia, incorporados em direito, e as providencias dos Concilios, especialmente do Tridentino, constituem hoje a lei que sabiamente concilia os justos interesses particulares, e os dirige para o bem publico e geral da Igreja de Deus, que é o sagrado vínculo que deve ligar todas as corporações Ecclesiasticas, e a chave que deve abrir e explicar todas as instituições disciplinares por sua natureza variaveis.

S III. Competem por tanto, segundo a disciplina actual, aos Conegos das Cathedraes certos direitos de honra e de jurisdição, ou seja Sede plena ou Sede vacante, que não competem de nenhum modo ao mais Clero da Diocese. E porque não é praticavel compilar aqui uma collecção completa dos direitos Capitulares, não deixaremos de apontar por modo de exemplos, e para testemunho do nosso reconhecimento, alguns des ditos direitos ou privilegios. E em primeiro lugar, pelo que pertence aos privilegios de honra e distincão, compete-lhes : I. A precedencia nas Procissões e em outros actos publicos, tanto ecclesiasticos como civis, sobre todas as mais corporações Ecclesiasticas, posto que insignes collegiadas, e tambem sobre algumas pessoas de maior graduacão e dignidade, como os Abades mitrados tanto Regulares como Seculares, os Protonotarios Apostolicos que não são dos do numero da Curia, ainda que usem de habitos prelaticios, e ate os Provisores e Vigarios geraes, especialmente quando o Cabido se acha paramentado ; porquanto fazem um só corpo com o Prelado Diocesano, e representam o verdadeiro Senado da Igreja. II. Devem ser convocados para a celebração do Synodo Diocesano e do Concilio Provincial, com preferencia aos mais ecclesiasticos, ainda que não hajam de subscrever as actas dos mesmos Concilios. III. Devem usar de armas e sello proprio nos seus escriptos e determinações Capitulares. IV. Devem trazer certos habitos o insignias que os distinguam do resto do Clero. V. Devem ser os Ministros assistentes e imme-

diatos ao Prelado em todas as funções que celebrar nas Igrejas da Cidade, e sómente devem reverenciar-o com inclinação profunda, quando os outros Ecclesiasticos devem fazer genuflexão. VI. Podem ser conservatores ou delegados em certas causas e commissões da Sé Apostolica, ainda que dirigidas a sujeitos constitutos em dignidade, pois que de algum modo se devem reputar Dignidades todos os Cónegos das Cathedrals.—Barboza in Tractatu De Canonicis, et Dignitat. Capitulo XIX.

S. IV. Pelo que pertence aos direitos de jurisdição, ou estes se devem considerar relativos aos negócios privativamente Capitulares, ou relativos aos negócios Diocesanos e governo das Igrejas do Bispado. Enquanto aos negócios Capitulares, reconhecemos a autoridade e independencia que tem dos ordinarios os Cabidos das Cathedraes presididos pelo seu Decano : para fazearem a suas Congregações ; as quais poderão versar não só sobre a administração e economia dos bens e redditos Capitulares, mas também sobre a conservação e regularidade da disciplina da Igreja Cathedral, e suas annexas ou filias ; sobre o augmento e perfeição do Culto Divino, e da vida espiritual : sobre as resoluções dos casos de consciencia e de liturgia ; sobre a intelligencia das sagradas Escripturas, e outras semelhantes causas muito impertinentes ao bem da Igreja e salvação das almas ; e nestes ultimos objectos principalmente se deviam empregar os seus cuidados, ao menos por maneira de conferencias ; como tanto se recomienda nos Concilios de Milão dirigidos por S. Carlos Borromeo.

S. V. Em quanto ao governo da Diocese, reconhecemos igualmente que certos negócios de maior momento, e algumas causas mais arduas se não devem decidir e determinar sem o seu conselho, e ainda mesmo sem o seu consentimento. Os casos em que devem prestar sincera e fielmente o seu conselho são principalmente os seguintes. I. Na instituição de novas Procissões e outras solemnidades publicas da Cidade ou da Diocese, sobre a sua necessidade e fôrma com que devem celebrar-se. II. Na celebração do Synodo Diocesano em que se hão de fazer e publicar as regras dos costumes e reformas da disciplina Ecclesiastica, e as constituições que devem ter vigor em todo o Bispado. III. Na occasião em que se houverem de declarar os grãos do Ordens Sacras que devem ter as Dignidades, os Cónegos eos mais Ministros do Cabido, segundo a determinação do Concilio Tridentino, Sess. XXIV. Cap. XII. de Reforma. IV. Quando se trata de alienar alguma parte dos bens pertencentes à Mesa Episcopal, por maior utilidade da mitra ou da Igreja. V. Quando se julgar necessário proceder à pena de interdito ou cessação a Divinis na Cidade, e particularmente na Igreja Cathedral. VI. Na eleição dos Examinadores Synodales para os concursos das Parochias, sendo propostos pelo Ordinario fôra do Synodo Diocesano, com faculdade da Sagrada Congregação do Concilio. Benedicto XIV. De Synod. Dioces. Lib. IV. Cap. VII. VII. Na collação das Ordens, que por isso se costuma fazer com assistencia de alguns Capitulares, especialmente do Arcediago. VIII. Na organização dos estatutos e da disciplina

da Cathedral, que deve fazer-se com assistencia ao menos de dous Conegos, na forma do sagrado Concilio Tridentino, Sess. XXIV. Cap. XII. de Reforma. IX. Na fundação ou instituição de algum novo Seminario Ecclesiastico para a educação da mocidade. X. Na condenação dos Clerigos em penas ou censuras mais graves e extraordinárias.

§ VI. Em todos os referidos artigos, e em todos os mais sobre que forem consultados, devem os Capitulares explicar sincera e livremente o seu parecer e o seu voto, sem receio de não ser seguido pelos seus Collegas ou pelo Prelado, pois que o bem publico da Igreja, pelo qual são perguntados, deve preferir a quaisquer motivos e respeitos particulares. Reconhecemos porém que ha outros casos em que não é livre aos Bispos afastarem-se do conselho de seu Cabido, e que expoem ao perigo de nullidade tudo quanto intentarem fazer nesta parte sem o seu expresso consentimento. Estes casos são os seguintes. I. As doações, vendas, permutações, aforamentos, e geralmente qualquer especie de alienação dos bens da Igreja, e em particular dos da Mesa Capitular ou da fabrica das Igrejas. II. O acrescentamento ou diminuição do numero dos Conegos naquellas Cathedraes em que o mesmo numero não está definido e taxado pela Sé Apostolica, pelos fundadores, ou por quem tiver essa autoridade. III. A recepção e installação dos novos Conegos, assim como a collação dos Benefícios da apresentação mixta do Bispo com o Cabido, naquellas Dioceses em que existem semelhantes direitos. IV. E geralmente, a decisão de todos e cada um des casos em que se envolve algum interesse particular do Cabido.

§ VII. Sobre todos os referidos objectos devem os Conegos deliberar e prestar o seu consentimento por um modo solemne e verdadeiramente Capitular, sem que lhe falte um só dos seguintes requisitos : I. A legitima convocação de todos os Conegos, ao menos dos que se acharem presentes e tiverem voto em Cabido, e a sua congregação em tempo e lugar proprio. II. A ordenada discussão e decisão do negocio proposto pelo Bispo ou pelo Decano, quando aquelle não possa ou não deva presidir ao Cabido. III. O consentimento da maior e melhor parte dos Capitulares. E destes requisitos trataremos mais largamente nos titulos seguintes.

§ VIII. A jurisdição do Cabido da Cathedral se desenvolve em toda a sua extensão nas ocasiões da Sé vaga, por falecimento, renúncia, ou translacão do Bispo; ou tambem quando este se acha em captiveiro, expulso, ou fugido dos inimigos ou hereges, ou por outro semelhante acontecimento impedido e embargado de reger a sua Igreja. Não nos é desconhecida a opinião de alguns Doutores, de que esta jurisdição em tales circunstancias não provém de direito proprio, mas simplesmente arbitrario, como de um Tutor que vigia e administra os bens e direitos da Igreja pupilla ou viúva do seu Esposo, e que não tem defensor legitimo, como se explicam os Canones; não obstante esta teoria, deve reconhecer-se por um axioma pratico e incontestável de direito publico Ecclesiastico, que a jurisdição ordinaria

Séde vacante nunca jámais se devolve para o Metropolita, nem para o Bispo mais vizinho, mas toda ella passa imediatamente para o Cabido da Cathedrál. No exercicio desta juris liceão deve reputar-se como principio geral, que exceptuando o Sagrado Poder da Ordem Episcopal, e as facultades que são concedidas aos Bispos, como Delegados da Sé Apostólica, todos os mais poderes tanto de jurisdição contenciosa e necessaria, como graciosa e voluntaria são da sua competencia : e por isso deste principio geral naturalmente se fazem as consequencias seguintes.

§ IX. I. Posto que o Cabido não possa exercer por si os poderes da Ordem Episcopal, poderá conceder esta facultade não só aos Bispos estranhos que se acharem no seu territorio, mas também passar dimissorias para os seus subditos serem ordenados pelo Bispo de outra Diocese, contanto que seja depois do anno do fucto ; excepto somente a favor daquelles que se acharem arctados pelo Beneficio. Concil. Trid. Sess. VII. Cap. X. de Reforma. II. Pode promulgar novos Estatutos ou Mandamentos provisórios que obriguem a toda a Diocese, se o exigir a evidente necessidade dos casos oocurrentes, e ainda mesmo munil-os e sancional-os com censuras, posto que não hajam de obrigar o Bispo futuro, nem devam arbitrariamente derrogar as constituições de seus antecessores. III. Pode dispensar não só nas irregularidades que resultam de delitos occultos, mas também em todos os casos em que o Bispo o podia fazer por direito ordinario. IV. Pode mandar os Visitadores necessarios para a reforma dos abusos e emenda dos costumes por toda a Diocese, e ate nos Conventos das Religiosas exemptas, e imediatamente sujeitas à Sé Apostólica. Concil. Trid. Sess. XXV. Cap. IX. de Regularibus. V. Pode conceder as licenças de pregar, e confessar aos Sacerdotes que julgar idoneos para estes ministerios, e a facultade de absolver das censuras e peccados reservados no Bispoado ; como também exigir dos Clerigos, que exhibam não só as licenças com que exercitarem os ditos ministerios, mas também os titulos com que alguns possuirem os seus benefícios. VI. Pode conferir os benefícios que forem da sua apresentação mixta com o Bispo, ainda que o não possa fazer a respeito dos Benefícios, e quaisquer officios e empregos que forem privativamente da nomeação do mesmo Bispo: deve porém fazer a instituição canonica e autorisavel dos que lhe forem apresentados pelos Padroeiros, assim como também confirmar as eleições dos Prelados inferiores. VII. Pode conhecer judicialmente de todas as causas pertencentes ao foro ecclesiastico, sem exceptuar os litigios sobre os matrimônios e sobre a heresia ; sendolhe sómente prohibido mover uma nova causa, ou progredir nas já começadas sobre os direitos e regalias da Igreja. Cap. tin. — Ne Sede vacante aliquid innovetur. — VIII. Pode alienar geralmente os bens moveis ou fungiveis, —que servando servari non possunt—; também aquelles para que houver uma urgentissima necessidade de se alienarem ; assim como interpor sua autoridade para confirmar semelhantes alienações que fizerem os Clerigos e Prelados inferiores ; porém não deverá alienar os bens pertencentes à

Mesa Episcopal. IX. Pôde vigiar, e tomar contas aos Officiaes e Administradores que o Bispo tiver posto nos logares e empregos da sua nomeação immediata, mas não deverá despedil-os sem causas e prival-os arbitrariamente de seus officios, não podendo haver costume legitimo contrario ao direito commun nesta parte, e á mesma Ordenação do Reino liv. II. tit. XLV. § XXIII.

X. Pôde dispensar nos impedimentos do matrimonio de terceiro e quarto grão de consanguinidade e affinidade, e usar das mais faculdades concedidas por Pio IV. na Bulla—In supereminentis—a instancias do Senhor Rei D. Sebastião, as quaes segundo a mesma Bulla se devem entender da jurisdição perpetua e ordinaria, que passa para o Cabido. XI. Finalmente pôdem usar de todas as faculdades que o Bispo tem como Delegado da Sé Apostolica, aquelles Capitulares em quem elle as subdelegar para depois da sua morte, conforme o art. XXVIII. das mesmas faculdades.

§ X. No exercicio dos referidos direitos se deve procecer com aquella circumspecção que recommendam os sagrados canones, e segundo o axioma de direito:—Ne Sede vacante aliquid innovetur: para que a disciplina da Diocese se não altere sem o consentimento do seu Chefe; e para que se verifique o que diz S. Paulo, que toda a autoridade foi dada—in cœdificationem. Além disto tambem se deve observar o que com tanta madureza e claro conhecimento de causa se acha determinado no Sacro-santo Concil. Trid. Sess. XXIV. Cap. XVI. de Reform. nos seguintes termos. Que o Cabido, oito dias depois da Sé vaga, é absolutamente obrigado a eleger um Economo fiel e diligente para administrar e arrecadar os redilhos da Mitra Episcopal, e outrossim um Vigário letrado e idoneo para exercer os referidos poderes da jurisdição ordinaria. Que toda a negligencia nesta obrigação deverá ser supprida pelo Metropolita, ou pelo Bispo mais vizinho, ou mais antigo, segundo a qualidade das Igrejas, para os quaes se devolve o direito da eleição. E que o novo Bispo tomará contas e syndicancia da respectiva administração de cada um dos ditos Officiaes, ainda que já tenham obtido quitção e absolvido do mesmo Cabido.

§ XI. O Illustrissimo Cabido da nossa Santa Igreja goza de todos os mencionados direitos de honra e de jurisdição que alias devem interpretar-se pelas Bullas Pontificias dirigidas ás Igrejas do Brasil, e pelos Alvarás e Ordens Régias, que até ao presente tem determinado a sua constituição na qualidade de Cabido da Cathedral. Além destes direitos, compete-lhe tambem hoje a grande prerrogativa em que se acha constituído, de ser a Capella dos nossos Augustos e Fidelissimos Soberanos, pelo Alvará de 15 de Junho de 1808, e por autoridade da Sé Apostolica enunciada pelos indultos do Excellentissimo Nuncio com poderes de Legado a Latere do Santissimo Padre Pio VII. nesta Corte; e nesta qualidade é indubitavel que deve gosar de todos os privilegios, imunidades e ienções que por Bullas Pontificias, Régios Diplomas e costumes antiquissimos competem á Capella Real dos Senhores Reis de Portugal. A primeira collecção de todos estes titulos antigos, assim como a segunda collecção de

todos os titulos modernos posteriores ao referido Alvará de 15 de Junho, deverão formar o Codigo dos Direitos e Privilegios por que se deve reger e nosso Illustríssimo Cabido, na qualidade de Capella Real. Nesta qualidade é claro e evidente que todos os seus ministros são exemptos da jurisdição ordinaria do Prelado Diocesano, e sujeitos sómente ao Capellão-Mór; e nós não podemos deixar de publicar com grande satisfação o reconhecimento que fazemos desta insigne prerrogativa do pudrado dos nossos Soberanos no territorio do nosso Bispado.

§ XII. Declaramos finalmente que sucedendo para o futuro por qualquer incidente, que o Bispo do Rio de Janeiro não seja igualmente o Capellão Mór dos nossos Fidelíssimos Soberanos, contudo gozará dos mesmos privilegios, ao menos para o fim de poder exercer a jurisdição ordinaria sobre os Ministros da Capella Real, que constituem igualmente o Cabido de sua Cathedral. Deste modo se observará em toda a sua extensão o mesmo referido Alvará de 15 de Junho, que revestindo perpetuamente todos os Ministros da Cathedral das honras e privilegios de Reaes Capellães, não quiz certamente excluir o Bispo, como Chefe de todos elles.

TITULO XIII. — Dos requesitos necessarios para a legitima celebração do Cabilo e primeiramente da convocação dos Capitulares.

§ I. No § VII. do titulo precedente advirtimos quo para a legitima e solenme celebração dos actos Capitulares deviam concorrer certos requisitos, sem os quais não podiam subsistir as determinações do Cabido; e destes requisitos trataremos particularmente nos titulos seguintes. O primeiro é a legitima convocação de todos os Conegos residentes e que tiverem voto em Cabido, e a sua congregação em tempo e lugar proprio.

§ II. As Congregações Capitulares ou são ordinarias ou extraordinarias; as ordinarias no tempo da Sé plena é justo que se façam ao menos uma vez em cada um dos meses, para tratar dos objectos apontados no § IV. do titulo antecedente; e no tempo da Sé vaga ao menos uma vez por semana; as extraordinarias se deverão fazer todas as vezes que o exigirem as circunstancias e negócios ocorrentes. Umas e outras se pelo relojo annunciar ou por toque de sinos, ou por aviso verbal do Porteiro da Massa, ou por cartas de convite, do modo que estiver mais em estylo; será com tudo muito conveniente, para evitar toda a occasião de escusa ou de pretexto que alguém possa allegar de não ser legitimamente convocado, que para os Cabidos ordinarios, e em que se houverem de tratar consas menos importantes, se dê o signal costumado com os sinos; e para os outros Cabidos se convoque por avisos ou por cartas.

§ III. Pede igualmente a razão e a boa ordem, que se estableça por modo constante e de costume, tanto o tempo como o lugar destas Congregações. Todas ellas se deverão celebrar na casa propria destinada para o Cabido, excepto sómente quando o direito permite que o Prelado possa convocar nas casas de

sua residencia; mas em quanto aos Cabidos extraordinarios, que não podem deixar de se congregar em dias tambem extraordinarios e incertos, deverá ao menos ser sempre em horas compatíveis com a residencia do côro, para que nunca com o motivo de negócios muitas vezes temporaes succeda abandonar se o serviço espiritual do Culto Divino.

§ IV. As pessoas autorisadas para convocar o Cabido são os Bispos e os Decanos; e na falta destes a Dignidade ou Conego mais antigo que se acharem presentes, que em tudo devem fazer as suas vezes. Os Bispos tem o direito de convocar o seu Cabido, que é o seu Senado, não só nos casos apontados no título precedente, em que precisa do seu conselho ou do seu consentimento, mas em todos os mais que o julgarem necessário e util para o governo da Igreja, em cujos casos lhe compete o direito da presidencia; excepto quando se trata do seu próprio commodo e interesse em que não pôde ser Juiz, nem deve assistir no Cabido; ou também quando os Cabidos gosem do privilegio da exempçao, e os Bispos assistem nelles como Conegos e não como Prelados. Fora dos referidos casos compete geralmente aos Decanos, que são ao mesmo tempo Capitulares e Prebendados, o direito da convocação e da presidencia do Cabido, assim ordinaria como extraordinariamente.

§ V. As pessoas que devem ser convocadas são somente os Prebendados e não outros, posto que sejam Conegos ou Dignidades honorarias. Devem além disto os mesmos prebendados ter ao menos a Ordem Sacra do Subdiaconato; enquanto a não tiverem não são absolutamente excluidos de intervir nas Congregações Capitulares, mas sómente privados do direito do voto ou sufragio. Concil. Trid. Sess. XXII. Cap. IV. de Reform. Não sera licito a nenhum dos Capitulares deixar de aparecer no Cabido para que fôr convocado por qualquer dos modos acima referidos; e quando falte sem causa e motivos justos, que podem ser todos aquelles que excusem da residencia ordinaria do côro, deverá ser multado nos montos todos correspondentes áquelle dia; e constando ao Illustre Decano, ou a quem servir de Presidente em suas faltas, que algum faltou por dôlo e contumacia, lhe mandará pôr uma multa dobrada, que em todos os casos sera applicada para a fabrica da Igreja. Também não será licito aos ausentes commeterem a outro, ou mandarem o seu voto por escrito ao Cabido, pois que neste caso ficam privados do direito de votar, que se devolve e acrece para os presentes.

§ VI. Geralmente fallando, não se deverão convocar senão os Capitulares residentes e presentes na Cidade; e sómente n'um ou n'outro caso expresso em direito se deverão citar os ausentes, como quando se trata da eleição do Prelado nos Cabidos que tem esta prerrogativa. Cap. XLII. de Electionibus; ou quando se intenta publicar algum interdicio, ou em outros negócios sumamente arduos, que por costume exigem a citação das ausentes. Cap. VIII.—de Officio Ordinarii in Sexto.— Se alguns não forem convocados, devendo sel-o, podem justamente queixar-se, e oppôr-se à decisão do Cabido na parte que os prejudica. Perém não

sendo convocadas ao menos as duas terças partes dos Capitulares, ainda que ausentes da Cidade, será nulo o seu Congresso e de nenhum vigor as suas decisões; de sorte que constando o nosso Illustríssimo Cabido de trinta Capitulares, não poderá formar uma Congregação legítima sem que tenham sido convocados e se achem efectivamente congregados ao menos vinte.

TITULO XIII. — Segundo requisito. Da ordem de propor e decidir os negócios.

§ I. Nenhum dos Capitulares será admittido em Cabido, senão vier vestido com habito coral; e logo que se acharem todos juntos começarão pela invocação do Espírito Santo, e terminarão sempre o seu congresso por alguma oração de acção de graças a Deus, que deve ser o principio e o fim de todas as acções do homem christão, maiormente ecclesiastico e Conego. Então se sentarão todos pelas suas precedencias, e nenhum deverá rezar, conversar ou fazer outra cousa que perturbe o acto de que se trata, nem cortará o discurso de quem estiver fallando, e explanando as razões do seu voto; e os que fizerem o contrario serão multados pelo Presidente em tres pontos por cada vez, cuja pena deverá ser dobrada, e triplicada segundo as reincidências e contumacia, a qual marcará logo o Apontador em seu livro, por mandado do Presidente, e em todos os casos se applicará para a fabrica da Igreja. Porém se alguém por excesso de gêno ou orgulho, o que todavia não esperemos, chegar a proferir palavras affrontosas contra o mesmo Presidente, ou contra algum dos Capitulares, será irremissivelmente multado em 6\$000 para a mesma fabrica, e o Presidente nos dará logo parte do facto, para o pormos na presença do Principe Regente Nosso Senhor, para o fim que dissemos no Tit. III. § XVI.

§ II. Ao Decano, ou a quem fizer o lugar de Presidente, pertence propôr os negócios que se devem tratar, e a matéria que se deve discutir; e em muitos casos será útil que para melhor informação e conhecimento de causa, antes de se tomarem os votos, se ouçam os pareceres de alguns mais velhos, ou mais experientes, e se ventilem por modo de conferência os argumentos por uma e outra parte, e as razões mais fortes de decidir com acerto; e será licito nestas circunstâncias a cada um dos Capitulares enunciar a sua opinião livremente, mas com a devida modestia e gravidade; até quando o Presidente, parecendo-lhe assim discutido e explicado o ponto, mande suspender a conferência, e proceder aos votos. Mas sucedendo não se poderem ter todas as informações necessarias, ou não se demonstrando com clarezâ as questões propostas, deverá diferir-se a mesma matéria para o Cabido seguinte, no caso de não haver urgente necessidade de uma prompta resolução, ou perigo na dilação ou demora.

§ III. Para que as deliberações Capitulares se façam com a maior imparcialidade e acerto possivel, convém que não exista entre os Vogaes algum que seja notoriamente havido por parte interessada no negocio, nem ainda suspeito de o ser. Aquelle que

notoriamente fér havido por interessado lhe fará entender o Presidente que é necessário retirar-se do Cabido, visto não poder ser Juiz na propria causa, e tambem para que os seus collegas possam dizer mais livremente o que entendem, do que fariam na sua presença; e não querendo retirar-se depois de segunda vez advertido pelo mesmo Presidente, por mandado deste o Apontador lhe marcará os pontos de um dia inteiro que poderão ser dobrados e triplicados nos casos de repugnancia e contumacia, e sempre applicados para a fabrica da Igreja. O mesmo se deverá praticar com aquelle que for suspeito de interesses particulares; com a diferença porém, que a principio não sahirá para fora do Cabido, senão em quanto se julga sumaria e verbalmente a causa da suspeição. Esta poderá ser proposta não só pelo Presidente mas por qualquer dos Capitulares que della tiver conhecimento; e ouvidas as razões por uma e outra parte se determinará finalmente pela pluralidade dos votos que verificando-se contra o suspeito, será este effectivamente excluído de assistir áquelle negocio em que é suspeito, que por isso se deve guardar para o fim do Cabido, e não aos outros que antes se houverem, e puderem tratar no mesmo Cabido. Succedendo ser a suspeição contra o proprio Presidente, fará neste caso as suas vezes a Dignidade imme liata.

S. IV. Uma das qualidades mais necessarias nos Capitulares é o segredo, que inviolavelmente são todos obrigados a guardar acerca dos negocios que se tratam em Cabido; não só para que cada um exponha o seu voto e os seus sentimentos com mais liberdade e segurança, mas tambem para se evitarem as dissensões e intrigas que custumam originar-se da corrupção do segredo. Sendo portanto algum convencido de revelar a pessoas estranhas e mesmo aos Conegos que não assistiram ao Cabido o negocio que nello se tratou, ou as palavras que nello se disseram, deverá ser multado nos pontos de dous ou mais dias do seu beneficio, segundo o juizo do mesmo Cabido e as circumstancias do caso pedirem, cuja pena poderá chegar até a privação do voto temporaria, ou perpetua, para a qual deverá com tudo intervir a autoridade do Prelado. Por esta mesma razão não será licito a nenhum dos Capitulares dar informação ou resposta ás partes dos negocios que se tratam, nem incumbir-se de tratar os negocios alheios, nem mesmo ae-fitar ou enviar recados a pessoas estranhas, que estiverem fora do Cabido, nem sahir delle para lhes vir fallar sem expressa licença e beneplacito do Presidente.

S. V. É ao Presidente que compete dar ás partes que vierem requerer ao Cabido a resposta e decisão do seu requerimento. Mas esta mesma resposta lhes não deverá dar sem ter tomado os votos dos Capitulares, e na presença dos mesmos; não só por salvar a autoridade do Cabido, mas por decoro de sua mesma pessoa que alias se exporia, succedendo ser contraditado pela pluralidade dos mesmos votos. Compete tambem ao Presidente permitir a entrada de alguma pessoa de graduação no Cabido, e recebel-a, ou comprimental-a conforme o fim para que vier, e a qualidade da mesma pessoa; e igualmente receber os recados e ler as cartas de algumas grandes personagens, como Príncipes, Ministros de

Estado, Governadores, Nuncios Apostolicos, Bispos, e Senado da Camara desta Corte ; e só nestes casos o Porteiro da Massa, que deve estar sempre prompto à porta do Cabido, poderá entrar logo immediatamente a dar parte ao mesmo Presidente, ainda que não seja chamado por toque de campainha, sem a qual não poderá alias abrir a porta, ou entrar na sala.

S VI. Chegada a occasião de se correrem os votos, principiará a votar o Capitular mais antigo, e continuará por sua ordem até ao mais moderno, ficando para o fim e conclusão de todos o voto do Presidente. Nenhum se poderá escusar de proferir o seu voto, para o que pôde ser obrigado com multas de pontos correspondentes desde um até tres dias do seu beneficio, por acordo do Presidente com os mais Capitulares. Mais se ainda assim não fôr possível reduzir-se a votar, nem por isso, por falta de um ou douis refractarios, deixarão os outros de votar e decidir. Os votos se poderão enunciar, ou de viva voz ou por via de escrutinio. Bastará que se enúnciem de palavra em todos os casos de menos importância, ou em que se veja que todos facilmente concordam ; porém nos negocios mais dificeis ou duvidosos, não só por ordem do Presidente, mas a requerimento de qualquer Capitular se deverá proceder por escrutinio. Para este fim haverá sempre no Cabido favas brancas e pretas para se repartirem pelos Vogaes, que lançarão umas ou outras segundo a sua intenção dentro de um vaso ou cofre fechado sobre a mesa : o Presidente com o Secretario ao abrir deste cofre examinará primeiro que tudo se o numero total das favas combina exactamente com o numero dos Vogaes, e em quanto não achar esta combinação exacta, fará correr o escrutinio uma e muitas vezes até combinarem ; e só então separará sobre a mesa as favas brancas das pretas, para por ellas concluir donde está a pluralidade dos votos, pela qual se deve decidir o negocio, como vamos a mostrar no titulo seguinte.

TITULO XIV.— Tercero requisito. Do consentimento da maior e melhor parte dos Capitulares.

§ I. A regra geral de direito é que os negocios Capitulares se decidam pelo maior numero dos votos, não de toda a corporação absolutamente, mas só dos Vogaes que se acham presentes e congregados. No § VI. Tit. XII. fica determinado o numero dos Capitulares que devem formar uma congregação legitima ; e este numero só se poderá reduzir a menos nos casos de pouco momento e entidade, ou inversamente quando o caso é de summa ponderação e de evidente utilidade para a Igreja, em enjas duas hypotheses se não pôde duvidar que todos facilmente conviriam se estivessem presentes. Fóra destas hypotheses o menor numero dos vogaes deve ser de vinte ; e neste caso constará a pluralidade de onze votos uniformes : mas como muitas vezes se podem congregar mais, sempre a pluralidade deverá constar de um numero maior da metade dos Vogaes congregados, ainda que

este excesso não seja senão de um meio voto, como se pôde verificar todas as vezes que o numero seja ímpar, como vinte e um, cuja metade é de dez e meio, e basta que se conformem onze votos.

§ II. No nosso Illustríssimo Cabid nunca talvez se oferecerá a occasião em que por direito se exija maior numero de votos de que os da referida pluralidade, como sucede por exemplo no Sacro Colégio, em que se requerem os votos das duas terças partes para a eleição do Summo Pontífice. Comtudo, aparecendo algum negocio em que se envolva um grave prejuizo, ou um grande interesse de toda a corporação e de cada um de seus individuos, será muito justo que se não resolva sem que se tenham visto os votos de todos sem discripar nenhum na forma do Cap. XXIX—de Regulis juris in Sexto— Menos se deve esperar que se verifique o caso extraordinario em que a maior parte dos Capitulares tome um partido contrario à parte mais pequena, mais melhor e mas sã do mesmo Cabido, do que se faz menção em varios textos de direito. Deva presumir-se geralmente, segundo o mesmo direito, que a maior parte é igualmente a melhor e a mais sã, a mais illuminada, a mais justa e a mais zelosa do bem publico da Igreja e do Estado. Porém quanto infelizmente assim não suceda, e se mostre evidentemente o contrario, não poderá deixar de se achar o recurso da melhor parte supplantada pelo grande numero perante o Prelado, que deve usar da autoridade que lhe confere o Sagrado Concilio Tridentino na Sessão XXIV. Cap. XVI de Reformatione: — Mandat Episcopis, ut diligenter de Cathedralicis Constitutionibus, sive Consuetudinibus cognoscant, et illis tantum, quas ut laudabiles probaverint, exceptis, reliquas ut pravas, et scandalosas rejiciant et aboleant—.

§ III. Na paridade dos votos, quando sucede que sejam perfeitamente iguais por uma e outra parte, deveria ter o Presidente o direito de desempatar e decidir, como é geralmente permitido aos Presidentes de todas as corporações. Este direito nos pertencerá quando presidiirmos ao Cabido; mas porque o Illustríssimo Decreto, on quem fizer suas vezes, é igualmente um Prebendado no Cabido, e como tal se supõe ter já dado o seu voto, por isso o empate ou equilíbrio dos votos se resolverá no modo seguinte, conforme o stylo dos antigos estatutos da Cathedral. Será conveniente, primeiro que tudo, que se corra o escrutinio algumas vezes, até que algum dos Vogaes inclinan to-s para outra opinião, ou vendo a necessidade da decisão, mude de voto e resolva o empate: mas quando este continue nas matérias de mero favor e graça, se decidirá por sorte; e nos outros negócios procederão os Capitulares a um compromisso, ou recorrerão ao Prelado, ou proporão outro arbitrio que lhes parecer mais conveniente, segundo a qualidade do negocio e a urgencia da discussão.

§ IV. O que se tiver decidido por qualquer dos modos referidos, se lançará por accordão em livro proprio, excepto se fôr caso de tão pouca entidade que ao Cabido pareça desnecessario lavrar-se

assento por escripto. A formalidade dos Acordãos será sempre por modo de termo, principiando pela declaração do dia, mez e anno em que se accordou a tal resolução, e depois assignarão todos os Capitulares que foram presentes, ainda que fossem de diferente voto; e não valerá o acordão assignado só pelo Presidente e Secretario com algum outro, ainda que dos mais antigos ou conspiuos, com especificação dos nomes dos outros que convieram. E aquelle que não quizer assignar poderá ser constrangido com a multa dos pontos de dous ou tres dias, por arbitrio dos mais que assignaram, excepto quando allegar e quizer mostrar, como parte contra o Cabido, que o acordão lhe causa gravame e prejuízo á sua pessoa ou bens.

§ V. Assigna-los os acordãos que se tiverem resolvido, e não havendo mais que tratar, ao Presidente pertence declarar por acabada aquella congregação, e que podem retirar-se: o que devem sempre fazer por sua ordem, sahindo primeiro o Presidente e depois todos os mais segundo as precedencias, debaixo das mesmas multas que ficam estabelecidas para o que perturbar a boa ordem do Cabido, no § I. do tit. XII. E desde então se deve considerar inteiramente dissolvido o Cabido, e sem autoridade para tratar e decidir algum outro negocio. E se, não obstante a sua dissolução, alguns Capitulares se deixarem dissimuladamente ficar para entrarem em novas discussões, serão todos os seus actos nulos. Declaramos finalmente, que todas as multas estabelecidas nesta segunda parte dos estatutos relativas a celebração dos actos capitulares se não possam perdoar ou quitar, nem por qualquer modo ou collusão remittir, sob pena de serem realmente satisfeitas em dobro, metade por aquelle que nelas havia incorrido, e metade por aquelles que favoreceram ou effectuaram a sua remissão.

TITULO XV.— Da eleição dos diferentes Officiaes do Cabido e suas obrigações, e particularmente do Prioste.

§ I. A eleição dos Officiaes do Cabido continuará a fazer-se como antigamente, no primeiro dia do mez de Agosto. Esta eleição, assim como o Officio dos eleitos, deve ser annual: mas como para este fim se deve procurar mais a industria e aptidão pessoal de cada um dos Capitulares, do que a sua ordem, e o gyro de todos os individuos da corporação, para melhor desempenho de suas obrigações e serviço da Igreja; por isso determinamos que os Vogaes de semelhantes eleições não sejam obrigados a mular todos os annos os ditos Officiaes, mas poderão prorrogar, ou reeleger os mesmos por muitos annos successivos conforme a aptidão que por experiecia conhicerem que tem para o officio que ocupam. Sómente declaramo-s e mandamo-s nesta parte, que, feita capituloarmente a eleição ou prorrogação dos diferentes Officiaes, nos seja entregue a copia pelo Secretario para a apresentarmos ao Principe Regente Nosso Senhor, assim de merecer o seu regio beneplacito e approvação.

§ II. Os novos eleitos deverão submeter-se com docilidade e

B
108

santa obdincia ao encargo que se lhes impõe por serviço de Deus e da Igreja; e cada um delles prestara o juramento dos Santos Evangelhos nas mãos do Presidente, e na presença do Cabido, para bem e fielmente executar os deveres do seu Ofício, de quo se fará o competente termo em livro proprio. Ninguem se poderá escusar de servir só não fôr absolvido pelo Cabido por causas muito justas e relevantes, e aquele que as não fizer certas, será constrangido com a multa de todos os pontos, e de todos os dias que lhe marcará o Apontador, até com efeito aceitar e prestar o preciso juramento. Os Officiaes que de tempo antigo se costumaram eleger no Cabido, são o Apontador, o Fabriqueiro, o Secretario, o Procurador e o Prioste. Dos Apontadores já dissemos quanto é sufficiente para o desempenho de suas importantes e devidas obrigações, no tít. III. § XI. e seguintes. Ao Fabriqueiro pertenceria geralmente receber e despender todo o dinheiro que fosse necessário para a fabrica não só da Sacristia, mas dos paramentos e obras da Igreja, de que daria contas ao Prelado pelo seu livro de receita e despesa. Mas como o Principe Regente Nosso Senhor tem augmentado tão pia e generosamente todos os ramos da fabrica da sua Real Capella, estabelecendo nova forma de administração; fica por ora senão escusado e inutil este officio. Trataremos portanto somente das obrigações do Secretario, Procurador e Prioste nos paragraphos seguintes.

S III. O Secretario escreverá todos os despachos que se profirem em Cabido nos requerimentos das partes, a quem os entregará, e intimará todas as mais resoluções que lhes disserem respeito. Escreverá tambem as cartas que lhe dictar o Presidente, e que este com o Cabido julgarem conveniente dirigir a algumas pessoas, e corporações, e depois de escriptas e lidas perante a Mesa Capitular, as fechará e sellará com o sello do Cabido, para as remetter com segurança e diligencia. Escreverá tambem os acordões, termos, assentos, resoluções, e todos os mais actos capitulares: e outrossim fará o registro das Ordens Regias, Bullas Pontificias, Pastoraes e determinações dos Prelados e todos os mais papeis que houverem de ser registrados; lançará os actos de posse, juramentos e profissões de fé dos Conegos e Beneficiados que forem collados; passará as procurações do Cabido, e as certidões dos livros que tiver no seu arquivo, com despacho do Presidente. Para estes fins terá em boa guarda os livr.s, e geralmente todos os papeis do Cabido, ainda mesmo na qualidade de Bibliothecario. Os livros indispensaveis são os seguintes: os estatutos, o livro das posses e juramentos, o livro das eleições e acordões, o livro de registro, o livro do tombo não só da Mesa Capitular mas de toda a Diocese, onde se lanceem as memorias da fundação do Bispado, successão e governo dos Prelados, erecção e numero das Parochias de natureza collativa ou amovivel, divisão e extensão das Comarcas Ecclesiasticas, e finalmente o livro do inventario de todos os titulos e documentos da Igreja, pelo qual deverá fazer a aceitação e a entrega das chaves do archivo, que fica debaixo da sua inspecção. Apresentará na Mesa de cada uma das Congregações os estatutos e mais livros que forem ne-

cessarios, e lerá tudo o que houver de servir para noção dos Capitulares, informação dos negocios e observancia da disciplina. Para satisfazer a tudo isto será muito cuidadoso em assistir a todos os Cabidos, e nos seus justos impedimentos servirão o Capitular deputado expressamente pelo Cabido.

§ IV. O Procurador ordinário do Cabido deve geralmente procurar todas as causas e interesses do mesmo Cabido e da Igreja, ou seja judicial ou extrajudicialmente. Mas os seus poderes serão mais amplos ou mais restrictos, conforme as clausulas da Provisão—in scriptis—que se lhe outorgar, e que deve ficar registrada no livro competente. Além dos seus poderes geraes, exercerá com a mesma actividade e intelligencia os das procurações especiaes que se lhe passarem, segundo a qualidade dos negocios occurrentes. Deve também, como fiscal e zelador não só dos bens e direitos da Igreja, mas tambem da regularidade e perfeição da disciplina e da observancia dos estatutos, lembrar e advertir que se não omittam as Congregações Capitulares nos seus tempos determinados, e ainda extraordinariamente quando o exigir a occurrencia dos negocios : e nellas dará informação exacta do estado das causas que lhe foram encarregadas, e proporá as suas duvidas e os seus planos de melhoramento e de utilidade para a mesma Igreja e seus Ministros, e defesa de suas isenções e privilegios. Não fará porém despesa alguma que não lhe seja determinada em Cabido, sob pena de lhe não ser abonada quando se lhe tomarem as suas contas. A tudo isto será obrigado pelo juramento que deve prestar no acto de sua eleição, da maneira que dissemos no § II. deste titulo. E finalmente será havido como presente no côro todas as vezes que faltar a elle por se achar legitimamente impedido e ocupado nas precisas incumbencias do seu cargo, devendo primeiro dar parte ao Apontador do seu justo impedimento.

§ V. O Prioste deve cobrar e receber os pagamentos que se lhe houverem de fazer das congruas ou prebendas dos Conegos e mais Ministros da Igreja, segundo a administração que o Príncipe Regente Nosso Senhor tem estabelecido para a sua Real Capella, e depois entregal-as, e fazer por cada um delles a repartição dos pontos ou distribuições quotidianas segundo a folha formada pelo Contador da Igreja, pela norma que lhe derem os Apontadores, e do modo que determinarmos no tit. III. §§ XIII. e XIV.

§ VI. Compete tambem ao Prioste a administração das propinas ou emolumentos, denominados Benezes que de costume antiquissimo pertencem aos Ministros da nossa Cathedral, e que se devem continuar em todas as Igrejas e funções do territorio da antiga Freguezia da Sé, a favor de todos os referidos Ministros que voluntariamente os quizerem aceitar, quando lhes couberem por seu turno e justa distribuição. Deverá portanto o Prioste ter um livro em que escreva por sua ordem, e com clareza todos os ditos Benezes, ou consistam em Missas e Offícios funeraes, ou em Missas, Novenas e outras funções festivas, com especificação da quantia das suas respectivas esmolas ; dos nomes das pessoas que deixaram ou instituiram as mesmas

funcções ou officios ; da tenção com que se deixaram, e por que se devem applicar ; e do mez e dia em que se devem cumprir. Será vigilante em cobrar e arrecadar todos estes Benezes, de que será como Thesoureiro e tambem Procurador ; excepto sendo preciso entrar em tela judiciaria, porque então se incumbirá a sua cobrança ao Procurador ordinario do Cabido.

§ VII. Os ditos Benezes deverão ser distribuidos pelos Conegos e Beneficiados Capellães da Igreja da mesma forma em que até agora se tem costumado : e o Prioste entregará a cada um a parte que lhe couber, ou immediatamente depois da função, ou até ao Sabbado da mesma semana, quando não possa ser nos dias antecedentes. Se os Benezes forem de algumas festividades, ou outras quaesquer funções certas e annuas, devem ser distribuidos igualmente por um turno inalterável de todos os Ministros de ambas as classes, quer estejam de semana livre, quer estejam de semana captiva ; porém sendo de alguns Offícios extraordinarios e incertos, para que se não possam avisar antecipadamente os Ministros, serão distribuídos sómente por aquelles que estiverem na sua semana de serviço, que se possam avisar mesmo na Igreja, no intervallo de Matinas para depois do Offício de mauhã, ou na mesma manhã para de tarde, ou na tarde para o outro dia: bem entendido que o Prioste não será obrigado a mandar convidar neuhum a sua casa, nem é justo que quem não estiver na Igreja tenha os mesmos emolumentos que aquelles que residem, excepto se estiverem ocupados e impedidos no serviço da mesma Igreja, porque então se avisarão para entrarem no Benez, se fôr compativel, com o dito serviço ; e sendo incompatible, serão recompensados e preferidos nos primeiros Benezes equivalentes que ocorrerem na sua semana livre, como determinamos no tit. IX. § IV.

§ VIII. Para que a distribuição dos Benezes se faça com a maior justiça e igualdade possível, será o Prioste obrigado a formar uma pauta que deve estar patente na Sacrística, em que constem por uma parte as Missas, Offícios e mais funções que se houverem de celebrar em cada trimestre ou em cada mez, como lhe parecer mais facil, e por outra parte os Ministros a quem competem pelo turno as respectivas funções : não devendo já mal implicar-se ou impedir-se com as taes funções o serviço da Capella Real, que deve preferir a todo outro qualquer serviço. E posto que as funções extraordinárias se não possam apontar na pauta, nem por isso deixarão de ser também repartidas com a mesma justiça e igualdade pelo turno dos Ministros de cada classe, e sem a distinção antigamente praticada de certos Ministros, que não deve ter mais logar senão a respeito dos Mestres de Cerimónias, os quaes comtudo devem entrar sempre por gyro de todos. Finalmente, ainda que o Prioste deva ser muito zeloso da conservação e aumento dos Benezes, nem por isso fica na sua autoridade aceitar novos encargos de Missas ou legados de qualquer natureza, deixados á nossa Santa Igreja, por mais vantajosos que lhe pareçam, sem que primeiro sejam propostos em Cabido e obtenham a approvação do Prelado.

Conclusão dos presentes Estatutos, e formula do juramento da sua observância.

§ I. Havendo nós organizado os presentes Estatutos para que n'ida faltasse para o seu complemento e perfeição, fizemos não só eleger douos Capitulares, na forma do Concílio Tridentino, mas convocámos a nossa presença quatro dos ditos Capitulares, douos pela nossa parte e douos pela parte do nosso Illustríssimo Cabido, para com elles conferenciarmos e ajustarmos o que melhor nos parecesse ácerca dos mesmos Estatutos: e foram o Illustríssimo Joaquim da Nobrega Cão e Aboin, Monsenhor Decano; os Reverendíssimos Roque da Silva Moreira e Joaquim José da Silya e Veiga, Apontadores; e o Reverendíssimo Fortunato Rodrigues Machado, Inspector. E porque por acordo de todos foi visto e conhecido estarem conformes a direito e à disposição dos Sagrados Canones, e proprios para o serviço da Igreja e augmento do Culto Divino, portanto os confirmamos, e nelles interponemos nossa autorilade ordinaria: e exhortamos e mandamos a todos os Ministros de todas as classes e hierarchias da nossa Santa Igreja, que, sujeitando-sê com alegria ao suave jugo do Senhor, os cumpram o guardar exactamente e da maneira que nelles se contém, cada um segundo as suas respectivas obrigações. Com declaração que derogamos expressamente os antigos Estatutos ou costumes, em tudo que forem contrários com os presentes, e que reservamos para nós e para os nossos sucessores o direito de innovar, ampliar ou limitar, com o Real conselho e consenso do Príncipe Regente Nossa Senhor, tudo o que nos parecer conveniente ao serviço de Deus e da nossa Igreja.

§ II. E outrossim declaramos, para sua maior firmeza e inteiro cumprimento, que o Príncipe Regente Nossa Senhor foi servido mandar-nos passar e expedir o Regio Alvara de approvação e ratificação dos mesmos Estatutos, que vai junto e encorporado com estas nossas letras, que ordenamos se apresentem ao nosso Illustríssimo Cabido, para que sejam lidas e publicadas na presença de todos, e se registrem nos livros em que pertencer, do que se passará a certidão competente, para constar a todo o tempo da referida publicação e registo, pelo Secretario do mesmo Cabido.

§ III. Finalmente ordenamos e mandamos, que todos os referidos Ministros, ou sejam Dignidades e Prelados, ou Conegos, e ainda Beneficiados, quando fizerem perante nós a profissão de fé antes da instituição Canônica, e assim mesmo perante o Illustríssimo Presidente do Cabido, antes da sua posse, deverão jurar a observância dos mesmos Estatutos, que hão de ter antecipadamente lido e entendido, segundo a formula do juramento que abaxo se transcreve: a qual sendo assignada pelo novo provido se ha de encorporar nos Autos, e copiar-se na Carta de instituição que lhes mandarmos passar pelo nosso Escrivão da Camara, sem a qual não poderão ser admittidos pelo Presidente a tomarem posse dos seus benefícios.

FORMULA JURAMENTI.

Ego N. Prelatus... Canonicus... Beneficiatus... Sanctæ Fluminensis Ecclesiae Juro, ac Promitto, quod Constitutiones et Statuta ejusdem Sanctæ Basilicæ Cathedralis, et Regiae Fluminensis Capellæ, omniaque in eis contenta, quantum in me erit, inviolabiliter observare Curabo; ac illarum, et illorum pro tempore mutations, innovationes, et additiones, quæ ab Excellentissimo ac Reverendissimo Domino Episcopo Capellano Maximo, ejusque Successoribus, de Consilio et Consensu Principis Regentis juxta Facultates sibi ab Apostolica Sede impertitas, flant, reverenter Accipiam accurate que Servabo. Ego idem N. sic Spondeo, Voveo, ac Juro. Sic me Deus adjuvet, et haec Sancta Dei Evangelia.

Dadas e passadas na nossa residencia Episcopal do Rio de Janeiro, sob nosso signal e sello da nossa Chancellaria. Aos 4 de Agosto de 1809.— José Bispo Capellão-Mór.

ALVARÁ — DE 28 DE SETEMBRO DE 1810

Isenta da contribuição do sello os legados deixados á Santa Casa da Misericordia desta Cidade.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem, que, tomando na minha real consideração o requerimento do Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Cidade sobre a isenção que me pedia da contribuição do sello das quitações dos legados, deixados á mesma Santa Casa, em attenção às applicações pias a que eram destinados os seus rendimentos, cuja consideração já me havia movido a isentar a referida Santa Casa da contribuição da Decima : tendo ouvido sobre esta materia o meu Conselho da Fazenda, conformando-me com o seu parecer : hei por bem, e por effeitos da minha real piedade, de isentar a Santa Casa da Misericordia desta Cidade, da contribuição do sello das quitações dos legados que lhe tenham sido ou forem deixados ; derogando para este effeito sómente a disposição do § 8º do Alvará de 17 de Junho do anno proximo passado, ficando aliás a todos os outros respeitos em seu inteiro vigor.

Pelo que mando ao Presidente do meu Real Erario, Conselho da minha Real Fazenda e a todos os Tribunaes, Ministros e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, que o cumpram e guardem, como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de

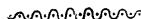
passar, e que o seu efecto haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Rio de Janeiro aos 28 de Setembro de 1810.

PRINCIPE com guarda.

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem de isentar da contribuição do sello as quitações dos legados, que tenham sido ou forem deixados á Santa Casa da Misericordia desta Cidade, derogando para este efecto sómente a disposição do § 8º do Alvará de 17 de Junho de 1809, como acima se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Simeão Estellita Gomes da Fonseca o fez. Joaquim José de Souza Lobato o fez escrever.



CARTA REGIA — DE 28 DE SETEMBRO de 1810

Manda organizar a setima Divisão de tropa da Captania de Minas Geraes que fica encarregada da abertura da estrada ao longo do Rio Gequitinhonha á Villa de Belmonte.

Reverendo em Christo Padre, Bispo de Marianna. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquele de cujo acrescentamento muito me aprazaria. Havendo subido á minha real presença a informação desse Governo interino de 10 do corrente mez, dada sobre a representação que fez a Camara da Villa de Minas Novas, a respeito da criação de mais uma Divisão de Tropa paga além das seis que já há, para conter as hostilidades dos Indianos nas mattas vizinhas a Piumhy, Gravatá, Alto dos Bois e Giquitinhonha, e querendo ocorrer á defesa e socorro das familias que vivem naquelles sertões; sou servido conformando me com o que esse Governo me propoz na mesma informação a respeito da maneira por que será menos dispendiosa, e mais prompta a formação daquelle nova Divisão, ordenar que conservando-se na sexta o mesmo numero de praças que actualmente tem, pelo motivo que se aponta, se hajam de tirar de cada uma das primeiras cinco, 15 praças, que servirão para se organizar a setima, que mando crear, devendo esta ficar igualmente com as cinco primeiras, composta de 65 praças, e suprimirem-se as 10 que sobram, cujos soldos e avenças serão aplicados ao pagamento do Alferes, Commandante da nova Divisão, do Sargento e do Cirurgião, como tambem a despesa de ferramentas e remedios. E considerando outrosim a proposta do

B
111

21.2 CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

mesmo Governo de Julião Fernandes Leão para Alferes Com-mandante desta nova Divisão: hei por bem que logo se lhe faça passar a respectiva patente na conformidade das que tem os outros Commandantes. Igualmente sou servido autorizar esse Governo para fazer estacionar as Divisões nos sítios indicados na informação, e para encarregar a que de novo mando crear da abertura da Estrada ao longo do Rio Gequitinhonha até à villa de Belmonte. O que assim me pareceu participar-vos, para constar a esse Governo, que o fará executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1810.

PRÍNCIPE.

Para o Bispo de Marianna.



ALVARÁ — DE 6 DE OUTUBRO DE 1810

Sobre isenção de direitos de entrada e saída dos tecidos que se fabricarem neste Estado do Brazil.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado do Brazil e Domínios Ultramarinos, me foi presente, que havendo eu permittido pelo Alvará d^o 1º de Abril de 1808 aos meus fieis vassallos poderem estabelecer, qualquer que seja o paiz, em que habitem, todo o genero de manufacturas, sem exceptuar alguma, fazendo os seus trabalhos em pequeno ou em grande, como mais util fosse aos emprehendedores, era muito conveniente ao progresso e adiantamento dellas, que eu me dignasse de ampliar a isenção dos direitos de importação, concedida ás manufacturas do Reino pelo § 2º do outro Alvará de 28 de Abril de 1809, tambem a favor da importação daquellas que se fabricassem no Brazil, ficando isentas de pagar direitos de entrada em todos os Portos deste Estado, ou sejam producção de fabricas nelle estabelecidas por provisão da mesma Real Junta, ou de trabalhos particulares dos habitantes das diferentes Capitanias, pois que a experiençia tem mostrado que pelo motivo de se exigirem do fio e tecidos de algodão na Alfandega desta Corte, quando são transportados por mar, os mesmos direitos de 16 % de entrada que se cobram das mercadorias estrangeiras, vindas por conta, e em navios dos meus vassallos, se tem preferido o meio da condução por terra com o fim de se isentarem de pagar os ditos direitos, de sorte que ficam assim gravados sémelhantes generos com as despezas de carretos em mais subido preço do que convém para serem empregados pelas fabricas de tecidos, tinturaria e estamparia que

de proximo se estabeleceram nesta Corte, e que não chegarão promptamente ao desejado ponto de prosperidade em quanto pagarem das suas manufacturas direitos de importação iguaes aos que pagam os estrangeiros; bem assim me foi tambem presente que de dependerem de provisões da sobredita Real Junta os fabricantes que se quizerem estabelecer nas Capitanias do Pará, Maranhão, e em outras distantes desta Corte para poderem gozar do beneficio da isenção dos direitos das materias primeiras que servem de base ás suas manufacturas, como pelo § 1º do referido Alvará de 28 de Abril de 1809 fui servido liberalizar, se podia seguir grave detimento ao progresso de taes emprezas pela impossibilidade de as obterem em todas as occasões e no momento em que lhes forem necessarias; tomando em consideração o expendido, e querendo por efeito da minha paternal solicitude remover todos os obstaculos que possam retardar a industria e o commercio de meus vassalos de umas para outras Capitanias deste Estado, e favorecel-o de um modo a elles muito vantajoso: sou servido, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, e por ampliação e declaração do supracitado Alvará de 28 de Abril de 1809 ordenar o seguinte.

Todo o fio de algodão, e todos os tecidos e estamparias delle, e igualmente de seda ou lã, que se fabricarem nesta Corte, e nas Capitanias deste Estado, ou sejam producção de fabricas estabelecidas por Provisão da Real Junta do Commercio, ou do trabalho particular dos habitantes, serão isentos de pagar todos e quaequer direitos de entrada e saída na Alfandega desta Corte, e nas outras Alfandegas deste Estado, pela maneira no dito § 2º ordenada a respeito das manufacturas nacionaes e do Reino.

A Real Junta do Commercio deste Estado fica autorizada para delegar ás Mesas de Inspecção, e na falta dellas aos Magistrados Territoriales, pelas provisões de Fabrica, que expedir, a jurisdição que no referido Alvará de 28 de Abril de 1809 lhe está incumbida, afim de que mostrando os fabricantes que tiverem a dita Provisão, que compraram para o gasto das suas fabricas materias primeiras, que sirvam de base ás suas manufacturas, lhes possam dar atestações, pelas quaes nas Alfandegas respectivas se despachem livres do direito de entrada na forma da disposição do § 1º do mesmo Alvará, ficando os fabricantes sujeitos a verificar, que as consumiram todas no uso de sua industria e aos mais exames e averiguaciones, que as referidas authoridades julgarem necessarias para se evitar a fraude e descaminho dos meus reaes direitos.

As mencionadas atestações terão toda a fé e validade nas Alfandegas onde forem apresentadas, e serão expedidas livres de esportulas, e sómente com o emolumento de 240 réis para os Secretarios das Mesas de Inspecção, ou Escrivães que as passarem; e as mesmas Mesas, e Magistrados Territoriales darão impreterivelmente conta no fim de cada um anno á sobredita Real Junta do Commercio deste Estado da quantidade das materias primeiras, que concederam livres, com especificação das fabricas a que

se destinaram, e do seu estado e adiantamento; e os Juizes das Alfandegas igualmente darão em todos os annos conta á mesma Real Junta da importancia dos direitos assim perdoados, para se poder formar o quadro ordenado no § 5º do dito Alvará.

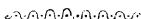
Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço; Mesa da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos; e a todos os meus Tribunaes; Presidentes e Deputados das Mesas de Inspeção; Ouvidores; Juizes de Fóra; Ministros de Justiça; e mais pessoas a quem o conhecimento deste meu Alvará pertencer, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contem, sem embargo de quaesquer leis em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa e individual menção. E valera como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 6 de Outubro de 1810.

PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de Lei pelo qual Vossa Alteza Real é servido ampliar e declarar o Alvara de 28 de Abril de 1809 isentando de direitos de entrada e saída, em todas as Alfandegas deste Estado, o fio de algodão, e todos os tecidos e estamparias delle, e de seda ou lã que se fabricarem nesta Corte, e nas Capitanias deste Estado; e permittindo a beneficio do estabelecimento de fabricas nas mesmas Capitanias, que a Real Junta do Commercio possa delegar a jurisdicção que a esse fim lhe está confiada no dito Alvará, tudo na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Braz Martins da Costa Passos o fez. Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.



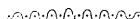
DECRETO—DE 10 DE OUTUBRO DE 1810

Crêa o lugor de segundo Escrivão da Mesa do Despacho Maritimo.

Havendo consideração a que o expediente commettido pelo Alvará de 3 de Fevereiro do corrente anno ao Escrivão da Mesa do Despacho Maritimo, se tem reconhecido por muito extenso e pesado; e tendo-se manifestado pela experienzia, e pelo trato de outras incumbencias que de novo accresceram, quanto con-

vinha allivial-o de uma parte daquelle trabalho, creando um segundo Escrivão, a quem se encarregue separadamente o expediente do Registo, e que possa igualmente suprir as vezes do primeiro Escrivão nos seus impedimentos : sou servido por todos estes respeitos crear o logar de segundo Escrivão da Mesa do Despacho Marítimo, com o ordenado de 300\$000 annuaes, os quaes lho serão pagos aos quartéis pelo meu Real Erario, na fôrma ordenada a respeito dos mais empregados daquelle Mesa. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO—DE 12 DE OUTUBRO DE 1810

Annexa a Villa Nova do Principe à jurisdicção do Juiz de Fóra da da Villa do Rio das Contas, em Minas Geraes.

Havendo criado o logar de Juiz de Fóra da Villa do Rio das Contas, Comarca de Jacobina, para melhor administração das justiças e utilidade dos povos ; e constando na minha real presença que o Arraial de Caiete, que pertencia ao mesmo Termo, se erigia em Villa com a denominação de Villa Nova do Principe : hei por bem annexar a referida Villa ao territorio de jurisdicção do Juiz de Fóra da Villa do Rio das Contas, para que nella tambem administre justiça, bem como o praticam os Juizes de Fóra de duas ou mais Villas. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 15 DE OUTUBRO DE 1810

Concede aos religiosos Carmelitas licença para adquirir um terreno imediato ao seu Convento no Seminário da Lapa.

Havendo feito mercê aos Religiosos do Carmo desta Corte, do Seminário de Nossa Senhora da Lapa, para nelle estabelecerem o seu Convento, cedendo ao Reverendo Bispo Capellão-Mór o

direito de administração que tinha, e havendo-lhes permittido que fizessem as convenções que conviessem para adquirirem o domínio e posse do terreno immediato ao mesmo Seminario, para terem mais largueza e commodidade : hei por por bem e me praz confirmar os contractos de permutação que celebraram com o Reverendo Bispo Capellão-Mór e com as Religiosas de Santa Thereza, acerca do domínio útil e directo, do referido terreno, e com Luiz Nicolão Fagundes Varella, José Antonio Machado e Manoel Cândido de Miranda, sobre bensfeitorias que no mesmo tinham feito para edificarem, e o de cessão gratuita de uma porção de terreno que haviam arrendado José Gonçalves da Costa e sua mulher, para que sejam firmes e valiosos : e hei outrossim por bem conceder aos sobreditos Religiosos do Carmo, licença para que possam adquirir e possuir os bens de raiz havidos pelas referidas convenções, não obstante as leis em contrario que sou servido derogar neste caso sómente, ficando aliás em seu inteiro vigor e plena observância. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1810.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nossa Senhor.

~~~~~

#### DECRETO — DE 18 DE OUTUBRO DE 1810

Manda que só paguem 15 % de direitos de entrada os generos e mercadorias inglesas importadas por conta de portuguezes.

Estando estabelecido no art. 15 do Tratado do Commercio de 19 de Fevereiro do corrente anno, celebrado entre a minha Real Corôa, e o meu antigo e fiel Aliado El-Rei da Grande Bretanha, que todos os generos, mercadorias e artigos da producção, manufatura, industria ou invenção dos dominios, e dos vassallos Britânicos, paguem por entrada sómente 15 % de direitos ; e não sendo conforme nem à razão e à justiça, nem à igualdade que convém haver nas transacções mercantis, que os meus vassallos paguem maiores direitos pelos mesmos generos e mercadorias, o que impediria o augmento e prosperidade do commercio nacional, que muito desejo adiantar e promover em beneficio da riqueza e felicidade publica: sou servido ordenar, que os sobreditos generos e mercadorias de producção, manufatura, industria, ou invenção Inglesa, que por conta dos meus fieis vassallos forem importados nas Alfandegas do Reino, deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos em navios nacionaes ou estrangeiros, paguem por entrada 15 % sómente, derogados nesta parte a

Carta Régia de 28 de Janeiro, e o Decreto de 16 de Junho de 1808, ficando em tudo o mais em seu inteiro vigor e plena observância. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1810.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.

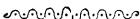


#### DECRETO — DE 18 DE OUTUBRO DE 1810

Augmenta os vencimentos de diversos empregados da Mesa do Despacho Marítimo.

Havendo por Decreto de 15 de Março do corrente anno determinado que na Mesa do Despacho Marítimo se fizesse a arrecadação do direito das ancoragens, que pagam os navios estrangeiros neste Porto, afim de que elle se recebesse com a exacção, que convinha; e tendo por esta disposição acrescido notavelmente o trabalho dos empregados daquella Mesa, na qual me consta que o dito direito se percebe actualmente com a mais reconhecida vantagem da minha Real Fazenda; sou servido em consideração a este maior acréscimo de trabalho no expediente da referida Mesa, onde é mui tenue o ordenado do Fiscal, e onde ainda se não arbitrou nenhum para o primeiro Escrivão e Thesoureiro, ordenar que pelo meu Real Erário se dê annualmente, como aumento de ordenado ao Fiscal a quantia de 250\$000, ao primeiro Escrivão a de 200\$000, ao Thesoureiro a de 100\$000, e ao segundo Escrivão a de 50\$000. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do Real Erário o tenha assim entendido e faça nesta conformidade expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1810.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.



#### DECRETO — DE 22 DE OUTUBRO DE 1810

Concede perdão aos criminosos presos.

Achando-se felizmente concluido o matrimonio da Princeza D. Maria Thereza, minha muito amada e prezada filha, com o Infante D. Pedro Carlos, meu muito amado e presado sobrinho, e filho do Infante de Hespanha D. Gabriel e da Infante D. Marianna Victoria, minha muito amada e prezada irmã; e desejando eu por tão plausivel occasião corresponder em tudo o que for justo ao zelo e amor que todos os meus vassallos, e

particularmente os moradores desta Cidade do Rio de Janeiro, mostram ao meu real serviço nas demonstrações de contentamento destas felicidades ; à maneira do que, em outras semelhantes ocasiões de alegria publica, tem já passado a ser um costume fundado em direito : hei por bem fazer mercê aos presos, que se acharem por causas crimes, não só nas Cadeias públicas do Distrito da Relação desta Cidade do Rio de Janeiro, e nas Cadeias da Relação da Cidade da Bahia e seu respectivo Distrito, mas também nas Cadeias de todas as Comarcas deste Estado do Brazil, de lhes perdoar livremente por esta vez (não tendo elles mais partes que a Justiça) todos e quaisquer crimes pelos quais estiverem presos, à excepção dos seguintes, que pela gravidade delles, e pelo que convém ao serviço de Deus e bem da Republica, se não devem isentas das penas das leis ; a saber ; blasphemar de Deus e de seus Santos ; moeda falsa ; falsilade ; testemuho falso ; matar ou ferir sendo de propósito, com espingarda ou qualquer outra arma de fogo, ou dar tiro com propósito de matar ou ferir, posto que não matasse nem ferisse ; propinação de veneno, ainda que morte se não haja seguido ; morte feita atraiçoadamente ; pôr fogo acidentalmente, arrombamento de Cadeias ; forçar mulher ; soltar os presos, sendo Carcereiro, por vontade ou peita ; entrar em Mosteiro de Freiras com propósito e fim deshonesto ; ferir ou espancar a qualquer Juiz, posto que pedaneo ou ventinário seja, sobre seu officio ; impedir com efeito as diligencias da Justiça, usando para isso de força ; ferir a alguma pessoa tomada ás mãos ; furto que exceda o valor de um marco de prata ; ferida feita no rosto, com tenção de a dar, se e em efeito se deu ; e ultimamente o crime de ladrão formigueiro, sendo pela terceira vez preso ; e condenações de ações senão por furto ; e é minha real vontade e intenção que, exceptuando os crimes que ficam declarados, e que ficarão nos termos ordinarios de Justiça, todos os mais fiquem perdoados ; e as pessoas que por elles estiverem presas em todas as referidas Cadeias, sejam livremente soltas, não tendo parte mais do que a Justiça, ou havendo-lhes dado perdão as que os poderiam acusar, posto que não as acusem ; ou constando que não as ha para as poderem acusar : ficando contudo neste caso sempre salvo o direito ás mesmas partes, para as poderem acusar, querendo ; porque a minha intenção é perdoar sómente aos referidos presos a satisfação da Justiça, e não prejudicar ás ditas partes no direito que lhes pertencer : e para se haverem os ditos criminosos perdoados, serão as suas culpas vistas pelos Juizes a que tocar, e julgado este perdão conforme a ellas, na forma do costume. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e expeça as ordens necessarias para este real decreto se publicar, chegando pela sua publicação á noticia de todos, e para se executar como nelle se contem. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1810.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.



## ALVARÁ — DE 23 DE OUTUBRO DE 1810

Ordena que sejam triennaes os empregos dos Deputados das Mesas de Inspecção.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que me foi presente, em Consulta da minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, que achando-se disposto na Carta de Lei e Regimento das Mesas de Inspecção do 1º de Abril de 1751, Cap. 3º § 3º, que os Inspectores por parte da laboura e commercio das respectivas Capitanias servissem o seu emprego sómente por um anno, sem poderem ser reeleitos senão passados tres annos depois de findo aquele tempo do seu exercicio; havia mostrado a experencia não ser esse tempo suficiente para os mesmos Inspectores adquirirem os conhecimentos necessarios a uma Repartição que se tinha constituido mais importante pelas commissões que sobrevieram depois da sua criação, e que agora ainda mais se tem augmentado pelas incumbencias de que as ditas Mesas se acham encarregadas pelas leis novissimas, propondo-se-me por isso a necessidade de se modificar a sobredita lei e regimento, como sendo mais conveniente ao meu real serviço, que a exemplo dos Deputados da antiga Junta do Commercio do Reino, os Deputados Inspectores das mesmas Mezas de Inspecção, que não estiverem providos por minha immediata mercê, sirvam os seus empregos por tres annos successivos sómente : conformando-me com o parecer da mencionada consulta : hei por bem determinar o seguinte.

Primo. Os empregos dos Deputados de todas as Mesas de Inspecção que não estiverem providos por minha immediata mercê, serão daqui em diante triennaes, sem embargo do Cap. 3º § 3º da lei da criação, e regimento das mesmas Mesas do 1º de Abril de 1751, que hei por derogado para este effeito sómente, guardando-se em tudo o mais o prescripto no mesmo capitulo e paragrapho, com as alterações e formalidades ordenadas no Alvará de 15 de Julho de 1775, §§ 21 e 22, fazendo-se a eleição dos Deputados da laboura de assucar e tabaco em Agosto, e a dos Deputados do Commercio em Dezembro, conforme ao estilo da Praça da Bahia ; sendo as ditas Mesas obrigadas a dar conta ao referido meu Tribunal da Real Junta do Commercio deste Estado com os autos da eleição e posse respectiva.

Secundo. Nenhum Deputado legalmente eleito poderá servir por mais de tres annos successivos nas Mesas de Inspecção, nem ser reeleito senão passados tres annos depois de findo o seu trienio ; e as reeleições que se fizerem contra o disposto neste Alvará, serão nullas, ficando desde logo devolvido ao dito meu Tribunal o direito da eleição para nomear Deputado Inspector em lugar do que illegalmente servir.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço ; Mesa da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Conselho da minha Real Fazenda ; Regedor da Casa da Supplicação ;

Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação  
deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos; e a todos os  
meus Tribunaes; Presidentes, e Deputados das Mesas da Inspecção;  
Ovidores; Juizes de Fóra; Ministros de Justiça, e mais  
pessoas, a quem o conhecimento deste meu alvará pertencer, o  
cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar,  
como nelle se contém, sem embargo de quaequer leis em contrário,  
que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como  
se delas fizesse expressa menção. E valerá como carta passada  
pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o  
seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei  
em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 23 de Outubro de  
1810.

PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real é  
servido derrogar o Cap. 3º § 3º da lei da criação, e regimento  
das Mesas de Inspecção do 1º de Abril de 1751, para effeito só  
mente de serem triennaes os empregos dos seus Deputados, pro  
hibindo as reeleições dos mesmos antes de decorrerem tres annos,  
contados depois de findo o seu exercicio; tudo na forma acima  
exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Braz Martins Costa Passos o fez. Manoel Moreira de Figuei  
relo o fez escrever.



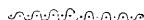
#### DECRETO -- DE 29 DE OUTUBRO DE 1810

Manda accomodar a Bibliotheca Real no logar onde estevam as catacumbas  
dos religiosos do Carmo junto á Real Capella.

Havendo ordenado por Decreto de 27 de Junho do presente anno,  
que nas casas do Hospital da Ordem Terceira do Carmo, situado á  
minha Real Capella, se collocassem a minha Real Bibliotheca, e  
gabinete dos instrumentos de physica e mathematica, vindos ultimamente  
de Lisboa; e constando-me pelas ultimas averiguações a que mandei proceder, que o dito edifício não tem toda a luz  
necessaria, nem offerece os commodos indispensaveis em um es  
tabelecimento desta natureza, e que no logar que havia servido  
de catacumba aos religiosos do Carmo se podia fazer uma mais  
propria e decente accommodação para a dita livraria: hei por  
bem, revogando o mencionado Real Decreto de 27 de Junho, de  
terminar que nas ditas catacumbas se erija, e accommode a

minha Real Bibliotheca e instrumentos de physica e mathemática; fazendo-se à custa da Real Fazenda toda a despesa conducente ao arranjoamento e manutenção do referido estabelecimento. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar por este Decreto sómente, sem embargo de quaisquer leis, regimentos, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente.



#### CARTA RÉGIA — DE 30 DE OUTUBRO DE 1810

Dá diversas providencias sobre os corpos de milicias da Capitania da Bahia.

Conde dos Arcos, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como áquelle que preza. Sendo-me presente a vossa informação datada de 10 do corrente relativa ao importante objecto da reorganisação e innovações que convem fazer em alguns Regimentos de Milicias dessa Capitania, e conformando-me inteiramente com o vosso parecer sobre diversas propostas, nas datas de 27 e 31 de Janeiro, 12 e 13 de Março deste anno, que o Brigadeiro Inspector Geral das Tropas, Felisberto Caldeira Brant Pontes, fez por occasião das revistas, que passou aos mesmos Regimentos; sou servido autorisar-vos por esta Carta Régia, para que, sem a menor perda de tempo, procedais a pôr em prática as seguintes medidas, das quaes sem maior gravamento dos povos resultará necessariamente melhor disciplina e serviço dos Corpos de Milicias, que tanto devem cooperar para a defesa dessa Capitania, esperando eu do zelo e efficacia, com que vos empregais no meu real serviço, o cabal desempenho desta commissão, que vos hei por muito recommendada. Em primeiro lugar determino, que os exercícios e paradas daquelles Regimentos se façam na conformidade do que apontou o Inspector, e nos dias e sítios por elle designados, como tambem, que as residencias dos Commandantes sejam nos sítios, que elle declara, e que sejam empregados os Officiaes, que elle diz, na instrucção dos Regimentos; que todos os que não tiverem o necessário armamento para o seu estado completo, se lhes haja de distribuir, logo que possível for, devendo as armas terem o numero de soldados e da Companhia, à que pertencerem, ficando cada soldado responsável pela boa conservação da sua arma, e o Coronel pelo do armamento em geral, como se pratica nos quatro Regimentos de Milicias dessa Cidade: que não se prohibindo o uso dos actuaes

fardamentos, se estabeleça que os que daqui por diante se fizerem sejam conforme o plano de uniformes publicado em 1806, que já se acha adoptado em alguns Regimentos; que os Coroneis hajam de apresentar ao menos todos os seis mezes uma relação nominal das pessoas, que nos seus respectivos Districtos forem capazes para o serviço das Milícias; que nos Regimentos em que houver muitos dispensados a título de Thesoureiros da Bulla, se reduza o seu número sómente a um dispensado por companhia; que os soldados solteiros, que forem rebeldes em comparecer nos seus Regimentos, sejam passados para a Tropa de Linha, como tambem aquelles, que tiverem dous, ou mais irmãos no serviço das Milícias. E não approvando eu a medida que lembrou o Governo interino de se empregarem Officiaes reformados nos Postos Superiores de Milícias pelas fundadas razões, que apontais na vossa citada informação, vos ordeno, que procedais a propor-me as pessoas, que deverão ocupar os ditos postos em consequencia da nova organisação dos Corpos, e das que deverem ser reformadas pela sua incapacidade para continuarem a exercer-los, assim como conformando-me com o que propoz o Inspector, ordeno, que os Officiaes, que não residem nos seus respectivos Districtos, passem em aggregados para os Regimentos dos Districtos, em que assistem, evitando-se assim o inconveniente que resulta ao serviço de estarem longe dos seus Regimentos, e o de os obrigar a mudar de residencia. Outrosim sou servido determinar as seguintes alterações na distribuição dos Districtos dos Regimentos, e as innovações, que devem fazer-se na sua organisação: quanto ao Regimento de Itaparica, deverão reunir-se ao seu Distrito as duas Ilhas de S. Gonçalo, e Burgos, que lhe são contiguas, ficando os Henriques organisados em quatro Companhias aggregadas ao mesmo Regimento, afim de serem alli instruidos e empregados no serviço utilmente: que em logar da Companhia de Cavallaria aggregada ao Batalhão de Caçadores de Milícias da Torre, se levaute um Regimento de Cavallaria, cujo Distrito seja desde o Bom Jardim e Terra Nova até Inhambupe, o qual Regimento assim creado de novo deverá formar com o da Cachoeira uma Brigada de Cavallaria: que este Regimento da Cachoeira seja organizado em oito Companhias distribuidas pelos Districtos, que o Inspector apontou; devendo vós nomear outro Major e Ajudantes, que instruão aquelle Regimento nas manobras, ou mandar que os actuaes venham aprender na nova Legião dessa Cidade, visto que por terem servido só na Artilharia lhes faltam os necessarios conhecimentos da arma de Cavallaria: que attentendo a que o Regimento de Infantaria Miliciana da Cachoeira se acha mui distante das Villas de Nazareth e Jaguaripe, fique este Regimento composto de oito Companhias distribuidas conforme apontou o Inspector, e se levante naquellas duas Villas um Regimento composto igualmente de oito Companhias, em que fiquem incorporadas as duas Companhias, que alli ha pertencentes ao dito Regimento da Cachoeira. Finalmente que o Regimento de Milícias das Villas de Santo Amaro e S. Francisco, seja dividido em dous na fórmula, que tambem propoz o Inspector,

visto haver nelle gente de sobra, assim de que ficando por este modo mais comprehensiveis os seus Districtos, possam ser mais bem disciplinados, e empregados com mais vantagem na defesa daquelle paiz. Assim o tereis entendido e executareis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1810.

## PRÍNCIPE

Para o Conde dos Arcos.

*.../.../.../.../.../.../.../...*

## ALVARÁ — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1810

Autorisa o Conselho de Justiça Supremo Militar para julgar as causas Marítimas suscitadas entre os vassalos de diferentes Estados.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que tendo determinado pelo Alvará com força de lei do 1º de Abril de 1808 crear um Conselho Supremo Militar e de Justiça; e que havendo pelo § 10 do mesmo Alvará estabelecido um Conselho de Justiça Supremo Militar, a que commetti julgar em ultima instância da validade das prezas feitas por embarcações de guerra da Armada Real, ou por Armadores Portuguezes, na fórmā dos Alvarás de 7 de Dezembro de 1796, de 9 de Maio de 1797 e de 4 de Maio de 1805: e que tendo ocorrido pelo trato do tempo diversas questões sobre matérias concernentes a objectos marítimos, que por se duvidar a quem pertencia o conhecimento dellas, manifestavam a necessidade de as classificar, determinando os Tribunaes, a que se deveriam dirigir os competentes recursos: querendo eu ocorrer e cohibir os inconvenientes de tal incerteza, pela consideração do muito que convém abreviar a decisão das causas marítimas, pois que pelo retardo della pôde sofrer o commercio e navegação, assim nacional como estrangeiro prejuízos incalculaveis: determinei que, sem perda de tempo, e com perfeito conhecimento de causa, se procedesse à organização de um Regimento que designasse precisamente os Tribunaes que por mim se achavam autorizados e habilitados por uma delegação do meu real e supremo poder, para conhecer e decidir questões de tão importante natureza; mas acontecendo existirem actualmente reclamações feitas por parte de Ministros, Consules e outros Agentes de nações estrangeiras, sobre a propriedade de navios existentes neste Porto, que por motivos das mesmas reclamações se acham detidos enquanto se não decidem as questões suscitadas, podendo acontecer sobre-virem outras de igual natureza; enquanto se não conclue e se publica o Regimento a que mandei proceder: sou servido autorizar o Conselho de Justiça Supremo Militar para que haja de julgar sumaria e definitivamente, na conformidade dos Alvarás de 7 de Dezembro de 1796, aquellas causas Marítimas, que se sus-

citarem entre vassallos de diferentes Estados que forem da natureza daquellas que devem ser decididas pelo direito publico das gentes, e pela practica de julgar seguida e adoptada pelas nações marítimas.

Pelo que mando ao Conselho Supremo Militar; General das Armas desta Capital; Governadores e Capitães Generaes; Ministros de Justiça; e todas as mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente, como nesse se contém, não obstante quaequer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens em contrario, porque todos e todas hei por derogadas; para este effeito sómente, como se delles fizesse especial e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 6 de Novembro de 1810.

PRINCIPE com guarda

*Conde das Galvãas.*

Alvará com força de Lei pelo qual Vossa Alteza Real, enquanto se não organisa e publica o Regimento, a que tem mandado proce ler, ha por bem autorizar o Conselho de Justiça Supremo Militar para julgar summaria e definitivamente na conformidade dos Alvarás de 7 de Dezembro de 1696 todas as causas marítimas, que se suscitarem entre vassallos de diferentes Estados, sendo da natureza daquellas, que devem ser decididas pelo direito publico das gentes, e pela practica de julgar seguida e adoptada pelas nações marítimas, tudo na forma que nesse se contem.

Para Vossa Alteza ver.

José Joaquim da Silva Freitas o fez.

~~~.~~~.~~~.

ALVARÁ — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1810

Declara e amplia o Alvará de 17 de Junho de 1763 sobre arrecadação de heranças no Estado do Brazil.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos o detramento que sentem os negociantes interessados em sociedades, e acredores de pessoas que morrem com testamento, por se introduzir o Juizo dos Defuntos e Ausentes em consequencia de novissimas provisões da Mesa da Consciencia e Ordens de Lisboa na arrecadação dos bens, uma vez que existem herdeiros necessarios ausentes,

descendentes ou ascendentes; cessando a este respeito as Administrações ordenadas no Alvará de 17 de Junho de 1766, pelo motivo de que se limitam aos casos de falecerem sem testamento, unicos a que até o tempo da sua promulgação foi necessário ocorrer em beneficio do commercio, por isso que os testamenteiros na forma da lei no Reino faziam a arrecadação dos bens, ajustavam as contas com os socios e pagavam todas as dívidas legalmente provadas; attendendo a se comprehender na razão geral de semelhante legislação quaesquer providencias em que possa interessar o commercio; e conformando-me com o parecer da mencionada consulta; sou servido ordenar por ampliação e declaração do sobredito Alvará de 17 de Junho de 1766, que tenha lugar a sua disposição também nos casos em que falecerem com testamento negociantes interessados em sociedade ou pessoas que devam a negociantes quantias dignas de contemplação, e que excedem as sommas que no Juizo dos Defuntos e Ausentes se podem pagar, procedendo-se logo a inventario, no Distrito desta Corte, perante o Desembargador Juiz Conservador dos privilegiados do Commercio e nas mais Capitanias, perante os Presidentes das Mezas da Inspecção, e, onde as não houver, perante o Magistrado do territorio, para ser a terça entregue aos testamenteiros.

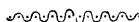
Pelo mando à Mesa do Desembargo do Pago, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erário; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos; e a todos os meus Tribunaes; Presidentes e Deputados das Mesas da Inspecção; Ovidores; Juizes de Fóra; Ministros de Justiça; e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem, como nesse se contem, sem embargo de quaesquer leis em contrario, que todas hei por derogadas para este efeito sómente como se delas fizesse expressa, e individual menção. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 10 de Novembro de 1810.

PRÍNCIPE com guarda.

Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real é servido ampliar e declarar o Alvará de 17 de Junho de 1766 para terem lugar as Administrações por elle ordenadas também nos casos, em que falecerem com testamento negociantes interessados em sociedade, ou pessoas que devam a negociantes quantias dignas de atenção; tudo na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Braz Martins Costa Passos o fez. Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

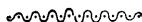


DECRETO — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1810

Manda que o Conselho de Justiça Supremo Militar tome conhecimento das devassas tiradas sobre naufragios e as julgue em ultima instancia.

Tendo-me sido presente pela representação que o Conselho de Justiça Supremo Militar fez subir à minha real preseça na data de 31 de Outubro de 1810, em que significava que achando-se por mim limitada a jurisdição do mesmo Conselho a julgar unica e simplesmente dos casos de prezas feitas por embarcações de guerra da minha Armada Real, ou por armadores portuguezes, na fórmula da disposição do § 10 do Alvará com força de lei do 1º de Abril de 1808, se não achava por isso autorizado a tomar conhecimento, e julgar em ultima instância de outras causas marítimas que fossem de diferente natureza da mencionada no § 10 do sobre-dito Alvará do 1º de Abril de 1808, e outros que com elle concordam, e que portanto parecia ao mesmo Conselho não dever entrar no exame e decisão das devassas enviadas pelo Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, sobre o caso do naufrágio da galera ingleza Alexandre, que por Aviso do Conselheiro Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Marinha e Domínios Ultramarinos, mandei remetter ao Conselho de Justiça Supremo Militar: attendendo ás razões expostas pelo mesmo Conselho, e ás circunstancias que requerem a decisão daquelle negocio em que interessa o serviço publico, segurança da boa fé e castigo dos delinquentes que o alteram e violam: sou servido, enquanto não mandar dar mais amplas providencias, e maior latitude à jurisdição do Conselho Supremo Militar, que o mesmo Conselho tome conhecimento do caso que faz o objecto da devassa e mais papeis relativos áquelle acontecimento, e haja de o julgar em ultima instância na fórmula determinada pelas leis que regulam a fórmula do processo, e julgado no Conselho de Justiça do Almirantado. Palacio do Rio de Janeiro 12 de Novembro de 1810.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

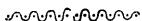


DECRETO — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1810

Approva o figurino do uniforme do 1º Regimento de Infantaria de Milícias desta Corte.

Sou servido approve os figurinos, que com este baixam do uniforme para o 1º Regimento de Infantaria de Milícias desta Corte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1810.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nossa Senhor.

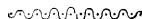


DFCRETO — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1810

Manha comprar e encorporar aos Proprios Reaes diversos terrenos do Campo de Santa Anna para nelles se construirem Quarteis.

Sendo necessario para aquartellamento do 2º Regimento de Infantaria de Linha desta Corte o terreno em que se acha edificada a casa denominada do Imperio, pertencente à Irmandade do Espírito Santo, estabelecida na Igreja de Santa Anna: sou servido ordenar que, procedendo-se na avaliação deste terreno na fórmā da lei, se tome por conta da minha Real Fazenda, para nelle se construirem os quarteis para accommodações do dito Regimento, na fórmā que tenho determinado, passando-se logo a incorporar o dito terreno nos meus Reaes Proprios, e praticando-se o mesmo com outro que segue da dita casa chamada do Imperio no alinhamento da rua de S. Joaquim até a esquina da nova rua que se abriu pela chacara de Domingos José Ferreira, parte do qual pertence a este, e parte a Manoel José da Costa Martins Gil, de que faz doação na fórmā declarada no papel que seria com este por elle assignado, e por sua mulher D. Emerenciana Isabel Dantas Cunha. E constando-me que sobre certa porção deste terreno doado pende litigio com o referido Domingos José Ferreira: ordeno outrossim que, mandando-se igualmente avaliar aquella porção que estiver litigiosa, se ponha em Juizo a importancia do seu valor, para ser entregue a quem por direito pertencer, ficando por este modo todo o sobréduto terreno desembaraçado para assim se effectuar a compra e incorporação ordenada. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente.



CARTA RÉGIA—DE 16 DE NOVEMBRO DE 1810

Permitte o uso do annel e solideo aos Capellães dos Regimentos de Linha da Capitania da Bahia.

Reverendo em Christo Padre. Arcebispo da Bahia. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle de cujo accrescemento muito me aprazaria. Tendo consideração á supplica que dirigiram á minha real presença, os Capellães dos Regimentos de Linha dessa Capitania, e querendo contemplal-os com igual distinção a que fui servido conceder aos Capellães dos Regimentos de Linha desta Corte: hei por bem permittir-lhes

119

pelo que toca a minha autoridade real, o uso do annel e solideo que pelas constituições desse Arcebispado é concedido aos Parochos collados. O que assim tereis entendido e fareis que se execute. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor,

Para o Arcebispo da Bahia.



CARTA RÉGIA—DE 16 DE NOVEMBRO DE 1810

Manda abrir subscricção voluntaria para resgate dos Portuguezes captivos em Argel.

Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Tendo-se concluido uma convenção entre o Reino de Portugal e o Bey d'Argel pela qual se estipulou uma tregoa de douz annos, e o resgate de 615 portuguezes, que ha muito tempo gemem infelizmente debaixo de tão duro captiveiro, para o que é necessario uma avultada somma, summamente difícil de se apromptar, nas criticas circumstancias em que se acha Portugal, com a brevidade que se deseja : e sendo por este motivo da minha real intenção que todas as Capitanias deste Estado do Brazil concorram para tão louvavel e justo fim, abrindo-se subscricções voluntarias, como já fiz insinuar aos meus vassallos : hei por bem ordenar-vos que procureis por aquelles modos que julgares mais efficazes e proprios, que os commerciantes dessa Capitania, e todos os mais habitantes della, que tem cabedaes e meios de subsistencia hajam de contribuir, pela maneira que lhes for possível, para uma obra tão pia e caritativa. E fazendo-se necessário que para esta contribuição se estableça a fórmula da arrecadação: sou outrossim servido autorisar-vos para que nomeeis douz ou tres commerciantes, de reconhecida probidade e inteireza, para receberem e guardarem em deposito nas suas proprias casas as quantias com que concorrerem as pessoas residentes nessa mesma Capitania, recolhendolas a um cofre, que logo destinarão para esse fim : esperando que elles não só se haverão nesta incumbência com toda a honra e exacção, mas que também procurarão, com todo o desvelo, cuidado e zelo, que todos os outros commerciantes e pessoas do seu conhecimento e amisade contribuam, quanto nelles couber, para esta tão justa, pia e louvavel causa, o que muito lhe recomendaréis. E logo que a dita cobrança estiver adiantada e concluida, me dareis conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, por onde recebereis as ordens necessarias do modo com

que se ha de fazer a remessa das quantias recebidas, para Lisboa. Tendo por muito certo que nesta commissão vos havereis com o maior zelo e actividade. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1810.

PRINCIPE.

Para os Governadores e Capitães Generaes das diversas Capitanias do Brazil.

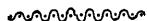


DECRETO—DE 23 DE NOVEMBRO DE 1810

Prohibe a exportação do salitre em beneficio da fabrica da polvora.

Tendo mandado estabelecer nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro, pelo meu Decreto da data de 13 de Maio de 1808, uma Fabrica real de polvora, onde com toda a perfeição e brevidade possível se manufacturasse aquella quantidade necessaria não só para os diferentes objectos do meu real serviço, mas tambem para o consumo dos particulares em todos os meus Estados do Brazil e Ultramarinos ; e achando-se já aquella real fabrica em actual trabalho e manipulação deste genero, precisando por consequencia, para poder continuar com regularidade e sem interrupção no fabrico da polvora, grande porção de salitra, principal mixto de que ella se compõe, e existindo igualmente a triste circumstancia da guerra, que obriga a tomar justas medidas para que o salitre não possa sahir dos meus Estados ; sou servido ordenar que, da data deste em diante, fique sendo prohibida a exportação de salitre para fóra destes Estados do Brazil em navios nacionaes ou estrangeiros e por conta dos mesmos ; podendo porém só exportar-se para o Reino de Portugal, depois de obtida a necessaria licença pela competente repartição da minha Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho e Presidente do Real Erario, assim o faça executar, expedindo a todos os Juizes e Administradores das Alfandegas as competentes ordens para que assim se execute. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



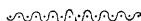
CARTA RÉGIA—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1810

Isenta os moradores do Monte de Varassoiba na Capitania de S. Paulo do pagamento dos dízimos e do recrutamento para a Tropa de Linha e Auxiliar.

Antonio José da Franca e Horta, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente o vosso ofício de 29 do mês próximo passado, no qual representais, que seria mui conveniente conceder aos moradores do Monte de Varassoiba que de presente se estão mudando para a nova sesmaria, algumas graças que possam contribuir, para que elles e outras mais pessoas passem de bom grado a povoar aquelle sertão e por conseguirete a nova estrada que se mandou achar até o mar, tão necessaria para a importação dos objectos pertencentes à Fabrica de Ferro; e conformato-me com o vosso parecer: sou servido autorisar-vos para que façais publicar, que os mencionados moradores, e mais pessoas que forem estabelecer-se na quella nova sesmaria, ficarão isentos de pagar dízimos por tempo de 5 annos, e que elles e suas famílias serão igualmente durante o dito tempo, isentos de recrutamentos; para a Tropa de Linha e Auxiliar, e vcs ordeno que assim o façais executar, expedindo as necessarias ordens para que se verifiquem estas graças concedidas a favor dos sobreditos meus vassallos. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro aos 24 de Novembro de 1810.

PRÍNCIPE.

Para Antonio José da Franca e Horta.



ALVARÁ—DE 3 DE DEZEMBRO DE 1810

Regula o lançamento e cobrança da decima urbana.

Eu o Príncipe Regente, faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que tendo estabelecido providencias no Alvará de 3 de Junho do anno passado, que declarou em algumas partes o de 27 de Junho de 1808, afim não só de estender a imposição da decima a todos os predios urbanos deste Estado e Dominios, situados nas Cidades, Villas e logares notaveis, mas tambem de fazer mais facil, prompta e menos pesada aos meus fieis vassallos proprietarios dos referidos predios a percepção e arrecadação; tem mostrado a experiençia que não foram bastantes nesta parte, verificando-se mais atrazamento e embaraços no pagamento, de maneira que não tem podido entrar nos meus reaes cofres o producto deste imposto nos prazo determinados no sobredito Alvará de 27 de Junho de 1808, sendo

tambem uma das causas a difficultade de se se fazerem douz lançamentos em cada um anno, alias desnecessarios, porque pagando o proprietario a collecta, não importa que se mudem os inquilinos, além de não ser costume no paiz alugarem-se as casas por seis mezes, o que fez preciso em Lisboa haver douz lançamentos, e de serem por via de regra poucas as mudanças de proprietarios; e podendo este inconveniente prevenir-se, sendo obrigados os donos dos predios a declarar as alheações, que delles fizerem. E sendo mui util e justo em materia de legislacão sobre impostos ajuntar a certeza, exactidão e promptidão do pagamento com facilidade e suavidade da arrecadação, para que não hajam extravios e diminuições no producto, nem se molestem os collectados com gravames desnecessarios, nem faltem os pagamentos nos tempos aprazados, com prejuizo dos fins a que devem ser applicados em beneficio da manutenção da causa publica: querendo evitar estes danos, e estabelecer mais simplicidade, ordem e regularidade nos lançamentos, e facilidade e promptidão na cobrança: hei por bem em ampliação e declaração dos sobreditos Alvarás, que ficarão em seu inteiro vigor em tudo que não for por este derrogado, determinar o seguinte :

I. Daqui em diante far-se-ha um só lançamento, e uma só cobrança em cada um anno. O lançamento começará no mez de Abril e se findará quanto antes; e para evitar confusões e difficultades na arrecadação, todo o proprietario que alienar o seu predio depois de concluido o lançamento, será obrigado a declaral-o ao respectivo Superintendente para mandar pôr a competente verba com o nome do novo proprietario, sob pena de que não fazendo a referida declaração antes de começar a cobrança, pagará por multa a decima dobrada de um anno, que pagava pelo predio alienado.

II. Não sendo necessário para a boa direcção dos lançamentos nem o Deputado da Classe do Povo, por não haver Dezima de maneio, nem o Fiscal, por dever o Superintendente de officio fiscalisar que não hajam faltas e excessos, e responderem os Procuradores da minha Fazenda nos negocios desta natureza: hei por bem extinguir estes douz logares de Deputados das Juntas dos lançamentos, e ordenar que se componham daqui em diante dos membros designados no § 4º do Alvará de 27 de Junho de 1808, menos os douz acima referidos.

III. Para facilitar mais a arrecadação, os proprietarios dos predios em que houver fôros ou censos pagaráo tambem a decima delles, descontando-a no pagamento do total que fizerem aos senhores directos; e nos lançamentos se lhes carregará uma e outra decima com a precisa distinção e clareza.

IV. Não tendo produzido o desejado efecto o methodo de se nomearem cobradores findo o prazo de 20 dias, como foi determinado no Alvará de 3 de Junho do anno passado: sou servido instaurar o methodo prescripto nos §§ 17 e 18 do de 27 de Junho de 1808, com a unica excepção de que o prazo alli determinado será o de 30 dias.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Justiça; e a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem como nelle se contém. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu efecto haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1810.

Principe com guarda

Conde de Aguiar.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real em ampliação e declaração dos de 27 de Junho de 1808, e de 3 de Junho do anno passado: ha por bem extinguir os Deputados da Classe do Povo, e Fiscal da Junta da Decima, e instaurar o metodo da cobrança estabelecido nos §§ 17 e 18 do citado Alvará de 27 de Junho de 1808, e estabelece outras providencias a bem da regularidade e boa ordem dos lançamentos, e da facilidade e exactidão da cobraça da decima; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes o fez.



CARTA DE LEI—DE 4 DE DEZEMBRO DE 1810

Crea uma Academia Real Militar na Corte e Cidade do Rio de Janeiro.

D. João, por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a todos os que esta carta virem, que tendo consideração ao muito que interessa ao meu real servigo, ao bem publico dos meus vassallos, e à defensa e segurança dos meus vastos dominios, que se estabeleça no Brazil e na minha actual Corte e Cidade do Rio de Janeiro, um curso regular das Sciencias exactas e de observação, assim como de todas aquellas que são applicações das mesmas aos estudos militares e praticos que formam a sciencia militar em todos os seus difficeis e interessantes ramos, de maneira que dos mesmos cursos de estudos se formem habeis Officiaes de Artilharia, Engenharia, e ainda mesmo Officiaes da classe de Engenheiros geographicos e topographos, que possam tambem ter o util emprego de dirigir objectos administrativos de minas, de caninhos, portos, canaes, pontes, fontes, e calçadas: hei por bem que na minha actual Corte e Cidade do Rio de Janeiro se estabeleça uma Academia Real Militar para um curso completo de sciencias mathematicas, de sciencias de observações, quaes a physica, chimica, mineralogia, metallurgia e historia natural, que comprehenderá o reino vegetal e animal, e das sciencias militares em toda a sua extensão, tanto

de tactica como de fortificação, e artilharia, na fórmula que mais abaixo mando especificar ; havendo uma Inspecção Geral que pertencerá ao Ministro e Secretario de Estado da Guerra, e imediatamente debaixo das sua ordens á Junta Militar que mando crear para dirigir o mesmo estabelecimento, que sou servido ordenar na fórmula dos seguintes estatutos.

TITULO PRIMEIRO

DA JUNTA MILITAR.

A Junta Militar será composta do Presidente, que será um Tenente General, e sempre tirado do Corpo de Artilharia ou do Corpo dos Engenheiros, e de quatro ou mais Oficiaes (se eu assim for servido) com patente de Coronel ou dahi para cima ; sendo um delles o Official Engenheiro que for Director do meu Real Archivo Militar, e os outros tres, os que, como mais habeis nos estudos scientificos e militares, eu for servido escolher e nomear para o mesmo serviço, que exercerão enquanto assim convier ao meu real serviço e for do meu real agrado, servindo o mais moderno de Secretario particular da mesma Junta.

A Junta Militar se reunirá uma vez cada mez ordinariamente, além da época do principio e fim dos estudos em cada anno, e extraordinariamente quando for convocada, ou pelo seu Presidente ou por ordem especial do Inspector Geral. As sessões serão em uma das aulas que se mandará preparar para este fim. A primeira, antes do principio do anno lectivo, terá por objecto a admissão dos alumnos nas suas diferentes classes, que serão sempre admittidos por despacho da mesma Junta Militar ; e a consideração dos objectos que se deverão levar à minha real presença pelo Inspector Geral, seja para melhoramento dos estudos, seja para approvar ou alterar os compendios de que deverão servir-se, seja para quaesquer novas providencias que hajam de propor-se a beneficio do mesmo Estabelecimento. A ultima sessão versará sobre o tempo e forma dos exames, se a Junta julgar que deve propor alguma alteração a este respeito ao que aqui mando estabelecer ; sobre as informações dos estudantes de todas as classes, que a Junta deverá fazer subir a minha real presença na fórmula que vi determinada ; sobre a escolha dos Professores ou outros Officiaes examinadores que a Junta julgar dever escolher para fazerem os exames ; e finalmente sobre as propostas dos partidos para os estudantes, que a Junta fará segundo a informação dos Lentes e Examinadores ; e sobre a proposta dos premios que se bajam de dar na fórmula mais abaixo especificada : aos que compozerem memorias, que mereçam a approvação da Junta, e hajam de ser publicadas pela imprensa, e que tambem darão direito aos que para o futuro queiram propor-se como candidatos para as cadeiras da Academia Real Militar : as outras sessões terão por objecto a discussão dos pontos economicos e da disciplina da Academia, assim como tudo o que possa dizer respeito e interessar o seu melhoramento e dos seus estudos.

Ficará pertencendo ao Presidente da Junta Militar a direcção dos estudos de mineralogia, chimica e physica ; ao Deputado Director do Archivo Militar a direcção e assistencia aos trabalhos geodesicos, que annualmente se farão em grandes dimensões nos lugares que annualmente a Junta Militar destinar para o mesmo fim, e que serão executados com a maior perfeição, e sem que nada haja a desejar em tal materia ; servindo-lhe de modelo os trabalhos de le Roy em Inglaterra, e os de Delambre em França. Ao segundo Deputado pertencerá o exercicio e disciplina das aulas, e de toda a Academia, vigiando particularmente sobre a observancia dos presentes estatutos, e propondo á Junta Militar todos os objectos que julgar convenientes e dignos da sua deliberação, para que possam ser levados à minha real presença pelo Inspector Geral. O terceiro Deputado da mesma Junta será destinado ao traçamento de algum polygono militar, que se construa no campo para mostrar o ataque e a defensa das praças aos alunos, e à assistencia das escolas dos exercícios de Artilharia, tanto de peça, como de morteiro e de minas, que para o mesmo fim se estabelecerão com tudo o que for necessário para o mesmo objecto. Finalmente o quarto Deputado assistirá ao reconhecimento de terrenos, e às manobras de tactica que se propuzerem sobre o terreno, para defender ou atacar, e este trabalho será sempre acompanhado de cartas militares que os alunos levantarem sem instrumentos e por meios praticos, mas deduzidos de grandes principios theoricos, para traçarem nas mesmas cartas as manobras que propuzerem, e hão de ser depois apresentadas á Junta Militar, para que subam com especial recommendação á minha real presença pelo Inspector Geral.

A Junta me proporá todos os annos pelo Inspector Geral a justa retribuição quo mandarei dar a cada um dos seus membros, segundo o trabalho e despesa que lhe e usar a direcção das ordens de que ficam encarregados ; e sendo este serviço todo de honra, será esta a unica retribuição que mando conceder ao Presidente e Deputados da Junta Militar, deixando reservado á minha real justiça e grandeza a ulterior consideração de que o Presidente e mais Deputados se fizerem merecedores.

Quando o Inspector Geral for assistir ás aulas e exames da Academia Real Militar, a Junta Militar lhe destinará nessas ocasiões o lugar de honra que se lhe deve pelo seu lugar, e muito convirá ao meu real serviço, que vá, quando as suas occupações assim lh' o permittirem.

TITULO SEGUNDO

NUMERO DOS PROFESSORES, SCIENCIAS, QUE DEVEM ENSINAR, E DOS SEUS SUBSTITUTOS.

O Lente do primeiro anno ensinará Arithmetica e Algebra até as Equações do terceiro e quarto grão, a Geometria, a Trigonometria Rectilinea, dando tambem as primeiras noções da Esferica. E como os estudantes não serão admittidos pela Junta Mi-

litar sem saberem as quatro primeiras operações da Arithmetica, o Lente ensinará logo a Algebra, cingindo-se quanto poder, ao methodo do celebre Euler nos seus excellentes elementos da mesma sciencia, debaixo de cujos principios e da arithmetic e algebra de la Croix, formará o compendio para o seu curso, e depois explicará a excellente geometria e trigonometria rectilinea de le Gendre, dando tambem as primeiras noções da sua trigonometria espherica ; abrangendo assim um principio de curso mathematico muito interessante, no qual procurará fazer entender aos seus alumnos toda a belleza e extensão do calculo algebrico nas potencias, nas quantidades exponentivas, nos logaritmos e calculos de annuidades, assim como familiarisal-os com as formulas de trigonometria, de que lhes mostrará as suas vastas applicações ; trabalhando muito em exercitais nos diversos problemas, e procurando desenvolver aquele espirito de invenção que nas sciencias mathematicas conduz ás maiores descobertas. Na geometria e trigonometria de le Gendre, seguindo o espirito do autor, procurará mostrar bem o enlace dos principios de algebra, dos da geometria, e na doutrina dos sólidos dará todos os principios que conduzem ás mais luminosas applicações da stereometria, e fará ver quanto os calculos dos sólidos conduzem ás medidas de toda a qualidade, aos orçamentos de tudo o que é contido em formas de corpos sólidos determinados ou exactamente, ou por approximação ; assim como na trigonometria mostrará toda a extensão da geodesia, e dará noticia das medidas deduzidas da grandeza do grão terrestre, e da exacção e perfeição a que tem chegado nestes ultimos tempos esta parte tão essencial da geometria que dahi mesmo tirou o seu nome ; e não se esquecerá de dar exemplos tirados da celebre obra de Delambre ; e nesta materia só se explicará neste anno o que for comprehensivel pelos estudantes, em razão das primeiras noções que receberem de trigonometria espherica. Os alumnos deste anno terão além da lição de mathematica, outra de desenho de igual duração, e que principiará logo depois que acabar a primeira.

O Lente do segundo anno repetindo e ampliando as noções de calculo já dadas no primeiro anno, continuara depois, explicando os methodos para a resolução das equações, e dando-lhes toda a extensão que actualmente tem, e procedendo ás applicações de algebra à geometria das linhas e das curvas, tanto ás do segundo grão como de grãos superiores, passará depois ao calculo differencial e integral, ou das fluxões e fluentes, mostrando os mesmos, e as suas applicações atē aonde tem chegado nos nossos dias nas brilhantes applicações à physica, astronomia e ao calculo das probabilidades. O Lente deverá formar o seu compendio debaixo dos principios de algebra, calculo differencial e integral de la Croix, e terá cuidado de ir adicionando todos os methodos e novas descobertas que possam ir fazendo-sé. Sendo notável de quão poucos principios deduzidos de experiençia se deduzem as theoricas de mecanica, da hydrodynamica e da optica, estará ao cuidado do professor apontar no seu compendio a facilidade com que se deduzem as consequencias

que formam as mesmas sciencias, e abrir assim o caminho que se deseja; o que elle conseguirá se procurar dar aos seus discípulos o conhecimento intimo dos principios de calculo, e se com mão destra lhes grangear não só a facilidade do calculo, mas se lhes ensinar o modo de advinhar o que luminosamente elle aponta, e que muitas vezes o olho pouco conhecedor não sabe distinguir, nem entender em toda a sua extensão. Os alumnos deste anno terão, além desta lição, outra que será alternativamente, um dia de geometria descriptiva, extrahindo o essencial da obra de Monge, e o outro de desenho.

O Lente do terceiro anno ensinara os principios de mecanica, tanto na statica como na dynamica, e os da hydrodynamica, tanto na hydrostatica, como na hydraulica, e regulará o seu compendio pelos ultimos tratados que maior celebridade merecem, servindo-lhe de base para os principios rigorosos das duas sciencias a obra de Francoeur, unindo-lhe as applicações theoricas e praticas que puder tirar das excellentes obras de Prony, do Abbade Bossuet, de Fabre, e da obra de Gregory; devendo extrair desta ultima tudo o que toca a machipas e suas applicações, de que deverá fazer a explicação sobre as estampas, e sobre os modelos que sucessivamente se irão fazendo construir para o uso da mesma escola. Igualmente deverá tirar da obra de Bezout, de Robins, das memorias de Euler, tudo o que toca aos problemas dos projectis, de que deverá dar todos os principios theoricos, afim que depois no anno de artilharia não tenham em tal materia a ocupar-se senão das applicações praticas dedusidas dos principios theoricos. Os discípulos deste anno terão, além da lição já determinada, a de desenho em dous dias da semana, que a Junta Militar destinar para o mesmo fim.

O Lente do quarto anno explicará a trigonometria esphérica de le Gendre em toda a sua extensão, e os principios de optica, catoptrica e dioptrica: dará noções de toda a qualidade de oculos de refracção e de reflexão, e depois passará a explicar o sistema do mundo; para o que muito se servirá das obras de la Caille e de la Lande, e da mecanica celeste de la Place; não entrando nas suas sublimes theorias, porque para isso lhe faltaria o tempo: mas mostrando os grandes resultados que elle tão elegantemente expos, e dahi explicando todos os methodos para as determinações das latitudes e longitudes no mar e na terra; fazendo todas as observações com a maior regularidade, e mostrando as applicações convenientes ás medidas geod-sicas, que novamente dará em toda a sua extensão. Exporá igualmente uma noção das cartas geographicas, das diversas projecções e das suas applicações ás cartas geographicas, e ás topographicas, explicando tambem os principios das cartas maritimas reduzidas, e do novo methodo com que foi construida a carta de França; dando tambem noções geraes sobre a geographia do globo e suas divisões. As obras de la Place, de la Lande, de la Caille e a introduçao de la Croix, a geographia de Pinkerton, servirão de base ao compendio que deve formar e no qual ha de procurar encher toda a extensão destas vistas. Os alumnos deste anno

terão, além desta noção, outra de physica, excepto douis dias da semana, que serão applicados aos desenhos das figuras e máquinas pertencentes ás sciencias que estudam no mesmo anno. O Lente de physica formará o seu compendio sobre os elementos de physica do Abbade Hauy, que nada deixam a desejar em tal materia quanto aos nossos conhecimentos actuaes; tendo também em vista o compendio de physica de Brisson ; e o que julgue dever aproveitar das obras de outros celebres physicós.

No quinto anno haverá douis Lentes. O primeiro ensinará tactica, estratégia, castrametação, fortificação de campanha e reconhecimento dos terrenos. Formará o seu compendio sobre as melhores obras que têm apparecido sobre tão importante matéria, seguindo muito para a primeira parte Gui de Vernon, e para a ultima a obra de Cessac, as bellas memorias que se acham no Manual topographico, que publica o Archivo Militar de França. O segundo ensinará chimica, dará todos os methodos docimasticos para o conhecimento das minas, servindo-se das obras de Lavoisier, Vauquelin, Fourcroy, de la Grange, Chaptal, para formar o seu compendio, onde fará toda a sua applicação ás artes e a utilidade que della derivam.

No sexto anno haverá douis Lentes. O primeiro ensinará de manhã fortificação regular e irregular: ataque e defesa das praças, principios de architectura civil, traço e construções das estradas, pontes, canaes e portos: orçamento das obras, e tudo o que mais pôde interessar, seja sobre o corte das pedras, seja sobre a força e estabilidade dos arcos, seja sobre a força das terras para derrubarem os edificios ou muralhas que lhe são contiguas. O Lente formará o seu compendio sobre as melhores e mais modernas obras, servindo-se das obras de Gui de Vernon, das memorias do Abbade Bossuet, de Muller, etc. O segundo Lente ensinará mineralogia, excepto em douis dias de semana que serão destinados ao desenho, e se servirá do methodo de Verner ; demonstrando o gabinete de Pabit d'Onheim, e servindo-se dos elementos do Cavalheiro Napión, tendo em vista Hauy, Brochant e outros celebres mineralogistas.

No setimo anno haverá igualmente douis Lentes. O primeiro ensinará artilharia theorica e practica, minas e geometria subterrânea. Formará o seu compendio para o mesmo fim ; e para o de minas poderá servir-se do de Roza. O segundo Lente explicará a historia natural nos douis Reinos animal e vegetal ; devendo explicar o sistema de Linneo com os ultimos additamentos de Jussieu e la Cepede.

Além destes 11 Professores, comprehendido o de desenho, haverá cinco Substitutos; e julgando-o necessário a Junta poderá propor que se estabeleçam Professores da Lingua Francesa, Ingleza e Alemaña ; e será obrigação dos Professores substituirem-se uns aos outros, quando suceda não bastarem os Substitutos, de maneira que jamais se dé caso de haver cadeiras que deixem de ser servidas, havendo alumnos que possam ouvir as lições.

Logo que possa formar-se uma bibliotheca scientifica e militar

para esta Academia, haverá um Lente de historia militar que servirá de Bibliothecario, e que no oitavo anno explicará a historia militar de todos os povos ; os progressos que na mesma fez cada nação ; e dando uma idéa dos maiores Generaes nacionaes e estrangeiros, explicará tambem os planos das mais celebres batalhas ; o que acarará de formar os alunos, e os porá no caso de poderem com grande distinção ser verdadeiramente uteis ao meu real serviço em qualquer applicação que eu seja servido dar-lhes.

Os Lentes serão obrigados a assistir aos exercicios praticos, segundo forem destinados todos os annos pela Junta Militar.

TITULO TERCEIRO

REQUISITOS QUE DEVEM TER OS PROFESSORES, E VANTAGENS QUE LHEM FICAM PERTENCENDO.

Depois da primeira eleição que me proponho fazer, será obrigação da Junta Militar propor-me sempre pelo Inspector Geral os Officiaes mais habeis em cada uma das sciencias, logo que haja logar vago ou algum Professor que deva ser jubilado, ou que possa retirar-se de um tão laborioso serviço por causa de idade. Na falta de Officiaes de distintas luzes, poderá a Junta propor-me aquellas pessoas que, ganhando premios e havendo publicado memorias de conhecido merecimento se fizerem dignas de serem nomeadas a logares de tanta consideração. Os officiaes propostos para Lentes effectivos, e Substitutos deverão ter mostrado a extensão das suas luzes por memorias que hajão apresentado, ou com que hajam ganho premios dos que annualmente se publicarem e propuserem ao publico.

Terão os Professores e Substitutos os mesmas honras e graças, que antes fui servido conceder aos Lentes das Academias Militares da Marinha e Exercito de Terra na Cidade de Lisboa, e ser-lhes-ha licito, depois de 20 annos de exercicio da Cadeira, o pedirem pela Junta Militar a sua jubilação : a Junta Militar poderá propor-me esta mesma judilação, achando justos motivos para assim o fazer. Haverá toda a consideração para o adiantamento dos Officiaes que forem Lentes, e que nos exercícios geodesicos e de reconhecimentos annuaes e outros trabalhos militares, tiverem feito ver que continuam a praticar e a distinguir-se no meu real serviço.

Os Lentes terão de ordenado, durante a sua effectividade, 400\$000 aannuaes, além do soldo da sua patente; e os Substitutos 200\$000 ; mas tendo qualquer destino que não lhes permitta servirem a cadeira, não vencerão soldo. Os Lentes que forem nomeados, não poderão ser adiantados em postos, nem obter recompensas e graças, sem que cada um delles tenha organizado e feito a seu compêndio pelo metodo determinado nos Estatutos, e sem que o seu trabalho seja approvado pela Junta Militar.

TÍTULO QUARTO

DOS DISCIPULOS, E CONDIÇÕES QUE DEVEM TER PARA SEREM ADMITTIDOS, ASSIM COMO DAS DIVERSAS CLASSES, EM QUE DEVERÃO SUBDIVIDIR-SE.

Os discipulos que quizerem ser admittidos, se dividirão nas duas classes de obrigados e voluntarios.

Tanto os primeiros como os segundos, serão obrigados a pedirem a sua admissão à Junta Militar, que mandará proceder ao exame do que sabem em arithmetica ; sendo todos obrigados a terem ao menos 15 annos de idade, e a darem conta das quatro primeiras operaçōes, sem o que a Junta não poderá conceder-lhes a sua admissão. Os que souberem a lingua latina, grega, e as linguas vivas, ocuparão os primeiros logares nas aulas, e serão os seus nomes postos nos primeiros logares nas listas que se publicarem da sua matrícula, e quando forem depois despachados, terão preferencia na mesma antiguidade. Os obrigados assentarão logo praça de Soldados e Cadetes de Artilharia ; vencerão uns e outros o soldo e farinha de Sargentos de Artilharia, e terão a preferencia em todos os exercícios científicos das mesmas aulas, sendo chamados a dar lição, e a todas as explicações ; o que com os voluntarios se não praticarà com tanto rigor, excepto com aquelles que mais se distinguirem pela sua applicação e talentos.

Os obrigados terão privilegio de serem sómente os que possam concorrer aos partidos que mando estabelecer a favor dos discipulos que mais se distinguirem nos estudos de cada anno.

Os obrigados, além dos exercícios theoricos e praticos das aulas, serão por turno destinados ao serviço do Regimento de Artilharia nos dias em que a Junta Militar assim lhes ordenar de acordo com o Chefe do Regimento, e de maneira que o mesmo não prejudique ao seu estudo.

Não haverá distinção alguma entre os obrigados, para se destinarem ás diversas armas do exercito ; e quando no quinto anno eu for servido nomear todos os que houverem sido aprovados em todos os estudos dos primeiros quatro annos para Oficiaes do meu Exercito, será a Junta Militar quem fará as propostas dos que devem ser empregados em cada Arma, tomando em consideração os talentos, ogosto e a applicação de cada um, de maneira que possa em tal materia ter-se em vista o que mais particularmente convem ao meu real serviço, e que d'ahi resulte a melhor escolha de bons Oficiaes proprios para cada arma.

TÍTULO QUINTO

DAS AULAS E CASAS PARA OS INSTRUMENTOS.

A Junta Militar me proporá no local que mando agora destinar para Academia Militar, o numero de aulas que poderão

estabelecer-se, e aquellas que, como o observatorio e gabinete mineralogico, po lerão ser situadas fóra do mesmo local, para se poderem dar as lições nos proprios lugares onde se fazem as observações, e onde se mostrão os productos que se devem fazer conhecer. Igualmente me propora aquella aula, onde deverão executar-se as demonstrações das experiencias de physica e de chimica, assim como o local onde deverão guardar-se os instrumentos que servirem para as medidas geodesicas, como os do observatorio, gabinete de physica, casa dos modelos das machinas de mecanica e hydrodynamica, e instrumentos do laboratorio chimico, e os locaes convenientes para outros uteis trabalhos, quaes, o de geometria descriptiva, aula do desenho, e o jardim botanico, em que se cultivem as plantas necessarias para o conhecimento do sistema botanico, e dos principaes generos e especies. Será igualmente obrigação da Junta Militar propor-me o numero de serventes e guardas que serão necessarios para todos estes estabelecimentos, e procurar que os mesmos sejão servidos com toda a exacção e decéncia, assim como deverá tambem annualmente fazer subir á minha real presença tudo o que se julgue conveniente para adiantar tão interessantes como necessarios estudos.

TITULO SEXTO

DO TEMPO, HORAS DAS LIÇÕES, DOS DIAS LECTIVOS E FERIADOS.

O tempo de cada lição durará hora e meia, e a manhã se dividirá em duas ou tres lições, das sete e meia ou oito horas até as onze ou meio dia, nas diversas aulas que se houverem de estabelecer. Fica a cargo da Junta fazer a divisão das lições, de maneira que os discípulos possam fazer todo o curso sem que haja encontro de horas nas lições que devem frequentar.

Os feriados serão em primeiro lugar às quintas feiras na semana, que não tiver dia santo; e além disso haverá as ferias grandes do principio de Fevereiro até ao fim de Março, e o mez de Janeiro destinado aos exames, assim como se conservarão as ferias da Pascoa e Natal.

O Curso lectivo principiará no primeiro de Abril, e continuará até a vespresa do Natal, em que acabará. O mez de Janeiro será destinado aos exames.

TITULO SETIMO

DOS EXERCICIOS DIARIOS E SEMANARIOS, E FÓRMA DOS EXAMES NO FIM DO ANNO LECTIVO; ASSIM COMO DOS QUE SÃO OBRIGADOS A SEGUIR ESTES ESTUDOS.

Cada Lente será obrigado a explicar nos primeiros tres quartos de hora a sua lição ao discípulo, e depois procederá a fazel-o dar conta da lição do dia precedente, chamando aquelles dos

discípulos que bem lhe parecer, e procurará que a mesma exposição que elles fizerem possa ser útil aos outros, de maneira que a todos seja profícua.

No sabbado de cada semana fará o Lente repetir o que tiver explicado em toda a semana, e procurará fazer conhecer aos discípulos, não só o necessário encadeamento do que lhes tiver ensinado, mas ainda as consequências que se seguem das verdades mostradas; e também os diferentes methodos de as demonstrar, preparando-lhes assim o espírito para tentarem descoberta, e despertando o genio inventor de que a natureza possa ter dotado alguns dos discípulos.

Para o mesmo fim dará cada Professor aos seus discípulos, de certas em certas épocas problemas analogos ao aproveitamento dos discípulos; e indicando-lhes o modo de os resolver, deixará aos seus esforços a conclusão do trabalho, para assim conhecer aquelles que tem mais talento e disposições para fazerem grandes progressos.

No fim do anno lectivo a Junta Militar nomeará os Lentes, ou aquelles Officiaes Militares que juntamente com elles devem assistir, e fazer os exames dos discípulos, e decidir da sua approvação ou reprovação, a qual farão sem escrutínio, e em voz alta, depois de discutirem o merecimento do candidato; obrigando-se porém por palavra de honra a guardarem o segredo do que disserem, e obrigando-se a isso igualmente o Secretario da Academia, que lançará o assento da resolução que se tomar. A fórmula do exame será também diferente, e se fará sobre todo o compêndio que se explicará, escolhendo cada examinador o ponto que quiser, e dando o livro ao candidato, para que o leia alli, e depois explique fechando o livro; pois que assim é que se pôde ficar no conhecimento que o estudante sabe todo o seu compêndio, e está no caso de servir delle em qualquer circunstância que lhe seja necessário; vindo também por este modo a evitar-se que um estudante de grande talento e pouco estudo possa fazer um exame que seja na apparencia brilhante, sem que elle com tudo conheça a doutrina que se lhe explicou em toda sua generalidade, de que deve dar conta. Deixo contudo livre á Junta, no caso que julgue muito rigorosa esta fórmula de exames e susceptível de abusos, e estabelecer outra fórmula para os exames, e é que sejam feitos sobre todos os principios e regras geraes do compêndio, e particularmente das doutrinas e matérias declaradas nos pontos que se poderão escolher e prudentemente combinar, para serem tirados por sorte pelos discípulos que quizerem ser examinados. Estes pontos serão arranjados pelo Lente respectivo, e dependentes da approvação da Junta militar. Os discípulos porém que quizerem concorrer aos partidos ou premios que mando estabelecer para os mais benemeritos, alem do exame assim feito, se sujeitarão sempre ao exame na fórmula que vai apontado em primeiro logar.

Depois de haver assim determinado o methodo que se ha de seguir nas aulas, quanto ao ensino das matérias que compõem o curso científico, e a forma com que se hão de fazer os exa-

mes ; sou servido declarar, que o curso completo só será de obrigação para os Officiaes Engenheiros e de Artilharia ; e que os de Infantaria e Cavallaria lhes bastará o primeiro anno do curso mathematico, e o primeiro anno do curso militar, para poderem ser adiantados do posto de Alferes aos successivos postos; mas que será justo motivo de preferencia nas promoções, quando concorrerem Officiaes de igual bom servico, o ter feito o curso completo, e com boas atestações de aproveitamento ; e que igualmente em tempo de paz, e quando não houver occasões de distincto serviço militar, ou de demonstrações de heroico valor, nem um Official poderá pretender aos postos maiores de Generaes em qualquer das armas que compoem o Exercito nos meus Estados do Brazil, sem que mostre ter feito o curso completo dos estudos militares, entendendo-se porém esta disposição só a respeito daquelles que assentarem praça depois da data da presente Carta de Lei ; e devendo tambem ficar reconhecido que os novos Officiaes se deverão preferir, quando vierem a concorrer com os antigos para as promoções de Generaes, que não tiverem os mesmos estudos, e se acharem em iguaes circunstâncias de bom e activo servico, e daquelle valor heroico que deve caracterisar todos os officiaes do meu Exercito. Os Officiaes Engenheiros em todos os annos do curso terão aula de desenho ; nos quatro primeiros annos desenharão figura e paisagem, e nos tres militares os desenhos relativos ás materias de cada um dos annos.

Depois do estabelecimento desta Academia Real Militar, ordeno que até as duas terças partes dos Officiaes em cada promoção se prefiram e promovam todos as que se mostrarem alumnos da mesma Academia, e mostrarem terem completado o curso com aproveitamento e credito, tendo ao mesmo tempo exacta e valerosa conducta no meu real servico.

TITULO OITAVO

DOS EXERCICIOS PRATICOS.

Os Lentes serão obrigados a sahir ao campo com os seus discípulos, para os exercitar na practica das operaçōes que nas aulas lhes ensinam ; e assim o Lente da geometria lhes fará conhecer o uso dos instrumentos, e a practica, medindo distâncias e alturas inacessiveis, nivelando terrenos e tirando planos ; enquanto os de fortificação e artilharia lhes mostrarão todos os exercícios praticos das sciencias que explicam. Tendo porém ja determinado, que a Junta Militar annualmente faça executar pelos seus respectivos membros operaçōes geodesicas em ponto grande, e com summa exacção, assim como faça construir um polygono em que se pratiquem as grandes operaçōes do ataque e defesa das praças, e igualmente ensine praticamente o methodo de levantar plantas militares sem instrumentos, e de traçar nas

mesmas quaesquer marchas e movimentos de Exercito, seja para atacar, seja para se defender ; ordeno, que a todas estas operações assistam os Lentes, e que elles mesmos as executem, não só para ensino dos discipulos, mas ainda para que a Junta avaliando o seu merecimento me consulte a justa consideração de que se fazem merecedores. A Junta Militar terá este objecto dos exercicios praticos em mui particular consideração, e me consultará tudo o que julgar conveniente para elevar os mesmos a maior grão de perfeição, assim que os discipulos e Officiaes, que concorrerem a estes trabalhos, se formem completamente na arte da guerra, e que nada nos exercicios da mesma possam encontrar que lhes seja novo.

TITULO NONO

DAS DISPOSIÇÕES PERTENCENTES A BOA ORDEM DAS AULAS, E DA ACADEMIA.

Todos os estudantes devem achar-se nas suas respectivas aulas ás horas em que se der principio ás lições ; os que se não acharrem presentes seis minutos depois da hora fixa, serão apontados como ausentes pelo Guarda que a essa hora fizer o ponto, e só serão notados com a declaração de que chegaram a tempo, se os Mestres assim o ordenarem, vendo que são bons e zelosos estudantes, e que houve justo motivo para a demora. O ponto se praticará tambem no fim das aulas, e os que sahirem antes do Professor, terão ponto de ausentes, ainda que se retirassem quasi no fim da aula, salvo se houver justo motivo para assim o fazerem, reconhecido pelo Lente.

Guardarão um profundo silencio nas aulas, excepto quando forem chamados a darem conta das suas lições.

Para com os seus Mestres se haverão com o maior respeito e obediencia e aos que desobedecerem tres vezes, sendo publicamente reprehendidos, se recahirem, poderá o Mestre expulsalos da aula, e dar conta a Junta Militar, para que não só fiquem para sempre excluidos, mas possam ter o castigo que a Junta me consultar.

Cada um dos Lentes será obrigado a ter uma relação das faltas da aula de cada um dos seus discipulos ; e das ditas faltas, assim como do numero dellas indispensavelmente, sob pena do meu real desagrado, quero se faça menção nas attestações de frequencia das aulas, com que os mesmos discipulos deverão instruir os seus requerimentos.

Quando se fizerem observações ou exercicios praticos, serão nomeados aquelles que devem assistir, e esses se acharão sem falta a hora determinada. Sobre tudo recommendo a todos, assim Lentes como discipulos, que concorrão de todo o modo a procurarem que deste estabelecimento resultem as vantagens que me prôponho para segurar a defensa e felicidade dos meus.

povos, e que ponham todo o esforço e diligencia, uns, para desempenharem o seu cargo, e os outros para conseguirem o importante fim a que são destinados; lembrando-se sempre, que o olho activo e vigilante do seu soberano está sempre prompto para premiar os que satisfazerm os suas pater-nas vistas, e para castigar os que não corresponderem a um tão louvavel fim.

TITULO DECIMO

DOS PRIVILEGIOS E PREROGATIVAS DA ACADEMIA REAL MILITAR.

Os Professores da Academia Real Militar, além do que já fica expresso a seu respeito, gozarão todos os privilegios, indultos e franquezas que tem e gozam os Lentes da Universidade de Coimbra. Serão tidos e havidos como membros da facultade de mathematica existente na dita Universidade; sem que entre os Lentes da Academia Real Militar, e os de Coimbra, se haja de interpôr diferença alguma, ainda a respeito daquellas graças e franquezas que requerem especial e expressa menção, porque quero que também estes sempre se entendam, e julguem comprehendidos, e serão considerados em tudo e por tudo como se realmente regessem as suas respectivas cadeiras na mesma Universidade.

Os discípulos que legitimamente frequentarem a dita Academia, gosarão dos mesmos privilegios e franquezas, que se concedem aos estudantes da sobredita Universidade.

TITULO UNDECIMO

DOS PARTIDOS E PREMIOS.

Desejando animar e promover estes estudos e conhecimentos, de que tanto depende a segurança publica e a grandeza do Estado, ordeno que em cada anno, excepto o primeiro, haja tres partidos, um de 20 moedas de ouro de 4\$800 cada uma, outro de 15, e o terceiro de 10 moedas do mesmo valor, que os Lentes darão aos tres discípulos que mais se tiverem distinguido em cada anno; e todos os Lentes votarão na proposta que fizerem à Junta Militar, a qual a examinará e approvará, mandando passar o legitimo titulo, para que os mesmos discípulos possam cobrar na Thesouraria Geral dos Tropas os mesmos partidos.

Da data desta minha real disposição e estabelecimento da Academia Real Militar, ficarão cessando os seis partidos de 10\$000 por mez, que havia mandado estabelecer nesta Cidade a favor dos que estudavam as sciencias mathematicas.

Havendo no titulo 4º concedido aos discipulos obrigados a graca de assentarem logo praça de Soldados e Cadetes de Artilharia, vencendo o soldo e farinha de Sargentos de Artilharia ; hei por bem declarar, que sómente continuarão a gosar deste vencimento os que no exame que fizerem merecerem plena aprovação, ficando reduzidos aos soldos de soldado os que no fim de cada anno se não acharem promptos para serem examinados, e os que forem reprovados ; pois que é da minha real vontade o attender e premiar só aos discipulos, que se distinguirem pela sua applicação e estudo ; e dou igualmente todo o poder à Junta para excluir do estudo aos que forem reprovados em dous annos successivos, e de que não houver esperança que possam adiantar-se.

Desejando tambem animar o progresso das sciencias matematicas, de observação e militares, e promover o estudo das mesmas, sou servido mandar estabelecer tres premios de 250\$000 cada um a favor dos que em cada anno apresentarem á Junta Militar uma melhor e mais profunda memoria com alguma descoberta, ou util applicação em cada uma das sciencias já apontadas : e a Junta fazendo examinar estas memorias pelos mais habeis Lentes, as fará publicar, fazendo pagar pela mesma Thesouraria os premios com que houver coroado as sobreditas memorias, para as quaes tambem proporá materia, quando assim o julgue conveniente.

TITULO DUODECIMO

DO SECRETARIO E GUARDA LIVROS DA ACADEMIA, GUARDA INSTRUMENTOS, GUARDAS E PORTEIRO.

A Junta Militar nomeará um Guarda-livros, que servirá também de Secretario da Academia, o qual escreverá todas as suas resoluções e consultas, assim como todas as propostas dos Lentes e mais trabalhos academicos, e terá de ordenado 150\$000, além dos emolumentos que a Junta lhe arbitrar pelas matriculas, atestações e mais despachos que os discipulos houverem de requerer.

A Junta Militar nomeará igualmente os Guarda-instrumentos, e os simples Guardas, dos quaes um será o Porteiro, e me consultará os ordenados, que deverei conceder a cada um dos sobreditos empregados, cujo numero se não pode fixar sem que primeiro se veja o trabalho que resulta de um tão grande estabelecimento ; tendo em vista que os mesmos empregos deverão quanto ser possa, ser dados a soldados da minha tropa, que não possam continuar no serviço militar.

E porque a observancia dos sobreditos estatutos será de tanto serviço meu, utilidade publica e bem commun de meus vassalos ; hei por bem e me apraz, que se cumpram e guardem em tudo e por tudo, e valham como lei, e tenham força de tal, esta-

belecedendo-o assim de motu proprio, certa sciencia, poder real, pleno e supremo. E quero e mando que os mesmos estatutos sejam observados em tudo e por tudo, sem alteração, diminuição ou embargo algum que seja posto ao seu cumprimento em parte ou em todo e se entendam sempre ser feitos na melhor forma e no melhor sentido a favor da dita Academia Real Militar, seus Lentes e Estudantes, e mais pessoas della; havendo por supridas todas as clausulas e solemnidades de feito e de direito que necessarias forem para a sua firmeza. E derogo, e hei por derogadas para os sobreditos fins sómente, todas e quaequer leis, ordenações, regimentos, alvarás, decretos ou quaequer outras disposições que em contrario dos sobreditos estatutos, ou de cada um delles haja, por qualquer via, modo ou maneira, posto que sejam taes que na fórmula da ordenação, que tambem derogo nesta parte, se houvesse de fazer delles especial menção.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Conselhos Supremo Militar, e da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justicas e mais pessoas dos meus Estados, a quem o conhecimento desta Carta pertencer, que a cumpram, guardem e a façam cumprir e guardar com inteira e inviolável observância. E a mesma presente Carta valerá, como se fosse passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos, não obstante as ordenações em contrario, que hei outrosim por derogadas para este effeito sómente. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1810.

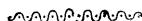
PRINCIPE com guarda.

Conde de Linhares.

Carta por que Vossa Alteza Real ha por bem estabelecer na sua Corte e Cidade do Rio de Janeiro uma Academia Real Militar, erigindo nella um Curso completo de mathematica e sciencias de physica, chimica e historia natural, para mais perfeita instrucção dos Officiaes do seu Exercito; dando-lhe para seu governo os convenientes Estatutos. e creando uma Junta Militar para a dirigir: tudo na fórmula acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Agostinho Rodrigues Cunha a fez.



CARTA RÉGIA — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1810

Manda fundar um estabelecimento montanistico em Sorocaba para extracção do ferro das minas que existem na Capitania de S. Paulo.

Antonio José da Franca e Horta, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, do meu Conselho. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo de summa utilidade crear no Brazil estabelecimentos de minas de Ferro na maior extensão possível, que possam dar ferro e servir de base à todas as preciosas manufacturas do mesmo metal, não só para o consumo do Brazil, mas ainda para servir de objecto de exportação, o que será ao commercio destes Estados de summa utilidade; e havendo constado na minha real presença, que em Sorocaba na Capitania de S. Paulo, ha não só uma mina de ferro muito rica e que pela analyse chimica, a que mandei proceder, dará o mais abundante e lucroso producto, mas uma grande extensão de mattas, que providamente mandei ha muitos annos reservar, as quaes podem dar o combustivel necessário para um semelhante estabelecimento; e tendo sempre em vista beneficiar por todos os modos e meios que a providencia depositou nas minhas reaes mãos, os meus fiéis vassallos; fui servido mandar vir da Suecia uma colonia de bons mineiros com um habil Director para os dirigir, com o destino que fossem crear em Sorocaba o estabelecimento Montanistico, que me proponho estabelecer, e que ora confio à vossa intelligencia e zelo pelo meu real serviço, debaixo dos seguintes principios, que mando façais inalteravelmente observar. Em primeiro lugar mando-vos declarar, para que assim o façais constar, que propondo-me crear este estabelecimento, parte com fundos da minha real fazenda do valor de 100 escravos e dos bois necessarios com que deveis logo assistir aos trabalhos que devem emprehender estes mineiros e o seu habil Director, parte com acções dos particulares, que quizerem tomar parte deste util estabelecimento bem entendido que desejando animar os Capitalistas à que concorrão com os necessarios fundos ou acções para este estabelecimento: sou servido ordenar-vos, que antes de principiardes a obra, façais avaliar os escravos e os bois, para que este valor seja o unico que represente as acções que ficam representando o interesse que a minha real Corôa conserva no estabelecimento, e que é com que hade entrar na divisão dos lucros, que der a mesma fabrica, tanto que principiar a trabalhar. Declarando outrosim que as minhas terras e mattas, que sou servido conceder ao mesmo estabelecimento são dadas ao patrimonio regio e aos accionistas como fundo da mesma fabrica, mas não como fundo que haja de entrar na divisão dos lucros, que ella possa dar, e acrescentando tambem que pelo espaço dos quatro primeiros annos e até que o estabelecimento se ache de todo organiado e que em sessão geral dos accionistas ou representantes, tanto das acções do patrimonio

real, como dos particulares se fixe o systema que para o futuro se deverá seguir para Administração do mesmo estabelecimento ou Companhia mineira; serão pagos pelo meu real Erario os ordenados do Director e mineiros, na fórmula do ajuste que com elles mandei convencionar antes da sua partida de Suecia, sendo da minha real intenção encarregar-me desta despesa para fazer mais seguro o lucro dos accionistas e procurar-lhes mais este penhor dos certos lucros que devem esperar no desembolso dos seus fundos. Em segundo logar, encarrego-vos de fazer logo nomear um Thesoureiro de todo o credito e responsabilidade, que haja de receber, tanto as 13 acções de 800\$000 cada uma que já ahí vos offerecerão como as que daqui vos forem remettidas tanto que se publicar esta minha Carta Regia e igualmente os fundos que ora daqui possa mandar-vos remetter com este Director e mineiros, para dar principio á tão interessante trabalho. Em terceiro logar ordeno-vos que nomeeis interinamente e me proponhais o Ministro togado que poderá fazer as funções de Juiz Conservador e Juiz Mineiro deste estabelecimento e que desde logo em companhia do Inspector actual, deverá proceder a tombar todo o territorio das minas e mattas, para que fique exactamente determinado e para que o Director Sueco possa dar todas as ulteriores direcções sobre o que deve fazer-se tanto para os côrtes das madeiras necessarias para construcções, como para a erecção do estabelecimento para combustivel, que tão essenciaes são para os trabalhos da fabrica. Em quarto logar ordeno-vos que não só trateis com o maior agasalho a este hahil Director Sueco e mineiros e toda a Colonia Sueca, mas que desde logo procedais a fizel-o partir para a Sorocaba e a fazer-lhes dar principio ao estabelecimento em grande, que elles vão erigir, insinuando-lhes, quanto poderdes, que não tenham em vista senão o fazer uma fabrica segura, permanente e economica, principian-do primeiro por dar a possivel producção de ferro, indo depois sucessivamente engradecendo a fabrica o mais que se possa, para que venha com o andar do tempo a ter toda a extensão e grandeza, de que é susceptivel; devendo vós dar-lhes todo o auxilio que esteja em vosso poder; não vos esquecendo que fareis nisto à minha real Corôa e ao Estado o maior e mais distinto serviço, se, como é de esperar vier á consolidar-se este tão util e grande estabelecimento, o que muito particularmente vos recommendo na erecção das Olarias e mais Fabricas secundarias, que será necessario formar para levantar-se os edificios que será necessario formar para levantar-se os edificios que serão necessarios para a fabrica em grande e para alojar todos os operarios e mineiros da mesma, assim como para erigir os fornos e as machinas que será necessario montar para se fazerem todos os trabalhos do ferro. Em quinto logar, sendo a primeira base de todo o estabelecimento, que de novo se quer utilmente organizar, o fundal-o na mais exacta economia e boa ordem que ser possa o promover tambem, que a despesa se dê toda a publicidade, para que os interessados conheçam o bom emprego que dão aos cabedaes e á utilidade que podem esperar, que ordeno-vos

que desde logo estabelecais de accordo com o Dr. Sueco Hadberg, uma exacta escripturação de toda e qualquer despesa que se fizer, e que em cada seis mezes remettais à Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra uma conta mui circumstanciada de toda a despesa que se houver feito, com a especificação de tudo o que se achar edificado e dos trabalhos que a fabrica puder principiar a fazer, o lucro que possa dar, afim de que depois de subir á minha real presença, eu ordene logo que seja mandada publicar pela imprensa a dita conta para perfeito conhecimento de todos os interessados; ficando tambem vós na intelligencia que os Escriptrarios que forem nomeados para se encarregarem desta conta, deverão ter sempre promptos todos os livros das contas para a inspecção dos accionistas, à quem nada deve ser occulto, nem do que se ordena, nem do que se faz, até que, depois de posto em actividade o estabelecimento, em sessão geral dos representantes das acções do patrimonio real e dos accionistas particulares, se estabeleça a forma e norma, com que á mesma Companhia deve organizar-se, e deve progredir para o futuro; tendo então a experiençia mostrado o melhor sistema que poderá seguir-se, não só deduzido da pratica das nações mais entendidas deste precioso ramo, mas ainda corrigido pelo que localmente se conhecer mais util e conveniente. Em sexto logar podendo os accionistas julgar que lhes convém desde já nomear pessoa que mereça a sua confiança e que possa ser ouvida para inspecionar todos os trabalhos e contas da administração assim como para propor tudo o que julgar possa ser util para fazer, quanto antes productivo e rendoso este estabelecimento: sou servido autorisar-vos a que concorrendo a maioria dos accionistas na expressão de semelhante parecer, logo mandeis admittir o individuo que assim for proposto, e o considereis como membro da administração, que por ora será composta da pessoa que vós nomeardes, procurador dos interesses e acções da Fazenda Real, do Director Hadberg, do Inspector Geral das Minas e Mattas, do Magistrado que ficar servindo de Juiz Conservador e de Juiz Mineiro; os quaes se reunirão em forma de Junta e regularão tudo o que se houver de fazer, sempre segundo as luzes e instruções, que for dando o Director Hadberg, que sendo pratico e intelligent, é a quem deve ser confiada toda a direcção dos trabalhos, de que depende a futura sorte de um tão util como grande estabelecimento: sendo inutil declarar-vos que esta Junta deverá sempre reputar-vos como Presidente da mesma, enquanto não chegar a época de se crear a Administração da Companhia, composta segundo o voto dos accionistas. Em setimo logar, ordeno-vos que tenhais sempre presente o Alvará de Regimento, com que em 1802, fui servido crear as ferrarias de Figueiró dos Vinhos, que não só o consulteis para tudo o que do mesmo possa ser applicavel ao novo Estabelecimento, mas que façais observar-se aquelle sistema e aquelle numero de Officiaes com aquella forma de Administração poderia ser applicavel em Sorocaba, ou quaes seriam as convenientes alterações que se poderiam dar na nova criação do Estabeleci-

mento, para que tudo possa constar aos accionistas, quando hajam de formar a Sociedade ou Companhia que se hade estabelecer. Em oitavo logar manda-vos remetter todas as informações e mais contas, que aqui tem subido a minha real presença sobre esta nova criação, para que vós a communiques ao Director Hadberg; e que se proceda assim com todo o conhecimento do que actualmente se sabe a tal respeito; e igualmente vos recomendo que tanto a este Director, como aos mais mineiros Suecos, lhes faculteis, se elles assim o desejarem, alguma data de terra, se isso poder servir de attractivo para os fixar no Paiz. Eis aqui as principaes e primeiras ordens, com que vos ordeno que façais sem perda de tempo, logo que ahi chegar o Director Hadberg, dar principio a tão util estabelecimento; excusando lembrar-vos que, ao momento de dares principio a erecção das fabricas, fornos, machinas e casas de alojamento aos Mineiros, deveis tambem fazer entrega de todas as terras, minas e mattas, que lhes tenho mandado destinar para este vantajoso fim e que igualmente fareis constar a todos os accionistas actuaes e que para o futuro o forem, o poderem vincular todas as acções que tiverem neste estabelecimento sendo o capital livre e disponivel e que pelas minhas Leis possa vincular-se, o que assim o mando declarar à Mesa de Desembargo do Paço. Assim o cumprireis e fareis executar não obstante quaesquer leis e ordens em contrario, que todas hei aqui por derogadas, como se dellas fizesse expressa menção. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1810.

PRINCIPE.

Para Antonio José da Franca Horta.



DECRETO — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1810

Dá nova organisação ao 1º Regimento de Cavallaria do Exercito.

Convindo muito dar uma nova organisação ao 1º Regimento de Cavallaria do Exercito, augmentando o numero de praças dos seus Esquadrões de maneira que se ache sempre em estado, não só de fazer o serviço em que diariamente é empregado, mas de poder adquirir ao mesmo tempo a instrucção necessaria nas manobras e evoluções proprias da arma de Cavallaria, e a disciplina que deve ter, e convindo outrossim, que o dito Regimento seja daqui em diante administrado por conta da minha Real Fazenda: sou servido ordenar que se proceda a execução do p lano e instruções que com este haixam, assignadas pelo Conde de Linha-

CARTA RÉGIA — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1810

Manda fundar um estabelecimento montanistico em Sorocaba para extracção do ferro das minas que existem na Capitania de S. Paulo.

Antonio José da Franca e Horta, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, do meu Conselho. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo de summa utilidade crear no Brazil estabelecimentos de minas de Ferro na maior extensão possível, que possam dar ferro e servir de base à todas as preciosas manufacturas do mesmo metal, não só para o consumo do Brazil, mas ainda para servir de objecto de exportação, o que será ao commercio destes Estados de summa utilidade; e havendo constado na minha real presença, que em Sorocaba na Capitania de S. Paulo, ha não só uma mina de ferro muito rica e que pela analyse chimica, a que mandei proceder, dará o mais abundante e lucroso producto, mas uma grande extensão de mattas, que providamente mandei ha muitos annos reservar, as quaes podem dar o combustivel necessário para um semelhante estabelecimento; e tendo sempre em vista beneficiar por todos os modos e meios que a providencia depositou nas minhas reaes mãos, os meus fiéis vassallos; fui servido mandar vir da Suecia uma colonia de bons mineiros com um habil Director para os dirigir, com o destino que fossem crear em Sorocaba o estabelecimento Montanistico, que me proponho estabelecer, e que ora confio à vossa intelligencia e zelo pelo meu real serviço, debaixo dos seguintes principios, que mando façais inalteravelmente observar. Em primeiro lugar mando-vos declarar, para que assim o façais constar, que propondo-me crear este estabelecimento, parte com fundos da minha real fazenda do valor de 100 escravos e dos bois necessarios com que deveis logo assistir aos trabalhos que devem emprehender estes mineiros e o seu habil Director, parte com acções dos particulares, que quizerem tomar parte deste util estabelecimento bem entendido que desejando animar os Capitalistas à que concorrão com os necessarios fundos ou acções para este estabelecimento: sou servido ordenar-vos, que antes de principiardes a obra, façais avaliar os escravos e os bois, para que este valor seja o unico que represente as acções que ficam representando o interesse que a minha real Corôa conserva no estabelecimento, e que é com que hade entrar na divisão dos lucros, que der a mesma fabrica, tanto que principiar a trabalhar. Declarando outrosim que as minhas terras e mattas, que sou servido conceder ao mesmo estabelecimento são dadas ao patrimonio regio e aos accionistas como fundo da mesma fabrica, mas não como fundo que haja de entrar na divisão dos lucros, que ella possa dar, e acrescentando tambem que pelo espaço dos quatro primeiros annos e até que o estabelecimento se ache de todo organiado e que em sessão geral dos accionistas ou representantes, tanto das acções do patrimonio

real, como dos particulares se fixe o systema que para o futuro se deverá seguir para Administração do mesmo estabelecimento ou Companhia mineira; serão pagos pelo meu real Erario os ordenados do Director e mineiros, na fórmula do ajuste que com elles mandei convencionar antes da sua partida de Suecia, sendo da minha real intenção encarregar-me desta despesa para fazer mais seguro o lucro dos accionistas e procurar-lhes mais este penhor dos certos lucros que devem esperar no desembolso dos seus fundos. Em segundo logar, encarrego-vos de fazer logo nomear um Thesoureiro de todo o credito e responsabilidade, que haja de receber, tanto as 13 acções de 800\$000 cada uma que já ahí vos offerecerão como as que daqui vos forem remettidas tanto que se publicar esta minha Carta Regia e igualmente os fundos que ora daqui possa mandar-vos remetter com este Director e mineiros, para dar principio á tão interessante trabalho. Em terceiro logar ordeno-vos que nomeeis interinamente e me proponhais o Ministro togado que poderá fazer as funções de Juiz Conservador e Juiz Mineiro deste estabelecimento e que desde logo em companhia do Inspector actual, deverá proceder a tombar todo o territorio das minas e mattas, para que fique exactamente determinado e para que o Director Sueco possa dar todas as ulteriores direcções sobre o que deve fazer-se tanto para os côrtes das madeiras necessarias para construcções, como para a erecção do estabelecimento para combustivel, que tão essenciaes são para os trabalhos da fabrica. Em quarto logar ordeno-vos que não só trateis com o maior agasalho a este hahil Director Sueco e mineiros e toda a Colonia Sueca, mas que desde logo procedais a fizel-o partir para a Sorocaba e a fazer-lhes dar principio ao estabelecimento em grande, que elles vão erigir, insinuando-lhes, quanto poderdes, que não tenham em vista senão o fazer uma fabrica segura, permanente e economica, principian-do primeiro por dar a possivel producção de ferro, indo depois sucessivamente engradecendo a fabrica o mais que se possa, para que venha com o andar do tempo a ter toda a extensão e grandeza, de que é susceptivel; devendo vós dar-lhes todo o auxilio que esteja em vosso poder; não vos esquecendo que fareis nisto à minha real Corôa e ao Estado o maior e mais distinto serviço, se, como é de esperar vier á consolidar-se este tão util e grande estabelecimento, o que muito particularmente vos recommendo na erecção das Olarias e mais Fabricas secundarias, que será necessario formar para levantar-se os edificios que será necessario formar para levantar-se os edificios que serão necessarios para a fabrica em grande e para alojar todos os operarios e mineiros da mesma, assim como para erigir os fornos e as machinas que será necessario montar para se fazerem todos os trabalhos do ferro. Em quinto logar, sendo a primeira base de todo o estabelecimento, que de novo se quer utilmente organizar, o fundal-o na mais exacta economia e boa ordem que ser possa o promover tambem, que a despesa se dê toda a publicidade, para que os interessados conheçam o bom emprego que dão aos cabedaes e á utilidade que podem esperar, que ordeno-vos

que desde logo estabelecais de accordo com o Dr. Sueco Hadberg, uma exacta escripturação de toda e qualquer despesa que se fizer, e que em cada seis mezes remettais à Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra uma conta mui circumstanciada de toda a despesa que se houver feito, com a especificação de tudo o que se achar edificado e dos trabalhos que a fabrica puder principiar a fazer, o lucro que possa dar, afim de que depois de subir á minha real presença, eu ordene logo que seja mandada publicar pela imprensa a dita conta para perfeito conhecimento de todos os interessados; ficando tambem vós na intelligencia que os Escriptrarios que forem nomeados para se encarregarem desta conta, deverão ter sempre promptos todos os livros das contas para a inspecção dos accionistas, à quem nada deve ser occulto, nem do que se ordena, nem do que se faz, até que, depois de posto em actividade o estabelecimento, em sessão geral dos representantes das acções do patrimonio real e dos accionistas particulares, se estabeleça a forma e norma, com que á mesma Companhia deve organizar-se, e deve progredir para o futuro; tendo então a experiençia mostrado o melhor sistema que poderá seguir-se, não só deduzido da pratica das nações mais entendidas deste precioso ramo, mas ainda corrigido pelo que localmente se conhecer mais util e conveniente. Em sexto logar podendo os accionistas julgar que lhes convém desde já nomear pessoa que mereça a sua confiança e que possa ser ouvida para inspecionar todos os trabalhos e contas da administração assim como para propor tudo o que julgar possa ser util para fazer, quanto antes productivo e rendoso este estabelecimento: sou servido autorisar-vos a que concorrendo a maioria dos accionistas na expressão de semelhante parecer, logo mandeis admittir o individuo que assim for proposto, e o considereis como membro da administração, que por ora será composta da pessoa que vós nomeardes, procurador dos interesses e acções da Fazenda Real, do Director Hadberg, do Inspector Geral das Minas e Mattas, do Magistrado que ficar servindo de Juiz Conservador e de Juiz Mineiro; os quaes se reunirão em forma de Junta e regularão tudo o que se houver de fazer, sempre segundo as luzes e instruções, que for dando o Director Hadberg, que sendo pratico e intelligent, é a quem deve ser confiada toda a direcção dos trabalhos, de que depende a futura sorte de um tão util como grande estabelecimento: sendo inutil declarar-vos que esta Junta deverá sempre reputar-vos como Presidente da mesma, enquanto não chegar a época de se crear a Administração da Companhia, composta segundo o voto dos accionistas. Em setimo logar, ordeno-vos que tenhais sempre presente o Alvará de Regimento, com que em 1802, fui servido crear as ferrarias de Figueiró dos Vinhos, que não só o consulteis para tudo o que do mesmo possa ser applicavel ao novo Estabelecimento, mas que façais observar-se aquelle sistema e aquelle numero de Officiaes com aquella forma de Administração poderia ser applicavel em Sorocaba, ou quaes seriam as convenientes alterações que se poderiam dar na nova criação do Estabeleci-

mento, para que tudo possa constar aos accionistas, quando hajam de formar a Sociedade ou Companhia que se hade estabelecer. Em oitavo logar manda-vos remetter todas as informações e mais contas, que aqui tem subido a minha real presença sobre esta nova criação, para que vós a communiques ao Director Hadberg; e que se proceda assim com todo o conhecimento do que actualmente se sabe a tal respeito; e igualmente vos recomendo que tanto a este Director, como aos mais mineiros Suecos, lhes faculteis, se elles assim o desejarem, alguma data de terra, se isso poder servir de attractivo para os fixar no Paiz. Eis aqui as principaes e primeiras ordens, com que vos ordeno que façais sem perda de tempo, logo que ahi chegar o Director Hadberg, dar principio a tão util estabelecimento; excusando lembrar-vos que, ao momento de dares principio a erecção das fabricas, fornos, machinas e casas de alojamento aos Mineiros, deveis tambem fazer entrega de todas as terras, minas e mattas, que lhes tenho mandado destinar para este vantajoso fim e que igualmente fareis constar a todos os accionistas actuaes e que para o futuro o forem, o poderem vincular todas as acções que tiverem neste estabelecimento sendo o capital livre e disponivel e que pelas minhas Leis possa vincular-se, o que assim o mando declarar à Mesa de Desembargo do Paço. Assim o cumprireis e fareis executar não obstante quaesquer leis e ordens em contrario, que todas hei aqui por derogadas, como se dellas fizesse expressa menção. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1810.

PRINCIPE.

Para Antonio José da Franca Horta.



DECRETO — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1810

Dá nova organisação ao 1º Regimento de Cavallaria do Exercito.

Convindo muito dar uma nova organisação ao 1º Regimento de Cavallaria do Exercito, augmentando o numero de praças dos seus Esquadrões de maneira que se ache sempre em estado, não só de fazer o serviço em que diariamente é empregado, mas de poder adquirir ao mesmo tempo a instrucção necessaria nas manobras e evoluções proprias da arma de Cavallaria, e a disciplina que deve ter, e convindo outrossim, que o dito Regimento seja daqui em diante administrado por conta da minha Real Fazenda: sou servido ordenar que se proceda a execução do p lano e instruções que com este haixam, assignadas pelo Conde de Linha-

res, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar expedindo para este efecto as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Plano e instruccões para a organisação e administração económica do 1º Regimento de Cavallaria do Exercito que se mandam executar por decreto da data de hoje.

PLANO

ESTADO MAIOR

| | Praças | Soldo por
mez | Soldo por
dia | Cavallos |
|-------------------------|--------|------------------|------------------|----------|
| Coronel | 1 | 80\$000 | | 4 |
| Tenente Coronel..... | 1 | 65\$000 | | 3 |
| Sargento Mór..... | 1 | 55\$000 | | 2 |
| Ajudante..... | 1 | 24\$000 | | 1 |
| Quartel Mestre..... | 1 | 20\$000 | | |
| Secretario..... | 1 | 20\$000 | | |
| Capellão..... | 1 | 18\$000 | | |
| Cirurgião Mór..... | 1 | 20\$000 | | |
| Ajudante de Cirurgia... | 2 | 12\$000 | | |
| Picador..... | 1 | 18\$000 | | |
| Alveitar..... | 1 | 10\$000 | | |
| Trombeta Mór | 1 | | \$300 | 1 |
| Selleiro..... | 1 | | \$090 | |
| Espingardeiro..... | 1 | | \$090 | |
| Coronheiro..... | 1 | | \$090 | |
| | — | | | — |
| | 16 | | | 12 |

N. B.— Os Officiaes do Estado-maior a quem são dados cavallos, devem receber a ração de 320 reis por dia para cada cavallo.

UMA COMPANHIA

| | | | |
|-----------------------|---|---------|-------|
| Capitão..... | 1 | 32\$000 | 1 |
| Tenente..... | 1 | 20\$000 | 1 |
| Alferes..... | 1 | 18\$000 | 1 |
| Sargento..... | 1 | 12\$000 | 1 |
| Forriol..... | 1 | 10\$000 | 1 |
| Porta Estandarte..... | 1 | | \$200 |
| Cabos de esquadra.... | 4 | | \$120 |
| Anspeçadas | 4 | | \$100 |

| | | | |
|---|-------|-------|-------|
| Tombeta..... | 1 | \$300 | 1 |
| Ferrador..... | 1 | \$090 | 1 |
| Soldados, inclusos 4 supranumerarios..... | 60 | \$090 | 56 |
| | <hr/> | | <hr/> |
| | 76 | | 72 |

N. B. — Sómente as quatro primeiras Companhias terão Porta-Estandarte.

A ração diaria de cada cavallo será de 1 oitava de milho, e 2 $\frac{1}{2}$ cargas de capim.

Compor-se-há o regimento, do Estado Maior e de 8 Companhias, divididas em quatro Esquadrões de duas Companhias cada um.

Recapitulação

| | Praças | Cavallos |
|-----------------------------|--------|----------|
| Estado Maior..... | 16 | 12 |
| 4 primeiras Companhias..... | 304 | 288 |
| 4 ultimas Companhias | 300 | 284 |
| | <hr/> | <hr/> |
| Total..... | 620 | 584 |

INSTRUÇÕES

§ 1.º Deverá estabelecer-se neste 1º Regimento, um Conselho, que será incumbido da execução deste Plano e Instruções, ficando a seu cargo a administração económica do Regimento por conta da Fazenda Real. Este Conselho será composto segundo, o que está determinado no Alvará de 12 de Março do corrente anno, e procederá nas suas deliberações na conformidade do que alli se acha prescripto.

§ 2.º Princiará a executar-se o Plano, organisando logo que for possível, o primeiro Esquadrão do Regimento, de maneira que fique completo em homens, cavallos, fardamento, armamento e equipagens; o que se fará com as sommas que se forem recebendo para isso destinadas, com as recrutas que se alistarem, e cavallos que forem entrando no Regimento. O mesmo se praticará successivamente a respeito do segundo, terceiro e quarto Esquadrões.

§ 3.º Os fundos que devem applicar-se a organisação mensal de 2.000\$000, que se receberá na Thesouraria Geral das Tropas, e os productos que possam resultar das economias do Regimento, Esta consignação mensal deverá cessar no momento em que se achar prompto o quarto e ultimo esquadrão.

§ 4.^o A medida que os Esquadrões se forem achando completos, como fica dito, em homens, cavallos, fardamento e equipagens, serão entregues ao Chefe do Regimento, e desde esse momento ficará a sua administração económica a cargo do Conselho. Este receberá a quantia de 50\$000 todos os dias de pret, destinada para as despezas de cada um dos Esquadrões, vindo assim a receber quando os quatro Esquadrões se acharem prompts, uma prestação de 200\$000, em cada dia de pret, para a administração económica do Regimento. Desta prestação deverão sahir todas as despezas que se fizerem com o concerto de armas e petrechos pertencentes ao armamento dos soldados; com o concerto e compra de sellas e equipagens, com a remonta, forragem e curativo dos cavallos; com a compra de fardamentos e fardetas que houverem de distribuir-se aos soldados nos prazos em que os vencerem; e finalmente com todos quaesquer objectos relativos á boa conservação dos Esquadrões; ficando entendido que sómente o artigo de armamento novo, assim em armas brancas como de fogo,continuará a ser fornecido como até agora pelas Armazens Reaes. Para este effeito, quando o armamento de qualquer dos Esquadrões se achar incapaz de concerto, será entregue nos ditos Armazens; sem o que não se fornecerá alli outro novo.

§ 5.^o Tanto a sobredita prestação para manutenção dos Esquadrões, como a consignação mensal para a sua formatura, serão entregues na Thesouraria ao Quartel Mestre do Regimento nos devidos tempos, apresentando este recibos assignados pelos cinco vogaes, de que deve compor-se o Conselho, e entrarão na Caixa da Administração na presença dos mesmos vogaes, fazendo-se no competente livro assentamento do dia da entrada.

§ 6.^o Pelo que respeita ao sustento dos cavallos continuará por ora a ser fornecido pelo modo actual, até que hajam nesta Capitania as necessarias sementeiras para se poderem fazer provimentos de palha. A ração que daqui em diante deve pertencer a cada cavallo, vai regulada no plano junto. Igualmente continuará a fornecer-se ao Regimento, como até aqui, lenha, sal, e azeite para luzes.

§ 7.^o Sendo o Conselho incumbido de proceder à formatura dos Esquadrões deverá formalisar uma conta separada dos fundos que para isso receber. Esta conta será apresentada na acto da revista que se passar a cada um dos Esquadrões na occasião em que se acharem completos.

§ 8.^o Sendo o Conselho igualmente encarregado de tudo o que é relativo á manutenção dos Esquadrões, deverá juntar-se para deliberar sobre os diferentes objectos que lhe forem concernentes todas as vezes que o Chefe do Regimento julgar conveniente.

§ 9.^o O Conselho decidirá sobre o emprego, que deve fazer-se de todos os fornecimentos, vigiará sobre a sua economia, ordenará, aprovará, e verificará as compras que se fizerem, que não poderão jámais ser encarregadas a algum dos seus vogaes, mas serão feitas pelo Agente do Conselho, nomeando o mesmo Conselho, um ou dous Officiaes subalternos para coadjuvarem o Agente na compra de cavallos e generos, quando se não apre-

sentem vendedores, e os officiaes assim nomeados não poderão recusar-se a isso : finalmente o Conselho vigiará cuidadosamente, o comportamento de todos as pessoas encarregadas dos detalhes da administração.

S 10. Não parecendo conveniente determinar a altura que deverá ter os cavallos por acontecer neste paiz, que os medianos são ordinariamente os mais fortes, poderão admittir-se no Regimento cavallos de mediana altura, contanto que tenham as qualidades que se requerem para o serviço militar. Não se comprarão cavallos que tenham menos de quatro annos, nem tambem serrados ainda sem ensino, porque tem mostrado a experiençia que estes difficultosamente o tomam nesta idade maior, e que logo se arruinam pela sua bravura e má condição. Escolher-se-hão com preferencia os cavallos novos que forem castrados, não só por serem mais susceptiveis de ensino, mas por se conservarem mais socegados nas fileiras, e terem outras utilidades no serviço da Companhia. Fica ao arbitrio e zelo dos vogaes do Conselho determinar o preço porque poderão comprar-se os cavallos, segundo as circumstancias ; contanto porém que sejam sempre bons, e que se preencham os requisitos acima indicados. O Agente procederá, segundo as ordens que receber do Conselho ao ajuste dos cavallos, depois do que serão apresentados ao Sargento Mór, para na sua presença serem examinados pelo Alveitar e Picador, e o Agente será responsavel perante o Conselho pelas compras que houver feito quando os cavallos não forem approvados.

S 11. Deverá o Conselho fazer todos os contractos que forem necessarios tanto a respeito da forragem dos cavallos, que é um dos artigos mais essenciais, e de maior despesa, como dos concertos das armas, sellas, arreios, etc., que devem fazer-se, com os artistas do Regimento. Estes contractos serão rubricados pelos vogaes do Conselho, e guardados no archivo do Regimento.

S 12. Os Capitães deverão appresentar ao Sargento Mór no ultimo de cada mez, a conta do Ferrador, respectiva aos dias que cada cavallo tiver existido na Companhia, e depois de verificada e rubricada pelo Sargento-Mór, será entregue ao Ferrador para ser por ella embolsado da sua importancia pela caixa da Administração. Quanto aos concertos deverão tambem os Capitães apresentar ao Sargento-Mór as armas, sellas, arreios, etc., que os precisarem com uma relação em que se declarem as peças que estiverem arruinadas ; e o Sargento Mór para na relação — Concer-te-se — e rubricará. Depois de feitos os concertos deverão os Artifices a que pertencerem formalizar das ditas relações, uma geral, e apresental-a no fim de cada mez ao Sargento-Mór para a verificar e rubricar, e para receberem em consequencia por ella a importancia dos mesmos concertos pela caixa da administração.

S 13. Quando o desconcerto, ou ruina das armas, sellas, arreios, etc., proceder de descuido ou causa voluntaria do soldado, será a despesa que com isso se fizer satisfeita pela terça parte do soldo do mesmo soldado ; fazendo-se para este effeito declaração

na relação mensal, afim de não ser paga pela caixa, mas sim pela Companhia a que o soldado pertencer.

§ 14. As deliberações do Conselho, que serão sempre assignadas por todos os Vogaes, deverão ser lançadas em um livro separado; assim como em outro se lançarão todas as sommas que entrarem e sahirem da caixa da Administração declarando-se o de que procedem, e especificando os objectos a que forem applicados.

§ 15. O Chefe do Regimento deverá juntar ao mappa mensal uma conta corrente dos dinheiros recebidos para a sua manutenção, e da applicação que tiveram, regulando-se nesta parte pelo que determina o mesmo citado Alvará de 12 de Março.

§ 16. Dar-se-ha aos Officiaes do Regimento o seu cavallo prompto e ferrado, mas elles serão obrigados a fazel-o limpar, e arrial-o à sua custa. Aos Sargentos, Forrieis e Porta-Estandartes, também se dará o cavallo ferrado e prisão para elles, porém serão igualmente obrigados à arreial-o à sua custa, assim como farão à sua custa o seu uniforme e armamento.

§ 17. Tudo o que é relativo ao Trombeta-Mór, e ao seu cavallo, será satisfeito pela Administração, e elle deverá ficar addido à 1^a Companhia do Regimento.

§ 18. Os Officiaes do Estado Maior receberão como declara o plano, 320 reis, para sustento de cada um dos cavallos que lhe competirem pelo seu posto, e serão obrigados a apresental-os sempre promptos para o serviço; e quando receberem na Thesouraria dinheiro para compra dos mesmos cavallos, reputar-se-ha o seu consumo em sete annos. Acontecendo, porém, que antes de findar este prazo, algum dos ditos Officiaes passe a ter outro destino, dividida a quantia que houver recebido pelos sete annos, far-se-ha o abatimento correspondente aos que tiver vencido, e o resto ser-lhe-ha descontado pelos seus soldos, a menos que Sua Alteza Real não haja por bem reeleval-o disso.

§ 19. Convindo muito que o Regimento se ache sempre completo em homens, deverá haver o maior cuidado no seu recrutamento, procurando-se que elles sejam capazes e proprios para o serviço de cavallaria, e considerando a dificuldade que haveria em achar neste paiz o numero de recrutas necessário que tenham 60 pollegadas de altura, alistar-se-hão algumas ainda que tenham menos, uma vez que tenham as outras qualidades que se requerem para aquelle serviço.

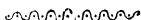
§ 20. Deverá o Regimento continuar a ser instruido e disciplinado segundo a Ordenança mandada praticar no exercito de Portugal por Aviso de 11 de Agosto de 1803, por ser o melhor que se conhece sobre a tactica elementar de Cavallaria; sendo muito de esperar, que o Chefe do Regimento porá neste importante objecto, todo o seu zelo e desvelo.

§ 21. Considerando-se as despezas que occasionaria a mudança de uniforme aos Officiaes do Regimento, deverá conservar-se o mesmo que actualmente tem; e o Conselho praticará tudo o que fôr conveniente, à economia, arranjo, e aceio no que toca ao uniforme dos Soldados.

§ 22. Quando acontecer que algum Esquadrão, ou parte delle, se ache separado da resto do Regimento em distancia tal, que não possa ser administrado pelo Conselho, deverá neste caso assignar-se um Conselho particular, composto do Commandante do Quartel em que estiver o Esquadrão, e dos dous Officiaes mais antigos, que alli se acharem; e este Conselho assim formado providenciará sobre os objectos imprevistos, e que instarem, sendo porém obrigado a dar sempre parte das suas deliberações ao Chefe do Regimento.

§ 23. Convindo muito que o serviço diario das Ordenanças não seja feito por Soldados effectivos do Regimento por não ser possível, que homens que se acham sempre fóra das vistas dos seus Commandantes conservem a boa disciplina, e adquiram a instrucção que devem ter; aggregar-se-hão a cada Companhia, dous Soldados, além do numero que devem ter na conformidade do plano junto. Estes Soldados posto que tenham praça e vencimento como os outros não entrarão no Estado completo do Regimento, nem farão serviço algum propriamente militar; ficando sómente destinados aquelle que fazem as ordenanças, e procurando-se que tenham para isso as qualidades necessarias. Elles não terão cavallo, mas sim bestas muares, por serem mais proprias para esta casta de serviço.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1810.—*Conde de Linhares.*



DECRETO — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1810

Dá nova organização a diversos Batalhões de Milicias na Capitania do Rio de Janeiro.

Tomando na minha real consideração as vantagens que devem resultar de se proceder a uma nova organização, e divisão de Districtos dos Regimentos de Milicias de Guaratiba e Irajá, não só ao importante objecto da defesa desta Capitania, mas tambem a commodidade dos meus vassallos, que se empregam no serviço das mesmas Milicias, facilitando-lhes o poderem reunir-se para as paradas e exercícios indispensaveis à disciplina e instrucção destes Corpos sem serem obrigados, como presentemente são, a fazer para isso longas, e peniveis marchas; e considerando, ou-trosim que pelo augmento de população das Freguezias comprehendidas nos Districtos destes Regimentos, e pelo additamento das duas da Sacra-Familia e do Alferes, que ora mando unir-lhes podem sem vexame dos povos, levantar-se alli novos Corpos, que augmentando a força das Milicias, contribuam tambem para se obterem os mesmos saudaveis fins; sou servido determinar o seguinte: 1º que as duas Freguezias da Sacra Familia, e do Alferes com annexa povoação nova do Gentio, fiquem daqui em diante encorporadas nos Districtos das Milicias de Terra Firme,

formando-se nellas um Batalhão composto de quatro Companhias de Caçadores apé e quatro de Caçadores a cavallo, o qual se denominará Batalhão de Caçadores da Serra, e que igualmente das tres Companhias de Milicias que existem na Freguezia de Nossa Senhora do Pilar, da de Nossa Senhora da Piedade de Aguassú, das duas de Santo Antonio de Jacutinga, da de Marapicú com a parte da Freguezia de Campo Grande alem da serra de Jorsinó se forme outro Batalhão de oito Companhias denominando-se—Batalhão de Caçadores do Pilar ; e estes dous Batalhões reunidos ficarão formando um Corpo de Caçadores, que será Commandado por um só Coronel, 2º que das duas actuaes Companhias da Freguezia de S. João de Mirity, das duas de Irajá, das duas de Inhauma e Enge-
nho Velho, com o Distrito da Gavea e Freguezia da Alagôa se forme um Regimento de Milicias, composto de oito Companhias de Fuzileiros e uma de Caçadores, o qual conservará a denominação de—Regimento de Irajá—e que à Companhia actualmente formada na Ilha do Governador fique aggregada a este Regimento com a denominação de—Companhia de Auxiliares de Artilharia devendo conseguintemente ser exercitada no serviço proprio desta arma: 3º que das Companhias que presentemente existem nas Freguezias de Taguahy, Sepetiba, Guaratiba e Campo Grande a quem da serra de Jorsinó, se forme um Batalhão que se denominará—Batalhão de Guaratiba— 4º que os Officiaes pagos, que actualmente pertencem ao Regimento de Irajá, fiquem servindo no Corpo de Caçadores da Serra e Pilar, e que os Officiaes pagos que ora existem no Regimento de Guaratiba, passem para o de Irajá. Finalmente ordeno que desde logo se proceda à organisação de todos os sobreditos Corpos, na conformidade do plano que baixa com este, assignado pelo Conde de Linhares, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim ent entendido e faça executar, expedindo para este efecto as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor,

Plano para a nova organisação dos Corpos de Milicias de Terra Firme, que por decreto da data de hoje se manda executar.

CORPO DE CAÇADORES DE MILICIAS

Estado Maior:

| | |
|----------------------|---|
| Coronel..... | 1 |
| Tenente Coronel..... | 1 |
| Quartel Mestre..... | 1 |
| Cirurgião..... | 1 |
| Tambor mór..... | 1 |
| | — |
| | 5 |

258 CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

Batalhão de Caçadores da Serra:

| | |
|-------------------------------|---|
| Major ou Tenente Coronel..... | 1 |
| Ajudante de Cavallaria..... | 1 |
| Ajudante de Infantaria..... | 1 |
| Porta Bandeiras..... | 2 |
| Trombetas..... | 2 |
| | — |
| | 7 |

Batalhão de Caçadores do Pilar:

| | |
|------------------|---|
| Major..... | 1 |
| 1º Ajudante..... | 1 |
| 2º Dito..... | 1 |
| Tambores..... | 4 |
| | — |
| | 7 |

1ª Companhia de Caçadores a Cavallo:

| | |
|------------------|----|
| Capitão..... | 1 |
| Tenente..... | 1 |
| Alferes..... | 1 |
| 1º Sargento..... | 1 |
| 2º Sargento..... | 1 |
| Furriel..... | 1 |
| Cabos..... | 4 |
| Soldados..... | 40 |
| | — |
| | 50 |

A 2ª, 3ª, e 4ª Companhias como a primeira.

1ª Companhia de Caçadores de Infantaria:

| | |
|------------------|----|
| Capitão..... | 1 |
| Tenente..... | 1 |
| Alferes..... | 1 |
| 1º Sargento..... | 1 |
| 2º Sargento..... | 1 |
| Furriel..... | 1 |
| Cabos..... | 4 |
| Soldados..... | 60 |
| | — |
| | 70 |

A 2ª, 3ª e 4ª Companhias como a primeira.

Regimento de Irajá:

S rà organiado como os outros de Milicias, tendo de menos a Companhia de Granadeiros e augmentando-se a força de cada uma das de Fuzileiros quanto necessario for para que este Regimento fique com 800 praças como teem os outros de Milicias.

Companhia de Auxiliares de Artilharia aggregada a este Regimento:

| | |
|------------------|----|
| Capitão..... | 1 |
| Tenente..... | 1 |
| Alferes..... | 1 |
| 1º Sargento..... | 1 |
| 2º Sargento..... | 1 |
| Furriel..... | 1 |
| Cabos..... | 8 |
| Soldados..... | 80 |
| | — |
| | 94 |

Batalhão da Guaratiba:

ESTADO MAIOR

| | |
|---|---|
| Commandante que será sempre Official Superior | 1 |
| Ajudante..... | 1 |
| Quartel Mestre..... | 1 |
| Porta Bandeira..... | 1 |
| | — |
| | 4 |

1ª Companhia.

| | |
|------------------|-----|
| Capitão..... | 1 |
| Tenente..... | 1 |
| Alferes..... | 1 |
| 1º Sargento..... | 1 |
| 2º Sargento..... | 1 |
| Furriel..... | 1 |
| Cabos..... | 8 |
| Soldados..... | 90 |
| | — |
| | 104 |

A 2ª, 3ª, e 4ª Companhias como a primeira.

A parada Geral do Corpo de Caçadores da Serra e Pilar, será no engenho de D. Anna Moreira, e só terá logar uma vez cada anno, quando não houver motivos extraordinarios que devam alterar esta determinação. A parada particular do Batalhão do Pilar será na Fazenda chamada da—Posse—pertencente a Beato Luiz, e a do da Serra no Engenho do Alferes Francisco José Xavier. Para a parada dos outros Corpos escolher-se-hão os lugares mais centraes em cada Distrito.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1810. *Conde de Linhares.*



DECRETO — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1810

Declara as sommas que devem ser fornecidas pelo Real Erario para manutenção e organização do 1º Regimento de Cavallaria do Exercito.

Tendo determinado por decreto datado de hoje que se proceda a nova organização do 1º Regimento de Cavallaria do Exercito na conformidade de plano e instruções que acompanham o mesmo decreto, devendo este Regimento ser administrado daqui em diante por conta da minha Real Fazenda, formando-se para este efeito um Conselho Regimental pela fórmula que está ordenada no Alvara de 12 de Março do presente anno ; sou servido que pelo meu Real Erario se haja de fornecer para a manutenção e organização do mesmo Regimento as necessárias sommas pela maneira seguinte : 1º que a medida que se forem apresentando cada um dos quatro Esquadrões, que o Regimento deve ter, se entregue na Thesouraria Geral das Tropas a quantia de 50\$000 em cada dia de pret para manutenção de cada um dos Esquadrões, vindo desta fórmula a dar-se para os quatro, quando estiverem completos 200\$000 todos os dias de pret. Por esta prestação serão os Esquadrões fornecidos de fardamentos e fardetas nos prazos em que os vencerem, e serão pagas todas as despezas que se fizerem com a forragem e curativo dos cavallos, com a remonta e com os concertos e reformas das equipagens e armamentos de maneira que somente o sustento dos cavallos, a lenha, o sal e o azeite para luzes continuão a ser fornecidos do mesmo modo porque presentemente o são ; 2º que pela Thesouraria geral se entregue mensalmente uma consignação de 2:000\$00 destinada para successivamente se proceder a formatura e promptificação dos Esquadrões, a qual consignação somente até o momento em que o quarto e ultimo Esquadrão se achar completo. Todas estas sommas serão entregues ao Quartel Mestre do Regimento pelos recibos que deverá apresentar assignados por todos os Vogaes do Conselho Regimental, e entrarão no cofre da administração para serem applicados aos sobreditos fins. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho e Presidente do Real Erario o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nossa Senhor.



DECRETO — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1810

Crêa uma escola de primeiras letras na freguezia de Santo Amaro de Itaparica na Capitania da Bahia.

Havendo-me representado o Conde dos Arcos Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, a necessidade, que ha de se estabelecer uma escola de ler, escrever e contar, e cathecismo para educação da mocidade na Freguezia de Santo Amaro de Itaparica, em attenção à sua numerosa população e extensão ; hei por bem crear a referida escola na Freguezia de Santo Amaro de Itaparica. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente.

~~~~~

DECRETO — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1810

Incumbe ao Guarda-mór da Alfandega a visita das embarcações que entram no porto do Maranhão e fixa o ordenado do Administrador da mesma Alfandega.

Havendo-me sido presente que, não obstante achar-se declarado pelo Real Decreto de 2 de Março de 1797, que as visitas dos navios e mais embarcações mercantes que entram no porto do Maranhão deviam ser feitas pelo Administrador da Alfandega respectiva, pertencendo-lhe por esta causa os emolumentos estabelecidos, como salario do seu trabalho pessoal, tem continuado a haver questões sobre a competencia das mesmas entre o Juiz da referida Alfandega e o Administrador della : e querendo acabar de uma vez as sobreditas altercações de que resultam delongas e prejuizos ao meu real serviço e ao publico : hei por bem ordenar que as visitas que até agora se faziam fiquem de nenhun effeito, sendo obrigado o Guarda Mór da dita Alfandega a ir a bordo de todos os navios e embarcações do commercio, logo que cheguem, ou sejam nacionaes ou estrangeiras, afim de lhes distribuir os competentes Guardas, assim, e da mesma forma que se está praticando na Alfandega desta Corte : e porque é da minha Real intenção beneficiar e proteger o Commercio e a Industria Nacional, quanto seja compativel com as actuaes urgencias do Estado : hei outrosim por bem de extinguir os mencionados emolumentos, vencendo o Administrador da Alfandega referida, em compensação da falta daquelles emolumentos, o ordenado annual de 600\$000, em lugar do que se achava estabelecido para o dito emprego, cuja graça principiará a verificar-se em

Domingos de Araujo, que foi nomeado Administrador por Província de 9 de Outubro do presente anno. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer leis, ordens ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de de Dezembro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1810

Abole o posto de Alferes de Cavalleiros da Capitania da Bahia.

Considerando a inutilidade do Posto de Alferes de Cavalleiros da Capitania da Bahia, em que actualmente se acha provido José Antonio da Fonseca Machado : sou servido abolir o dito posto ; e hei por bem ordenar, que o referido Official que o exerce passe na mesma patente de Alferes para a Legião de Infantaria daquella Capitania. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e lhe mande expedir em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



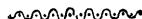
DECRETO — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1810

Manda abolir o logar de Cirurgião Mór do Hospital Militar.

Tendo sido servido por Decreto de 24 de Maio de 1805 de conferir o logar de Professor Regio de Cirurgia desta Corte ao Doutor Amaro Baptista Pereira, com licença de poder viajar para aperfeiçoar-se nos conhecimentos proprios da sua Faculdade, e com vencimento de ordenado correspondente ao dito logar, desde a referida data, e havendo-se ultimamente recolhido a esta mesma Corte, depois de ter com aproveitamento preenchido o fim a que obteve a expressada licença: hei por bem ordenar que entre desde logo no effectivo exercicio da Cadeira que está actualmente servindo José de Lemos Magalhães, que hei por dispensado do mesmo exercicio, e ficando tambem encarregado de uma enfermaria, sendo satisfeita da importancia que se lhe deve até ao presente

do sobredito ordenado, à razão de 480\$000 annuaes, continuando igualmente a ser pago para o futuro do mesmo ordenado, nas épocas determinadas. Outrosim sou servido, que José de Lemos Magalhães, ficando dispensado do serviço que actualmente tem, conserve o ordenado que até agora gozava, sendo isento daqui em diante de todo e qualquer exercício no Hospital; ficando também abolido pelo presente o logar denominado de Cirurgião Mór do Hospital, por se conhecer a sua absoluta inutilidade, depois de dada esta providencia, e encarregado da enfermaria, de que tratava o ultimo Cirurgião, o Doutor Joaquim da Rosa Masarem, com o acrescimo do ordenado de 200\$000 pagos pela fazenda do mesmo Hospital. O Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1810.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.



#### CARTA REGIA — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1810

Ordena aos Governadores e Capitães Generais que protejam e auxiliem as pessoas que forem remetidas pelo intendente geral da polícia para as suas Capitanias.

Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Havendo-me representado Paulo Fernandes Vianna, do meu Conselho, e Intendente Geral da Policia da Corte e Estado do Brazil, que achando-se nesta Cidade do Rio de Janeiro um grande numero de pessoas, que pelos estragos acontecidos em Portugal tem passado a este paiz, e que se veem privados dos meios de subsistir, e haver honestamente o seu necessário alimento, quando se podem empregar na lavoura, donde resultará augmentar-se a agricultura, a população branca, e mais que tudo a sua utilidade, e o bem e felicidade do Estado do Brazil, sendo distribuidas em termos amigaveis pelas diversas Capitanias do mesmo Estado: e merecendo a minha real approvação este projecto, e procurando a minha real e paternal providencia animar os meus leaes vassallos e fieis subditos, que na sua justa afflição veem buscar o meu amparo: sou servido, a puros efeitos da minha real clemencia, ordenar-vos que sempre que pelos magistrados, commissarios do dito Intendente nessa Capitania, vos for requerido protecção e auxilio para as pessoas que para ahi forem remetidas, afim de se aggregarem ás grandes Fazendas, por certo partido, renda ou fôro, dando-se-lhes instru-

mentos de lavoura ou gados por parte da dita Intendencia com que possam cultivar as terras a que se annexarem, hajaís de prestar o dito auxilio e protecção com aquelle zelo e efficacia que o negocio exige e que de vós confio. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1810.

#### PRINCIPE.

Para os Governadores e Capitães Generaes das diversas Capitanias do Brazil.

.....

#### DECRETO — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1810

Permitte a Manoel dos Santos Portugal a facultade de levantar a sua custa uma Companhia do Cavallaria para o Corpo da Guarda Real da Policia.

Considerando a indispensavel necessidade que ha de se proceder a um augmento do Corpo de Cavallaria e Infantaria da Guarda Real da Policia, destinada ao importantissimo objecto da manutenção da tranquillidade publica desta Corte; por quanto o pequeno numero de praças de que actualmente se compõem o mesmo Corpo, difficultosamente pode suprir ao diario, e excessivo serviço, a que é obrigado, em uma Capital, cuja extensão e população tanto tem crescido : hei por bem aceitar a offerta voluntaria, feita por Manoel dos Santos Portugal, Capitão de Cavallaria de Milicias do Rio Grande de S. Pedro, permittindo-lhe, como pelo presente lhe permitto, a facultade de levantar á sua propria custa uma Companhia de Cavallaria para o referido Corpo da Guarda Real da Policia, composta de igual numero de praças, e organizada em tudo do mesmo modo que a que já existe, debaixo das seguintes condições, que pelo dito Manoel dos Santos Portugal me foram propostas, e que eu sou servido approvar:

1.<sup>a</sup> Que a Companhia por elle levantada de novo, ficará por sua conta e risco, arbitrando-se-lhe uma pataca de 320 reis diarios, pela sustentação, forragem e curativo de cada cavallo, que sera comprado á sua propria custa.

2.<sup>a</sup> Que sera obrigado a remontar a Companhia, igualmente por sua conta, sempre que seja preciso, ou porque os cavallos estejam arruinados, e neste caso o Chefe lhe tiver mandado dar baixa, na conformidade da lei, em acto de mostra, ou porque tenham morrido ; o ser-lhe-ha permittido ter 10 cavallos à pasto, recebendo a importancia correspondente ao seu mantiemento.

3.<sup>a</sup> Que será obrigado a apromptar immediatamente o primeiro armamento e fardamento da Companhia no momento da sua criação, vindo depois a receber os fardamentos e semestres, como o resto do Corpo, nas épocas que se acham determinadas.

Que deverá ter sempre os arreios em bom estado, mandando-lhes sem perda de tempo fazer á sua custa os concertos que necessitarem sem que para este fim receba, nem tenha direito a requerer acréscimo algum pecuniario.

Sou outrossim servido, em attenção ao patriotismo com que o mesmo Manoel dos Santos Portugal procura concorrer para o bem publico, de o nomear Capitão da referida Companhia, que assim levantar á sua custa, preenchendo fielmente todas, e cada uma das expressadas condições e lhe concedo mais a graça de poder nomear, por uma vez somente, para o Posto de Tenente da dita Companhia a seu irmão Braz Antonio dos Santos e para a de Alferes ao outro seu irmão Florencio Antonio dos Santos, ambos Alferes do 2º Regimento de Milicias desta Corte. Pelo que respeita ao augmento do Corpo de Infantaria da mesma Guarda Real da Policia ; hei por bem ordenar, que ao numero de praças, de que actualmente se compoem cada uma das tres Companhias existentes, se acrescentem 20 praças mais com os seus competentes Officiaes inferiores. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e mande em consequencia expedir as ordens necessárias para que assim se execute. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1810.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.

# MANIFESTO

## MANIFESTO — DE 7 DE MARÇO DE 1810

Sobre o tratado de commercio com a Grã Bretanha.

Clerigo, Nobreza e Povo: Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar. Sendo o mais essencial dos paternos cuidados com que tanto me desvelo em procurar a felicidade geral, e o bem dos meus vassalos, não só estabelecer aqueles princípios de pública administração, de que deve resultar o maior bem, mas ainda, e muito particularmente o fazer conhecer ao meu povo a justiça, em que os mesmos princípios são fundados; julguei dever-vos dirigir a exposição de alguns planos que tenho adoptado para curar a felicidade de todas as partes da minha Monarchia, e para combinar com indissoluvel nexão os interesses de cada uma delas com o todo; é propriamente este objecto que vos desejo fazer conhecer com a presente Carta Régia, que vos servirá de nova prova, não só do amor que vos tenho como bom pai, mas ainda de que um só momento não deixo de ocupar-me de vós posto que distante, e que o interesse de todos os meus vassalos está sempre presente aos meus olhos, e merece toda a atenção dos meus paternos cuidados. Obrigado pelas imperiosas circumstâncias de que infelizmente guardareis por longos annos a mais triste lembrança, a separar-me por algum tempo de vós, e a transportar a séde do Imperio temporariamente para outra parte dos meus domínios, enquanto não ha meio de parar a torrente devastadora da mais illimitada ambição, foi necessário procurar elevar a prosperidade daquellas partes do Imperio livres da opressão, afim de achar não só os meios de satisfazer aquella parte dos meus vassalos, onde vim estabelecer-me, mas ainda para que elles pudessem concorrer às despezas necessárias para sustentar o lustre e esplendor do throno, e para segurar a sua defensa contra a invasão de um poderoso inimigo. Para este fim, e para crear um Imperio nascente, fui servido adoptar os princípios mais demonstrados de sã economia política, quaes o da liberdade e franqueza do commercio, o da diminuição dos direitos das Alfandegas, unidos aos princípios mais liberaes, e de maneira que promovendo-se o commercio, pudessem os cultivadores do Brazil achar o melhor consumo para os seus productos, e que dahi resultasse o maior adiantamento na geral cultura, e povoação deste vasto territorio do Brazil, que é o mais essencial modo de o fazer

prosperar, e de muito superior ao systema restricto e mercantil, pouco applicavel a um paiz, onde mal podem cultivar-se por ora as manufacturas, excepto as mais grosseiras, e as que seguram a navegação, e a defensa do Estado. Nem mesmo em taes momentos me esqueci de ligar entre si as partes remotas da Monarchia, e de procurar segurar aos meus vassalos do Reino todo aquele bem que podiam de mim esperar; e conhecendo que no Reino as manufacturas devião prosperar, isentei-as, debaixo dos mais liberaes principios (do que aquelles que antes eram adoptados) de todo e qualquer direito de entrada nos portos dos meus dominios. Os mesmos principios de um systema grande e liberal do commercio são muito applicaveis ao Reino, e só elles, combinados com os que adoptei para os outros meus dominios, é que poderão elevar a sua prosperidade áquelle alto ponto a que a sua situação, e as suas produções parecem chamal-o. Estes mesmos principios ficão corroborados com o systema liberal de commercio, que de acordo com o meu antigo, fiel, e grande aliado Sua Magestade Britannica, adoptei nos tratados de Alliança e Commercio, que acabo de ajustar com o mesmo Soberano, e nos quaes vereis que ambos os Soberanos procurámos igualizar as vantagens concedidas as duas nações, e promover o seu reciproco commercio de que tanto bem deve resultar. Não cuideis que a introdução das manufacturas Britannicas haja de prejudicar a vossa industria. He hoje verdade demonstrada que toda a manufatura que nada paga pelas materias primeiras que emprega, e que tem fóra parte disto os quinze por cento dos direitos das Alfândegas a seu favor, só se não sustenta, quando ou o Paiz não é proprio para ella, ou quando ainda não tem aquella accumulação de cabedaes, que exige o estabelecimento de uma semelhante manufatura. O emprego dos vossos cabedaes é por agora justamente applicado na cultura das vossas terras, no melhoramento das vossas vinhas, na bem entendida manufactura do azeite, na cultura dos prados artificiales, na produção das melhores lãs, na cultura das amoreiras, e produção das sedas, que já vos mostrei pelos meus esforços paternaes, serem comparaveis ás melhores da Europa, successivamente depois ireis adiantando as manufacturas que nunca até aqui no Reino, apezar dos gloriosos esforços dos senhores Reis meus predecessores, prosperaram ao ponto que deviam pelo systema restricto, que se adoptou, e então conhecereis que esta industria na apparencia tardia, é a unica solida, e a que toma fortes raizes, e que, progredindo pelos devidos passos intermediaes, chega a maior auge, e lança então aquelles luminosos raios, que ferem os olhos do vulgo, e que ainda a homeus de superiores luzes fizeram crer, que as manufacturas eram tudo, e que para consegui-las, o sacrificio da mesma agricultura era util e conveniente. Para fazer que os vossos cabedaes achem útil emprego na agricultura, e que assim se organise o systema da vossa futura prosperidade, tenho dado ordens aos Governadores do Reino, para que se occupem dos

meios com que se poderão fixar os dizimos, a fim que as terras não soffram um gravame intoleravel ; com que se poderão minorar ou alterar o systema das jugadas, quartos e terços ; com que se poderão fazer resgataveis os fóros, que tanto pezo fazem as terras, depois de postas em cultura ; com que poderão minorar-se, ou suprimir-se, os foraes, que são em algumas partes do Reino de um pezo intoleravel, o que tudo deve fazer-se lentamente, para que de taes operações resulte todo o bem sem se sentir inconveniente algum. A diminuição dos direitos das Alfandegas ha de produzir uma grande entrada de manufacturas estrangeiras ; mas quem vende muito, tambem necessariamente compra muito, e para ter um grande commercio de exportação, é necessário tambem permitir uma grande importação, e a experiença vos fará ver, que augmentando-se a vossa agricultura, não hão de arruinarse as vossas manufacturas na sua totalidade ; e se alguma houver que se abandone, podeis estar certos, que é uma prova que esta manufactura não tinha bases solidas, nem dava uma vantagem real ao Estado.

Além das facilidades concedidas pelas isenções de direitos ás fabricas do Reino, tambem lhe conservei o de aprovisionarem as minhas tropas ; no que vereis a minha particular attenção a dirigir sempre o systema liberal, adoptado para o fim do sustentar e promover a industria dos meus vassallos. Assim vereis prosperar a vossa agricultura ; progressivamente formar-se uma industria sólida, e que nada tema da rivalidade das outras nações ; levantar-se um grande commercio, e uma proporcional Marinha, e vereis a servir de deposito aos immensos productos do Brazil, que crescerão em razão dos principios liberaes, que adoptei, de que em fim resultará uma grandeza de prosperidade nacional de muito superior a toda aquella que antes se vos podia procurar, apezar dos esforços que sempre fiz para conseguir o mesmo fim, e que erão contrariados pelo vicio radical do systema restrictivo, que então se julgava favoravel, quando, realmente era sobremaneira damnoso á prosperidade nacional. A experiença do que sucedece sempre ás nações, que na practica mais se adaptárao aos principios liberaes, que tenhoabraqado, affiançõo a verdade destes principios, e não temais que jamais vos venha damno do que o vosso pai, e o vosso Soberano manda estabelecer entre vós ; persuadindo-vos que com os olhos sempre applicados a tudo o que pode promover a vossa felicidade, jamais deixarão de obviar a qualquer inconveniente, que possa resultar dos principios que manda estabelecer, guiado pela experiença das nações, que merecem servir de modelo ás outras. Taes são os votos do vosso Soberano, que vos deseja uma grande futura felicidade, na certeza, que cumplireis exactamente as reas ordens, que a tal respeito mando executar pelas competentes authoridades. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1810.

PRÍNCIPE com guarda.

Para o Clero, Nobreza e Povo

B  
140